



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10855.727613/2021-23
ACÓRDÃO	1102-001.726 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO.

Decanta a existência de efetivo grupo econômico, a apresentação de arcabouço indiciário robusto, não desconstituído pelo sujeito passivo, demonstrando o fato das empresas dele integrantes aparecerem comercialmente como um efetivo grupo econômico, com comprovada unicidade de controle e direção, confusão patrimonial e ajustes de vontades entre as elas.

IRPJ E CSLL. ARBITRAMENTO DO LUCRO. GLOSA DE PARTE SUBSTANCIAL DOS CUSTOS. DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA CONTÁBIL/FISCAL.

Efetuada pela Fiscalização a glosa de parte significativa dos custos auferidos pelo contribuinte *vis a vis* os valores declarados, incumbe-lhe desclassificar a escrita contábil/fiscal apresentada por ser esta evidentemente inservível para apuração do lucro real. Nesses casos, deve a Autoridade arbitrar o lucro da pessoa jurídica, sob pena de fazer incidir os citados tributos sobre valores que sabidamente não caracterizam renda (lucro) do contribuinte. O arbitramento considera, por ficção legal, as despesas incorridas pelo contribuinte para a geração da receita.

LUCRO ARBITRADO. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA.

O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais relativos ao lucro presumido, acrescidos de vinte por cento.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO DO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NA APRECIÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA NA IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO OBSERVADO.

Configura-se cerceamento do direito de defesa a falta de análise e pronunciamento pela autoridade julgadora dos argumentos apresentados em sede de impugnação pelo sujeito passivo, o que gera, em consequência, a nulidade da decisão, com base no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/1972. A decisão foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado: (i) por maioria de votos, em negar o pedido de sobrestamento apresentado pelo contribuinte, vencida a Conselheira Cristiane Pires McNaughton, que o acolhia; (ii) por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida - vencidas as Conselheiras Cristiane Pires McNaughton e Ana Cláudia Borges de Oliveira, que a acolhiam; (iii) por voto de qualidade, em negar provimento quanto às exigências de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRRF – vencidos os Conselheiros Cristiane Pires McNaughton, Gustavo Schneider Fossati e Ana Cláudia Borges de Oliveira, que davam provimento nessas matérias, cancelando as exigências; (iv) por voto de qualidade, em negar provimento quanto às responsabilidades imputadas a terceiros, vencidos os Conselheiros Cristiane Pires McNaughton, Gustavo Schneider Fossati e Ana Cláudia Borges de Oliveira, que afastavam as responsabilidades; (v) por voto de qualidade, em dar parcial provimento aos recursos, para reduzir a multa qualificada do patamar de 150% para 100%, dada a retroatividade benigna de lei, vencidos os Conselheiros Cristiane Pires McNaughton, Gustavo Schneider Fossati e Ana Cláudia Borges de Oliveira, que davam provimento em maior extensão, para afastar a qualificação. Manifestaram intenção de apresentar declaração de voto os Conselheiros Cristiane Pires McNaughton e Roney Sandro Freire Correa. Julgamento iniciado em 12 de dezembro de 2024, ocasião em que participaram os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fenelon Moscoso de Almeida, Cristiane Pires McNaughton, Gustavo Schneider Fossati e Fernando Beltcher da Silva. Julgamento continuado em 29 de julho de 2025 e concluído em 23 de setembro de 2025, ocasiões em que participaram os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires McNaughton, Roney Sandro Freire Correa, Gustavo Schneider Fossati, Ana Claudia Borges de Oliveira e Fernando Beltcher da Silva.

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Roney Sandro Freire Correa, Gustavo Schneider Fossati, Ana Claudia Borges de Oliveira (substituto[a] integral), Fernando Beltcher da Silva (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Gabriel Campelo de Carvalho, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ana Claudia Borges de Oliveira. Participaram, ainda os Conselheiros Fredy José Gomes de Albuquerque e Felon Moscoso de Almeida, na sessão de 12 de dezembro de 2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos voluntários em que BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL e responsáveis solidários insurgem-se contra decisão no Acórdão da DRJ (n. 105-007.482 – 1ª TURMA/DRJ05, e-fls. 21401 e ss) que considerou procedente o lançamento de ofício e manteve as responsabilidades solidárias. Assim dispôs em relatório a decisão recorrida:

1 Trata-se de Impugnações, às fls. nº. 11588/11658, 20842/20870, 20948/20976, 21054/21090, 21099/21137, 21175/21195 e 21223/21241, apresentadas pela parte Interessada e pelos demais sujeitos passivos responsabilizados contra a lavratura de Autos de Infração, às fls. 11368/11474, em desfavor da BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (doravante denominada BRASCOPPER), para a exigência de crédito tributário no montante de R\$ 203.156.913,06 (duzentos e três milhões, cento e cinquenta e seis mil, novecentos e treze reais e seis centavos), estando assim distribuído:

Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica -IRPJ	R\$ 6.005.079,75
Juros de Mora (calculados até 08/2021)	R\$ 1.900.371,53
Multa Proporcional (Passível de Redução)	R\$ 9.007.619,61
Valor do Crédito Tributário	R\$ 16.913.070,89
Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL	R\$ 2.713.085,88
Juros de Mora (calculados até 08/2021)	R\$ 858.492,77
Multa Proporcional (Passível de Redução)	R\$ 4.069.628,82
Valor do Crédito Tributário	R\$ 7.641.207,47
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	R\$ 7.536.349,67
Juros de Mora (calculados até 08/2021)	R\$ 2.468.643,35
Multa Proporcional (Passível de Redução)	R\$ 11.304.524,47
Valor do Crédito Tributário	R\$ 21.309.517,49
Contribuição para o Pis/Pasep	R\$ 1.632.875,71
Juros de Mora (calculados até 08/2021)	R\$ 534.872,67

Multa Proporcional (Passível de Redução)	R\$ 2.449.313,55
Valor do Crédito Tributário	R\$ 4.617.061,93
Imposto de Renda Retido na Fonte	R\$ 53.660.997,89
Juros de Mora (calculados até 08/2021)	R\$ 18.523.561,08
Multa Proporcional (Passível de Redução)	R\$ 80.491.496,31
Valor do Crédito Tributário	R\$ 152.676.055,28

2 De acordo com os Autos de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o Pis/Pasep, do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e Termo de Verificação Fiscal - TVF, às fls. 11086/11367, respectivamente, os créditos tributários lançados foram constituídos em razão da Fiscalização verificar que a Contribuinte, no ano-calendário de 2016, teria cometido infrações, as quais, podem ser assim resumidas:

2.1 IRPJ - RECEITAS DA ATIVIDADE. INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA NA VENDA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA

Arbitramento do lucro realizado com base na receita bruta da venda de produtos de fabricação própria, conforme relatório fiscal em anexo.

2.2 CSLL - FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL OU DO ADICIONAL INFRAÇÃO: FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL

O contribuinte procedeu com inexatidão à apuração da CSLL devida E/OU não efetuou ou efetuou com inexatidão o pagamento ou recolhimento da CSLL devida, e não declarou ou declarou a menor o valor a pagar, conforme relatório fiscal em anexo.

2.3 COFINS - INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO. INFRAÇÃO: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO Valor apurado conforme relatório fiscal em anexo.

2.4 PIS/PASEP - INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO. INFRAÇÃO: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Valor apurado conforme relatório fiscal em anexo.

2.5 IRRF - IRRF - PAGAMENTO SEM CAUSA OU BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. INFRAÇÃO: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA

Valor do Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre pagamento(s) sem causa ou de operação(ões) não comprovada(s), contabilizadas ou não, no(s) valor(es) abaixo especificado(s).

3 As sobreditas infrações acarretaram lançamentos de ofício no montante de R\$ 203.156.913,06 (duzentos e três milhões, cento e cinquenta e seis mil, novecentos e treze reais e seis centavos), envolvendo o ano-calendário de 2016, fatos geradores trimestrais para o IRPJ e CSLL, mensais para a COFINS e PIS/PASEP e diários para o IRRF, conforme discriminado no TVF, às fls. 11086/11367, tendo como enquadramentos legais, principalmente:

3.1 IRPJ – art. 3º da Lei nº 9.249/95 e art. 532 do RIR/99;

3.2 CSLL - Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90; Art. 2º da Lei nº 9.249/95; Art. 29 da Lei nº 9.430/96; Art. 22 da Lei nº 10.684/03; Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08; e Art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 12.715/12;

3.3 COFINS - Art. 8º da Lei nº 9.718/1998; Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; art. 2º da Lei nº 9.718/98; Art. 3º da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas

pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09;

3.4 PIS/PASEP - Arts. 1º da Lei Complementar nº 7/70; Arts. 2º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.715/98; Arts. 2º da Lei nº 9.718/98; Art. 8º, inciso I, da Lei nº 9.715/98; Art. 79, da Lei nº 11.941/2009; Art. 3º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09; e

3.5 IRRF - Art. 61, caput e parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; Art. 674 e 675 do RIR/99.

4 Observando-se que, no referido TVF, às fls. 11086/11367, a Fiscalização efetivou o lançamento do IRPJ, pelo lucro arbitrado trimestral, com base na receita bruta conhecida da venda de produtos de fabricação própria, visto que a escrituração contábil do Contribuinte revelou evidentes indícios de fraudes, dentre elas, registro de notas fiscais inidôneas (as chamadas “notas frias”) referente a 89,98% do custo apurado no período, com correspondente reflexos nas autuações da CSLL, COFINS e PIS/PASEP, bem como o lançamento do IRRF incidente sobre pagamentos a beneficiários não identificados, sem causa ou operação não comprovada, merecendo destaque, principalmente:

Da Introdução

4.1 A partir da identificação de empresas de fachada, sem existência de fato, que emitiram aproximadamente R\$ 130,60 milhões em notas fiscais inidôneas em benefício da BRASCOPPER, no ano de 2016, foi realizada fiscalização em desfavor desta pessoa jurídica do ramo de metais não ferrosos, uma vez que se utilizava dessa organização para o aumento artificial dos custos e geração de créditos indevidos;

Dos Procedimentos Fiscais

4.2 A fiscalização da BRASCOPPER CBC Brasileira de Condutores Ltda em Recuperação Judicial, CNPJ 53.606.869/0001-40, sucedeu-se conjuntamente com as das principais empresas de fachada: COPPER GREEN: Copper Green Metais – EIRELI, CNPJ 22.911.596/0001-14; METALOX: Massa falida de Metalox Metais Ltda, CNPJ 01.455.616/0001-10; R3: R3 Metais EIRELI, CNPJ 08.482.709/0001-82; GLOBAL: Global Metais Ltda, CNPJ 23.300.517/0001-00; COPAR: Copar Condutores Elétricos Eireli, CNPJ 17.344.440/0001-69; PROCOPRE: Procobre Condutores Elétricos Eireli, CNPJ 10.247.382/0001-06; SUPER ZINCO: Super Zinco Tratamento em Metais Comércio e Indústria LTDA em recuperação judicial, CNPJ 45.265.014/0001-21; GCP: GCP Administração EIRELI, CNPJ 20.419.242/0001-21;

4.3 Em síntese, das fiscalizações realizadas nas empresas ditas de fachada emissoras de notas fiscais inidôneas, destaca-se: estabelecimentos fechados ou não localização; não obtenção de informações; lavratura de Representação para Baixa de Ofício do CNPJ; necessidade de Requisição de Informação Sobre Movimentação Financeira (RMF); sócios com histórico de ocupações pretéritas ou de DIRPF incompatíveis com altas movimentações financeiras das empresas; declarações GFIP sem empregados; algumas com situação cadastral com o status de “inapta – localização desconhecida”;

4.4 No caso da Fiscalização da BRASCOPPER, apesar do termo de início do procedimento fiscal – TIF e diversos termos de intimação fiscal - TIF, vários ficaram sem resposta ou os atendimentos foram insatisfatórios. Ademais, **após o TIF nº 05, deixou de atender aos requerimentos da Autoridade Fiscal;**

Do Grupo Econômico BRASCOPPER

4.5 (...) *Foi verificado que a BRASCOPPER em conjunto com as empresas de fachada e seus controladores coordenaram sua atuação para reduzir a carga tributária de forma fraudulenta, obtendo vantagem competitiva de forma ilícita;*

4.6 (...) No decorrer do ano calendário 2016 a BRASCOPPER adquiriu notas fiscais fraudulentas das empresas COPPER GREEN, GLOBAL, METALOX e R3 que totalizaram R\$ 130.606.336,90. Estas últimas são empresas de fachada, popularmente conhecidas como NOTEIRAS. Empresas criadas com o objetivo de emitir notas fiscais frias para geração de crédito tributário de tributos não-cumulativos e diminuir o lucro tributável das reais beneficiárias;

4.7 (...) percebe-se que formalmente há um vínculo aparente entre as empresas de fachada GLOBAL, METALOX, R3, COPPER GREEN, COPAR, PROCOBRE, SUPER ZINCO, GCP e a beneficiária BRASCOPPER. Além disso, há fatos que apontam a existência de direção única e confusão patrimonial que permitem afirmar a existência de um grupo econômico de fato, formado para a prática reiterada da fraude fiscal;(g.n.)

4.8 (...) listamos como empresas do GRUPO ECONÔMICO BRASCOPPER diretamente relacionadas à fraude envolvendo a BRASCOPPER: COPPER GREEN METAIS – EIRELI, CNPJ 22.911.596/0001-14; MASSA FALIDA DE METALOX METAIS LTDA, CNPJ 01.455.616/0001-10; R3 METAIS EIRELI, CNPJ 08.482.709/0001-82; GLOBAL METAIS LTDA, CNPJ 23.300.517/0001-00; TRAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA, CNPJ 19.397.745/0001-64; BRITH IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO DE METAIS, CNPJ 06.223.789/0001-26; RG ALVES TRANSPORTE ME, CNPJ 20.307.879/0001-26; RBS SILVA E CIA EPP (também denominada METAIS TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA – EPP), CNPJ 23.788.728/0001-25; COPAR CONDUTORES ELÉTRICOS EIRELI, CNPJ 17.344.440/0001-69; PROCOBRE CONDUTORES ELÉTRICOS EIRELI, CNPJ 10.247.382/0001-06; BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 53.606.869/0001-40; TFF CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 18.025.621/0001-95; SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS IND COM LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 45.265.014/0001-75; GCP ADMINISTRAÇÃO EIRELI, CNPJ 20.419.242/0001-21; NÚMERO UM PART'S VEÍCULOS EIRELI, CNPJ 07.342.672/0001-24; CIRELA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA, CNPJ 27.569.770/0001-06; ORIO INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE METAIS LTDA, CNPJ 19.862.451/0001-66; CONDEL COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA, CNPJ 23.409.019/0001-91; IFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CABOS ESPECIAIS DE LOUVEIRA - EIRELI, CNPJ 50.141.100/0001-06;

4.9 (...) Estas empresas apresentaram unicidade de controle e direção, sendo geridas pela FAMÍLIA MARTINS, pelos sócios e administradores da BRASCOPPER e por outras pessoas abaixo listadas: (g.n.)

4.9.1 (...) A FAMÍLIA MARTINS é composta pelos seguintes membros: SYRIO MARTINS NETO, CPF 693.597.501-82; GABRIELA EMER, CPF 026.769.509-83; JOSÉ RICARDO PASSOS MARTINS, CPF 017.150.311-21; MARCOS VINÍCIUS PASSOS MARTINS, CPF 907.806.391-20;

4.9.2 (...) Também participaram da gestão os sócios e administradores da BRASCOPPER: CLEDER CORRAL PROVÊNCIO, CPF 020.248.878-05; CARLOS EDUARDO FERRAZ DE LAURENTISS, CPF 005.441.868-26;

4.9.3 (...) Ainda, a participação na gestão das empresas as seguintes pessoas: FABIO CZERKES SANTANA, CPF 294.032.458-16; MARIA TEREZA NOGUEIRA, CPF 037.657.648-09; RENATO MEGGIOLARO JUNIOR ou RENATO MEGGIOLARO JUNIOR, CPF 035.656.818-02; RONALDO MEGGIOLARO, CPF 029.276.498-71; THOR GREGORI MEGGIOLARO, CPF 410.133.278-96;

4.9.4 (...) Por fim, é possível listar as seguintes pessoas como “testas de ferro”, pois possuem a aparência de líder, mas não detém o poder da organização, sendo meros executores a mando dos controladores de fato:

ROOSIVELT JARA PINTO, CPF 001.947.531-40; ROBSON BATISTA DE SOUZA E SILVA, CPF 822.224.101-00; FRANCISCO ÁTILA COSTA PALOSQUI, CPF 896.773.741-68; RONALDO GONÇALVES ALVES, CPF 481.244.861-15; ALVARO AUGUSTO PINHO E SILVA, CPF 922.702.631-20;

4.10 Ainda sobre o tema à epígrafe, a Autoridade Fiscal discorreu sobre:

4.10.1 O quadro societário das noteiras METALOX, R3, GLOBAL, COPPER GREEN entre outras empresas, notadamente no que concerne ao envolvimento dos sócios ROOSIVELT JARA PINTO, doravante chamado apenas por ROOSIVELT, e ROBSON BATISTA DE SOUZA SILVA, doravante chamado apenas por ROBSON BATISTA, onde destaca que são recorrentes na prática de interposição fraudulenta de pessoas no quadro societário;

4.10.2 A Identificação no site da JUCESP de procurações das empresas TRAK e COPPER GREEN, representadas pelo Sr. ROOSIVELT, concedendo amplos poderes ao Senhor SYRIO MARTINS NETO para gerenciar contas correntes em instituições financeiras, caracterizando-o como gestor financeiro destas empresas de fachada;

4.10.3 As diligências fiscais da SEFAZ/SP nos estabelecimentos da METALOX e da GLOBAL, que apontou o Sr. SYRIO como sócio de fato;

4.10.4 A utilização do mesmo estabelecimento pela BRASCOPPER / METALOX / GLOBAL em São Luis-MA, denotando para Autoridade Fiscal prova de ajuste de vontades entre os diferentes participantes e, principalmente, o conhecimento da BRASCOPPER sobre a situação fática das noteiras. Ademais, intermediação da compra de sucata pelas empresas de fachada e cujo destinatário de fato é a BRASCOPPER, tendo-se em vista a coincidência do endereço de São Luís/MA, bem como a GFIP da GLOBAL indicar inatividade operacional e não ter sido entregue a da METALOX;

4.10.5 A participação da Sra. GABRIELA EMER, esposa do Sr. Syrio, como uma das beneficiárias do esquema arquitetado pelo grupo para cometimento da fraude tributária, dado que, com base nos extratos bancários das empresas de fachada, recebeu, em 2016, através de transferências bancárias das empresas: R3, GLOBAL, METALOX e COPPER GREEN. Sob a ótica da fiscalização, tal fato demonstra a confusão patrimonial, o favorecimento de SYRIO e GABRIELA pela operacionalização da fraude tributária. Além disso, ela pode ser considerada uma das executoras do esquema fraudulento, pois se observou que foi utilizado seu serviço de internet para emissão de notas fiscais das noteiras: R3 e METALOX;

4.10.6 A participação de JOSÉ RICARDO PASSOS MARTINS, CPF 017.150.311-21 que é irmão de SYRIO e do Sr. MARCOS VINÍCIUS PASSOS MARTINS, CPF 907.806.391-20. Segundo a Fiscalização, o Sr. José é administrador da empresa FUNDI LIGAS INDÚSTRIA METAIS LTDA, CNPJ 07.342.672/0001-24, a qual entre os períodos de 08/2015 a 03/2020 tinha como razão social NÚMERO UM PART'S VEÍCULOS EIRELI. Esta empresa recebeu das empresas de fachada (R3 e GLOBAL) valores relevantes; comprou veículos perante RIO CENTRO que foram pagos pela COPPER GREEN; e transferiu imóvel para CIRELA, cuja sócia administradora é a Sra. GABRIELA EMER. Acrescente-se ao sobredito, a ligação de Sr. JOSÉ com a conta corrente da noteira GLOBAL, mantida na SICREDI UNIÃO MS/TO, posto que aparece como procurador para movimentá-la. Destarte, inferiu que pode ser considerado um dos gestores financeiros do GRUPO BRASCOPPER, posto que foi a GLOBAL quem

pagou a empresa BRUSCHI pela sucata que foi entregue no estabelecimento da BRASCOPPER em São Luís - MA;

4.10.7 O Contrato de Arrendamento de Maquinário e Locação de Planta Industrial firmado entre CONDEL e BRASCOPPER, o qual foi assinado por: CARLOS EDUARDO FERRAZ DE LAURENTIIS, sócio da BRASCOPPER; JOSÉ RICARDO PASSOS MARTINS, sócio da CONDEL à época dos fatos; MARCOS VINÍCIUS PASSOS MARTINS como testemunha; SYRIO MARTINS NETO como testemunha (sem assinatura):

4.10.7.1 Trata-se de mais uma prova da vinculação entre BRASCOPPER e a FAMÍLIA MARTINS. Ademais, apesar do sobredito acordo prever pagamentos mensais da CONDEL em favor da BRASCOPPER, no montante de R\$ 10.000,00, por depósitos ou transferências na conta corrente mantida na agência 895-8 da instituição financeira BRADESCO, compulsados os dados de movimentação financeira detalhada, não se verificou transferências financeiras da CONDEL para a BRASCOPPER. Pelo contrário, foram encontrados apenas transferências da BRASCOPPER para CONDEL; e

4.10.7.2 As mencionadas constatações somadas ao fato que não há informação na GFIP da CONDEL de empregados atuando na área fabril, bem como a informação, obtida em depoimento de um dos empregados da CONDEL, que a BRASCOPPER realizava as solicitações de compra para CONDEL, reforçam a inferência que o instrumento particular apontado nunca se concretizou, bem como demonstra claramente o ajuste de vontades entre as partes para cometimento de ilícitos;

4.10.8 A participação do Sr. MARCOS VINÍCIUS PASSOS MARTINS, irmão de SYRIO MARTINS NETO, que intitulado dono da METALOX e estranho ao quadro societário da BRASCOPPER, apareceu, de forma reiterada, envolvendo diversos períodos do ano-calendário de 2016, como solicitante de pagamentos de boletos e de transferências bancárias da conta corrente da Fiscalizada, mantida no Banco SICREDI UNIÃO MS/TO, agência 0911. Tal fato, demonstrou à Autoridade Autuante o envolvimento da FAMÍLIA MARTINS no gerenciamento financeiro do real beneficiário, indicando não só o interesse comum na fraude tributária, mas também participação direta dos dois lados na prática da fraude, visto os sócios e administradores da BRASCOPPER terem concordado com a administração financeira promovida pela FAMÍLIA MARTINS em conta corrente da BRASCOPPER. (...) *Ou seja, MARCOS era dono da METALOX, junto aos seus irmãos, e ainda movimentava a conta corrente da BRASCOPPER, principal "fornecedor" de vergalhão de cobre desta última, o que mostra a confusão patrimonial entre as empresas;*(g.n.)

4.10.9 A participação da Sra. AYLA DE ALMEIDA SANTOS, funcionária do Sr. RENATO MEGIOLARO JUNIOR:

4.10.9.1 Segundo ficha cadastral da BRASCOPPER na SICREDI UNÃO MS/TO, há indicação de duas pessoas para contato estranhas ao quadro social da titular: RENATO MEGIOLARO e AYLA (estas duas pessoas também se encontram na ficha cadastral da empresa R3 na SICREDI);

4.10.9.2 AYLA, consoante informações previdenciárias, foi empregada da BRITH, COPAR e, a partir de 05/2018, da TFF, todas empresas relacionadas a fraude em questão. Constam como sócios da TFF, NATALIA NOGUEIRA MEGGIOLARO (filha do casal RENATO e MARIA TEREZA), e sua mãe MARIA TEREZA NOGUEIRA, e como ex-sócios ROSANA MEGIOLARO (irmã de

RENATO) e FABIO CZERKES SANTANA. Destaca-se que na ficha cadastral de várias empresas encontra-se o telefone de MARIA TEREZA;

4.10.9.3 Reforça a sua participação no esquema ilícito, em decorrência da movimentação financeira realizada através da aplicação de *internet bank*, na qual, como funcionária de RENATO MEGGIOLARO JUNIOR, NATALIA NOGUEIRA MEGGIOLARO e MARIA TEREZA NOGUEIRA, realizava operações financeiras, como o pagamento de boletos da PROCOBRE; e

4.10.9.4 Constatou no cartão de assinaturas da conta da COPAR no Banco Santander como procuradora. (...) *Isso demonstra a gerência financeira exercida pela FAMÍLIA MEGGIOLARO sobre a fraude fiscal;*

4.10.10 A participação de RENATO MEGGIOLARO JUNIOR:

4.10.10.1 Vincula-se a FAMÍLIA MARTINS, visto que, por ser o responsável financeiro da BRASCOPPER junto a instituição financeira SICREDI, há registros que muitas movimentações financeiras ocorreram com solicitações realizadas por MARCOS VINÍCIUS PASSOS MARTINS;

4.10.10.2 Era o responsável pelo setor financeiro da BRASCOPPER, COPAR, R3, COPPER GREEN, PROCOBRE, METALOX perante a instituição financeira SICREDI. Ademais, esta informou ao COAF que se tratava de um INVESTIDOR que realizava a “alavancagem” das empresas com maquinário e expertise, sem, contudo, constar nos seus contratos sociais;

4.10.10.3 Desempenhou papel fundamental na elaboração e operacionalização da fraude tributária, pois agiu em conluio com a BRASCOPPER, a FAMÍLIA MARTINS e outras pessoas citadas; e

4.10.10.4 É possível considerá-lo o mentor intelectual da fraude tributária, dado que as movimentações financeiras de alto valor eram autorizadas por ele, nas contas correntes da BRASCOPPER, COPAR, PROCOBRE, R3, COPPER GREEN, METALOX, mantidas na instituição financeira SICREDI, quer dizer era o homem do dinheiro do GRUPO BRASCOPPER;

4.10.11 A intimação à CBL e à RECIFE FERROS, de onde inferiu que:

4.10.11.1 RENATO era um dos administradores da R3,

4.10.11.2 a COPPER GREEN sucede às operações comerciais da BRITH, cujo sócio responsável era e THOR GREGORI MEGGIOLARO, filho de RONALDO MEGGIOLARO, irmão de RENATO; e

4.10.11.3 o imóvel ocupado pela COPPER GREEN, BRITH e GLOBAL é de propriedade de NATALIA NOGUEIRA MEGGIOLARO, filha de RENATO;

4.10.12 Vários fatos constatados em decorrência da diligência da SEFAZ/SP ao estabelecimento COPPER GREEN:

4.10.12.1 (...) *constatado que a empresa não possuía funcionários, máquinas e equipamentos. A fiscalização foi recebida por RONALDO MEGGIOLARO, e que os atendeu em nome da empresa BRITH. (g.n.)*

4.10.12.2 (...) *RENATO era o representante financeiro da BRASCOPPER, R3, COPPER GREEN, COPAR e PROCOBRE. Detalhe importante, FABIO CZERKES SANTANA é sócio administrador da PROCOBRE; (g.n.)*

4.10.12.3 (...) *Há uma farta quantidade de provas que vinculam os administradores da BRASCOPPER, FAMILIA MEGGIOLARO e FAMILIA MARTINS no planejamento e operacionalização da fraude tributária; (g.n.)*

4.10.12.4 (...) *Conclui-se pelos fatos narrados que a COPAR foi sucedida em suas atividades pela empresa PROCOBRE, tendo como administrador FABIO CZERKES SANTANA. Esta introdução foi necessária, pois verificou-se que a COPAR foi destinatária de recursos financeiros vindos das empresas de fachada;*

4.10.12.5 (...) *A R3 enviou à COPAR o total de R\$ 17.273.565,00 utilizando-se sua conta na SICREDI UNIÃO MS/TO, agência 0911, conta corrente 52729-7 no decorrer do ano de 2016. Já a COPPER GREEN enviou à COPAR a quantia de R\$ 35.169.200,00 utilizando sua conta corrente na SICREDI UNIÃO MS/TO, agência 0911, conta corrente 52340-2 no decorrer do ano de 2016. (...) Detalhe importante, a COPAR no ano de 2016 não emitiu uma única nota fiscal;*

4.10.12.6 (...) *A BRASCOPPER é empresa em recuperação judicial desde 08/10/2014, conforme ficha cadastral completa da JUCESP. Supõe-se então a existência de um acordo entre a BRASCOPPER e os seus credores, por meio do Poder Judiciário. Mas há transferências de milhões de reais para empresas de fachada, sem capacidade operacional, e estas utilizando-se dos recursos recebidos da BRASCOPPER os repassam para outras empresas do grupo ou realizam pagamentos pulverizados a terceiros sem o amparo de documentos fiscais (em sua maioria); e (g.n.)*

4.10.12.7 (...) *A BRASCOPPER enviou à METALOX R\$ 80.355.562,06, à COPPER GREEN R\$ 15.638.108,56, à GLOBAL R\$ 3.200.666,95. Total próximo de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) em um único ano calendário. Parte destes recursos foi utilizado para o pagamento de sucateiros (aprofundado no tópico 6 deste TVF), repasses da R3 (R\$ 17.273.565,00) e COPPER GREEN (R\$ 32.153.200,00) à COPAR. Após isso, é possível verificar que a COPAR também remete recursos à sucateiros; (g.n.)*

4.10.13 As Transportadoras contratadas pelas noteiras e BRASCOPPER, posto que, com base nas notas fiscais obtidas, 98% das entregas das empresas de fachada para BRASCOPPER foram realizadas pelas transportadoras: RG ALVES TRANSPORTE ME, CNPJ 20.307.879/0001-26 (doravante chamada apenas por RG ALVES); RBS SILVA E CIA EPP (também denominada METAIS TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA – EPP), CNPJ 23.788.728/0001-25 (a partir deste momento denominada por RBS). Ademais:

4.10.13.1 (...) *Independentemente do valor da carga ou da quantidade de mercadoria transportada os valores do frete pouco variavam, fato no mínimo estranho. Ainda, os endereços do remetente das mercadorias correspondem aos endereços das empresas de fachada; (g.n.)*

4.10.13.2 (...) *A RG ALVES tem como sócio RONALDO GONÇALVES ALVES, CPF 481.244.861-15, mencionado anteriormente. Por sua vez, RONALDO GONÇALVES é ligado a SYRIO MARTINS NETO, FABIO CZERKES SANTANA, ROBSON BATISTA DE SOUZA SILVA e ROOSIVELT JARA PINTO, os dois primeiros, SYRIO e FABIO, podem ser considerados como OPERADORES da fraude tributária, enquanto os dois últimos são EXECUTORES da fraude tributária, além de testas de ferro das empresas de fachada;*

4.10.13.3 (...) *Portanto, 5.622.541,54 kg de vergalhão de cobre supostamente vendidos pelas empresas de fachada METALOX,*

GLOBAL, COPPER GREEN e R3 para a BRASCOPPER, de um total de 6.222.840,54 kg, foram transportados por empresas do próprio grupo econômico; (g.n.)

4.10.13.4 (...) *A utilização dessas transportadoras de fachada foi uma forma de dar credibilidade à suposta entrega dessas mercadorias na BRASCOPPER. Uma maneira encontrada de apresentar um conhecimento de transporte que poderia dar alguma credibilidade;*

4.10.13.5 (...) *Como se percebe, a fraude fiscal somente ocorreu pelo conluio entre diferentes pessoas que aceitaram de livre e espontânea vontade simular quadros societários, operações comerciais que nunca existiram, como as emissões de notas fiscais das noteiras e o seu transporte entre as empresas pelas transportadoras de fachada; (g.n.)*

4.10.14 Os depoimentos dos sócios da CONDEX onde apareceu como destinatária de notas fiscais da PROCOBRE, IFE, GLOBAL, SUPER ZINCO e COPPER GREEN. Informaram que estas empresas pertencem a RENATO MEGGIOLARO, e que negociavam com este ou MAURICIO ROBERTO RALDI. Este último era representante comercial de RENATO que, além de também gerir o departamento financeiro destas empresas, era também o gestor comercial. Conclui que independente se o termo para nomear RENATO, é “proprietário” ou “gestor comercial” das empresas GLOBAL METAIS, da COPAR, da PROCOBRE, da COPPER GREEN, da SUPER ZINCO e da IFE, fato é que a própria CONDEX afirmou que ele era a pessoa que estava à frente das operações fraudulentas;

4.10.15 A diligência em desfavor do contribuinte ENERGY CONDUTORES DO BRASIL, CNPJ 02.171.371/0001-61, onde obteve a informação que a TFF era responsável pelo pedido de elaboração das notas fiscais às noteiras;

4.10.16 O Sr. FRANCISCO ATILA COSTA PALOSQUI, que era sócio da empresa MASSA FALIDA DE METALOX METAIS LTDA, CNPJ 01.455.616/0001-10. (...) *Somente pela análise da vida pregressa de FRANCISCO, é pouco factível ter se tornado sócio da METALOX;*

4.10.17 O contrato de aluguel que estava em nome da COPAR, mas o imóvel era ocupado pela TFF;

4.10.18 Ao final resume:

4.10.18.1 (...) *RENATO MEGGIOLARO JUNIOR é responsável financeiro de contas bancárias das empresas BRASCOPPER, COPAR, PROCOBRE, R3 e COPPER GREEN. Também é listado como gestor comercial da GLOBAL, COPAR, SUPER ZINCO, IFE, PROCOBRE e COPPER GREEN. Outros membros da FAMÍLIA MEGGIOLARO participaram da fraude, como MARIA TEREZA NOGUEIRA, RONALDO MEGGIOLARO e THOR MEGGIOLARO; (g.n.)*

4.10.18.2 (...) *MARCOS VINÍCIUS PASSOS MARTINS realizou movimentações financeiras na conta corrente da BRASCOPPER e é listado como responsável financeiro da COPAR; (g.n.)*

4.10.18.3 (...) *SYRIO MARTINS NETO possui procuração pública em que recebe amplos poderes para gerir contas bancárias da COPPER GREEN e TRAK. Quando da diligência da SEFAZ/SP no estabelecimento da METALOX em Santa Branca/SP informou ser o responsável pelo estabelecimento; (g.n.)*

4.10.18.4 (...) *GABRIELA EMER, cônjuge de SYRIO, recebeu recursos financeiros das empresas de fachada e emitiu notas fiscais das empresas de fachada utilizando-se do serviço de internet contratado por ela; (g.n.)*

4.10.18.5 (...) *JOSÉ RICARDO PASSOS MARTINS é responsável financeiro da GLOBAL, e recebeu recursos das empresas de fachada em conta corrente de pessoa jurídica da qual é sócio; (g.n.)*

4.10.18.6 (...) *METALOX, BRASCOPPER e GLOBAL fizeram uso do mesmo estabelecimento localizado em São Luís/MA. (g.n.)*

Das Empresas Envolvidas na Fraude

4.11 (...) A BRASCOPPER é empresa existente de fato, que possui estabelecimento comercial e apresenta atividade econômica. Se utiliza das notas fiscais frias emitidas pelas empresas de fachada para obter créditos tributários indevidos e diminuir o lucro tributável; (g.n.)

4.12 (...) Já as empresas de fachada, popularmente conhecidas como NOTEIRAS, são empresas criadas com o objetivo de emitir notas frias para geração de crédito tributário e diminuir o lucro tributável da BRASCOPPER, real beneficiária. (...) Um fato que aponta para esta constatação, do ponto de vista técnico da auditoria fiscal, é a falta do lastro fiscal na cadeia de suprimentos das empresas de fachada GLOBAL, R3, METALOX e COPPER GREEN;

4.13 (...) sob o enfoque individual de cada CNPJ, a organização tenta ludibriar o Fisco fazendo uma noteira emitir nota fiscal para a outra de forma que esta noteira de segundo nível tenha lastro fiscal para que esta possa emitir expressivo valor em notas fiscais. Neste caso temos a noteira de primeiro nível emitindo notas fiscais para a noteira de segundo nível; (g.n.)

4.14 (...) A fraude permitia simular a entrada de vergalhão para a geração de crédito de ICMS e de PIS/COFINS na BRASCOPPER. (...) Por fim, há ainda operação de industrialização por encomenda, envolvendo a R3, a BRASCOPPER e empresas laminadoras; (g.n.)

4.15 Das principais conclusões da Autoridade Fiscal sobre as atuações das ditas noteiras:

4.15.1 COPPER GREEN

4.15.1.1 (...) As operações entre COPPER GREEN e JJE não ocorreram efetivamente, uma vez que o único rastro de existência desta última reside nas notas fiscais emitidas – totalizando R\$ 434 milhões e movimentando mais de 23 milhões de quilogramas em mercadorias. Ademais, (...) a JJE apresenta o quadro societário formado por interpostas pessoas, sem capacidade financeira para operacionalizar uma organização que movimentou valor tão expressivo em notas fiscais, bem como apresenta movimentação financeira para o ano de 2016, denotando que (...) emitiu notas fiscais fraudulentas, sem a respectiva circulação das mercadorias, visto a falta de lastro fiscal. Serviu apenas para dar lastro fiscal a outras empresas da organização; (g.n.)

4.15.1.2 (...) A COPPER GREEN adquiriu sucata para o real beneficiário BRASCOPPER, conforme análise das transferências realizadas em suas contas bancárias e diligências fiscais; (g.n.)

4.15.1.3 (...) A SEFAZ/SP em procedimento fiscal apontou a simulação do estabelecimento ou da empresa, e tornou nula a inscrição estadual da COPPER GREEN;

4.15.1.4 (...) O quadro societário da COPPER GREEN é formado por interposta pessoa, como forma de afastar uma possível responsabilidade tributária e/ou penal;

4.15.1.5 Embora o faturamento milionário a (...) COPPER GREEN não apresentou GFIPs no período de 2015 a 2016, indicação da falta de mão de obra para transformar sucata em vergalhão, ou outra atividade comercial, devendo ter atuado apenas como repassadora da sucata adquirida para terceiros. (...) Pagamentos realizados pela BRASCOPPER e a simultânea saída desses recursos, da conta

corrente da COPPER GREEN, para sucateiros, bem como as diligências realizadas e apresentadas confirmam esta hipótese; (g.n.)

4.15.2 R3

4.15.2.1 Empresa cujo sócio com 90% do capital social era ROBSON BATISTA DE SOUZA SILVA. Tratou-se de empresa de fachada, constituída com fins de emissão de notas fiscais inidôneas. Nessa senda, ao (...) *verificarmos as compras realizadas pela R3 no decorrer do ano de 2016, constatamos que mais de 83% delas decorrem de operações comerciais com o contribuinte TRAK INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. (...) No período de 07/2015 a 06/2019 a TRAK informou operar no mesmo endereço da empresa SUPER ZINCO, contudo conforme diligência realizada pela SEFAZ/SP não foi encontrada neste local; (g.n.)*

4.15.2.2 (...) *principal fornecedor da TRAK é a empresa JJE. Conforme intensamente demonstrado em tópico anterior, a JJE é noteira de primeiro nível, criada para dar lastro fiscal para notieras de segundo nível. Desse modo, a cadeia de notas fiscais indica que a JJE emitia notas fiscais para a TRAK, que por sua vez, emitia documentos fiscais para a R3. Percebe-se a criação de lastro fiscal artificial na TRAK e conseqüentemente na R3, ratificado pela movimentação financeira da TRAK em 2016 que foi muito inferior ao informado como venda para R3; (g.n.)*

4.15.2.3 Destaca o crescimento incomum do faturamento, visto que (...) *logo no primeiro ano de operação consegue um faturamento de quase R\$ 15 milhões, em 2016 salta para R\$ 76 milhões e em 2017 mais um salto, alcançando R\$ 107,82 milhões. Em 2018 não há emissão de notas fiscais. Além disso, a movimentação financeira da R3 foi incompatível, em 2016, diante dos valores informados de vendas e compras, sem olvidar que o principal fornecedor, a TRAK, (...) não recebeu recursos financeiros em conta corrente em volume compatível às notas fiscais de vendas emitidas por ela contra a R3, significa que esta última não pagou aquela empresa de fachada. Mais do que isso, a R3 pagou terceiros sem ter um documento fiscal para amparar a operação; (g.n.)*

4.15.2.4 (...) *Apesar do montante comprado e revendido de vergalhão de cobre, a R3 não apresentou GFIPs, indicativo da falta de mão de obra. Mais ainda, pelas informações acima, a R3 deveria ter um estoque final em 2016 de 7.435.502,41 kg de vergalhão de cobre. Fato impossível de ter ocorrido, tendo-se em vista a estrutura dos estabelecimentos informados nos cadastros da empresa. (...) Adicionalmente, trabalho fiscal realizado pela SEFAZ/SP constatou a inexistência do estabelecimento da R3 no Estado de SP. Diante do exposto, (...) é possível concluir que a R3 era: i. Intermediária na aquisição de sucatas para BRASCOPPER ao desamparo do documento fiscal correspondente; ii. De repassadora de pagamentos aos sucateiros; iii. Emitente de notas fiscais fraudulentas aos reais beneficiários, geradora de créditos do ICMS, da Contribuição para o PIS e da Cofins de forma artificial; (g.n.)*

4.15.2.5 Registra a (...) *operação de industrialização por encomenda realizada pela BRASCOPPER. Neste caso a R3, supostamente, envia matéria prima (sucata) para a BRASCOPPER, e esta, após o processo produtivo, supostamente, devolve vergalhão de cobre para R3. (...) Entretanto, após análise mais detalhada percebe-se que a BRASCOPPER não industrializou a sucata recebida da R3. Em*

momento seguinte ao recebimento da sucata de cobre da R3, a BRASCOPPER emitia uma nota fiscal para uma terceira empresa com capacidade operacional e técnica para industrializar vergalhão de cobre a partir da sucata (anexo 12B). O caso mais emblemático é o da CBL LAMINAÇÃO BRASILEIRA DE COBRE, CNPJ 57.686.404/0002-89, que no ano fiscalizado recebeu R\$ 106.544.658,46 de sucata de cobre, na quantidade total de 6.554.947,31 kg, para realizar industrialização por conta e ordem da BRASCOPPER. Ou seja, apesar da R3 enviar sucata de cobre para a BRASCOPPER, quem de fato industrializava era a CBL; (g.n.)

4.15.2.6 (...) Todas as NFe relativas às remessas entre a R3 e a BRASCOPPER não tem indicação de transportador. (...) Não é coerente que a R3 encaminhe sucatas de cobre para a BRASCOPPER em São Luís do Maranhão, que depois envia para a CBL em São João da Boa Vista/SP e ao transformar em vergalhão faça todo o caminho de retorno;(g.n.)

4.15.2.7 Uma vez recebido os produtos industrializados, a R3 vende parte destes para a METALOX e terceiros. (...) Não faz sentido o preço praticado pela METALOX ao vender o vergalhão para a BRASCOPPER, ao compararmos com os valores com que comprou da R3. (...) Mas como mencionado, está comprovado que estas duas empresas, R3 e METALOX (tópico 6.4 deste TVF) são de fachada e a vantagem de a BRASCOPPER adquirir da METALOX seria o crédito de 18% de ICMS, enquanto as aquisições diretas da R3 rendiam 12%, considerando que o preço praticado era praticamente o mesmo;

4.15.2.8 (...) A BRASCOPPER enviou para a R3 5.020.220,10 kg de vergalhão de cobre, porém a R3 deu saída a apenas 2.762.521,00 kg mantendo em estoque 2.257.699,10 kg de vergalhão no fim do exercício de 2016. Fato impossível, tendo-se em vista o estabelecimento informado no CNPJ;

4.15.2.9 (...) Os valores que a SFERA TRANSPORTES e a ANDRÉ LUIZ GIZOLDI EIRELI cobraram pela prestação de serviços de transportes da CBL, São João da Boa Vista/SP, para a Brascopper de Três Lagoas e de São Luís não são compatíveis com as distâncias entre as cidades, mais compatível com o endereço matriz da BRASCOPPER em Ribeirão Preto/SP; (g.n.)

4.15.2.10 (...) podemos concluir que as operações de industrialização por encomenda entre a R3 e a BRASCOPPER serviram para dissimular o encomendante da industrialização por encomenda realizada pelas laminadoras e dificultar o olhar do Fisco Federal e Estadual sobre o esquema fraudulento. (...) Serviram apenas como cortina de fumaça nos olhos da fiscalização, para que o vergalhão industrializado pela CBL e por outras laminadoras parecessem que não eram destinadas à BRASCOPPER. Fizeram aparentar pelas NFe emitidas e recebidas que o fornecedor de vergalhão de cobre ao processo fabril da BRASCOPPER eram as noteiras R3, METALOX, GLOBAL METAIS e COPPER GREEN. Esta armação tinha com o intuito obter créditos de ICMS, PIS e COFINS já que a aquisição de sucata de cobre pela BRASCOPPER, o que de fato aconteceu, não daria direito a crédito fiscais; (g.n.)

4.15.2.11 (...) Pelas informações anteriormente apresentadas, temos que a CBL emitiu notas fiscais para BRASCOPPER, representativas de industrialização por encomenda e informando o produto vergalhão de cobre, em um total de 5.869.167,00 kg (anexo 13B). Entretanto, conforme o anexo 29B, parte, efetivamente, nunca chegou a ter o destino da BRASCOPPER tendo sido desviado a terceiros;

4.15.2.12 (...) Além da SUPER ZINCO outras empresas do grupo econômico emitiram NFe na mesma data que as emitidas pela CBL para a BRASCOPPER, com quantidades idênticas ou quase idênticas (anexo 29B). METALOX, IFE, PROCOBRE e TRAK agiram com *modus operandi* semelhante à SUPER ZINCO no desvio de vergalhões de cobre que deveriam ter como destino a BRASCOPPER; (g.n.)

4.15.2.13 (...) Pelo apresentado no anexo 29B é possível estimar que os desvios de vergalhões de cobre representaram aproximadamente 2.300.000,00 kg ou quase 40% do total das notas fiscais de industrialização por encomenda emitidas pela CBL para a BRASCOPPER, quantidade próxima do que a R3 deveria manter em estoque ao final do período de 2016;

4.15.3 SUPER ZINCO

4.15.3.1 (...) a noteira TRAK possuía o mesmo endereço cadastral que a SUPER ZINCO; (g.n.)

4.15.3.2 Os fatos apurados corroboram em favor de um único entendimento, a SUPER ZINCO foi utilizada para emissão de documentos fiscais inidôneos;

4.15.3.3 O Relatório da SEFAZ/SP. (...) a inscrição da SUPER ZINCO foi declarada nula, por simulação de existência do estabelecimento ou da empresa. (g.n.)

4.15.4 METALOX

4.15.4.1 Durante o período objeto da fiscalização, detinha 100% do capital social o Sr. FRANCISCO ATILA COSTA PALOSQUI. Em 02/06/2016, abriu filial em São Luis/MA no mesmo endereço ocupado pela filial da BRASCOPPER. (...) No dia 06/07/2016 a METALMAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA foi admitida como sócia com 90% do capital social, remanescendo FRANCISCO. ROOSIVELT JARA PINTO foi nomeado administrador da METALOX, representando a METALMAIS. Contudo, consoante apontado pelo fisco estadual de São Paulo, o suposto sócio de fato é SYRIO MARTINS NETO; (g.n.)

4.15.4.2 Considerando que, quanto aos principais fornecedores de notas fiscais da METALOX - TRAK, JJE, COPPER GREEN e R3, constatou-se a inexistência de fato, R\$ 260.602.408,90 das notas fiscais de vendas recebidas são fraudulentas, demonstrando o lastro fiscal artificial desta empresa de fachada;

4.15.4.3 Pelas informações e documentações obtidas, infere-se que a (...) METALOX é empresa de fachada e as notas fiscais emitidas pela noteira não representam a realidade. Ademais, atualmente (...) a situação cadastral da METALOX no CADESP encontra-se inapta, com ocorrência fiscal de cassada por participação em organização ou associação constituída para prática de fraude fiscal estruturada;

4.15.4.4 (...) A grande divergência entre créditos em conta bancária e notas fiscais de venda é um demonstrativo de que a empresa emitiu notas fiscais em valores muito superiores à entrada de recursos financeiros em conta corrente. Da mesma forma as saídas de recursos da conta bancária possuem valores muito inferiores às suas compras. (...) Como a TRAK, principal fornecedor da R3 e da METALOX, não recebeu recursos financeiros em conta corrente em volume compatível às notas fiscais de vendas emitidas por ela contra a METALOX, significa que esta última não pagou aquela empresa de fachada. Mais do que isso, a METALOX pagou terceiros sem ter um documento fiscal para amparar a venda. Essa mesma observação vale para o fornecedor JJE; (g.n.)

4.15.4.5 (...) Apesar da falta de capacidade operacional da METALOX, ela foi utilizada para adquirir sucata para a BRASCOPPER sem a correspondente emissão de nota fiscal. Recebeu recursos financeiros do real adquirente da sucata, BRASCOPPER. Repassou estes recursos financeiros aos sucateiros pela mercadoria. Emitiu notas fiscais fraudulentas para o real beneficiário, a fim de reduzir a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como gerou créditos indevidos do ICMS, da Contribuição para o PIS e da Cofins. Além disso, fluxograma das operações comerciais com a BRASCOPPER (...) demonstra a falta de lastro fiscal de todos os envolvidos. (g.n.)

4.15.5 GLOBAL

4.15.5.1 Quando foi fundada ocupava o mesmo endereço onde estavam localizadas a PROCOBRE e a COPAR no mesmo período, outras empresas do GRUPO BRASCOPPER. Ademais, em janeiro de 2016, o sócio era ROBSON BATISTA e ocupava o mesmo endereço da COPPER GREEN, também relacionada ao apontado grupo. Como as demais apresentadas, ao analisar a evolução do faturamento, infere-se que se trata de crescimento pouco comum;

4.15.5.2 Principais fornecedores são METALOX, JJE e TRAK, quer dizer faz parte do lastro fiscal formado na cadeia de suprimentos da BRASCOPPER. (...) Assim como as outras empresas de fachada apresentadas neste TVF, a GLOBAL possui curto tempo de atividade, tendo emitido notas fiscais apenas em 2016 e 2017. (...) Trabalho realizado pela SEFAZ/SP resultou na nulidade da inscrição estadual deste estabelecimento por simulação de existência (anexo 62A); (g.n.)

4.15.5.3 No que diz respeito à movimentação financeira, a (...) grande divergência entre créditos em conta bancária e notas fiscais de venda é um demonstrativo de que a empresa emitiu notas fiscais em valores muito superiores à entrada de recursos financeiros em conta corrente. Da mesma forma as saídas de recursos da conta bancária possuem um valor muito inferior às suas compras; (g.n.)

4.15.5.4 O endereço localizado em São Luís/MA a partir de 10/2016 é o mesmo do estabelecimento da METALOX e da BRASCOPPER, conforme verificado em tópico anterior. (...) Isso demonstra a estreita relação entre as empresas de fachada e a BRASCOPPER, como forma de utilizar documentos fiscais inidôneos a fim de obter benefícios fiscais; (g.n.)

4.15.5.5 (...) Portanto, temos a mesma situação narrada anteriormente quando tratamos da COPPER GREEN, R3 e METALOX. Os recebimentos da GLOBAL realizados pela BRASCOPPER foram utilizados para aquisição de sucata para esta última;

4.16 BRASCOPPER

4.16.1 (...) Portanto, em apenas um ano calendário a BRASCOPPER “adquiriu” produtos de empresas de fachada no valor total de R\$ 130.606.336,88 e na quantidade total de 6.222.840,54 kg de vergalhão de cobre, produto impossível de ser produzido pelas ditas empresas;

4.16.2 (...) Praticamente, 90% das compras da BRASCOPPER no período decorrem de operações cujos documentos fiscais devem ser considerados inidôneos;

4.16.3 (...) Uma alternativa para que a BRASCOPPER tenha adquirido vergalhões de cobre foi através das aquisições de sucata de cobre se

utilizando das noteiras e a conseqüente remessa para industrialização dessa sucata às laminadoras, conforme apresentado no subtópico 6.2.4. Assim, a BRASCOPPER conseguiria obter matéria prima utilizando-se de simulação;

4.16.4 (...) não era a BRASCOPPER quem industrializava a sucata em vergalhão de cobre. A fiscalizada encaminhava a matéria prima às laminadoras, em especial à CBL. Após a industrialização a CBL emitia uma nota fiscal de retorno da sucata, bem como uma nota fiscal de industrialização por encomenda, com o valor do serviço de industrialização prestado. A BRASCOPPER por sua vez emitia uma nota fiscal de devolução da sucata e uma nota de industrialização por encomenda para R3; (g.n.)

4.16.5 (...) Tendo-se em vista que a sucata não é tributada pela contribuição para o PIS e pela Cofins, e o adquirente da sucata de cobre não pode tomar créditos dessas contribuições. Ao criar empresas fantasmas a fim de ludibriar a fiscalização, realizando simulações de circulação de mercadorias através de notas fiscais fictícias, obtendo notas fiscais de vergalhão de cobre, produto industrializado e que dá direito ao crédito das contribuições, a BRASCOPPER obteve vantagem competitiva ao não apurar devidamente seus tributos. (g.n.)

Da Fraude Fiscal – O Modus Operandi

4.17 (...) No curso desta fiscalização foram obtidos diversos indícios e provas que, se isoladamente levantam suspeitas sobre um esquema de fraude tributária envolvendo empresas de fachada, em conjunto têm a capacidade de estabelecer elevada certeza de que BRASCOPPER, na figura de seus administradores e integrantes, agiu com dolo no intuito de iludir o Fisco utilizando-se destas empresas NOTEIRAS para esquivar-se de suas obrigações tributárias;(g.n.)

4.18 (...) As noteiras de segundo nível utilizam-se de notas fiscais de noteiras de primeiro nível para obter lastro fiscal na aquisição de vergalhão de cobre, dando ares de veracidade na operação de fornecimento de vergalhão, mas na verdade as noteiras de segundo nível servem como intermediárias para que o real comprador de sucatas de cobre, BRASCOPPER, permaneça oculto para o Fisco Federal. Estas aquisições em sua maioria ocorrem sem o amparo de documento fiscal idôneo, realizadas com pessoas atuantes no ramo de materiais recicláveis denominados sucateiros;

4.19 (...) As noteiras de segundo nível emitem notas fiscais de vergalhão de cobre para a BRASCOPPER, esta realiza o pagamento pela suposta mercadoria adquirida, mas na verdade recebe sucata. As noteiras de segundo nível apenas realizam um repasse dos valores recebidos da BRASCOPPER aos sucateiros;

4.20 (...) Com base na Lei nº 11.196/200514, há a suspensão da incidência da Contribuição para o PIS e da Cofins nas vendas de desperdícios, resíduos e aparas especificados no art. 48 para pessoa jurídica que apure o Imposto Sobre a Renda com base no lucro real. O art. 47 da Lei nº 11.196/2005 impede a utilização do crédito decorrente dessas compras. (...) Isto significa que ao adquirir sucata e transformá-la em vergalhão de cobre o industrializador arca com a carga tributária da Contribuição para o PIS e da Cofins, sem direito ao crédito pela aquisição da sucata. Mais ainda, a escrituração como custo das notas fiscais emitidas pelas empresas de fachada, corrompeu a contabilidade da BRASCOPPER, sendo possível afirmar que o valor apurado como custo não goza de exatidão ou veracidade, podendo até ter sido inflado a fim de gerar prejuízo no exercício. Esta última afirmação decorre da comprovação da relação promíscua entre BRASCOPPER e as empresas de fachada, inclusive com explícita confusão patrimonial, conforme discorrido no tópico 5; (g.n.)

4.21 (...) Conforme diligências realizadas pela SEFAZ/SP e o trabalho realizado por esta equipe fiscal ficou claro que as noteiras de segundo nível não possuíam

capacidade para transformar sucata em vergalhão de cobre. A autoridade fiscal do Estado de SP considerou a inscrição estadual da R3, GLOBAL e COPPER GREEN nulas por simulação/inexistência de estabelecimento ou da empresa. A inscrição estadual da METALOX foi cassada por participação em organização constituída para a prática de fraude fiscal estadual; (g.n.)

4.22 (...) Por outro lado, para que tenha ocorrido a entrada do produto “vergalhão de cobre” no estabelecimento da BRASCOPPER é necessária empresa capaz de produzir este produto. Tanto a R3, COPPER GREEN, GLOBAL e METALOX não possuíam capacidade operacional e técnica para produzir “vergalhão de cobre”, conforme demonstrado neste TVF. Pelos dados coletados e analisados temos que: (g.n.)



4.23 (...) A BRASCOPPER adquiriu a sucata (operação 1). A BRASCOPPER remete a sucata para ser industrializada nas laminadoras (operação 2). As laminadoras devolvem vergalhão de cobre para a BRASCOPPER (operação 3). Isto representa que a BRASCOPPER não teria como se creditar da contribuição para o PIS e da Cofins pela aquisição de sucata em nenhum momento;

4.24 (...) Para poder levar os créditos para apuração das contribuições, a BRASCOPPER montou o grupo econômico com empresas de fachada e a partir de documentos fiscais inidôneos montou a fraude fiscal;



4.25 (...) Portanto, as noteiras de primeiro nível dão lastro fiscal para as noteiras de segundo nível, indicando a aquisição de vergalhão de cobre (operação 1). As noteiras de segundo nível emitem notas fiscais, cujo produto nelas estampado é o vergalhão de cobre, para a BRASCOPPER, assim gerando créditos da contribuição para o PIS e da Cofins (operação 2). Por fim, ocorre a industrialização por encomenda, cujo primeiro encomendante é a R3;

4.26 (...) Dessa forma, a R3 envia sucata de cobre à BRASCOPPER (operação 3). A BRASCOPPER encaminha a sucata de cobre à industrializadora CBL ou à JF

PASQUA (operação 4). A laminadora “devolve” o produto industrializado vergalhão de cobre à BRASCOPPER (operação 5). E por fim, a BRASCOPPER “devolve” o vergalhão de cobre à R3 (operação 6). “Devolve”, pois parte deste vergalhão é desviado para terceiros (operações 7 e 8), conforme demonstrado no subtópico 6.2.5; (g.n.)

4.27 (...) No retorno da mercadoria da CBL para a BRASCOPPER (anexo 13B) há o destaque na nota fiscal eletrônica da contribuição para o PIS e da Cofins apenas sobre o serviço de industrialização por encomenda (CFOP 6124). No retorno da sucata de cobre da CBL para a BRASCOPPER continua sem a tributação das contribuições (CFOP 6902 e 6903);

4.28 (...) Portanto, se a BRASCOPPER operacionalizasse a industrialização por encomenda sem a utilização das NOTEIRAS continuaria sem direito ao crédito do ICMS, contribuição para o PIS e Cofins sobre a sucata de cobre adquirida. Ao adquirir sucata de cobre por meio das noteiras e recebendo notas fiscais destas informando vergalhão de cobre a BRASCOPPER consegue utilizar-se de créditos fictícios da contribuição para o PIS e da Cofins e do ICMS. Há ainda o fato de parte do vergalhão de cobre que deveria retornar da laminadora após a industrialização por encomenda ser desviada para terceiros conforme relatado no tópico 6.2.5; (g.n.)

4.29 (...) Considerando o modus operandi apresentado no fluxograma 3, por todas as provas e indícios apresentados, não seria possível aceitar a teoria de adquirente de boa-fé, conforme súmula 509 do Superior Tribunal de Justiça: (g.n.)

4.29.1 (...) O inegável ajuste de vontades entre BRASCOPPER e NOTEIRAS, como forma de reduzir a carga tributária da cadeia produtiva, todos, sem exceção são copartícipes na execução da fraude apresentada; (g.n.)

4.29.2 (...) O relacionamento entre BRASCOPPER e as empresas de fachada amplamente demonstrado no decorrer deste trabalho fiscal, inclusive com gerência financeira de conta corrente bancária da autuada por integrantes da FAMÍLIA MARTINS e da FAMÍLIA MEGIOLARO (tópico 5), utilização do mesmo estabelecimento pela BRASCOPPER e pelas empresas de fachada, repasses de valores recebidos da BRASCOPPER pelas empresas de fachada aos sucateiros (simulação dos pagamentos), entre outros elementos apresentados anteriormente, demonstram de forma clara e direta o conluio entre as partes para o cometimento do ilícito, inclusive podendo-se afirmar a existência de verdadeiro grupo econômico com fartas provas de confusão patrimonial;

4.29.3 (...) A omissão ou idoneidade das notas fiscais que circularam entre os sucateiros, as empresas de fachada e a BRASCOPPER, impedem conhecer os aspectos qualitativos e quantitativos dos produtos (sucata ou vergalhão de cobre, quantidade e valor) de forma correta e que afetam sobremaneira o cálculo do lucro real, além dos créditos e débitos da Contribuição para o PIS e da Cofins. A título exemplificativo, a empresa de fachada poderia ter emitido notas fiscais em valores e quantidades duplicadas em comparação ao que foi entregue pelas laminadoras, permitindo o prejuízo fiscal apurado pela BRASCOPPER em 2016. Além disso, parte do vergalhão de cobre que deveria retornar à BRASCOPPER após a industrialização por encomenda nas laminadoras foi desviado para terceiras empresas; (g.n.)

4.29.4 (...) Da inegável vantagem competitiva, decorrente da economia tributária obtida com a fraude tributária, operacionalizada pelo GRUPO BRASCOPPER com a utilização das laminadoras para aquisição de vergalhão de cobre.

4.30 (...) Ora, apesar do Fisco constatar a inidoneidade das notas fiscais posteriormente à utilização dos créditos pelo comprador, conforme a súmula 509 do STJ, foi verificado e apresentado neste TVF o fato do comprador conhecer de antemão a inidoneidade das notas fiscais das empresas de fachada. Muito embora o

cadastro das emitentes de notas fiscais estivesse regular à época da realização dos negócios, a BRASCOPPER mais do que ter ciência dos ilícitos, era participante ativa da fraude tributária; (g.n.)

4.31 (...) *Fato é, ocorreu fraude fiscal estruturada. A BRASCOPPER tinha ciência da falta de capacidade operacional e econômica da GLOBAL, R3, METALOX e COPPER GREEN e mesmo assim as utilizou com o intuito de obter créditos fraudulentos e superfaturar seus custos. (g.n.)*

4.32 (...) *A tabela acima demonstra a má fé do GRUPO ECONÔMICO, pois apesar dos milhões de reais emitidos em notas fiscais, não ocorreu a constituição ou o pagamento de tributos em valores condizentes;*

Da Contabilidade Imprestável e o Arbitramento do Lucro

4.33 (...) *Conforme ficou demonstrado, foram escrituradas na contabilidade da BRASCOPPER muitas notas fiscais que relatam operações fictícias (notas frias), referentes a operações que não tiveram a efetiva saída ou entrada de mercadorias nos estabelecimentos envolvidos. Praticamente 90% do custo informado é proveniente de notas fiscais inidôneas; (g.n.)*

4.34 (...) *Conforme visto no decorrer deste TVF, as empresas de fachada GLOBAL, METALOX, R3 e COPPER GREEN sistematicamente e reiteradamente por todo período fiscalizado emitiram notas fiscais fraudulentas informando vendas de vergalhão de cobre para a BRASCOPPER. Receberam pelas notas fiscais e quase que simultaneamente repassaram esses recursos aos sucateiros. Além disso, foi utilizada empresas do próprio grupo econômico para o “transporte” dos vergalhões de cobre, RG ALVES e RBS;*

4.35 (...) *O que está escriturado na contabilidade da BRASCOPPER são pagamentos para as empresas de fachada pela compra de vergalhão de cobre. O que de fato ocorreu foi a compra de sucata pela BRASCOPPER. O real fornecedor é a sucateira. O real pagador da sucata é a BRASCOPPER. As empresas de fachada eram intermediárias para emissão de documentos fiscais inidôneos e repasse dos recursos financeiros oriundos da BRASCOPPER; (g.n.)*

4.36 (...) *Igualmente, vemos documental e escriturado na contabilidade da fiscalizada que o encomendante da industrialização por conta e ordem é a R3. Mas de fato, todas as provas apontam que o real encomendante é a BRASCOPPER;*

4.37 (...) *Isto representaria um incremento brutal da base de cálculo do IRPJ, e a possibilidade de que a tributação deixasse de alcançar apenas o lucro real, e passasse a alcançar parte da receita bruta da empresa. Impossível precisar, dada a imprestabilidade da contabilidade. Desse modo, a glosa dos custos inidôneos implicaria em distorção da base de cálculo, que pode deixar de ser apenas o lucro, e passaria a incluir parte das receitas do contribuinte. Para eliminar essa distorção, é correto a utilização do arbitramento para encontrar a base de cálculo do tributo; (g.n.)*

4.38 *Ora, a contabilidade da empresa indica pagamentos pela compra de vergalhão de cobre, mas a realidade fática colhida pelas provas e indícios agrupados não demonstra isso. Portanto, o fluxo financeiro expresso na contabilidade não representa a realidade fática comprovada por diligências fiscais, dados e informações coletadas nos sistemas da RFB, dados compartilhados com o Fisco Estadual de São Paulo, entre outros; (g.n.)*

4.39 (...) *Por todo o exposto, constatado que as informações contábil-financeiras não representam com fidedignidade a realidade dos fatos e das operações comerciais da BRASCOPPER, a mesma não pode ser utilizada para as verificações necessárias à presente auditoria-fiscal, sendo considerada imprestável. (...) Nestes termos, a impossibilidade de comprovação direta da base cálculo originária é condição necessária e suficiente para a aplicação do arbitramento; (g.n.)*

4.40 (...) *A existência das fraudes apontadas no decorrer deste trabalho torna a contabilidade e a escrituração de seus livros imprestáveis, fato que impossibilita o*

Fisco verificar com exatidão o lucro real oferecido à tributação. Quer pela inveracidade da escrituração apresentada, quer pela impossibilidade de sua reconstituição pela inexistência de documentação idônea, fato é que o lucro deverá ser arbitrado; (g.n.)

Da Receita Bruta da Empresa

4.41 (...) *Para determinar a Receita Bruta da empresa, tomaremos como base as notas fiscais emitidas pela BRASCOPPER, e expurgaremos as notas fiscais que relatam operações fictícias identificadas no presente Termo de Verificação Fiscal. Logo, serão desconsideradas todas as industrializações por encomenda e vendas que a BRASCOPPER realizou para as empresas do GRUPO ECONÔMICO. Isso se deve ao fato que o real industrializador foram as empresas laminadoras; (g.n.)*

4.42 (...) *chegamos ao valor da receita bruta conhecida de R\$ 251.211.657,76 em 2016 para BRASCOPPER, a ser utilizada no cálculo dos tributos devidos. Na tabela a seguir procedemos à demonstração mensal dos valores apurados:*

RECEITA BRUTA CONHECIDA - BRASCOPPER	
Mês	2016
JANEIRO	R\$ 13.529.658,64
FEVEREIRO	R\$ 30.177.223,01
MARÇO	R\$ 26.328.267,40
ABRIL	R\$ 32.458.401,33
MAIO	R\$ 27.123.410,52
JUNHO	R\$ 23.722.580,93
JULHO	R\$ 23.734.157,37
AGOSTO	R\$ 27.089.904,88
SETEMBRO	R\$ 13.595.121,83
OUTUBRO	R\$ 10.108.760,38
NOVEMBRO	R\$ 10.956.296,21
DEZEMBRO	R\$ 12.387.875,26
Total	R\$ 251.211.657,76

Tabela 104

4.43 (...) *Determinada a receita bruta conhecida da empresa, passamos então à apuração dos tributos devidos. (...) Em relação ao IRPJ, o contribuinte está sujeito ao percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta para apuração da base de cálculo (...). Este percentual deverá, ainda, ser acrescido de 20% (vinte por cento) (...). (...) Em consequência do arbitramento do lucro, por apresentar escrituração com evidentes indícios de fraudes que a tornaram imprestável, será utilizado o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta para fins de apuração da base de cálculo da CSLL, bem como adoção do regime cumulativo para apuração da Contribuição para o PIS e da Cofins (alíquotas de 0,65% e 3,00%, respectivamente, sobre a receita bruta). Por fim, resta informar que a BRASCOPPER não declarou débitos do IRPJ, da CSLL, da contribuição para o PIS e da Cofins no período fiscalizado;*

Dos Pagamentos à Beneficiários Não Identificados ou Sem Comprovação da Operação/ Causa

4.44 (...) *os pagamentos realizados pela BRASCOPPER a integrantes do grupo econômico (noteiras) não possui causa (no sentido econômico), pois não correspondem a pagamentos realizados pela compra da mercadoria estampada nas notas fiscais (vergalhão de cobre) recebidas das noteiras. Além disso, os reais beneficiários destes pagamentos não são as emitentes de notas fiscais (noteiras),*

mas sim os sucateiros. Portanto, as noteiras realizaram meros repasses dos recursos financeiros recebidos da BRASCOPPER;(g.n.)

Da Infração à Lei

4.45 (...) *Verifica-se, de forma inequívoca, que o contribuinte se utilizou dos seguintes artifícios para reduzir os tributos devidos, infringindo à legislação vigente:*

4.45.1 (...) *Criação de empresas de fachadas para emissão de notas frias (FRAUDE);*

4.45.2 (...) *Utilização de notas frias de entrada para aproveitamento de crédito tributário indevido (FRAUDE);*

4.45.3 (...) *Simulação de pagamento a fornecedores de notas frias, sucedida de emissão de notas frias de industrialização por encomenda para retorno de parte do dinheiro da simulação (FRAUDE);*

4.45.4 (...) *GRUPO ECONÔMICO com participação ativa dos administradores da BRASCOPPER, FAMÍLIA MARTINS e MEGGIOLARO (CONLUIO);*

Da Sujeição Passiva

4.46 (...) *o GRUPO BRASCOPPER era mais do que um grupo econômico de fato. Trata-se de uma organização, nos termos da Lei nº 12.850/2013, que funcionava de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas para operacionalizar os crimes planejados, sempre com o objetivo de fraudar o Fisco;*

4.47 (...) *No GRUPO BRASCOPPER, a estrutura e divisão de tarefas obedecia a esta hierarquia piramidal, composta por três níveis: chefes, operadores e executores. No topo da pirâmide, atuando como mentores intelectuais de todo o esquema de fraude, foram identificados quatro chefes, todos eles sócios de todos eles envolvidos na gerência operacional e financeira: CLEDER CORRAL PROVÊNCIO, CPF 020.248.878-05; CARLOS EDUARDO FERRAZ DE LAURENTIIS, CPF 005.441.868-26; RENATO MEGGIOLARO JUNIOR, CPF 035.656.818-02; MARIA TEREZA NOGUEIRA, CPF 037.657.648-09;*

4.48 (...) *Conforme a instituição financeira SICREDI MS/TO, RENATO era o responsável financeiro da BRASCOPPER, e de outras empresas de fachada. Como representante financeiro era ele quem autorizava as operações de valores mais relevantes. (...) Para obter essa posição de controle financeiro da conta corrente pertencente a BRASCOPPER, contou com a autorização dos sócios administradores da empresa. (...) Ainda, outros indícios apontam que o escritório onde era operacionalizada a fraude fiscal localizava-se em Jundiá/SP;*

4.49 (...) *Abaixo dos chefes da organização foram identificados cinco operadores, todos com funções definidas e ligadas à fraude de emissão e escrituração de notas frias. São eles: SYRIO MARTINS NETO, CPF 693.597.501-82; GABRIELA EMER, CPF 026.769.509-83; MARCOS VINICIUS PASSOS MARTINS, CPF 907.806.391-20; JOSÉ RICARDO PASSOS MARTINS, CPF 017.150.311-21; FABIO CZERKES SANTANA, CPF 294.032.458-16; RONALDO MEGGIOLARO, CPF 029.276.498-71; THOR GREGORI MEGGIOLARO, CPF 410.133.278-96;*

4.50 (...) *SYRIO, seu cônjuge GABRIELA EMER e seus irmãos JOSÉ RICARDO e MARCOS VINICIUS tinham função ligada à parte administrativa de emissão de notas frias, ou seja, ajudavam os chefes a administrar as empresas de fachada R3, METALOX, COPPER GREEN, IFE e GLOBAL. Eles eram responsáveis, dentre outras tarefas, por aliciar sócios-laranjas para compor o quadro societário das noteiras, e por locar os imóveis e montar toda a estrutura de fachada destas empresas, incluindo a contratação de funcionários para manter a operação de fachada e/ou emitir notas frias. MARCOS VINÍCIUS ainda era responsável por movimentar a conta corrente da BRASCOPPER mantida na instituição financeira SICREDI, através da funcionalidade de internet bank;*

4.51 (...) Já FABIO CZERKES também ajudava os chefes na parte administrativa das noteiras mistas PROCOBRE, IFE e COPAR.¹⁸ Administrava a emissão de notas fiscais inidôneas dessas empresas. FABIO é sócio administrador da PROCOBRE e ex-sócio administrador da COPAR e da IFE;

4.52 (...) RONALDO MEGIOLARO e THOR GREGORI MEGIOLARO eram os responsáveis pela administração da empresa de fachada COPPER GREEN. Isso é perceptível pela presença de RONALDO durante diligência da SEFAZ/SP no estabelecimento da COPPER GREEN. Durante a diligência RONALDO afirmou representar a empresa BRITH, cujo sócio administrador é seu filho THOR. No estabelecimento da COPPER GREEN foram encontrados apenas funcionários, maquinários e equipamentos da empresa BRITH;

4.53 (...) Ainda, foram identificados vários executores. Dentre os identificados, destacamos os quatro listados a seguir, por terem ligação direta às irregularidades fiscais cometidas pela BRASCOPPER: ROOSIVELT JARA PINTO, CPF 001.947.531-40; ROBSON BATISTA DE SOUZA E SILVA, CPF 822.224.101-00; FRANCISCO ÁTILA COSTA PALOSQUI, CPF 896.773.741-68; RONALDO GONÇALVES ALVES, CPF 481.244.861-15; ALVARO AUGUSTO PINHO E SILVA, CPF 922.702.631-20;

4.54 (...) Estas pessoas ainda que aparecessem nos quadros societários de algumas destas empresas de fachada, não possuíam poder de comando, servindo como “boi de piranha” para os órgãos fiscalizatórios, como a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e para Receita Federal do Brasil. Apesar disso, elas tiveram participação ativa na fraude fiscal, e algumas delas receberam valores relevantes das empresas de fachada;

DA IMPUGNAÇÃO IMPETRADA PELA BRASCOPPER EM CONJUNTO COM CARLOS EDUARDO FERRAZ DE LAURENTIIS

5 Cientes da autuação a Autuada em 20/09/2021, Aviso de Recebimento – AR, às fls. 11.556, e o Responsável Solidário Sr. CARLOS EDUARDO FERRAZ DE LAURENTIIS, CPF 005.441.868-26, em 21/09/2021, AR, às fls. 11.557, no dia 19/10/2021 impugnaram, através de única peça, os lançamentos, às fls. 11588/11657, e, citando doutrina e jurisprudências administrativas e judiciais, arguíram, além da tempestividade, os seguintes pedidos e causa de pedir sintetizados:

Da Síntese da Demanda

5.1 (...) Segundo a Fiscalização, a alegada infração decorre de suposto planejamento tributário abusivo, com a utilização de empresas criadas apenas com a finalidade de emitir notas fiscais inidôneas, que permitiria à BRASCOPPER aumentar artificialmente seus custos e levantar créditos de PIS/COFINS e ICMS e, por conseguinte, reduzir indevidamente sua carga tributária;

5.2 (...) a Contribuinte não pode considerar válida, tampouco legítima, a acusação fiscal de formação de grupo econômico e de adquirente de má-fé de mercadorias (a) fundamentada nas frágeis premissas fáticas relacionadas no item 9 acima; e (b) que negam dados de realidade absolutamente inafastáveis, quais sejam:

5.2.1 (...) a BRASCOPPER estava, como ainda está, em processo de recuperação judicial e, como tal, está submetida a rigoroso acompanhamento administrativo e judicial de suas operações, o que é, por definição e princípio, torna inverossímil a alegada formação de grupo econômico e a prática de fraude superior a R\$130 Milhões em um único ano-calendário. Em outros termos, não seria possível sequer em tese à BRASCOPPER preceder a fraudes e irregularidades de monta aproximada de 90% das suas aquisições de cobre, tal como é afirmado pela Fiscalização;

5.2.2 (...) a BRASCOPPER não tinha (como ainda não tem) maquinário e capacidade operacional para transformar sucata em vergalhões de cobre, conforme reconhecido pela própria Fiscalização e é também ratificado pelo inventário constante do referido processo de recuperação judicial. Portanto,

com a devida vênia, não faria o menor sentido econômico à BRASCOPPER adquirir a quantidade de sucata especulada pela Fiscalização. A industrialização por encomenda de “sucata” referida no TVF (a) abrange somente parte das operações da BRASCOPPER e (b) está perfeitamente identificada na contabilidade da Contribuinte como tal (industrialização de sucata por encomenda), nas quantidades indicadas pela Fiscalização no TVF;

5.2.3 (...) a BRASCOPPER realizou a venda de 6.456.161,30kg de vergalhões de cobre e produtos acabados (fios e cabos elétricos) a terceiros, o que não apenas não foi controvertido pela Fiscalização como, ao contrário, serviu de base para o arbitramento de lucro e lançamento das contribuições ao PIS/COFINS. Ora, é até intuitivo que, se vendeu produtos à base de cobre sem prévia industrialização própria, é porque antes os adquiriu perante terceiros, conforme adequadamente retratado em seus lançamentos contábeis. Como se disse, a operação de industrialização de sucata por encomenda não explica a entrada da quantidade de vergalhões de cobre revendida pela BRASCOPPER, pois essa industrialização é bastante inferior e encontra registro específico e destacado na contabilidade da Contribuinte, registro esse distinto daquele relativo ao vergalhão de cobre adquirido para revenda. Data vênia, mais absurda ainda é a especulação fiscal de que essas notas poderiam ter superdimensionado as compras da Contribuinte, considerada a evidente necessidade de compra do total dessas mercadorias para fazer frente à quantidade revendida;

5.2.4 (...) Diferentemente das demais empresas relacionadas no TVF, que se verificou a posteriori terem sócios “laranjas” e não terem mercado consumidor cativo, a BRASCOPPER é empresa existente de fato desde 1984 e com quadro societário estável, conforme reconhecido pela Fiscalização. Não interessa comercial e/ou juridicamente à BRASCOPPER e a seus sócios realizar operações simuladas nos volumes citados para mera apropriação de créditos de ICMS e PIS/COFINS. Fosse esse o intuito, a BRASCOPPER teria simplesmente tomado tais créditos e, se o caso, discutido eventual indeferimento de seu aproveitamento em instâncias administrativas e judiciais. A propósito, diga-se que não é procedente sequer a alegação de que a aquisição de sucata jamais daria créditos de PIS/COFINS à BRASCOPPER, conforme reconhecido pelo Plenário do C. STF no RE 607.109;

5.2.5 (...) tivessem efetivamente arquitetado e se beneficiado de “esquema” de R\$ 130 Milhões em apenas um ano-calendário, a BRASCOPPER e seus sócios certamente estariam em situação econômica bastante mais vantajosa do que a atual. Tanto a BRASCOPPER como seus sócios estavam em 2016 (como ainda estão em 2021) em precária situação financeira, com cobranças administrativas e judiciais e risco de perda da integralidade de seu patrimônio, conforme fazem prova os documentos em anexo (Doc. 3). Em momento algum a Fiscalização apontou (a) “circulação/retorno” de dinheiro proveniente das empresas em favor da BRASCOPPER ou, ainda, (b) a fruição, pelos sócios da Contribuinte, de recursos que tenham sido recebidos por essas empresas, provenientes ou não da BRASCOPPER;

5.2.6 (...) as empresas tidas como “noteiras” pela Fiscalização (a) não foram constituídas pelos sócios da BRASCOPPER, (b) não tiveram mínima ingerência administrativa ou financeira deles (sócios da Contribuinte) e (c) celebravam outros negócios jurídicos com terceiros, sem que isso trouxesse qualquer benefício financeiro direto ou indireto à BRASCOPPER. As 3 (três) circunstâncias citadas são constatáveis da leitura do TVF.

5.3 (...) Claramente não há grupo econômico entre citadas empresas (seja por ausência de unidade de gestão, seja por inexistência de confusão patrimonial, já que os valores recebidos pelas empresas jamais beneficiaram a BRASCOPPER ou

seus sócios). Obviamente houve a aquisição de vergalhões de cobre para revenda nas quantidades e pelos preços informados pela BRASCOPPER. Do contrário, seria forçoso admitir como inexistentes também as vendas (desses mesmos vergalhões e de cabos produzidos a partir destes) e a receita delas decorrente. Desde já, portanto, a BRASCOPPER pede vênia para reafirmar que as “evidências de realidade” acima apresentadas não podem ser desconsideradas, pois são tão ou mais contundentes do que as evidências colhidas (a posteriori) pela Fiscalização sobre a ausência de substância operacional das empresas citadas;

Da Síntese dos Argumentos da BRASCOPPER

5.4 A BRASCOPPER protesta em favor da insubsistência dos lançamentos, pelas seguintes razões:

5.4.1 (...) *não há formação de grupo econômico entre Brascopper e as demais empresas arroladas no TVF. A BRASCOPPER e seus sócios jamais se beneficiaram dos recursos auferidos por tais empresas, como também jamais praticaram atos de gestão em relação a essas pessoas jurídicas. Os estabelecimentos (da BRASCOPPER e das empresas) sempre foram distintos e autônomos entre si;*

5.4.2 (...) *a BRASCOPPER é adquirente de boa-fé de vergalhões de cobre revendidos a terceiros, com ou sem transformação em cabos, revendas essas que jamais foram colocadas em dívida pela Fiscalização. Citada aquisição e a emissão dos documentos fiscais correspondentes ocorreram em data bastante anterior à decretação de inidoneidade das pessoas jurídicas. Além disso, o processo de produção da BRASCOPPER – (descrito em laudo pericial anexado aos autos – Doc. 4) - é indício seguro e suficiente de que não seria possível a ela realizar citadas revendas sem que tivesse feito a aquisição respectiva, considerada sua incapacidade operacional para transformar sucata de cobre em vergalhões. A industrialização de sucata por encomenda referida no TVF – tida como única operação realizada pela BRASCOPPER em 2016 - representa em verdade apenas parte de suas operações e está expressamente registrada na contabilidade da Contribuinte pelas mesmas quantidades indicadas pela Fiscalização no TVF;*

5.4.3 (...) *ainda que a infração principal imputada à BRASCOPPER fosse procedente, o que se admite apenas para argumentar, o arbitramento seria nulo, seja por representar medida excepcional inadequada ao caso (conforme precedentes do CARF que estabelecem que a glosa de 51,43% dos custos não é suficiente para esse procedimento), seja por ter sido apurada com base em elementos extraídos da contabilidade da Contribuinte paradoxalmente tida como imprestável pela Fiscalização. A “receita bruta conhecida” utilizada para fins de arbitramento foi auferida por meio de contas contábeis de receita da Contribuinte e notas fiscais, e não por meio de seus extratos bancários, como seria de rigor, que comprovariam os ingressos de recursos no período;*

5.4.4 (...) *a exigência de IRRF sob alegado pagamento sem causa também seria improcedente, (a) seja pelo fato de a causa do pagamento ter sido indicada pela própria Fiscalização (aquisição de cobre para revenda), (b) seja pela impossibilidade de se exigir esse tributo quando concomitante à exigência de IRPJ e CSLL decorrente da glosa dos custos correspondentes;*

5.4.5 (...) *ainda subsidiariamente, considerada a inexistência de grupo econômico entre as empresas referidas e o fato incontroverso de que a BRASCOPPER efetivamente adquiriu a quantidade de vergalhão de cobre contabilizada para revenda a terceiro ou industrialização de fios e cabos elétricos, seria ao menos de se admitir que não há fraude ou simulação suficiente para a qualificação da penalidade de ofício e a imposição de responsabilidade solidária em relação a seus sócios administradores, notadamente o Sr. Carlos Eduardo.*

Do Mérito – Considerações Preliminares sobre a BRASCOPPER e sua Condição Econômica

5.5 No que se refere à demanda pela matéria prima cobre, uma das principais utilizadas no processo produtivo de condutores elétricos, a Defesa admite que a cadeia logística internacional formatada pela BRASCOPEER e o relacionamento com a CARAÍBA/PARANAPANEMA, restou inviabilizados devido autuação fiscal lavrada pela SEFAZ-SP e pedido de recuperação judicial em 23/05/2014 (processo n. 1016103-17.2014.8.26.0506). Diante deste fato (...) a BRASCOPPER foi obrigada a obter suprimento de cobre no mercado interno, como a maior parte das fabricantes de condutores elétricos nacionais. (...) Por razões técnicas e econômicas, a BRASCOPPER não foi capaz de realizar elevado investimento necessário para construir uma unidade de transformação do cobre no seu estado bruto em vergalhões, seja pela transformação de cátodos de cobre eletrolítico (processo upcasting), seja pela transformação de sucatas de cobre (o chamado processo de laminação a quente de cobre “refinado a fogo” - RAF); (g.n.)

5.6 (...) Nestas circunstâncias, se de um lado a BRASCOPPER tinha a ALCOA como sua fornecedora de alumínio, haja vista o contrato de fornecimento firmado pelo período de 15 (quinze) anos, no mercado de cobre a BRASCOPPER foi obrigada a adquirir o material de empresas sem o mesmo renome, mas que vinham atuando fortemente no mercado interno, atendendo grande parte da indústria nacional, inclusive os concorrentes da BRASCOPPER na indústria de fios e cabos de energia. (...) Com as informações que detinha à época, não se poderia imaginar que se tratava de empresas inidôneas;

Do Mérito – Da inexistência de grupo econômico entre a BRASCOPPER e as empresas arroladas no AI: improcedência dos “indícios” apontados pela Fiscalização

5.7 (...) Com o devido respeito à Fiscalização, em que pese a BRASCOPPER ter (assim como diversas outras indústrias de laminação e fabricação de condutores elétricos) adquirido vergalhão de cobre das empresas declaradas inidôneas e ter se relacionado com pessoa de MARCOS VINICIUS MARTINS, concedendo-lhe poderes para movimentar conta bancária no SICREDI e não se opondo à abertura de filial da empresa METALOX em seu endereço em São Luís, tais circunstâncias estão longe de caracterizar “GRUPO BRASCOPPER”, expressão visivelmente utilizada como força de expressão argumentativa. (...) Se algum grupo pode ser deduzido dos elementos trazidos no TVF, esse grupo é o “GRUPO MEGIOLARO” ou ainda “GRUPO MARTINS-MEGIOLARO”, jamais “GRUPO BRASCOPPER”, como se esta capitaneasse um esquema fraudulento que parece ter abastecido todo o mercado nacional de cobre oriundo de sucatas. (g.n.)

5.8 (...) A METALOX é empresa constituída na década de 1990 e que possui longo e antigo relacionamento comercial com a BRASCOPPER. (...) Logo se vê que a atuação da METALOX na recuperação de metais é antiga, bem como seu relacionamento com a BRASCOPPER, de modo que não havia motivos para a BRASCOPPER suspeitar da idoneidade da METALOX; (g.n.)

5.9 (...) Ainda como prova da capacidade técnica da METALOX, ressalta-se que, por muitos anos, ela foi cadastrada no BNDES como fabricante de equipamento “finamizável”, isto é, passível de financiamento pelo programa Finame do BNDES. Tratava-se do produto “linha de fundição e laminação contínua de alumínio” (Doc. 05). (...) Cumpre observar ainda que, nos anos de 2015 e 2016, a empresa METALOX se encontrava em recuperação judicial, o que reforçava a aparência de legalidade das atividades por ela realizadas;

5.10 (...) Nada obstante, sustenta a autoridade fiscal que a METALOX foi utilizada pela BRASCOPPER para adquirir sucata sem a correspondente emissão de nota fiscal. (...) A realidade, contudo, é diversa. A BRASCOPPER de fato adquiriu, pagou e recebeu vergalhões de cobre da METALOX, material este que revendeu ou inseriu em seu processo produtivo, transformando o insumo em condutores elétricos. Consoante observado supra, historicamente a METALOX atuava no setor

metalúrgico e possuía notória capacidade técnica, ao contrário do que supôs a Fiscalização;

5.11 (...) *a BRASCOPPER arrendou o bloco E de sua unidade em Três Lagoas à CONDEL, empresa que se mostrava idônea, com sócios que residiam no estado do Mato Grosso do Sul e que aparentavam possuir plena capacidade financeira para explorar a fábrica arrendada. (...) Cumpre observar que, inicialmente, a CONDEL realizou reformas no bloco arrendado e, por isso, a BRASCOPPER tolerou por algum período a ausência de pagamentos devidos pelo arrendamento. (...) No entanto, embora tenha realizado reformas no local, a inadimplência da CONDEL perdurou, até que a BRASCOPPER exigiu a saída da empresa do local;*

5.12 *No tocante à inferência sobre direção única e confusão patrimonial que sustentou a afirmativa da existência de um grupo econômico de fato entre a BRASCOPPER e as empresas GLOBAL, METALOX, R3, COPPER GREEN, COPAR, PROCOBRE, SUPER ZINCO e GCP, a Defesa assevera (...) que inexistiu grupo econômico entre citadas empresas e a BRASCOPPER. Esta, repita-se, limitou-se a adquirir vergalhões de cobre de algumas das empresas citadas, bem como a encomendar perante a CBL a transformação de sucatas em vergalhões, a pedido da empresa R3.*

5.13 (...) *A bem da verdade, a Fiscalização não comprovou, em realidade sequer descreveu, atos de direção e/ou controle praticados por sócios ou funcionários da BRASCOPPER sobre as empresas R3, METALOX, COPPER GREEN, GLOBAL, ou ainda sobre os membros das famílias MARTINS e MEGIOLARO. (...) Não há no TVF qualquer menção a ordens, controles, determinações ou gestões dos sócios da BRASCOPPER (CARLOS EDUARDO FERRAZ DE LAURENTIIS e CLEDER CORRAL PROVENCIO) ou mesmo funcionários seus, sobre as empresas “de fachada” ou “noteiras”, seus sócios, operadores ou executores. (...) Isto é, inexistiu qualquer depoimento ou elemento indiciário no sentido de que os sócios da BRASCOPPER (CARLOS EDUARDO e CLEDER) ou ainda algum funcionário da BRASCOPPER, tenham realizado qualquer forma de direcionamento, condução, orientação ou coordenação, sobre as atividades das empresas inidôneas, seus sócios, executores ou coordenadores. Mesmo porque isso jamais ocorreu. (...) Outrossim, o TVF não descreve intermediações com sucateiros ou ganhos pessoais de sócios da BRASCOPPER, tampouco suscita a utilização de pessoas interpostas, como familiares ou “laranjas”, para movimentar “empresas de fachada”, ao contrário do que foi amplamente descrito quanto às empresas “noteiras”, a família MARTINS e a família MEGIOLARO;*

5.14 (...) *Para demonstrar a contradição consistente na afirmação da Fiscalização de que haveria um “GRUPO BRASCOPPER”, veja-se que o TVF menciona que “empresas listadas como integrantes do grupo econômico BRASCOPPER foram utilizadas para beneficiar outras empresas além da BRASCOPPER”. (...) Ora, como poderia se tratar de um “GRUPO BRASCOPPER” se as empresas chamadas “noteiras” se relacionaram com diversas outras indústrias do setor em atividades que não guardaram qualquer relação com a BRASCOPPER?*

5.15 *Ressalva que o depoimento da CONDEX, única empresa existente de fato, desqualifica a existência do multicitado grupo econômico, ao citar que o Sr. RENATO MEGIOLARO era “gestor comercial” de várias empresas – aqui destaca que a BRASCOPPER e tampouco seus sócios não são mencionados -. (...) Além disso, a CONDEX informa que negociava com o mesmo RENATO MEGIOLARO, e com seu representante MAURICIO ROBERTO RALDI, a compra de cobre proveniente da PLASINCO, CBL, JF PASQUA e CECIL LANGONE. (...) Aqui fica claro que RENATO MEGIOLARO não negociava materiais provenientes da BRASCOPPER, embora negociasse a venda de vergalhões de cobre provenientes de grandes indústrias nacionais. (g.n.)*

5.16 (...) *Outrossim, os elementos trazidos no TVF não demonstram qualquer “confusão patrimonial” entre as empresas. Com efeito, o relato não aponta*

transferências de bens de capital entre as empresas, assunção de despesas de outras despesas pela BRACOPPER, transferências de recursos financeiros desvinculados com a movimentação de mercadorias, ou ainda qualquer forma de benefício econômico final por parte da BRASCOPPER ou seus sócios. (...) Em realidade, pela BRASCOPPER transitaram apenas os valores de compras e vendas de vergalhões, bem como os valores referentes às industrializações por encomenda realizadas junto à CBL, em favor da R3;

5.17 Em relação à procuração concedida a Marcos Vinícius para realizar pagamentos a fornecedores, a Fiscalizada afirma que (...) *concedeu procuração a MARCOS VINICIUS MARTINS para que este realizasse alguns pagamentos a fornecedores por meio de conta aberta perante o SICREDI MS TO. Acrescenta que não detinha capital de giro e toda a atividade era financiada por capital de terceiros, que se tornaram agentes de crédito que concediam financiamento à BRASCOPPER (mediante fomento de matéria prima e/ou antecipação de recebíveis/duplicatas), contudo exigiam (...) conhecimento absoluto e diuturno sobre a aplicação dos recursos financeiros que era antecipados para o giro do negócio;*

5.18 Em favor de viabilizar o pleno conhecimento dos agentes financiadores sobre as movimentações financeiras da BRASCOPPER, dois expedientes eram frequentemente utilizados: contas Escrow e consultorias especializadas em reestruturação. (...) *Foi neste contexto que sobreveio a autorização para que MARCOS VINICIUS MARTINS realizasse pagamentos a fornecedores por contas da BRASCOPPER junto ao Sicredi MS TO e, com isso, pudesse realizar algumas movimentações financeiras relacionadas às operações de compra e venda de cobre, bem como de remessa para transformação. Afinal de contas, para uma empresa que trabalhava com Contas Escrow, não parecia inusual autorizar um terceiro a realizar determinadas movimentações financeiras;*

5.19 Dentre as afirmações sobre MARCOS VINICIUS, a Defesa sustenta que o mesmo demonstrou articulação no setor de cobre e no setor de condutores elétricos, bem como (...) *que sabia de uma dívida da BRASCOPPER junto à SUPER ZINCO, no montante histórico de R\$ 607.587,552, e que poderia viabilizar numa solução; que estava em tratativas para comprar a empresa METALOX, onde realizaria investimentos para que esta voltasse a trabalhar com laminação de cobre; que tinha interesse em arrendar parte da fábrica da BRASCOPPER no Mato Grosso do Sul; que conhecia interessados em arrendar a fábrica de São Luís, Maranhão; e que poderia reposicionar a BRASCOPPER no mercado de cobre, seja para revender vergalhão de cobre, seja para acessar tal matéria prima a custo competitivo;*

5.20 (...) *Acreditando na idoneidade e boa-fé de MARCOS VINICIUS, a BRASCOPPER concedeu procuração para que MARCOS VINICIUS realizasse alguns pagamentos por meio de contas correntes abertas no SICREDI, justamente em favor de fornecedores que eram de seu relacionamento;*

5.21 Quanto à utilização do endereço da BRASCOPPER em São Luís para abertura de filial da Metalox, (...) *afora a abertura do CNPJ filial pela METALOX no mesmo endereço, fato que independe de autorização ou ciência da BRASCOPPER, o único elemento que a Fiscalização traz com relação ao Maranhão é o depoimento da empresa BRUSCHI & RODRIGUES LTDA, acerca de um suposto contato com a pessoa de ROBSON SILVA, da empresa GLOBAL; (g.n.)*

5.22 (...) *Soma-se a isso o fato de que qualquer um que visitasse a Rua 12, s/n, Distrito Industrial, São Luís / MA, saberia que ali havia uma indústria de grande porte, facilmente identificada como BRASCOPPER. Assim, é pouco crível que a BRUSCHI tenha entregado sucatas em tal endereço e depois informado que a empresa ali alocada era a GLOBAL. (...) Se houve esta venda para a GLOBAL, certamente não houve entrega na filial da BRASCOPPER em São Luís/MA, onde nenhum funcionário jamais teve qualquer autorização para receber materiais em nome de terceiros (como já ressaltado alhures, se qualquer funcionário da BRACOPPER tivesse atuado em benefício de empresa distinta, certamente*

existiriam ações trabalhistas relatando tais fatos e alocando tal empresa no polo passivo);

Do Mérito – Da boa-fé da BRASCOPPER na aquisição das mercadorias contabilizadas. Descrição de seu processo de produção e evidências sobre a compra de vergalhões de cobre

5.23 (...) *afirma a Fiscalização que as fornecedoras da BRASCOPPER não teriam capacidade para transformar sucata de cobre em vergalhão, sendo na realidade empresas de fachada (R3, GLOBAL, COOPERGREEN) ou fraudulentas (METALOX). Daí é que a Fiscalização presume que a BRASCOPPER teria comprado exclusivamente sucata de cobre em 2016, com o intuito de tomar ilegalmente crédito de ICMS, da Contribuição ao PIS e da COFINS, vedados pelo artigo 48 da Lei n. 11.196/2005;*

5.24 (...) *Ressalte-se que a BRASCOPPER não pretende ir de encontro com as afirmações da Fiscalização no sentido de que a METALOX, GLOBAL, COPPER GREEN e R3 não possuíam capacidade operacional para produzir o material estampado nas notas fiscais por elas emitidas (vergalhão de cobre). A BRASCOPPER não teve e não tem relacionamento próximo com tais empresas, não tem qualquer ingerência de gestão ou financeira sobre elas, de modo que nem poderia pugnar pela sua idoneidade. Assim, a BRASCOPPER não sabe ao certo como essas empresas conseguiram o vergalhão de cobre, mas é fato que este foi efetivamente vendido à BRASCOPPER e efetivamente revendido a terceiros, que efetivamente pagaram pelos bens adquiridos;*

5.25 (...) *Embora não possa afirmar categoricamente como tais empresas possuíam vergalhão para disponibilizar ao mercado, vê-se que no TVF a CONDEX - em sua resposta à Fiscalização, que foi tomada como verídica para a lavratura do auto -, afirma que as empresas representadas pelo Sr. RENATO MEGIOLARO lhe disponibilizavam vergalhão de cobre para compra. Ou seja, há prova no próprio TVF que outras empresas, sadias como a BRASCOPPER, compravam vergalhão de cobre daquelas consideradas “noteiras” pela Fiscalização. Outrossim, a prática da industrialização por encomenda realizada pela própria BRASCOPPER – como se discorrerá com bastante detalhes a seguir -, com retorno do vergalhão de cobre à R3, é exemplo claro de forma de suprimento de mercadoria das empresas auditadas para fins de disponibilização de vergalhão de cobre ao mercado;*

5.26 (...) *a Fiscalização não compreendeu as duas formas de negócio praticadas pela Impugnante durante o ano de 2016, relativamente à matéria prima cobre, quais sejam: ii.1) entrada de sucata para intermediação de industrialização por encomenda por meio de laminação na CBL, na qual a BRASCOPPER nunca tomou crédito da contribuição ao PIS e da COFINS; a uma porque não se tratava de compra de matéria prima; a duas justamente em razão da vedação legal para tanto; ii.2) compra de vergalhão para revenda ou como matéria prima para seu processo industrial para produção de fios de cobre. Nessa linha, a Defesa infere que tal incompreensão levou a Fiscalização assumir que todas as compras da BRASCOPPER eram de sucata, as quais passariam por processo de industrialização por encomenda na CBL e, ainda, que haveria desvio de mercadorias na saída dos vergalhões da CBL;*

5.27 *Aqui a Fiscalizada afirma que, por não deter parque industrial para transformação de sucata de cobre em vergalhão, conforme laudo técnico trazidos aos autos, o desenho montado pela Fiscalização é absolutamente impraticável no contexto das suas atividades. Assim, considerando que as suas vendas não foram desqualificadas, a análise destas (...) permitirá responder a seguinte pergunta e demonstrar o ponto da defesa: para que pudesse promover as vendas que efetuou em 2016, poderia a BRASCOPPER ter dado entrada em seu estabelecimento unicamente sucata de cobre, como afirma ter ocorrido a autoridade lançadora?(g.n.)*

5.28 (...) *A resposta é negativa. Caso a BRASCOPPER adquirisse sucata de cobre de seus fornecedores, ao invés de vergalhão (como diz a acusação fiscal), não poderia ter atendido seus clientes e vendido 6.456.161,30 kg de produto final a base de cobre. Isto porque, consoante laudo carreado aos autos, (...) a fabricação de fios condutores de eletricidade depende da utilização de cobre como matéria prima. O cobre pode se apresentar com diversos níveis de pureza, sendo que, para que possa ser utilizado em indústria de condutores elétricos, como a BRASCOPPER, somente estando com cerca de 99,9% de pureza será admissível como matéria prima. (...) A sucata de cobre, em nenhuma circunstância, apresenta esse nível de pureza. (...) A não ser que a indústria, ela própria, tenha todo o aparato necessário para executar também esse processo industrial prévio, de transformação de sucata de cobre em vergalhão, pois é esse último que tem as características físico-químicas necessárias (99,9% de pureza) para servir como condutor elétrico; (g.n.)*

5.29 No que tange aos negócios jurídicos praticados entre a BRASCOPPER e a CBL: intermediação de industrialização por encomenda, a Defesa declara que a Impugnante (...) *prestou serviço de industrialização por encomenda, na qual a R3 requereu que a BRASCOPPER realizasse a transformação da sucata de cobre em vergalhão. Ocorre que a BRASCOPPER não detém o aparato industrial para tanto, conforme amplamente tratado no tópico acima. Apesar disso, a BRASCOPPER tinha condições de terceirizar essa encomenda na CBL Laminação, e ganhar com essa intermediação de industrialização por encomenda; (g.n.)*

5.30 Nessa linha, a Defesa discorre sobre as cotas de laminação da BRASCOPPER na CBL, afirmando que o (...) *relacionamento entre BRASCOPPER e CBL não se iniciou em 2016, ano sobre o qual se ateve a fiscalização no presente caso. Muito pelo contrário. Já nos anos de 2012 e 2013, a BRASCOPPER realizou remessas de sucata de cobre para industrialização por encomenda no estabelecimento da CBL em São João da Boa Vista. Devido à baixa oferta de indústrias laminadoras de cobre, a CBL disponibilizava à terceiros “cotas” de laminação do cobre. Como a BRASCOPPER tinha acesso a estas cotas, disponibilizou para R3, em troca obteve uma margem de ganho no preço cobrado pela transformação. (g.n.)*

5.31 (...) *Fica evidenciado que a utilização da capacidade de transformação da CBL pela BRASCOPPER era muito anterior ao esquema ilícito imputado às empresas mencionadas no lançamento tributário, em especial a R3. Ou seja, não se trata de arquitetura operacional singular e desenhada especialmente para servir a encomendas que a R3 fez à BRASCOPPER, a qual, por sua vez, terceirizou à CBL. Ao contrário. Pelo fato de a BRASCOPPER habitualmente se utilizar dessa forma negocial, impecável e lícita, dentro de seu escopo social, em nenhum momento poderia imaginar que eventualmente poderia ser utilizada por empresas que lhe supriam de material para obter qualquer vantagem ilegal, como o desvio de mercadorias depois da laminação, que a fiscalização alega existir no presente caso;*

5.32 Quanto ao alegado desvio de vergalhões de cobre industrializados na CBL e simulação de prestação de serviço, a Impugnante sustenta que a quantidade desviada foi ínfima frente o volume de operações realizadas. Consoante TVF, 209.478 kg (3,9% do total de 5.358.817 kg) de vergalhão de cobre não tiveram como destino real a R3, tendo sido transportado para IBÉRICA. Todavia, (...) *a operação de intermediação de industrialização por encomenda entre R3 e CBL, pela BRASCOPPER, era corriqueira e não apresentava qualquer ilicitude;*

5.33 (...) *Por isso que aqui se reafirma que a Fiscalização muito bem investigou e buscou comprovar a existência de um esquema fraudulento no mercado de cobre. Seu único erro foi levar suas conclusões para a Impugnante, pessoa jurídica que, infelizmente, em alguma medida se relacionou com as empresas elencadas como inidôneas pelo Fisco, mas nunca tendo configurado como partícipe do esquema;*

5.34 (...) *Nesse contexto, foi prestado o serviço de industrialização por encomenda à R3, para que a BRASCOPPER pudesse: i) se utilizar da cota de laminação que*

detinha perante da CBL (vide item supra), a qual é fundamental justamente para, nesse e em tantos outros negócios praticados, gerar matéria prima essencial para o setor de industrialização de fios e condutores elétricos, vale dizer, o vergalhão de cobre, haja vista que a própria Impugnante não tem as máquinas, funcionários e demais requisitos necessários para a transformação de sucata em vergalhão de cobre (Doc. 4); ii) receber por esse serviço de industrialização por encomenda prestado à R3, obtendo lucro que era tão importante para a Impugnante no momento de crise econômica em que se encontrava (Doc. 9); (g.n.)

5.35 (...) *Insista-se, nesse ponto, que a Fiscalização não trouxe uma única afirmação ou prova aos autos no sentido de que a BRASCOPPER tivesse qualquer conhecimento ou, ao menos, fosse conivente, com o aludido desvio de mercadorias. Nem poderia, pois a BRASCOPPER não teria ganho algum com essa aventada irregularidade, de modo que nem faria sentido com ela colaborar. Ademais, a mercadoria não era e nunca foi de propriedade da BRASCOPPER, afinal, frise-se, ela atuava como intermediadora de industrialização por encomenda, sendo fantasioso pensar que poderia determinar o destino final das mercadorias em questão;*

5.36 (...) *De tudo quanto exposto, percebe-se que os registros contábeis da BRASCOPPER são precisos e válidos, espelhando a intermediação da industrialização por encomenda para a qual foi contratada. Nessa, sua função era simplesmente garantir a transformação da sucata em vergalhão pela CBL, nunca tendo ficado a seu cargo os fretes envolvidos na operação, tampouco o destino das mercadorias depois de finalizado o processo da CBL, inclusive porque não eram de sua propriedade. Portanto, seja documentalmente ou fisicamente, a atribuição do desvio de mercadorias objeto do presente lançamento tributário à BRASCOPPER não faz sentido algum (vale lembrar que, como demonstrado acima, de toda a operação do ano de 2016, a Fiscalização alega que teria ocorrido o desvio de somente 3,9% da mercadoria). Nenhum ganho fiscal ou econômico teria com isso, o que inviabiliza qualquer tentativa de atribuição a conduta de simulação à Impugnante;*

5.37 *Em favor de protestar contra a impraticabilidade da acusação fiscal a respeito da entrada de sucatas na BRASCOPPER, carreu aos autos relatório de faturamento de saída, em valor e peso, de matéria prima cobre em 2016. (...) Outrossim, a BRASCOPPER apresenta a comparação dessas vendas com as compras de matéria prima a base de cobre em 2016 (Doc. 13), pelo qual se percebe que as compras de sucata foram ínfimas, enquanto a compra de vergalhão de cobre chegou a 6.029.702,44 kg – note-se que as compras de sucatas, ínfimas, foram devidamente reconhecidas como tal, o que reforça a veracidade dos lançamentos contábeis da BRASCOPPER;*

5.38 *Ao analisar o multicitado laudo anexado aos autos, sustenta que (...) fica claro que a BRASCOPPER só pôde vender a todos os seus clientes (e.g. FIO COPPERSTIC CLI 750 V 6,00 mm2 para a ELETROPAULO, de acordo com as notas fiscais organizadas por compra e venda de cobre no período - Doc. 14), porque comprou vergalhão de cobre, e não sucata;*

5.39 (...) *Para que não restem dúvidas sobre as operações de industrialização na CBL se aterem às remessas para industrialização por encomenda da R3, a Impugnante teve o cuidado de requerer cópia do Razão Analítico da CBL, referente ao período de 01/01/2016 a 31/12/2016 (Doc. 15), onde consta o histórico de todas as operações com a BRASCOPPER. Tal documentação bate fielmente com a contabilidade da BRASCOPPER. Tomou-se esse cuidado porque, no TVF, em nenhum momento a CBL foi indicada como participante do esquema fraudulento levantado pela Fiscalização, de modo que seus livros fazem prova a respeito das operações ali descritas, conforme dispõem os arts 378 e 379 do CPC4, e o art. 923 do RIR/995 vigente à época dos fatos.*

5.40 (...) *De tudo isso, tem-se que: a. é fato incontroverso que em 2016 a BRASCOPPER vendeu fios e cabos de cobre aos seus clientes, bem como revendeu vergalhão de cobre a outros clientes; b. o laudo técnico afirma que a quantidade de*

kg de produtos à base de cobre vendidos em 2016 pela BRASCOPPER é compatível com o que se requer no processo industrial a partir da compra de vergalhão de cobre, e não de sucata; c. a BRASCOPPER não tem capacidade de transformar sucata em vergalhão; d. não ocorreu, na CBL, qualquer industrialização de sucata de cobre pertencente à BRASCOPPER, mas sim de sucatas remetidas originalmente pela R3; (g.n.)

5.41 (...) Por tudo quanto exposto, demonstra-se a hialina boa-fé da BRASCOPPER, que praticou suas operações na exata forma que foram lançadas em seus registros fiscais. Vale dizer, comprou vergalhão de cobre das empresas que foram objeto de auditoria fiscal, o qual entrou em seus estabelecimentos, sendo revendido com lucro ou transformado em produto acabado (condutores elétricos). Tais operações de compra de vergalhão de cobre deram origem a custos destinados ao processo produtivo da BRASCOPPER e, por conseguinte, ao direito ao crédito da Contribuição ao PIS e da COFINS nos termos do artigo 3º, inciso II das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003. Incabível, portanto, a imputação de simulação pretendida pela autoridade lançadora, a qual, sendo descabida, torna inválida a cobrança de tributos (IRPJ/CSLL/PIS/COFINS) com base no arbitramento, bem como a pretensão de cobrança de IRRF por pagamento sem causa; (g.n.)

Do Mérito: Da Nulidade Do Arbitramento

5.42 (...) os lançamentos de IRPJ e CSLL realizados por arbitramento (e os AI's de PIS e COFINS deles decorrentes) seriam nulos, ante o não cabimento do arbitramento na hipótese e o erro na apuração da "receita bruta conhecida" adotado no procedimento; (g.n.)

5.43 (...) Sobre o primeiro aspecto – não cabimento do arbitramento – é entendimento assente em seara administrativa o de que o arbitramento é medida excepcional e apenas seria legítimo quando a contabilidade do contribuinte fosse completamente imprestável para a apuração do lucro real, tal como ocorre, por exemplo, nos casos em que praticamente a totalidade dos custos do contribuinte são desconsiderados por ausência de adequada comprovação. Afirma que no presente caso, conforme TVF, (...) os custos da Contribuinte que foram objeto de glosa corresponderiam a apenas 51,43% de seus custos totais. (...) Conforme remansosa jurisprudência administrativa, a glosa de aproximadamente 50% dos custos do contribuinte não deve levar a Fiscalização ao arbitramento do lucro, considerada a referida excepcionalidade do procedimento; (g.n.)

5.44 (...) o arbitramento é nulo também por ter sido realizado com fundamento em elementos da contabilidade que paradoxalmente foi tida como não confiável pela própria Fiscalização.

Do Mérito – Da Improcedência do Lançamento de IRRF

5.45 Quanto à impossibilidade de manutenção dos lançamentos IRRF por identificação da causa dos pagamentos realizados pela própria Fiscalização, a Defesa testifica que (...) Conforme se verifica do TVF, a Fiscalização identifica longamente a causa e os beneficiários dos pagamentos realizados pela BRASCOPPER no ano-calendário de 2016, todos eles relacionados à (necessária) aquisição de cobre para a (incontroversa) a seus clientes. A Fiscalização não coloca (e nem poderia colocar) em dúvida fato. A questão posta pela Fiscalização é que a Contribuinte não teria adquirido "vergalhões de cobre" prontos para revenda, mas sim "sucata de cobre" para viabilizar a de créditos de PIS/COFINS e ICMS e reduzir sua carga tributária. Não tivesse adquirido o cobre nas quantidades e períodos registrados em sua contabilidade, a Contribuinte não teria realizada a venda desse mesmo cobre nas mesmas quantidades e períodos informados em seus registros contábeis, vendas essas, como se disse, que serviram de base de incidência do próprio arbitramento.(g.n.)

5.46 Em favor de subsidiar sua acepção, a Defesa colaciona jurisprudências do CARF, relativas à interpretação do art. 61 da Lei n. 8981/95, nas quais resta a

inferência que só se aplica o dispositivo quando a real causa ou beneficiário não são identificados. Inclusive cita decisão onde embora tenha sido configurada ocorrência de simulação do negócio, não haveria que se falar na inexistência de causa para o pagamento, culminando afastada a incidência do IRRF à 35%.

5.47 (...) Não bastasse, a alegação trazida pela Fiscalização de que os atos seriam tidos como simulados ou mesmo a existência de “planejamento abusivo” não poderia desencadear a cobrança do IRRF a 35%. O art. 3º do CTN é claro ao estabelecer que o tributo é toda a prestação pecuniária compulsória que não constitua sanção de ato ilícito – isto é o IRRF a 35% jamais poderia configurar penalidade a qualquer prática de ilicitude por parte do contribuinte, devendo somente incidir quando verificada manifestação de acréscimo patrimonial dentro dos limites definidores do seu fato gerador (o que não se percebe na hipótese, já que a Fiscalização perfeitamente identificou a causa dos pagamentos);

5.48 (...) O IRRF instituído pela Lei n. 8.981/95, justamente por sua natureza de tributo, não permite que sua hipótese de incidência seja a ilicitude de um ato. Em verdade, a própria legislação tributária estabelece que, quando diante de um ilícito deve-se aplicar sanções específicas, independentes do tributo em si (ainda que eventualmente mensuradas de acordo com o valor exigido) como é o caso da imputação de multa qualificada no patamar de 150%. (...) Em conclusão, tem-se que é ilegítima a manutenção do lançamento do IRRF quando incontestado que a Fiscalização, dentro de suas próprias convicções, perfeitamente estabeleceu a causa do pagamento, qual seja: a aquisição de mercadorias para revenda, e pretende utilizar-se do IRRF como clara imposição de penalidade ao contribuinte.

5.49 Ainda no que toca ao lançamento de IRRF, refuta-o arguindo sobre a ilegalidade da sua exigência concomitante à glosa de custos que justificaram a lavratura dos autos de IRPJ e da CSLL. Nessa seara, sustenta que (...) a aplicação do art. 61, historicamente, seria somente desencadeada no momento em que normas especiais de regência da matéria não lhe sobrepujassem. No caso, a norma especial a que faz remissão o caput do artigo é aquela trazida pelo art. 44, da Lei n. 8.541/92. (...) Da leitura conjunta destes dispositivos, verifica-se que o legislador, historicamente, concebeu o art. 61, da Lei n. 8.981/95 visando alcançar uma gama de hipóteses que não fosse alcançada pelo art. 44 da Lei n. 8.541/92, tanto é que teve a cautela de redigir em seu caput a ressalva de aplicação preponderante de regra especial;(g.n.)

5.50 (...) Nesse cenário, cada dispositivo legal contava com alcance específico para fins de lançamento de ofício do Fisco: (i) o art. 44, da Lei n. 8.541/92, alcançava os cenários de redução efetiva do lucro líquido, devendo à base de cálculo das empresas de lucro real ser adicionado o valor da despesa e tributado o IRPJ e CSLL correspondente, devendo também sobre o montante incidir o IRRF, agora, também, com alíquota de 35% (conforme redação do art. 62, da Lei n. 8.981/95); e (ii) o art. 61 da Lei n. 8.981/95 alcançaria todas as demais hipóteses em que não se verificasse tal redução do lucro líquido (tanto o é, que até pagamentos “não contabilizados” e que não influenciariam a apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL também estariam adstritos a retenção na fonte com fulcro neste dispositivo, conforme destacado em seu § 1º);

5.51 (...) Todavia, com a publicação da Lei n. 9.249/95, em 27.12.1995, o art. 44 da Lei n. 8.541/92 foi revogado (conforme se verifica de seu art. 36, inc. IV), sem que qualquer outro dispositivo lhe substituísse com o mesmo permissivo que historicamente surgira na década de 60, conforme cronologia apresentada nos parágrafos precedentes. (...) Nessa esteira, verifica-se, portanto, que o animus do legislador foi justamente retirar do ordenamento jurídico a hipótese de se exigir de ofício concomitantemente (i) o IRPJ e a CSLL decorrentes da glosa da despesa e (ii) o IRRF devido à alíquota de 35% sobre o mesmo montante. Em prol de reforçar a sua ilação, colacionou a peça impugnatória jurisprudência do CARF;

Do Mérito – Da Ausência dos Elementos Configuradores da Multa Qualificada

5.52 Para contrapor, a Defesa arguiu os seguintes motivos para não qualificação da multa. Em breve síntese, que a BRASCOPPER e seus sócios: (...) (a) não foram responsáveis pela criação, operacionalização ou gerência das empresas tidas como “noteiras” pela Fiscalização, como também não se beneficiaram dos recursos que ingressaram em citadas empresas; (b) não se utilizaram de notas frias relativas à aquisição de mercadorias, ao menos não consciente e dolosamente. A BRASCOPPER é adquirente de boa-fé das mercadorias que foram indiscutivelmente revendidas a terceiros; (c) não praticaram simulação de pagamento; (d) encontravam-se à época, como ainda se encontram, em processo de recuperação judicial e, nessa condição, tem todas as suas operações submetidas à rigorosa apreciação e fiscalização dos credores e órgãos atuantes no processo (Administração Judicial, Ministério Público, Procuradorias); (e) não formam grupo econômico com as demais empresas arroladas no TVF; (f) não conferiram a terceiros poderes de representação ou autonomia para realizar atos de gestão; (g) não praticaram o que se costuma chamar na jurisprudência administrativa de “reiteração de conduta”. Os fatos arrolados pela Fiscalização ocorreram em período delimitado, inexistindo há anos qualquer relacionamento com tais empresas.

Do Mérito – Da Ausência de Responsabilidade Solidária do Sr. Carlos Eduardo Ferraz de Laurentiis

5.53 (...) A acusação de responsabilidade solidária do Sr. Carlos Eduardo Ferraz de Laurentiis fundamenta-se no art. 135, III do CTN, que versa sobre a responsabilidade dos administradores do sujeito passivo quando constatada a prática de atos fraudulentos ou realizados em confronto com os atos constitutivos da pessoa jurídica. (...) É entendimento tranquilo na doutrina brasileira que a responsabilização tributária solidária, não carece tão somente da ocorrência de uma infração, mas tem-se como necessária também a execução de ato doloso por parte do suposto responsável solidário, que age de maneira intencional, visando a ocorrência daquele ilícito. (...) Nesse sentido, bem vem decidindo as colendas câmaras do CARF;

5.54 (...) Trazendo tais elementos para o caso concreto, vê-se que a Fiscalização não foi capaz de apresentar qualquer conduta dolosa especificamente imputável ao Sr. Carlos Eduardo. Não há trocas de e-mails, telefonemas, ou qualquer outro meio de correspondência entre ele e as empresas da Família Martins e da Família Megiolaro. Em nenhuma passagem do extenso TVF não é possível encontrar qualquer indício de que o Sr. Carlos Eduardo tinha conhecimento, que participou intencionalmente, ou mesmo que foi conivente com a fraude ali descrita;

5.55 (...) Ademais, como se disse à exaustão nesta petição, não houve prática de atos irregulares, fraudulentos ou com afronta aos estatutos da Contribuinte. A BRASCOPPER é adquirente de boa-fé de bens destinados à revenda que, de fato, foram revendidos ou industrializados no próprio ano-calendário de 2016. Não há formação de grupo econômico entre a BRASCOPPER e as empresas relacionadas no TVF e, frise-se, o Sr. Carlos Eduardo jamais se beneficiou de qualquer quantia que foi paga a essas pessoas jurídicas em contraprestação às mercadorias que foram entregues à Contribuinte.

5.56 (...) Nesse sentido, considerados os fundamentos aduzidos nos itens anteriores sobre o cotidiano da Contribuinte e a manifesta impropriedade da acusação fiscal de que o Sr. Carlos Eduardo tenha se beneficiado da alegada (e inexistente) fraude de centenas de milhões de reais, requer-se seja afastada a responsabilidade solidária do Sr. Carlos Eduardo na remota hipótese de serem mantidos os lançamentos em face da Contribuinte.

IMPETRADAS PELOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS: SR. RONALDO MEGIOLARO E SR. THOR GREGORI MEGIOLARO

6 Fiscalização inferiu que (...) *o GRUPO BRASCOPPER era mais do que um grupo econômico de fato. Trata-se de uma organização, nos termos da Lei nº 12.850/2013, que funcionava de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas para operacionalizar os crimes planejados, sempre com o objetivo de fraudar o Fisco.* Nessa toada, destacou que (...) *a estrutura e divisão de tarefas obedecia a esta hierarquia piramidal, composta por três níveis: chefes, operadores e executores, os quais foram responsabilizados solidariamente pelo crédito tributário lançado, incluindo-os no polo passivo da obrigação tributária sob combate.*

7 Assim, além da responsabilização tributária solidária do Sr. CARLOS EDUARDO FERRAZ DE LAURENTIIS, identificado como um dos chefes do suposto GRUPO BRASCOPPER, relatada no item anterior, outros foram arrolados, dentre eles, os impugnantes: RONALDO MEGIOLARO, CPF 029.276.498-71; e THOR GREGORI MEGIOLARO, CPF 410.133.278-96, considerados pelos Agentes Fiscais como operadores, que detinham funções definidas e ligadas à fraude de emissão e escrituração de notas frias. Destarte, cientes da autuação em 20/09/2021, ARs, às fls. 11.581 e 11.583, apresentaram, em 20/10/2021, em peças separadas, as respectivas Defesas, às fls. 20.842/20.870 e 20.948/20976. Considerando que os conteúdos são semelhantes, em favor de evitar a repetição, resumiremos, de forma conjunta, os pontos guerreados, destacando quando se referir especificamente a um dos responsáveis solidários. Nessa quadra, citando doutrina e jurisprudência administrativa e judicial, protestaram em favor da tempestividade e dos seguintes pedidos e causa de pedir abaixo sintetizados:

7.1 Inicialmente, requerem que seja determinada suspensão da exigibilidade do crédito tributário e de forma genérica arguem nulidade do lançamento do crédito tributário;

Da Síntese dos Fatos do Lançamento -

7.2 Dentre as empresas integrantes do GRUPO ECONÔMICO BRASCOPPER, interessa para as impugnações à epígrafe, a empresa BRITH IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO DE METAIS E SUCATAS EM GERAL LTDA., CNPJ sob nº 06.223.789/0001-26. Thor G. Megiolaro era sócio da BRITH e a administração desta sempre foi, de fato e de direito, exercida pelo seu pai Ronaldo Megiolaro, (...) *o que se constata pela procuração pública ora anexada, e também pelo próprio relatório de fiscalização. (...) Portanto, Thor Megiolaro é parte totalmente ilegítima para figurar no polo passivo da autuação, como responsável solidário, pois, a administração da Brith foi exercida por Ronaldo Megiolaro;*

7.3 (...) *Ocorre que a fiscalização tentou a todo custo vincular a empresa Brith, Ronaldo e Thor às demais empresas envolvidas na fiscalização, unicamente pelo vínculo de parentesco entre Ronaldo e Thor, com Renato Meggiolaro Júnior, irmão do primeiro e tio do segundo, e*

pelo fato do irmão e sobrinhos atuarem também no ramo de metais, assim como Renato. (...) Entretanto, NÃO EXISTE UMA ÚNICA PROVA de que a Brith Importação, Exportação, Comércio de Metais tenha formado grupo econômico com qualquer das demais empresas fiscalizadas. E muito menos demonstração de como o ora Impugnante e seu filho teriam atuado na fraude fiscal;

7.4 A única relação comercial envolvendo a BRITH efetivada com a empresa Recife Ferros, participante do suposto grupo econômico, não tem relação com os fatos apurados pela fiscalização. (...) *A outra suposta causa para reconhecimento de grupo econômico foi a coincidência de endereço, sendo que a Brith foi estabelecida em imóvel que hoje pertence à sobrinha do impugnante e onde funcionou outra empresa do ramo. (...) Tal fato, por si só, não enseja o reconhecimento de grupo econômico. Ademais, sequer (...) há menção de participação do Impugnante e seu filho nas decisões da BRASCOPPER e demais empresas envolvidas na alegada fraude.*

Das Razões De Insustentabilidade Do Lançamento Fiscal - Da Ausência de Fraude e Responsabilidade Pessoal do Impugnante

7.5 (...) Segundo a fiscalização, valendo-se de prova emprestada, obtida por meio de auditoria realizada pela SEFAZ/SP, por ocasião daquela fiscalização o Impugnante se apresentou como administrador da Brith, e que a empresa foi encontrada onde “deveria” funcionar a empresa Copper Green. (...) Que este esclareceu que a Brith na ocasião prestava serviços para a Copper. (...) E com base nessa premissa, de administrador da Brith, o fisco imputou ao Impugnante a Responsabilidade Tributária Solidária por Interesse Comum, com fulcro no inciso I do art. 124 da Lei nº 5.172/1966 (CTN). (...) Ocorre, porém, que não há mínima descrição de como e qual seria a participação da Brith Importação e qual seu interesse na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; (g.n.)

7.6 (...) No presente caso não há mínimo detalhamento de como a empresa Brith e seu administrador e sócio, teriam supostamente interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Resumindo, não é possível entender qual o posicionamento da RFB sobre a participação da Brith e do Impugnante na sonegação que descreve no relatório fiscal. (...) Ao passo em que descreve a participação da BRASCOPPER e Outras empresas e pessoas físicas, num estratagema de manipulação de dados e Notas Fiscais, não existe mínima descrição e prova de participação da Brith e seus administradores no investigado esquema de sonegação. (...) Têm-se que a responsabilização do Impugnante, assim, foi declarada ilegalmente com base em presunções. (g.n.)

7.7 Aqui, é importante registrar que, embora as responsabilidades tributárias solidárias em questão tenham sido fundamentadas com base no interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, prevista no inciso I, do art. 124, do CTN, as Defesas imbuíram esforços direcionados a combater a preceituada no art. 135, III, do CTN, que trata dos pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, na condição de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Em breve síntese, protesta que tal responsabilização (...) não pode ser aleatória, dependendo da comprovação de que houve conduta praticada com intuito doloso ou fraudulento, do qual resultou infração à lei tributária, mesmo em situações em que não há pagamento da obrigação tributária. Entretanto, no TVF, não existe qualquer menção de conduta do impugnante que lhe renderia a condição de solidário no tocante a atos praticados com os excessos tipificados no citado normativo, tampouco nessa seara há espaço para presunção;

7.8 No tocante a responsabilidade solidária fundada no art. 124, I, do CTN, as Defesas asseveram que a norma (...) exige a comprovação de práticas comuns e conjunta do fato gerador o que não se constata no presente caso. (...) A premissa da fiscalização é totalmente equivocada e não dá aso à conclusão de dolo ou fraude, sendo calcada apenas em presunções, o que não se admite. Em favor das suas aceções, colacionaram às peças impugnatórias jurisprudências administrativas e judiciais; (g.n.)

7.9 Outrossim, (...) o CARF já manifestou entendimento de que se houver qualquer dúvida em torno da materialidade ou da autoria da conduta apontada na Fiscalização, deve ser aplicado o disposto no art. 112, inciso III, do CTN. (...) Referido dispositivo do CTN impõe que a legislação sancionatória deve ser interpretada de maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida, quanto à capitulação legal do fato, à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; (g.n.)

7.10 (...) Assim, como não há qualquer comprovação efetiva por parte da Fiscalização de que o Impugnante tenha atuado com dolo, intuito fraudulento ou excesso de poderes em relação às supostas infrações imputadas à empresa BRITH (Por suposta participação no esquema fraudulento de terceiros), bem como pelo

fato de não haver prova de que o Impugnante tenha atuado com dolo, intuito fraudulento ou excesso de poderes em relação às infrações imputadas às empresas, não resta dúvida de que o Impugnante deve ser excluído do AIIM, por inexistir fundamento para a sua responsabilização pessoal e solidária em relação ao lançamento fiscal ora impugnado;

7.11 Ao final requereram: (...) *seja integralmente acolhida a presente Impugnação, a fim de que seja julgado improcedente o Lançamento Fiscal, afastando, portanto, a atribuição de pessoal e solidária do Impugnante nos termos dos arts. 124, I e 135, III, do CTN, haja vista a inexistência de descrição da conduta do impugnante e de qualquer comprovação de conduta dolosa, com excesso de poderes ou infracional à lei, ressaltando o teor da farta jurisprudência colacionada no sentido de que o mero inadimplemento ou questionamento em torno da obrigação tributária não tem o condão de, por si só, responsabilizar pessoalmente o administrador de sociedade empresária, impondo ponderar a devida observância do comando do art. 112 do CTN, o qual prevê a interpretação mais favorável ao contribuinte, no caso de existência de qualquer dúvida quanto à capitulação legal do fato, à extensão das circunstâncias materiais do fato, da autoria ou da natureza da penalidade aplicável.*

IMPETRADA PELO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO SR. FÁBIO CZERKES SANTANA

8 Dando prosseguimento ao relato das impugnações dos responsáveis solidários, o Sr. FÁBIO CZERKES SANTANA, CPF nº 294.032.458-16, considerado pelos Agentes Fiscais como operador do suposto Grupo Econômico BRASCOPPER, em razão de deter funções definidas e ligadas à fraude de emissão e escrituração de notas frias, ciente da autuação em 20/09/2021, AR, às fls. 11.559, apresentou impugnação, às fls. 21.054/21.090, em 20/10/2021. Através desta peça, citando doutrina e jurisprudência administrativa e judicial, protestou em favor da tempestividade e dos seguintes pedidos e causa de pedir abaixo sintetizados:

8.1 Inicialmente, requerem que seja determinada suspensão da exigibilidade do crédito tributário e de forma genérica arguem nulidade do lançamento do crédito tributário;

Da Síntese dos Fatos do Lançamento -

8.2 (...) *O ora impugnante foi incluído como sujeito passivo da obrigação tributária, como responsável solidário por Infração de Lei e por Interesse Comum, na condição de sócio de empresas envolvidas no período e participação de fato na administração do suposto esquema de sonegação. (...) Segundo a fiscalização o Impugnante era o responsável pela parte administrativa das “noteiras” IFE, COPAR e PROCOBRE, cujo trabalho era a emissão de notas fiscais inidôneas. Que em 08/2015, o Impugnante assume a sociedade IFE.*

8.3 (...) *Segundo o fisco a empresa PROCOBRE da qual o Impugnante é sócio administrador, é a empresa que sucede as operações da COPAR. Inclusive o Impugnante foi sócio administrador da COPAR no período de 16/10/2012 a 14/07/2014. O imóvel ocupado pela COPAR/PROCOBRE pertence à TFF. Já o imóvel ocupado pela TFF a partir de 05/2016 foi locado pela COPAR. (...) Que o Impugnante também é um dos fundadores da empresa TFF e, portanto, ex-sócio da cônjuge de RENATO MEGGIOLARO, MARIA TEREZA NOGUEIRA;*

8.4 (...) *A fiscalização informa como as empresas IFE, COPAR e PROCOBRE teriam, em tese, participado do esquema, mas não esclarecem, nem de forma sucinta, qual a conduta do Impugnante. (...) E nesse passo cabe ser destacado que o Impugnante deixou o quadro societário da COPAR em julho de 2014, muito tempo antes do período fiscalizado e objeto do lançamento;*

Das Razões De Insubistência Do Lançamento Fiscal - Da Ausência de Responsabilidade Pessoal do Impugnante –

8.5 De acordo com o TVF, a principal razão para imputar responsabilidade solidária ao impugnante, foi a constatação de que foi sócio das empresas COPAR, IFE e PROCOBRE, envolvidas num suposto esquema de fraude fiscal. (...) *Constata-se,*

assim, que a responsabilização solidária do Impugnante é decorrente e não direta. Não existe no relatório fiscal qualquer menção quanto a um ato só praticado pelo Impugnante em excesso ou contrário à lei ou ao estatuto social das empresas. (...) Têm-se que a responsabilização do Impugnante, assim, foi feita com base em presunções; (g.n.)

8.6 (...) *É NECESSÁRIO O DETALHAMENTO E A DESCRIÇÃO DA CONDUTA e no que consiste o ato infracional à Lei ou Estatutos, imputado ao sócio. O que não se verifica do lançamento fiscal. (...) A mera indicação do responsável solidário não induz em responsabilização solidária.*

8.7 *Aqui, é importante registrar que, embora a responsabilidade tributária solidária em questão tenha sido fundamentada com base no interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, prevista no inciso I, do art. 124, do CTN, a Defesa imbuíu esforços direcionados a combater a preceituada no art. 135, III, do CTN, que trata dos pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, na condição de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Em breve síntese, protesta que tal responsabilização (...) não pode ser aleatória, dependendo da comprovação de que houve conduta praticada com intuito doloso ou fraudulento, do qual resultou infração à lei tributária, mesmo em situações em que não há pagamento da obrigação tributária. Entretanto, no TVF, não existe qualquer menção de conduta do impugnante que lhe renderia a condição de solidário no tocante a atos praticados com os excessos tipificados no citado normativo, tampouco nessa seara há espaço para presunção. No tocante a responsabilidade solidária fundada no art. 124, I, do CTN, a Defesa colaciona apenas à peça impugnatória jurisprudência administrativa;*

8.8 *Outrossim, (...) o CARF já manifestou entendimento de que se houver qualquer dúvida em torno da materialidade ou da autoria da conduta apontada na Fiscalização, deve ser aplicado o disposto no art. 112, inciso III, do CTN. (...) Referido dispositivo do CTN impõe que a legislação sancionatória deve ser interpretada de maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida, quanto à capitulação legal do fato, à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; (g.n.)*

8.9 (...) *Dessa forma, como não há qualquer comprovação efetiva por parte da Fiscalização de que o Impugnante tenha atuado com dolo, intuito fraudulento ou excesso de poderes em relação às supostas infrações imputadas à empresa COPAR, IFE e PROCOBRE (Por suposta participação no esquema fraudulento de terceiros), bem como pelo fato de não haver prova de que o Impugnante tenha atuado com dolo, intuito fraudulento ou excesso de poderes em relação às infrações imputadas às empresas, não resta dúvida deque o Impugnante deve ser excluído do AIIM, por inexistir fundamento para a sua responsabilização pessoal e solidária em relação ao lançamento fiscal ora impugnado;*

Das Razões De Insubstitência Do Lançamento Fiscal - Da Nulidade do Arbitramento do Lucro

8.10 (...) *O arbitramento do lucro, por conseguinte, não pode configurar totalidade da receita, ou da movimentação financeira, mas apenas a renda efetiva obtida a partir destas. (...) O entendimento é pacífico, desde longa data, perante a própria Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, no sentido de que, em casos como o presente, o valor da receita omitida apurada pela autoridade tributária a partir de depósitos bancários e não declarada ao Fisco deve ser, sim, computado para a determinação da base de cálculo do tributo devido. Entretanto, não deve ser confundido com a própria base de cálculo do tributo;*

8.11 (...) *Verifica-se, por todo o exposto, não ser admitido fazer coincidir a receita supostamente omitida, com o próprio lucro arbitrado. A receita omitida detectada pela fiscalização deve compor a receita bruta, base para apuração do lucro arbitrado, porém, não pode ser considerada como sendo o próprio lucro arbitrado.*

(...) Assim, como o lançamento está eivado de nulidade, deve ser desconstituído, independentemente de este poder ser ou não revisto. Caso haja a possibilidade de sua revisão, é imprescindível que ocorra a edição de novo lançamento, se ainda não houver decorrido o prazo decadencial para a sua realização.

Das Razões De Insubsistência Do Lançamento Fiscal - Da Multa Qualificada – Improcedência

8.12 (...) *A fiscalização impôs ao Impugnante multa qualificada de 150% sobre o tributo exigido. (...) Entretanto, não há nos autos qualquer indício, muito menos comprovação de intuito fraudulento ou doloso por parte do Impugnante, a se justificar o agravante da multa qualificada. Dado que (...) o intuito doloso, fraudulento ou de sonegação fiscal do contribuinte não pode ser meramente alegado pelo Agente Fiscal, devendo ser, na realidade, cabalmente comprovadas, consoante jurisprudência judicial e decisões e súmula nº 14 do CARF. Ademais, a (...) multa qualificada tem reflexos jurídicos tão relevantes, sobretudo, em relação aos seus efeitos confiscatórios, que a matéria teve a repercussão geral reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (“STF”);*

8.13 (...) *No caso dos autos, as afirmações de manobras visando fraudar o fisco com o propósito de sonegação, são meras alegações, desacompanhadas de qualquer comprovação de que o Impugnante realmente agiu com o intuito doloso ou de sonegação em suas operações. (...) Assim, essa acusação por si só não é suficiente para demonstrar a ocorrência do dolo, consistente na vontade consciente de praticar a conduta contrária ao ordenamento tributário. (...) Portanto, não há qualquer elemento plausível que possa justificar a aplicação da multa qualificada em percentual de 150% sobre o valor dos tributos em relação ao impugnante. (...) Ante a ausência de comprovação de dolo, fraude ou simulação, que não se presume, deve ser reconhecido e declarado: O completo afastamento da multa qualificada de 150%, tendo em vista que, nos termos do art. prevista no artigo 44, § 1º da Lei n.º 9.430/1996, a qualificação só é cabível nos casos de fraude, sonegação ou conluio, devidamente comprovados pelo Fisco;*

8.14 (...) *Sem prejuízo das nulidades acima arguidas, na remota hipótese de prevalecer o lançamento fiscal, a multa aplicada, além de ter afastada a condição qualificada, deverá ser reduzida ao patamar de 25% sobre a contribuição, a fim de se evitar o efeito confiscatório.*

8.15 Ao final requereu:

8.15.1 (...) *Seja integralmente acolhida a presente Impugnação, a fim de que seja julgado improcedente o Auto de Infração, afastando, portanto, a atribuição de responsabilidade pessoal e solidária do Impugnante nos termos dos arts. 124, I e 135, III, do CTN, haja vista a inexistência de descrição da conduta do impugnante e de qualquer comprovação de conduta dolosa, com excesso de poderes ou infracional à lei, ressaltando o teor da farta jurisprudência colacionada no sentido de que o mero inadimplemento ou questionamento em torno da obrigação tributária não tem o condão de, por si só, responsabilizar pessoalmente o dirigente de sociedade empresária, impondo ponderar a devida observância do comando do art. 112 do CTN, o qual prevê a interpretação mais favorável ao contribuinte, no caso de existência de qualquer dúvida quanto à capitulação legal do fato, à extensão das circunstâncias materiais do fato, da autoria ou da natureza da penalidade aplicável;*

8.15.2 (...) *Superada a ilegitimidade de parte do Impugnante, o que se admite por argumento apenas, não deve prevalecer o AIIM, pela nulidade em relação à base de cálculo – Lucro por Arbitramento – conforme acima exposto, devendo ser anulado o lançamento fiscal;*

8.15.3 (...) *Ainda para a remota hipótese de manutenção do Lançamento Fiscal, de rigor seja afastada a multa qualificada e determinada a redução da multa imposta, para que não supere 25% do valor do débito apurado,*

após regular arbitramento do Lucro que não deverá considerar todo o faturamento ou os valores depositados em conta corrente como o próprio Lucro tributável.

IMPETRADAS PELOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS: SR. RENATO MEGGIOLARO JUNIOR, TFF CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA E SRA. MARIA TERESA NOGUEIRA

9 A Fiscalização considerou como responsáveis tributários solidários: RENATO MEGGIOLARO JUNIOR, CPF nº 035.656.818-02 e MARIA TERESA NOGUEIRA, CPF nº 037.657.648-09, identificados como mentores intelectuais – ou chefes - do suposto esquema de fraude, juntamente com os senhores: CLEDER Corral PROVÊNCIO, CPF 020.248.878-05; e CARLOS EDUARDO FERRAZ DE LAURENTIIS, CPF 005.441.868-26. Além disso, algumas empresas também foram responsabilizadas por terem interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal, prevista no inciso I, do art. 124, do CTN, dentre elas a TFF CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 18.025.621/0001-95. Destarte, cientes da autuação em 20/09/2021, ARs, às fls. 11.570, 11.571 e 11.579, apresentaram, em 20/10/2021, consoante protocolo dos Correios, às fls. 21.097, 21.173 e 21.221, em peças separadas, as respectivas Defesas, às fls. 21.099/21.137, 21175/21.195 e 21.223/21.241. Considerando que os conteúdos são semelhantes, em favor de evitar a repetição, resumiremos, de forma conjunta, os pontos guerdados, destacando quando se referir especificamente a um dos responsáveis solidários. Nessa quadra, protestaram em favor da tempestividade e dos seguintes pedidos e causa de pedir abaixo sintetizados:

Da Preliminar de Nulidade do Processo Administrativo por Cerceamento de Defesa e Ofensa à Ampla Defesa

9.1 (...) *Compulsando o VF e os documentos que o acompanham, fácil verificar que o direito à ampla defesa do defendente, na fase de fiscalização, não foi observado. (...) Com efeito, todo o procedimento de fiscalização tramitou à revelia do defendente, vale dizer:*

NÃO FOI DADO AO DEFENDENTE QUALQUER POSSIBILIDADE DE DEFESA.
(...) *Todo o procedimento de fiscalização tramitou sem que o ora defendente tivesse conhecimento que, contra si, tramitava um procedimento administrativo, embora o domicílio tributário fosse certo e sabido;*

9.2 (...) *Ao que parece o comportamento dos Senhores Auditores Fiscais revela que intencionavam retirar do requerente o seu sagrado direito à ampla defesa, o que, data máxima vênua, não se pode admitir, e eiva de nulidade todo o procedimento. (...) Percebe-se, assim, claramente, GRAVE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. (...) Conclui-se, portanto, que, em sendo certo e conhecido o domicílio do contribuinte, outra conclusão não é possível senão a de nulidade de todo o procedimento de fiscalização e, conseqüentemente, a nulidade do auto de infração, eis que realizado em desrespeito ao devido processo legal, princípio aplicado tanto na esfera administrativa como na judicial.*

Do Mérito - Do Responsável Tributário Solidário RENATO MEGGIOLARO JUNIOR

9.3 A Fiscalização, no item 14.3 do TVF, qualificou como administrador o responsável à epígrafe e imputou responsabilidade tributária por infração de lei e interesse comum, com fundamento no inciso III, do art. 135, do CTN, combinado com a infração descrita no art. 72, da Lei nº 4.502/64 (Fraude);

9.4 Nessa seara, em breve síntese, no que tange ao item citado, o Impugnante declara que jamais fez parte dos quadros sociais da BRASCOPPER, de direito e de fato, tampouco teve qualquer participação ou relacionamento. Não teve qualquer relação com o suposto grupo econômico ou conhecimento, bem como relativamente as empresas e pessoas citadas no item e em todo o procedimento fiscal. (...) *Não há qualquer indício de movimentação financeira ou proveito econômico do defendente nas operações da empresa autuada;*

9.5 No tocante à ficha cadastral da conta corrente da BRASCOPPER na SICREDI, assevera que a (...) *fiscalização, baseada em premissas falsas, afirma que o defendente seria o responsável financeiro da empresa autuada. (...) Esclarece o defendente que jamais teve qualquer participação ativa na administração da empresa autuada. (...) Jamais assinou qualquer documento ou contrato, sendo certo que jamais foi responsável pela movimentação dos recursos da empresa autuada. (...) É pessoa conhecida no mercado, razão pela qual seu nome, por vezes, foi usado tão somente como "referência comercial", nada mais. (...) O defendente não foi gerente ou mentor de qualquer operação com a autuada, até pela sua capacidade econômica, financeira e patrimonial;*

9.6 (...) *Natália, filha do defendente, não era sócia da empresa TFF Consultoria no ano-calendário de 2016, período das apurações, sendo certo que reside na Austrália há mais de 12 anos;*

9.7 (...) *O nome do defendente foi indevidamente citado em depoimento do representante da empresa Condex, no entanto, em ato posterior, os mesmos depoentes retificaram a informação anteriormente dada, esclarecendo que o defendente atuava como representante comercial;*

9.8 (...) *O defendente jamais foi responsável por qualquer conta bancária. (...) Jamais agiu por mandato e jamais foi beneficiário de recursos financeiros movimentados pelas empresas listadas no procedimento. (...) Se seu nome constou de algumas fichas de crédito, ou algo do gênero, ocorreu tão somente como "referência comercial". (...) Não há qualquer prova de participação ou de ganho financeiro em qualquer ato ilícito ou esquema de fraude;*

9.9 Quanto à infração a lei, afirma que não cometeu, não tem e nunca teve qualquer relação com os fatos, bem como a “família Meggiolaro”, não fez parte ou teve qualquer relação com a empresa BRASCOPPER;

9.10 Em relação às pessoas físicas e jurídicas citadas no TVF, desconhece e não tem qualquer vínculo, salvo Maria Teresa que (...) *é sócia da empresa TFF Consultoria, e ex-convivente do defendente, mas não tem qualquer relação de negociação de mercadorias ou produtos com as empresas citadas nesse item, bem como Ronaldo Meggiolaro e Thor Meggiolaro que são irmão e sobrinho, mas não teve relação comercial com os mesmos;*

9.11 Ao final, demonstrada ao seu entender a ausência de prática de qualquer ato de infração à lei, ou de administração, requereu:

9.11.1 (...) *Seja acolhida a preliminar de nulidade no processo de fiscalização, em razão do evidente cerceamento de defesa do defendente, que sequer foi fiscalizado. Com efeito, como mencionado em sede de preliminar, a defendente sequer tomou conhecimento de que tramitava contra si um procedimento de fiscalização, em grave afronta à ampla defesa e ao contraditório constitucionalmente assegurados (art. 52, LV);*

9.11.2 (...) *Sejam os pedidos formulados na presente impugnação Administrativa julgados totalmente procedentes para o fim de excluir a responsabilidade imputada em razão do lançamento efetuado contra defendente, impugnado, nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972;*

9.11.3 (...) *Seja declarada a inexistência de relação com os fatos, pessoas e empresas mencionados no Termo de Verificação Fiscal pelos motivos citados nesta Impugnação.*

Do Mérito - Da Responsável Tributária Solidária MARIA TERESA NOGUEIRA

9.12 A Fiscalização, no item 14.5 do TVF, qualificou como administradora a responsável à epígrafe e imputou responsabilidade tributária por infração de lei, com fundamento no inciso III, do art. 135, do CTN, combinado com a infração descrita no art. 72, da Lei nº 4.502/64 (Fraude);

9.13 Nessa seara, em breve síntese, no que tange ao item citado, a Impugnante declara que jamais teve qualquer relação, conhecimento ou participação com suposto Grupo Econômico, ou com as empresas e pessoas mencionadas na

fiscalização, bem como jamais praticou qualquer ato de compra e venda de mercadorias ou esteve envolvida em qualquer tipo de esquema fraudulento. Em suma, as conclusões do trabalho fiscal são baseadas em premissas falsas. Salienta que nada foi apontado como movimentação financeira em suas contas correntes;

9.14 No tocante à ficha cadastral da conta corrente da BRASCOPPER na SICREDI, assevera que (...) *não teve qualquer relação com as empresas citadas nesse item, tendo sido sócia da TFF Consultoria, sendo certo que se seu nome apareceu em algum documento interno da instituição financeira o foi como simples referência comercial, sendo certo que jamais movimentou contas da empresa autuada;*

9.15 Em relação à Renato Meggiolaro Junior, informa que conviveu maritalmente, mas nunca tiveram envolvimento empresarial. (...) *Renato prestou serviços como representante comercial, atuando na área de vendas, e durante o convívio, sabe que foi utilizada uma linha telefônica que estava registrada em seu nome, mas esse fato não prova envolvimento da defendente em absolutamente nada!*

9.16 No que tange à PROCOBRE e COPAR, assevera que é sócia administradora da empresa TFF Consultoria, desde 29/04/2013 até a presente data, a qual prestou serviços para a empresa Procobre, inclusive foi proprietária de imóvel utilizado por essa empresa em relação contratual de simples locação – contrato entregue à fiscalização. (...) *Os serviços prestados foram devidamente contabilizados e entregues à fiscalização, bem como os tributos foram recolhidos aos cofres públicos. (...) Fora isso, não tem qualquer relacionamento com o Sr. Fábio, dono das referidas empresas, e não participou de qualquer esquema de fraude;*

9.17 No que toca à infração a lei, declara que (...) *jamais criou qualquer empresa "de fachada" ou teve qualquer relação com esses fatos. (...) O suposto envolvimento da citada "família Meggiolaro" trata-se de ilação e conclusão baseada em premissas falsas. (...) A defendente foi sócia de Rosana Meggiolaro, mas esta sequer possui poderes de gestão na administração da TFF, que jamais teve qualquer participação em esquema ilegal ou fraudulento. (...) A defendente não teve qualquer relação de negociação de mercadorias ou produtos com a empresa Brascopper. (...) Desconhece a acusação de utilização de "notas frias". (...) Jamais determinou a produção "por encomenda", tendo atuado, tão somente, como prestadora de serviços, através da empresa TFF, além de administrar bens próprios. (...) Não participou de qualquer grupo econômico, pagou ou recebeu quaisquer valores da empresa Brascopper;*

9.18 Quanto à TFF Consultoria, informa que é sócia, (...) *que prestou serviços e não teve qualquer relação de negociação de mercadorias ou produtos com as empresas citadas. No mais não participou de qualquer grupo econômico;*

9.19 Em relação a Fabio Czerkes Santana, afirma que foi sócio da empresa TFF apenas na abertura. (...) *Foi proprietário de empresas que figuraram como locatária da empresa TFF, e tomadora de serviços da mesma, mas não possui relação com as atividades empresariais desenvolvidas por Fábio. (...) A relação locatícia e de prestação de serviços foi devidamente escriturada e entregue à fiscalização, tendo os tributos regularmente recolhidos;*

9.20 Relativamente a Ronaldo Meggiolaro e Thor Meggiolaro, são irmão e sobrinho de Renato, mas não teve qualquer relação comercial e desconhece suas atividades profissionais;

9.21 (...) *Não há qualquer prova de proveito econômico da defendente no suposto esquema, que, aliás, desconhecia a existência até ser surpreendida com a presente autuação. (...) A defendente não praticou qualquer infração, como amplamente já mencionado nesta defesa.*

9.22 Ao final, demonstrada ao seu entender a ausência de prática de qualquer ato de infração à lei, ou de administração, requereu:

9.22.1 (...) *Seja acolhida a preliminar de nulidade no processo de fiscalização, em razão do evidente cerceamento de defesa do defendente, que sequer foi fiscalizado. Com efeito, como mencionado em sede de preliminar, a defendente sequer tomou conhecimento de que tramitava contra si um*

procedimento de fiscalização, em grave afronta à ampla defesa e ao contraditório constitucionalmente assegurados (art. 52, LV);

9.22.2 (...) Sejam os pedidos formulados na presente impugnação Administrativa julgados totalmente procedentes para o fim de excluir a responsabilidade imputada em razão do lançamento efetuado contra dependente, impugnado, nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972;

9.22.3 (...) Seja declarada a inexistência de relação com os fatos, pessoas e empresas mencionados no Termo de Verificação Fiscal pelos motivos citados nesta Impugnação.

Do Mérito - Da Responsável Tributária Solidária TFF CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA

9.23 (...) A empresa TFF Consultoria nunca foi fiscalizada, intimada o notificada a apresentar documentos ou prestar informações ou esclarecimentos sobre operações envolvendo a fiscalização executada contra a empresa Brascopper no ano-calendário de 2016. (...) Igualmente, não efetuou pagamentos, recebimentos ou movimentação bancária de valores sobre tais operações, tanto para a empresa TFF Consultoria, como para suas sócias;

9.24 (...) A empresa TFF Consultoria, tem como atividade a prestações de serviços, não comercializou mercadorias por impedimento da sua própria atividade, bem como da sua capacidade econômica e financeira e de suas sócias, como prova a Declaração do Imposto de Renda da Empresa e de suas sócias, todas apresentadas à Receita Federal. (...) Não houve qualquer participação da TFF Consultoria e de suas sócias com as empresas ou pessoas mencionadas neste item;

9.25 Nesse sentido, a Impugnante declara que jamais teve qualquer movimentação financeira, relação, conhecimento ou participação com suposto Grupo Econômico, ou com as empresas e pessoas mencionadas na fiscalização, (...) pela sua capacidade econômica e financeira, como nada foi apontada como movimentação financeiras em suas contas bancárias. (...) A dependente desconhece os motivos que levaram a fiscalização a incluí-la no presente processo, eis que não restou comprovado qualquer proveito econômico.

9.26 No que tange à PROCOBRE e COPAR, assevera que prestou serviços para a empresa Procobre, os quais (...) foram devidamente contabilizados e entregues à fiscalização, bem como os tributos foram recolhidos aos cofres públicos. (...) Fora isso, não tem qualquer relacionamento com o Sr. Fábio, dono das referidas empresas, e não participou de qualquer esquema de fraude;

9.27 Quanto ao imóvel utilizado pela COPAR/PROCOBRE declara que (...) foi proprietária do imóvel utilizado pela empresa Procobre, em relação contratual de simples locação. (...) O contrato foi entregue à fiscalização, quando exigido, e a relação foi devidamente declarada, com os tributos recolhidos. (...) Foi o imóvel locado ao Sr Fábio, que era o responsável pelas citadas empresas, e é esse a única relação envolvendo a dependente e as empresas citadas nesse item;

9.28 (...) A Dependente jamais criou qualquer empresa "de fachada" ou teve qualquer relação com esses fatos. (...) O suposto envolvimento da citada "família Meggiolaro" trata-se de ilação e conclusão baseada em premissas falsas. (...) Rosana Meggiolaro foi sócia da dependente, mas esta sequer possui poderes de gestão na administração da TFF, que jamais teve qualquer participação em esquema ilegal ou fraudulento. (...) A dependente não teve qualquer relação de negociação de mercadorias ou produtos com a empresa Brascopper. (...) Desconhece a acusação de utilização de "notas frias". (...) Jamais determinou a produção "por encomenda", tendo atuado, tão somente, como prestadora de serviços, através da empresa TFF, além de administrar bens próprios. (...) Não participou de qualquer grupo econômico, pagou ou recebeu quaisquer valores da empresa Brascopper;

9.29 Renato Meggiolaro conviveu maritalmente com uma das sócias e nunca pertenceu aos quadros sociais da Impugnante. (...) Maria Teresa é sócia da

defendente, que é prestadora de serviços e não teve qualquer relação de negociação de mercadorias ou produtos com as empresas citadas nesse item. (...) Não participou de qualquer grupo econômico, pagou o recebeu quaisquer valores das empresas mencionadas. Já Fábio Santana foi sócio da Impugnante apenas na abertura e durante o período que permaneceu no quadro social sequer houve movimentação financeira. (...) Fábio foi ou é proprietário de empresas que figuraram como locatária da empresa TFF, e tomadora de serviços da mesma, mas Fábio não possui relação com as atividades empresariais desenvolvidas pela defendente. (...) A relação locatícia e de prestação de serviços foi devidamente escriturada e entregue à fiscalização, tendo os tributos regularmente recolhidos. No que toca Ronaldo Meggiolaro e Thor Meggiolaro, são irmão e sobrinho de Renato, mas não teve qualquer relação comercial e desconhece suas atividades profissionais; 9.30 (...) Não há qualquer prova de proveito econômico da defendente no suposto esquema, que, aliás, desconhecia a existência até ser surpreendida com a presente autuação. (...) A defendente não praticou qualquer infração, como amplamente já mencionado nesta defesa.

9.31 Ao final, demonstrada ao seu entender a ausência de prática de qualquer ato de infração à lei, ou de administração, requereu:

9.31.1 (...) *Seja acolhida a preliminar de nulidade no processo de fiscalização, em razão do evidente cerceamento de defesa do defendente, que sequer foi fiscalizado. Com efeito, como mencionado em sede de preliminar, a defendente sequer tomou conhecimento de que tramitava contra si um procedimento de fiscalização, em grave afronta à ampla defesa e ao contraditório constitucionalmente assegurados (art. 52, LV);*

9.31.2 (...) *Sejam os pedidos formulados na presente impugnação Administrativa julgados totalmente procedentes para o fim de excluir a responsabilidade imputada em razão do lançamento efetuado contra defendente, impugnado, nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972;*

9.31.3 (...) *Seja declarada a inexistência de relação com os fatos, pessoas e empresas mencionados no Termo de Verificação Fiscal pelos motivos citados nesta Impugnação.*

DA DECLARAÇÃO DE GABRIELA EMER

10 A Sra. GABRIELA EMER, CPF 026.769.509-83, identificada pelos agentes fiscais como um dos operadores do grupo econômico BRASCOPPER, notadamente com função definida e ligada à fraude de emissão e escrituração de notas frias, ciente da autuação em 13/10/2021, Edital Eletrônico nº 011438841, publicado em 27/09/2021, carrou aos autos, em 20/12/2021, a seguinte declaração, às fls. 21.279: “*EU GABRIELA EMER VENHO POR MEIO DESTA, INFORMAR A ESTA RECEITA FEDERAL, EM QUE SE TRATANDO DO PROCESSO N ° 15746.722664/2021-10, DO DIA 24/11/2021, NO QUE SE TRATA DE INFORMAÇÕES REFERENTES ÀS CONTAS CORRENTES: BANCO 748, AGENCIA 0913, CONTA CORRENTE 34339 E BANCO 001, AGENCIA 33814, CONTA CORRENTE 321605, DECLARO AQUI QUE NA DATA CERTA DESTAS MOVIMENTAÇÕES ESTA CONTA ERA USADA E ADMINISTRADA COM MINHA PERMISSAO, MAS NÃO CONSIENTE DAS MOVIMENTAÇÕES PELO SR. SYRIO MARTINS NETO, PORTADOR DO CPF: 693.597.501-82, SENDO QUE O MESMO É MEU EX MARIDO, CONSTANDO EM ANEXO O TERMO DE DIVORCIO, UMA VEZ QUE AS CONTAS ERAM UTILIZADAS PELO MESMO, POIS NA EPOCA DESTAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS, O MESMO SE ENCONTRAVA IMPOSSIBILITADO DE POSSUIR OU MOVIMENTAR CONTA CORRENTE EM SEU NOME, FICA AQUI TAMBEM DECLARADO QUE ESTOU A DISPOSIÇÃO DESTA RECEITA FEDERAL PARA O QUE NECESSARIO FOR DE MAIS ESCLARECIMENTOS SOBRE O QUE AQUI ESTOU SENDO INTIMADA”.*

É o relatório.

Os autos de infração lavrados identificaram como contribuinte a empresa BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA EM RECUPERACAO

JUDICIAL (BRASCOPPER). Foram ainda arrolados como responsáveis tributários as seguintes pessoas físicas e jurídicas (em resumo do AC n. 105-007.482, e-fls. 21401 e ss):

- 11.1 CLEDER CORRAL PROVÊNCIO, CPF nº 020.248.878-05 – Base legal: art. 135, III, do CTN;
- 11.2 CARLOS EDUARDO FERRAZ DE LAURENTISS, CPF nº 005.441.868-26 – Base legal: art. 135, III, do CTN;
- 11.3 SYRIO MARTINS NETO, CPF nº 693.597.501-82 – Base legal: art. 124, I, do CTN;
- 11.4 GABRIELA EMER, CPF nº 026.769.509-83 – Base legal: art. 124, I, do CTN;
- 11.5 MARCOS VINÍCIUS PASSOS MARTINS, CPF nº 907.806.391-20 – Base legal: art. 124, I, e 135, III, ambos do CTN;
- 11.6 FUNDI LIGAS INDUSTRIA METAIS LTDA, CNPJ nº 07.342.672/0001-24 – Base legal: art. 124, I, do CTN;
- 11.7 RENATO MEGGIOLARO JUNIOR, CPF nº 035.656.818-02 – Base legal: art. 135, III, do CTN;
- 11.8 FABIO CZERKES SANTANA, CPF nº 294.032.458-16 – Base legal: art. 124, I, do CTN;
- 11.9 ROOSIVELT JARA PINTO, CPF nº 001.947.531-40 – Base legal: art. 124, I, do CTN;
- 11.10 ROBSON BATISTA DE SOUZA E SILVA, CPF nº 822.224.101-00 – Base legal: art. 124, I, do CTN;
- 11.11 FRANCISCO ÁTILA COSTA PALOSQUI, CPF nº 896.773.741-68 – Base legal: art. 124, I, do CTN;
- 11.12 TFF CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 18.025.621/0001-95 – Base legal: art. 124, I, do CTN;
- 11.13 MARIA TEREZA NOGUEIRA, CPF nº 037.657.648-09 – Base legal: art. 124, I, e 135, III, ambos do CTN;
- 11.14 THOR GREGORI MEGIOLARO, CPF nº 410.133.278-96 – Base legal: art. 124, I, do CTN;
- 11.15 RONALDO MEGIOLARO, CPF nº 029.276.498-71 – Base legal: art. 124, I, do CTN;

Foram apresentadas impugnações tempestivas pela Brascopper e pelos seguintes responsáveis solidários: Carlos Eduardo Ferraz de Laurentiss, conjuntamente com a Brascopper; Ronaldo Megiolaro; Thor Gregori Megiolaro; Fábio Czerkes Santana; Renato Meggiolaro Junior; Maria Teresa Nogueira e TFF Consultoria E Participações Ltda. Os demais responsáveis tributários não apresentaram Defesa.

Acórdão da DRJ (n. 105-007.482 – 1ª TURMA/DRJ05, e-fls. 21401 e ss) rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, manteve integralmente o crédito tributário em litígio e as responsabilidades tributárias das pessoas físicas e jurídicas relacionadas. Assim dispôs em ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

O prazo legal para apresentação de impugnação ao lançamento é de trinta dias a contar da intimação regularmente efetivada, não se conhecendo de petição extemporânea.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O procedimento administrativo de lançamento do crédito tributário deve observar os preceitos do artigo 142, do CTN, combinado com os preceitos constantes dos artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72. Os casos de nulidade do auto de infração estão previstos no

artigo 59 do Decreto nº 70.235/72. Portanto, ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, não havendo vício no lançamento e nem afronta ao art. 142, do CTN, quando os fatos que motivaram a autuação estão precisamente descritos no relatório de fiscalização, demonstrados, acompanhados da fundamentação legal e efetivado por autoridade competente.

CERCEAMENTO. DIREITO DE DEFESA. FASE PROCEDIMENTAL. CARÁTER INQUISITÓRIO.

No processo administrativo fiscal, a Impugnação instaura a fase litigiosa ou procedimental, não encontrando amparo jurídico a alegação de cerceamento do direito de defesa ou da inobservância ao devido processo legal, durante o procedimento fiscalizatório, o qual tem caráter meramente inquisitório.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. APRECIÇÃO VEDADA. ENTENDIMENTO ADMINISTRATIVO.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a argüição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade dos preceitos legais que embasaram o ato de lançamento. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário. As alegações de inconstitucionalidade ou de ilegalidade somente são apreciadas nos julgamentos administrativos quando houver expressa autorização.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO.

Decanta a existência de efetivo grupo econômico, a apresentação de arcabouço indiciário robusto, não desconstituído pelo sujeito passivo, demonstrando o fato das empresas dele integrantes aparecerem comercialmente como um efetivo grupo econômico, com comprovada unicidade de controle e direção, confusão patrimonial e ajustes de vontades entre as elas.

IRPJ E CSLL. ARBITRAMENTO DO LUCRO. GLOSA DE PARTE SUBSTANCIAL DOS CUSTOS. DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA CONTÁBIL/FISCAL.

Efetuada pela Fiscalização a glosa de parte significativa dos custos auferidos pelo contribuinte vis a vis os valores declarados, incumbe-lhe desclassificar a escrita contábil/fiscal apresentada por ser esta evidentemente inservível para apuração do lucro real. Nesses casos, deve a Autoridade arbitrar o lucro da pessoa jurídica, sob pena de fazer incidir os citados tributos sobre valores que sabidamente não caracterizam renda (lucro) do contribuinte. O arbitramento considera, por ficção legal, as despesas incorridas pelo contribuinte para a geração da receita.

LUCRO ARBITRADO. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA.

O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais relativos ao lucro presumido, acrescidos de vinte por cento.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2016

PAGAMENTO SEM CAUSA - CARACTERIZAÇÃO DO ATO - ÔNUS DA PROVA.

A caracterização pela fiscalização, mediante provas, de que ocorreu pagamento é pressuposto material para o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, de que trata o caput do art. 61 da Lei 8.981/95.

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU EFETUADO SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA - LEI Nº 8.981, DE 1995, ART. 61 – CARACTERIZAÇÃO.

A pessoa jurídica que efetuar pagamento a beneficiário não identificado ou não comprovar a operação ou a causa do pagamento efetuado ou recurso entregue a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, bem como não comprovar o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias ou a utilização dos serviços referida em documentos emitidos por pessoa jurídica considerada ou declarada inapta, sujeitar-se-á à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, a título de pagamento a beneficiário não identificado ou pagamento sem comprovação da operação ou causa.

IRRF. PAGAMENTOS SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. NATUREZA DE PENALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRATICABILIDADE TRIBUTÁRIA.

O IRRF cobrado em face da não identificação do beneficiário ou da não comprovação da operação ou sua causa decorre da presunção legal de que a fonte pagadora assumiu o ônus pelo pagamento do imposto que deixou de reter e recolher em face de pagamentos comprovadamente efetuados a terceiros, sendo erigido pela lei, nestes casos, à condição de responsável pelo seu pagamento. Esta previsão legal não tem a natureza de sanção por ato ilícito e se coaduna com o princípio da praticabilidade tributária.

IRPJ/CSLL PELA GLOSA DE DESPESAS. IRRF SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA. EXIGÊNCIA SIMULTÂNEA. POSSIBILIDADE.

Sujeita-se à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, abarca todos os pagamentos efetuados por pessoa jurídica a beneficiário não identificado, bem assim os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa. A sobredita tributação do IRRF, não exclui a incidência de IRPJ e CSLL resultante da glosa das despesas fictícias, as quais são indedutíveis por previsão legal expressa.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2016

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. PROCEDÊNCIA

A multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, será aplicada sempre que ficar caracterizada a prática de sonegação ou fraude definida na forma da lei e comprovada em procedimento fiscal, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

PAGAMENTOS A EMPRESAS INEXISTENTES DE FATO. FORNECEDORES DE BENS. COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS. VALORES VULTOSOS. RECORRENTE NÃO LOGRA COMPROVAR O NEXO CAUSAL ENTRE OS PAGAMENTOS E OS PRODUTOS ADQUIRIDOS. MANUTENÇÃO DA TRIBUTAÇÃO NA FORMA DO ART. 61 DA LEI Nº 8.981/95. NOTAS FISCAIS DE MERCADORIA SEM SUPORTE IDEOLÓGICO. MANUTENÇÃO DA MULTA QUALIFICADA.

Comprovado por diligências in loco nos pretensos domicílios tributários dos fornecedores das mercadorias de que estes não existem ou não detém capacidade operacional, aliado à movimentação financeira incompatível dessas empresas e de seus sócios, à ausência de comprovação do nexos causal entre os pagamentos e as mercadorias adquiridas, tudo isso faz robusta prova de que os pagamentos não tiveram causa. Nessa senda, a apresentação de notas fiscais de mercadorias sem suporte ideológico e a inexistência de fato ou incapacidade operacional dos fornecedores justificam a qualificação da multa de ofício lançada.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – CARÁTER CONFISCATÓRIO – INOCORRÊNCIA.

A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto dá causa a lançamento de ofício, para exigir o tributo com acréscimos e penalidades legais, sendo inaplicável a estas o princípio do confisco.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PESSOAL DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES. CARACTERIZAÇÃO.

Demonstrado que os sócios administradores incorreram na conduta prevista no artigo 135, III, do CTN, os mesmos serão incluídos no polo passivo da exação fiscal na condição de responsáveis tributários.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. INTERESSE COMUM. CABIMENTO.

A imputação da responsabilidade solidária exige a constituição de crédito tributário e decorre de expressa previsão legal. O Código Tributário Nacional, por meio de seu artigo 124, I, determina a responsabilização daqueles que possuem interesse comum na ocorrência do fato gerador.

Demonstrado que foi engendrada uma estrutura empresarial formada por diversas empresas entre as quais se verifica um grande fluxo de mercadorias e recursos, da qual resulta submissão a uma mesma cadeia de direção/operacionalização, confusão patrimonial, ajustes de vontades e, por conseguinte, geração indevida de créditos tributários, as pessoas jurídicas e físicas integrantes do aludido grupo econômico terão interesse comum nas situações que constituíram os fatos geradores e deverão ser incluídas no rol de responsáveis pelo pagamento dos tributos sonegados.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PESSOAL/SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.

A ausência de impugnação do sujeito passivo solidário acarreta, contra o revel, a preclusão temporal do direito de praticar os atos impugnatórios, prosseguindo o litígio administrativo em relação aos demais.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2016

LANÇAMENTO DO IRPJ. MESMOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando dos mesmos pressupostos fáticos que motivaram o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, como idêntica é a contestação, mutatis mutandis, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento aos relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição para o PIS/Pasep em decorrência da relação

de causa e efeito existente entre as matérias, salvo se houver razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

Cientificados da Decisão de Primeira instância, a contribuinte e os responsáveis solidários abaixo especificados apresentaram Recursos Voluntários nas seguintes datas:

	Ciência do AC DRJ		Protocolo do Recurso Vol		
BRASCOPPER	01/09/2022	fl. 21578	30/09/2022	(fl. 21834)	fls. 21835/21916
CARLOS EDUARDO	19/09/2022	fl. 21615	30/09/2022	(fl. 21765)	fls. 21766/21782
GABRIELA EMER	28/09/2022	fl. 21621	11/01/2023	(fl. 22350)	fls. 22352/22365
RENATO MEGGIOLARO	21/09/2022	fl. 21614	13/09/2022	(fl. 21733)	fls. 21734/21743
			21/11/2022	(fl. 22105)	fls. 22106/22219
FABIO CZERKES	23/02/2023	fl. 22396	30/09/2022	(fl. 21786)	fls. 21787/21832
	AR (recusado)	(fl. 21633)			
TFF CONSULTORIA	21/11/2022	fl. 22223	13/09/2022	(fl. 21722)	fl. 21723/21731
	23/02/2023	fl. 22402	21/11/2022	(fl. 22224)	fl. 22224/22346
MARIA TERESA	19/09/2022	fl. 21620	13/09/2022	(fl. 21744)	fl. 21745/21753
			18/11/2022	(fl. 21988)	fl. 21988/22101
RONALDO MEGGIOLARO	21/09/2022	fl. 21619	09/09/2022	(fl. 21640)	fl. 21641/21680
THOR MEGGIOLARO	21/09/2022	fl. 21618	09/09/2022	(fl. 21681)	fl. 21682/21720

Cientificado da Decisão de Primeira instância, a contribuinte BRASCOPPER apresentou Recurso Voluntário (fls. 21835/21916), em que repete os argumentos da impugnação, requer a decretação da nulidade do Acórdão Recorrido; ou, alternativamente, que fosse reconhecida a improcedência dos AÍ's ou, subsidiariamente, a insubsistência da imposição de multa de ofício qualificada, e aduz:

(...)

33. Com o devido respeito ao julgamento em questão, é patente que: i) é eivado de nulidade, por preterição ao direito de defesa de BRASCOPPER e do Sr. CARLOS EDUARDO, pois não analisa minimamente os argumentos e provas sobre o núcleo dos fundamentos de defesa apresentados em impugnação, os quais, por si, se acolhidos, seriam capazes de desconstituir a cobrança ora em apreço; ii) caso essa C. Turma julgadora não reconheça a nulidade, o que se aventa simplesmente pelo princípio da eventualidade, a decisão de mérito mereceria ser revista, uma vez que inexistente o suposto grupo econômico de fato, além de que há prova irrefutável de que a BRASCOPPER comprou matéria prima para seu processo produtivo e de revenda nos exatos termos em que constam de sua contabilidade, conforme também demonstrado via laudo técnico pericial do IPT, sendo, portanto, materialmente impossível a sustentação das acusações fiscais.

(...)

a BRASCOPPER não poderia ter fabricado a quantidade de produtos por ela comercializada sem que tivesse previamente adquirido matérias primas no montante indicado em sua contabilidade.

(...)

39. Em outras palavras, o Acórdão não gastou uma linha sequer para de fato avaliar as razões e provas didaticamente apresentadas em sua impugnação. Veja-se que, com o devido respeito, o ponto posto pela DRJ é uma obviedade: a autuação tem como ponto fulcral as compras realizadas pelas Brascopper, e não suas vendas.

40. Ocorre que as provas são mecanismos processuais que visam tangenciar a realidade dos eventos do mundo que se encontram em discussão. Assim, por ter a Fiscalização considerado o conjunto probatório apresentado pela empresa, relativamente às suas compras, insuficientes para lhe dar razão, busca-se aqui outra forma de comprovar os mesmos fatos: de que a BRASCOPPER, exatamente como consta de sua contabilidade, comprou vergalhões de cobre em grande quantidade e não sucata. A forma de se comprovar isso é por meio das revendas e vendas de produtos fabricados com essa matéria prima no período em questão.

(...)

41. Retomando às omissões na decisão recorrida, tem-se que a preterição ao direito de defesa da contribuinte é mais grave: toda a documentação que a BRASCOPPER se esmerou em produzir para sustentar sua defesa não foi sequer mencionada no acórdão recorrido. Com efeito, em sede de impugnação, foram apresentados os seguintes documentos, sendo que nenhum foi objeto de qualquer consideração por parte do Acórdão da DRJ:

“DOC. 4 - Laudo técnico sobre o processo industrial da BRASCOPPER com cobre;
DOC. 5 – Documentação relativa às antigas transações com METALOX;
DOC. 6 – Contrato de conta escrow com o Grupo Athena;
DOC. 7 - Livro razão com pagamento das empresas de consultoria financeira que gerenciaram a BRASCOPPER desde o pedido de recuperação judicial;
DOC. 8 – Documentação relativa às antigas transações com a CBL;
DOC. 9 - Demonstrativo do lucro da Brascopper com a intermediação da industrialização por encomenda;
DOC. 10 - Demonstrativo das remessas de industrialização de sucata de "cobre";
DOC. 11 - Comprovantes de pagamento da R3 à Brascopper pela intermediação industrialização por encomenda (Razão, notas fiscais e extratos bancários);
DOC. 12 - Relatório de faturamento (saída) - matéria prima cobre;
DOC. 12-A - Relatório de faturamento detalhado por tipo de matéria prima;
DOC. 12-B – Demonstrativo de “receita bruta” e “custo bruto” – produtos acabados e para revenda; DOC. 13 - Demonstrativo de compra e venda - matéria prima cobre;
DOC. 14 - Demonstrativo de compra e venda - matéria prima cobre - detalhado por nota fiscal eletrônica;
DOC. 15 - Razão Analítico da CBL – histórico BRASCOPPER, referente ao período de 01/01/2016 a 31/12/2016;
DOC. 16 – Extratos bancários com os registros dos pagamentos feitos pela BRASCOPPER a seus fornecedores).”

42. Os documentos acostados pela Recorrente, como se percebe, são fundamentais para que se compreenda a incorreção do trabalho fiscal, pois demonstram cabalmente que, caso a acusação fiscal fosse verdadeira, vale dizer, caso a BRASCOPPER tivesse comprado sucata ao invés de vergalhão de cobre – realidade essa que teria sido ocultada para fins de fraudulentamente tomar créditos de PIS/COFINS e ICMS -, nunca teria sido capaz de entregar as centenas de toneladas de cabos elétricos para seus clientes naquele período, conforme atestado por laudo técnico elaborado por renomado Sr. Engenheiro Técnico e ora reforçado por outro laudo técnico pericial elaborado pelo IPT. Para que seja possível entender a clareza dessa conclusão, é necessário avaliar toda a documentação

supramencionada. A r. decisão recorrida, portanto, não poderia simplesmente ignorar tais documentos!

(...)

47. Entre as decisões carentes de motivação são aquelas que não enfrentam o núcleo dos fundamentos de defesa da parte ou, mais literalmente, quando não cuidam dos argumentos que, por si, seriam suficientes para levar o julgador ao sentido contrário do quanto restou decidido. Com o devido acatamento, é o caso dos autos, pois, admitidas como regulares as compras de matéria prima pela BRASCOPPER no volume indicado em sua contabilidade (as quais necessariamente merecem ser admitidas como tal para fazer frente às incontroversas vendas), os autos de infração (que impõem glosa de custos, alteração do regime original de tributação e tributação na fonte por pagamentos tidos como sem causa) será óbvia e reflexamente cancelado.

(...)

a BRASCOPPER é adquirente de boa-fé de vergalhões de cobre revendidos a terceiros, com ou sem transformação em cabos, vendas essas que jamais foram colocadas em dúvida pela Fiscalização. Citada aquisição e a emissão dos documentos fiscais correspondentes ocorreram em data bastante anterior à decretação de inidoneidade das pessoas jurídicas. Além disso, o processo de produção da BRASCOPPER – (descrito em laudo pericial anexado aos autos – Doc. 4 da Impugnação e retratado com mais detalhamento no laudo técnico pericial elaborado pelo IPT) - é indício seguro e suficiente de que não seria possível a ela realizar citadas vendas sem que tivesse feito a aquisição respectiva, considerada sua incapacidade operacional para transformar sucata de cobre em vergalhões. A industrialização de sucata por encomenda referida no TVF – tida como única operação realizada pela BRASCOPPER em 2016 - representa em verdade menor parte de suas operações e está expressamente registrada na contabilidade da Contribuinte pelas mesmas quantidades indicadas pela Fiscalização no TVF;

(...)

ainda que a infração principal imputada à BRASCOPPER fosse procedente, o que se admite apenas para argumentar, o arbitramento seria nulo, seja por representar medida excepcional inadequada ao caso (conforme precedentes do CARF que estabelecem que a glosa de 51,43% dos custos não é suficiente para esse procedimento), seja por ter sido apurada com base em elementos extraídos da contabilidade da Contribuinte paradoxalmente tida como imprestável pela Fiscalização. A “receita bruta conhecida” utilizada para fins de arbitramento foi auferida por meio de contas contábeis de receita da Contribuinte e notas fiscais, e não por meio de seus extratos bancários, como seria de rigor, que comprovariam os ingressos de recursos no período;

(...)

a exigência de IRRF sob alegado pagamento sem causa também seria improcedente, (a) seja pelo fato de a causa do pagamento ter sido indicada pela própria Fiscalização (aquisição de cobre para revenda), (b) seja pela impossibilidade de se exigir esse tributo quando concomitante à exigência de IRPJ e CSLL decorrente da glosa dos custos correspondentes;

(v) ainda subsidiariamente, considerando a inexistência de grupo econômico entre as empresas referidas e o fato incontroverso de que a BRASCOPPER efetivamente adquiriu a quantidade de vergalhão de cobre contabilizada para revenda a terceiro ou industrialização de fios e cabos elétricos, seria ao menos de se admitir que não há fraude ou simulação suficiente para a qualificação da penalidade de ofício e a imposição de responsabilidade

solidária em relação a seus sócios administradores, notadamente o Sr. Carlos Eduardo. Outrossim, a multa qualificada em 150% é, por definição e princípio, incompatível com o lançamento do IRRF por mera não identificação da causa da operação, o que impõe a sua redução para o patamar de 75%.

(...)

Fraudes eventualmente perpetradas por outras empresas, que podem ter sido deflagradas pelas autoridades fiscais, não devem de forma alguma resvalar na BRASCOPPER, empresa sadia, tradicional e produtiva, como se verá a seguir (item V.2).

62. Reitere-se: sem a aquisição de vergalhões de cobre, na forma e quantidade registradas na contabilidade, não haveria fabricação e venda de produtos acabados (e, por conseguinte, inexistente seria a receita que serviu de base para a própria autuação fiscal). Esse dado de realidade jamais pode ser desconsiderado (como o foi) pelo Acórdão recorrido.

(...)

63. O que se tem verificado até o momento é a interpretação deturpada de dois singelos eventos (da procuração concedida a Marcos Vinícius para realizar pagamentos a fornecedores; e da utilização do endereço da BRASCOPPER em São Luís para abertura de filial da Metalox). Esses são os únicos fatos (regulares, diga-se) que relacionam a BRASCOPPER às empresas relacionadas às FAMÍLIA MARTINS e MEGGIOLARO.

Tais eventos, contudo, são absolutamente incapazes de sustentar a acusação fiscal de existência de grupo econômico com a BRASCOPPER e da fraude na compra de produtos de cobre (conforme demonstrado nos tópicos V.3.3.1 e V.3.3.2 abaixo). Os indícios de irregularidades praticadas por referidas pessoas física e jurídica em nada se relacionam à BRASCOPPER.

(...)

No parágrafo 44.12 da decisão ora guerreada, a DRJ afirma que a Recorrente insiste em tese não questionada nos autos, vale dizer, a venda de produtos de cobre. Vê-se aí que, claramente, a DRJ não compreendeu a defesa: sim, as acusações baseiam-se nas compras da BRASCOPPER e como elas foram consideradas fraudulentas. Justamente para infirmar essa acusação, a defesa demonstra que não é materialmente possível acontecer o que diz ter acontecido a fiscalização, em razão das vendas de produtos, a partir da matéria prima comprada, efetuadas em 2016. Isto porque os produtos, incontestavelmente vendidos no período em questão, não poderiam ter sido fabricados com matéria prima (leia-se: vergalhões de cobre) caída do céu.

(...)

67. O segundo ponto que merece destaque consta do parágrafo 44.13 do r. Acórdão recorrido. Também aqui se vê, com a devida vênia, a má compreensão do caso pela DRJ. A Recorrente não ratifica a acusação relativamente ao seu relacionamento com a CBL. Justamente o contrário. A recorrente explica e comprova os antigos relacionamentos comerciais na área de condutores elétricos com a CBL, os quais, não se sabe o porquê, foram omitidos em todas as análises sobre o *modus operandi* a BRASCOPPER no TVF. O que se busca, com isso, é demonstrar como existiam duas operações distintas com produtos de cobre no período objeto da autuação – vide tópico V.3.2. abaixo -, que não foram percebidas pela fiscalização, causando uma visão totalmente míope sobre operações de industrialização por encomenda entre BRASCOPPER e CBL.

68. No que tange ao parágrafo 44.11 da r. decisão recorrida (a respeito da procuração concedida a Marcos Vinícius Martins para realizar pagamentos a fornecedores através da

conta bancária da BRASCOPPER perante o SICREDI MS/TO), há claro lapso no julgamento. Conforme descrito nos parágrafos 117 e 118 da impugnação (fls. 11617 e 11618), quem estava em tratativas para compra da METALOX era o Sr. MARCOS VINÍCIUS, e não a Recorrente.

69. Finalmente, é impossível deixar de comentar que a r. decisão recorrida confirma que à época dos fatos as empresas das quais a BRASCOPPER comprava suas matérias primas eram consideradas idôneas, mas repete, sem maior cuidado, as infundadas alegações fiscais de que a BRASCOPPER participava do esquema fraudulento. E pior. Faz ainda afirmações, mais uma vez usando fórmulas retóricas, que não tem comprovação nos autos, e.g., quando afirma que “é INDISCUTÍVEL que a BRASCOPPER tinha ciência da falta de capacidade operacional e econômica da GLOBAL, R3, METALOX e COPPER GREEN (...)”

(...)

71. Com relação aos demais fundamentos apresentados como razão de decidir da DRJ a respeito dos fatos (fls 21471 a 21474), basta uma simples leitura para se constatar que, efetivamente, os argumentos da defesa são afastados (a) ou por simples reafirmações dos termos do TVF (b) ou por fórmulas genéricas (e.g. “diante da vasta documentação e detalhamento dos cruzamentos entre os envolvidos é plenamente plausível inferir que se efetivou o esquema fraudulento exaurido neste processo”; ou “ao compulsarmos os autos, é irrefutável o arcabouço fático-probatório que nos levou a aduzir pela existência: da unicidade de controle e direção, da confusão patrimonial e dos ajustes de vontades entre as partes envolvidas, para cometimento do ilícito fiscal em apreço”).

(...)

81. Quanto à matéria-prima alumínio, a BRASCOPPER construiu uma fábrica de vergalhões e condutores de alta e média tensão no Estado do Maranhão, a uma distância de apenas 15 km da ALUMAR (consórcio entre as empresas Alcoa, Rio Tinto e South32), até então uma das três únicas plantas nacionais com capacidade de produzir alumínio primário a partir da bauxita no país. Neste contexto, firmou contrato de fornecimento de alumínio por 15 anos com a principal membro do consórcio, a empresa americana ALCOA Alumínio S.A.

(...)

83. Por outro lado, para suprir sua demanda pela matéria prima cobre, a BRASCOPPER definiu uma estratégia que envolvia a aquisição de cátodos de cobre eletrolítico no Chile (um dos maiores produtores mundiais), a transformação em vergalhões pelo processo upcasting no Paraguai, onde o custo de energia é notoriamente baixo, e a subsequente internalização do vergalhão de cobre para sua unidade localizada no Estado de Mato Grosso do Sul, a qual realizava a produção de condutores elétricos, ou então remetia o material para fabricação de cabos na unidade matriz de Ribeirão Preto - SP.

84. Quando tal logística não supria a demanda de cobre, a BRASCOPPER adquiria o material da empresa CARÁIBA/PARANAPANEMA, a qual concedia crédito para aquisição do material a prazo.

85. Entretanto, no final de 2012 a BRASCOPPER se viu obrigada a se desfazer dessa estrutura, em função de autuação fiscal lavrada pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, que glosou incentivos fiscais concedidos pelo Estado de Mato Grosso do Sul (AIIM 4.005.224-2, de 11/10/2012) sob o fundamento de não terem sido previamente aprovados pelo CONFAZ (“guerra fiscal”). Essa situação colocou a BRASCOPPER sob uma situação de grave insegurança jurídica e deu início a uma grave crise financeira - o risco inerente à autuação reduziu drasticamente a capacidade da BRASCOPPER de captar crédito e investimento no mercado financeiro.

(...)

87. Inviabilizada a cadeia logística internacional formatada pela BRASCOPPER e extinto o relacionamento com a PARANAPANEMA em decorrência de sua inclusão no processo de recuperação judicial, a BRASCOPPER foi obrigada a obter suprimento de cobre no mercado interno, como a maior parte das fabricantes de condutores elétricos nacionais.

88. Por razões técnicas e econômicas, a BRASCOPPER não foi capaz de realizar elevado o investimento necessário para construir uma unidade de transformação do cobre no seu estado bruto em vergalhões, seja pela transformação de cátodos de cobre eletrolítico (processo upcasting), seja pela transformação de sucatas de cobre (o chamado processo de laminação a quente de cobre “refinado a fogo” - RAF).

89. Nestas circunstâncias, se de um lado a BRASCOPPER tinha a ALCOA como sua fornecedora de alumínio, haja vista o contrato de fornecimento firmado pelo período de 15 (quinze) anos, no mercado de cobre a BRASCOPPER foi obrigada a adquirir o material de empresas sem o mesmo renome, mas que vinham atuando fortemente no mercado interno, atendendo grande parte da indústria nacional, inclusive os concorrentes da BRASCOPPER na indústria de fios e cabos de energia.

90. Com as informações que detinha à época, não se poderia imaginar que se tratava de empresas inidôneas.

V.3 Da inexistência de grupo econômico entre a BRASCOPPER e as empresas arroladas no AI: improcedência dos “indícios” apontados pela Fiscalização

91. Com o devido respeito à Fiscalização, em que pese a BRASCOPPER ter (assim como diversas outras indústrias de laminação e fabricação de condutores elétricos) adquirido vergalhão de cobre das empresas declaradas inidôneas e ter se relacionado com pessoa de MARCOS VINICIUS MARTINS, concedendo-lhe poderes para movimentar conta bancária no SICREDI e não se opondo à abertura de filial da empresa METALOX em seu endereço em São Luís, tais circunstâncias estão longe de caracterizar “GRUPO BRASCOPPER”, expressão visivelmente utilizada como força de expressão argumentativa.

92. Se algum grupo pode ser deduzido dos elementos trazidos no TVF, esse grupo é o “GRUPO MEGIOLARO” ou ainda “GRUPO MARTINS-MEGIOLARO”, jamais “GRUPO BRASCOPPER”, como se esta capitaneasse um esquema fraudulento que parece ter abastecido todo o mercado nacional de cobre oriundo de sucatas.

(...)

V.3.1. Metalox

96. A METALOX, pelo que é de conhecimento público, é empresa constituída na década de 1990 e que possui longo e antigo relacionamento comercial com a BRASCOPPER.

(...)

99. A título exemplificativo, nos anos de 2006 e 2007 a METALOX forneceu à BRASCOPPER 1 torcedeira p/ cabos, 1 trefila intermediária com puxador, 1 compressor, 1 torcedeira planetária 7 fios, 1 máquina de moldagem, 1 espectômetro e 1 empilhadeira (Doc. 05 da Impugnação).

100. No ano de 2012, a BRASCOPPER vendeu à METALOX uma linha de fundição e laminação contínua (Doc. 05 da Impugnação).

(...)

107. Em síntese, sustenta a Fiscalização que a METALOX não tinha “capacidade operacional” e foi utilizada pela BRASCOPPER para adquirir sucatas travestidas de vergalhões, o que permitiria o creditamento de impostos (ICMS, Pis e Cofins) e a redução da base de cálculo de IRPJ e CSLL.

108. A realidade, contudo, é diversa. A BRASCOPPER de fato adquiriu, pagou e recebeu vergalhões de cobre da METALOX, material este que revendeu ou inseriu em seu processo produtivo, transformando o insumo em condutores elétricos. Consoante observado supra, historicamente a METALOX atuava no setor metalúrgico e possuía notória capacidade técnica, ao contrário do que supôs a Fiscalização.

(...)

V.3.2. Condel

109. Diante do quadro de crise financeira que culminou no pedido de recuperação judicial ajuizado em 23/05/2014, a BRASCOPPER não possuía capital de giro para explorar todas as suas unidades. Por esta razão, a BRASCOPPER arrendou sua unidade de Três Lagoas / MS a outras empresas do setor, a exemplo de Coppersteel e da Cable & Cable, ambas indicadas na figura 21 do TVF.

110. Neste mesmo contexto, a BRASCOPPER arrendou o bloco E de sua unidade em Três Lagoas à CONDEL, empresa que se mostrava idônea, com sócios que residiam no estado do Mato Grosso do Sul e que aparentavam possuir plena capacidade financeira para explorar a fábrica arrendada.

(...)

114. No que tange à ação trabalhista n. 0012404-37.2016.5.15.0113, ajuizada por Denis Wilians Giraffa contra BRASCOPPER e CONDEL, observa-se que não chegou a ser produzida prova testemunhal acerca da responsabilidade solidária entre as empresas. Em realidade, o autor simplesmente afirmou que *“no desenrolar do contrato de trabalho, a prestação também ocorreu em prol das demais recdas, o que se prova por emails destas ao recte., onde pedem que o mesmo efetue compra de materiais”*. Entretanto, o reclamante não juntou email algum comprovando a afirmação.

V.3.3. Ausência de gestão compartilhada ou confusão patrimonial com qualquer empresa objeto da fiscalização

115. Como decorrência dos elementos reproduzidos no tópico anterior, sustentou a Fiscalização que haveria *“direção única e confusão patrimonial que permitem afirmar a existência de um grupo econômico de fato entre a BRASCOPPER e as empresas GLOBAL, METALOX, R3, COPPER GREEN, COPAR, PROCOBRE, SUPER ZINCO e GCP”* (pg. 18).

116. Em que pese o extenso trabalho realizado pela Fiscalização, que parece ter revelado uma intrincada relação entre empresas e pessoas físicas que atuaram de forma inidônea no mercado de cobre, o fato é que inexistiu grupo econômico entre citadas empresas e a BRASCOPPER. Esta, repita-se, limitou-se a adquirir vergalhões de cobre de algumas das empresas citadas, bem como a encomendar perante a CBL a transformação de sucatas em vergalhões, a pedido da empresa R3.

117. A bem da verdade, a Fiscalização não comprovou, em realidade sequer descreveu, atos de direção e/ou controle praticados por sócios ou funcionários da BRASCOPPER sobre as empresas R3, METALOX, COPPER GREEN, GLOBAL, ou ainda sobre os membros das famílias MARTINS e MEGIOLARO.

118. Não há no TVF qualquer menção a ordens, controles, determinações ou gestões dos sócios da BRASCOPPER (CARLOS EDUARDO FERRAZ DE LAURENTIIS e CLEDER CORRAL PROVENCIO) ou mesmo funcionários seus, sobre as empresas “de fachada” ou “noteiras”, seus sócios, operadores ou executores.

(...)

120. Outrossim, o TVF não descreve intermediações com sucateiros ou ganhos pessoais de sócios da BRASCOPPER, tampouco suscita a utilização de pessoas interpostas, como familiares ou “laranjas”, para movimentar “empresas de fachada”, ao contrário do que foi

amplamente descrito quanto às empresas “noteiras”, a família MARTINS e a família MEGIOLARO.

(...)

124. Outro ponto importante do TVF, que desqualifica a existência de um suposto grupo econômico entre a BRASCOPPER e as empresas inidôneas relatadas, é o depoimento da empresa CONDEX. Trata-se de depoimento importante à medida que é o único depoimento, juntado ao TVF, de uma indústria existente de fato que adquiriu materiais vendidos ou intermediados por RENATO MEGIOLARO.

125. Em mencionado depoimento, fica claro que as empresas GLOBAL, COPAR, PROCOBRE, COPPER GREEN, SUPER ZINCO e IFE eram representadas por RENATO MEGIOLARO, que se apresentava como “gestor comercial” de tais empresas (vale destacar que a BRASCOPPER não é mencionada pela CONDEX, tampouco seus sócios CARLOS EDUARDO e CLEDER).

(...)

130. Outrossim, os elementos trazidos no TVF não demonstram qualquer “confusão patrimonial” entre as empresas. Com efeito, o relato não aponta transferências de bens de capital entre as empresas, assunção de despesas de outras despesas pela BRASCOPPER, transferências de recursos financeiros desvinculados com a movimentação de mercadorias, ou ainda qualquer forma de benefício econômico final por parte da BRASCOPPER ou seus sócios.

(...)

136. O que existiu, e será esclarecido a seguir, foi um ponto de conexão entre a BRASCOPPER e a pessoa de MARCOS VINICIUS MARTINS e um ponto de conexão entre a BRASCOPPER e a METALOX, pontos estes que estão muito longe de caracterizar grupo econômico.

V.3.3.1. Da procuração concedida a Marcos Vinícius para realizar pagamentos a fornecedores

137. É fato que a BRASCOPPER concedeu procuração a MARCOS VINICIUS MARTINS para que este realizasse alguns pagamentos a fornecedores por meio de conta aberta perante o SICREDI MS TO. Contudo, tal fato não configura ilícito per se. Ademais, diante das informações e circunstâncias que se apresentavam à época, tais autorizações em nada pareciam ilícitas aos olhos da BRASCOPPER e seus administradores. Muito pelo contrário, a participação de terceiros em movimentações financeiras da BRASCOPPER tornou-se algo comum desde que a BRASCOPPER ajuizou pedido de recuperação judicial, em 23 de maio de 2014.

138. Por circunstâncias diversas que vinham se arrastando desde 2012, a BRASCOPPER chegou a 2014 com três unidades fabris de reconhecida capacidade produtiva (em Três Lagoas – MS, São Luís – MA e Ribeirão Preto - SP), mas sem qualquer capital de giro próprio – toda a atividade vinha sendo financiada por capital de terceiros, que se tornaram credores da recuperação judicial.

(...)

161. Por tudo isso, conclui-se que a autorização concedida a MARCOS VINICIUS para que fizesse alguns pagamentos a fornecedores estava muito longe de caracterizar GRUPO ECONÔMICO com outras empresas a ele relacionadas. Tratava-se, apenas e tão somente, de autorização para que MARCOS VINICIUS operacionalizasse pagamentos a fornecedores de cobre que eram de seu relacionamento.

V.3.3.2. Da utilização do endereço da BRASCOPPER em São Luís para abertura de filial da Metalox

162. Com relação à movimentação que a METALOX teve, ou simulou ter, em sua filial, a BRASCOPPER não tem qualquer conhecimento. Em verdade, sabe apenas que a METALOX jamais chegou a se instalar de fato em São Luís, Maranhão.

163. No mais, é preciso destacar que o TVF não trouxe qualquer elemento de prova quanto a um suposto “ajuste de vontades” entre BRASCOPPER e METALOX para a prática de atos fraudulentos no Estado do Maranhão.

164. Basicamente, afora a abertura do CNPJ filial pela METALOX no mesmo endereço, fato que independe de autorização ou ciência da BRASCOPPER, o único elemento que a Fiscalização traz com relação ao Maranhão é o depoimento da empresa BRUSCHI & RODRIGUES LTDA, acerca de um suposto contato com a pessoa de ROBSON SILVA, da empresa GLOBAL.

(...)

166. Intimada a prestar esclarecimentos, a empresa BRUSCHI & RODRIGUES LTDA afirmou que recebeu pagamentos da GLOBAL em razão da venda de sucatas. Novamente intimada para prestar informações acerca do contato da GLOBAL, a BRUSCHI respondeu que a pessoa de contato era ROBSON SILVA, o telefone era 098 99119-7638 e o endereço era Rua 12, s/n, Distrito Industrial, São Luís, Maranhão.

Com o devido respeito à Fiscalização, a BRUSCHI não afirmou ter entregado sucatas em mencionado endereço, muito menos que a sucata tenha sido entregue à BRASCOPPER.

167. Observe-se que tal empresa de Rio Branco/AC é totalmente desconhecida da BRASCOPPER, assim como qualquer atividade da GLOBAL no mesmo endereço da BRASCOPPER, em São Luís/MA.

(...)

V.4. Da boa-fé da BRASCOPPER na aquisição das mercadorias contabilizadas. Descrição de seu processo de produção e evidências sobre a compra de vergalhões de cobre

171. Da leitura do TVF, um fato é incontroverso: todas as acusações da Fiscalização relativas às empresas que foram consideradas inidôneas, no sentido de não possuírem capacidade operacional, em nenhum momento foram direcionadas à BRASCOPPER. Pelo contrário. A própria Fiscalização assume que a BRASCOPPER é uma empresa de porte e que atua com consistência no setor, conforme se depreende do seguinte trecho de fls 11.318:

“Reafirmamos que a BRASCOPPER é empresa existente de fato, com capacidade operacional e atuante no ramo de cabos e fios elétricos. Isso pode ser visto em vídeo na plataforma Youtube (<https://www.youtube.com/watch?v=IDzytLZu-YM> – acesso em 14/10/2020), tendo inclusive recebido visita da governadora Roseane Sarney, à época, em seu estabelecimento localizado no Maranhão (<https://www.youtube.com/watch?v=uur91iqV3yE> – acesso em 14/10/2020).”

172. Porém, afirma a Fiscalização que as fornecedoras da BRASCOPPER não teriam capacidade para transformar sucata de cobre em vergalhão, sendo na realidade empresas de fachada (R3, GLOBAL, COOPGREEN) ou fraudulentas (METALOX). Daí é que a Fiscalização presume que a BRASCOPPER teria comprado exclusivamente sucata de cobre em 2016, com o intuito de tomar ilegalmente crédito de ICMS, da Contribuição ao PIS e da COFINS, vedados pelo artigo 48 da Lei n. 11.196/2005.

(...)

174. Muito embora possam existir questões envolvendo a licitude das empresas arroladas pela Fiscalização - das quais a BRASCOPPER nunca teve a menor ciência, vale ressaltar

mais uma vez -, as operações com a BRASCOPPER foram reais e aconteceram exatamente nos termos postos em sua contabilidade.

175. Ressalte-se que a BRASCOPPER não pretende ir de encontro com as afirmações da Fiscalização no sentido de que a METALOX, GLOBAL, COPPER GREEN e R3 não possuíam capacidade operacional para produzir o material estampado nas notas fiscais por elas emitidas (vergalhão de cobre). A BRASCOPPER não teve e não tem relacionamento próximo com tais empresas, não tem qualquer ingerência de gestão ou financeira sobre elas, de modo que nem poderia pugnar pela sua idoneidade. Assim, a BRASCOPPER não sabe ao certo como essas empresas conseguiam o vergalhão de cobre, mas é fato que este foi efetivamente vendido à BRASCOPPER e efetivamente revendido a terceiros, que efetivamente pagaram pelos bens adquiridos.

176. A demonstração da afirmativa da BRASCOPPER sobre suas operações será feita neste item, comprovando que ela: i) é adquirente de boa-fé da matéria prima vergalhão, tendo revendido ou transformado em condutores elétricos o material de cobre adquirido em 2016, qual seja, vergalhão de cobre; ii) também operou com sucata em 2016, mas mediante operação distinta, de intermediação de industrialização por encomenda, perfeitamente identificada em sua contabilidade. Essa operação representa somente uma parte de suas atividades.

177. Far-se-á tal prova mediante diversos elementos que poderão, conjuntamente, demonstrar que é digna de absoluta fé a contabilidade da BRASCOPPER, tendo sido indevidamente desconsiderada pela Fiscalização.

(...)

179. Em razão da infeliz falta de elementos apresentados durante o processo de fiscalização pela Recorrente - o que se explica por ter ocorrido durante o ano de 2020, em que os funcionários da empresa trabalhavam em número reduzido e à distância em razão da pandemia que assolou a todos; bem como pela constante luta que vive a empresa para cumprir o plano de recuperação judicial e adimplir as suas obrigações quotidianas, inclusive fiscais e trabalhistas – **a Fiscalização não compreendeu as duas formas de negócio** praticadas pela Recorrente durante o ano de 2016, relativamente à matéria prima cobre, quais sejam:

ii.1) **entrada de sucata para intermediação de industrialização por encomenda** por meio de laminação na CBL, na qual a BRASCOPPER nunca tomou crédito da contribuição ao PIS e da COFINS; a uma porque não se tratava de compra de matéria prima; a duas justamente em razão da vedação legal para tanto;

ii.2) **compra de vergalhão para revenda ou como matéria prima para seu processo industrial para produção de fios de cobre.**

180. Por não ter compreendido que existiam essas duas operações diferentes, a Fiscalização assumiu que todas as compras da BRASCOPPER eram de sucata e, ao que tudo indica, que passariam por processo de industrialização por encomenda na CBL e, ainda, que haveria desvio de mercadorias na saída dos vergalhões da CBL.

(...)

V.4.1. Da falta de parque industrial para transformação de sucata de cobre em vergalhão pela BRASCOPPER

A BRASCOPPER buscará aqui esclarecer o porquê de o desenho montado pela Fiscalização ser absolutamente impraticável no contexto das suas atividades.

183. A forma mais límpida para fazê-lo é pela análise do que, com a devida vênia, ficou de fora das considerações da autoridade fiscal, a saber: as vendas praticadas pela BRASCOPPER em 2016 de produtos acabados (fios e cabos elétricos de cobre) e as vendas de vergalhão de cobre.

184. Diz-se que é límpida porque, como já mencionado, a BRASCOPPER é fornecedora de **condutores elétricos** para diversos clientes, dentre os quais estão grandes concessionárias de energia que efetuam suas compras por meio de licitação, com todos os requisitos de homologação de produtos necessários para tanto, terminando com a instalação de redes de energia elétrica em todo o Brasil. Assim, tais vendas não poderiam ser desqualificadas, como não foram pelo TVF. Afinal, entender que as vendas da BRASCOPPER para seus clientes são fraudulentas significaria continuar *ad infinitum*, e sem qualquer respaldo fático ou jurídico, a equivocada tentativa da Fiscalização de estender uma fraude deflagrada dentre aquelas empresas próximas aos sucateiros, para outras pessoas jurídicas que os sucedem na cadeia econômica.

185. A análise das vendas praticadas permitirá responder a seguinte pergunta e demonstrar o ponto da defesa: para que pudesse promover as vendas que efetuou em 2016, poderia a BRASCOPPER ter dado entrada em seu estabelecimento unicamente sucata de cobre, como afirma ter ocorrido a autoridade lançadora?

186. A resposta é negativa. Caso a BRASCOPPER adquirisse sucata de cobre de seus fornecedores, ao invés de vergalhão (como diz a acusação fiscal), não poderia ter atendido seus clientes e vendido 6.456.161,30 kg de produto final a base de cobre.

187. Veja-se.

188. Conforme laudo elaborado pelo Professor Doutor Alessandro Fraga Farah8 (**Doc. 4 da Impugnação**), a fabricação de fios condutores de eletricidade depende da utilização de cobre como matéria prima. O cobre pode se apresentar com diversos níveis de pureza, sendo que, para que possa ser utilizado em indústria de condutores elétricos, como a BRASCOPPER, somente estando com cerca de 99,9% de pureza será admissível como matéria prima.

189. A sucata de cobre, em nenhuma circunstância, apresenta esse nível de pureza.

190. Daí porque, para a BRASCOPPER ou qualquer outra indústria de condutores elétricos, ter toneladas de sucata de cobre em seu pátio é o mesmo que nada, pois esse material não pode ser levado ao processo de trefilação e extrusão e, ao fim, resultar no produto acabado (fios e cabos elétricos). A não ser que a indústria, ela própria, tenha todo o aparato necessário para executar também esse processo industrial prévio, de transformação de sucata de cobre em vergalhão, pois é esse último que tem as características físico-químicas necessárias (99,9% de pureza) para servir como condutor elétrico.

191. Conforme consta do laudo técnico juntado aos autos (Doc. 4 da Impugnação), a BRASCOPPER não tinha em 2016 (período de apuração ora sob análise) condições (máquinas, funcionários, licença ambiental, laboratório de análise, entre outros itens fundamentais) “que permitissem a produção de fios condutores de cobre a partir de sucata.” Ou seja, a BRASCOPPER não detinha em seu parque fabril a capacidade de transformação de sucata em vergalhão.

192. Em síntese, a BRASCOPPER não possui hoje, não possuía em 2016, e na realidade nunca possuiu, parque industrial para a transformação de sucata de cobre em vergalhão.

V.4.2. Dos negócios jurídicos praticados entre a BRASCOPPER e a CBL: intermediação de industrialização por encomenda

193. Como sobredito, a BRASCOPPER em 2016 praticou duas operações distintas com cobre. Na primeira delas, comprou vergalhão para revenda ou fabricação de cabos em sua unidade em Ribeirão Preto. Na segunda, prestou serviço de industrialização por

encomenda, na qual a R3 requereu que a BRASCOPPER realizasse a transformação da sucata de cobre em vergalhão. Ocorre que a BRASCOPPER não detém o aparato industrial para tanto, conforme amplamente tratado no tópico acima. Apesar disso, a BRASCOPPER tinha condições de terceirizar essa encomenda na CBL Laminação, e ganhar com essa intermediação de industrialização por encomenda.

(...)

198. Conforme demonstra documentação anexa (Doc. 8 da Impugnação), no período que vai de março de 2012 a abril de 2013, a BRASCOPPER encomendou a industrialização (transformação) de 2.249,12 kg de sucatas de cobre, cuja origem advinha de diversas outras empresas que em nada se relacionam com aquelas objeto da atribuição de fraude nos presentes autos (nestas operações, conforme determina a legislação, a BRASCOPPER não se creditou de qualquer tributo).

(...)

202. Dada a tradição da BRASCOPPER e seu antigo relacionamento com a CBL, a BRASCOPPER tinha acesso a “cotas” de produção na CBL. Foi justamente o acesso a cotas de laminação na CBL que a BRASCOPPER disponibilizou à R3, visando obter uma margem de ganho no preço cobrado pela transformação. Pode-se dizer, portanto, que a BRASCOPPER vendeu seu direito ao uso das cotas de laminação na CBL à R3 em 2016.

(...)

203. Com efeito, a BRASCOPPER cobrava da R3 o preço de R\$ 1,90 por kg de transformação, ao passo que a CBL cobrava da BRASCOPPER o preço de R\$ 1,73 por kg. Ou seja, a BRASCOPPER usufruía de um ganho de R\$ 0,17 (dezessete centavos) por kg transformado. Ou seja, a BRASCOPPER tinha um de R\$ 170 por tonelada.

204. A planilha anexa (Doc. 9 da Impugnação) indica mencionado ganho.

(...)

V.4.2.2. Do alegado desvio de vergalhões de cobre industrializados na CBL e simulação de prestação de serviço

208. Em primeiro lugar, o universo de notas fiscais relativas a mercadorias que a Fiscalização alega terem sido desviadas é mísera frente ao volume de operações que existiram à época, de maneira lícita e perfeitamente refletidas na contabilidade da BRASCOPPER (como atestado no TVF, onde consta a remessa e o retorno das mercadorias industrializadas pela encomendante R3), no seguinte esquema:

(...)

209. Na tabela 82 do TVF (fls 11.277) consta que 209.478 kg de vergalhão de cobre (soma da coluna “quantidade”) não tiveram como destino real a R3, tendo sido transportado para IBÉRICA. Veja-se:

(...)

210. Contudo, no ano de 2016, a operação de intermediação de industrialização por encomenda em que a BRASCOPPER enviava a sucata da R3 para laminação na CBL importou na circulação de 5.358.817 kg de cobre (Doc. 10 da Impugnação).

BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA

DEMONSTRATIVO EM PESO (KG) DAS REMESSAS DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE SUCATA DE "COBRE"

PERÍODO	ENTRADA	SAIDA
2016/01		1.151.212
2016/02		1.312.808
2016/03		1.164.539
2016/04		465.166
2016/05		405.221
2016/06		475.345
2016/07		380.747
Total geral		5.355.038

(...)

219. Em suma, não há respaldo para salvaguardar a afirmação de que ocorreu a simulação na industrialização por encomenda.

220. Não poderia ser diferente, pois a BRASCOPPER é empresa de tradição no ramo da industrialização de condutores elétricos e praticou as operações que foram escrituradas em sua contabilidade, indevidamente desconsideradas pela autoridade fiscal.

(...)

223. Tal mercado tem características fortes de informalidade, razão pela qual a BRASCOPPER não detém contratos que corporifiquem os negócios que praticou com a R3, encomendante da industrialização. Esse fato, porém, pode ser suprido pelos demais elementos de prova a seguir organizados.

224. Em primeiro lugar, os registros contábeis da BRASCOPPER mostram claramente os recebimentos da R3, como pagamento pelo serviço de industrialização por encomenda (Doc. 11 da Impugnação).

(...)

228. Ou seja, a BRASCOPPER não tem nenhuma responsabilidade ou conhecimento a respeito do destino que era dado ao vergalhão de cobre depois de sua industrialização na CBL. Se foi levado à R3, à SUPERZINCO, ou qualquer outro local. É por essa razão que são vazias as imputações de participação na fraude descrita no TVF à BRASCOPPER, pois sua base é o desvio de mercadorias saídas da CBL, sobre as quais a BRASCOPPER não tinha qualquer ingerência.

(...)

V.4.3. Da impraticabilidade da acusação fiscal a respeito da entrada de sucatas na BRASCOPPER

233. Por tudo quanto até agora visto, já é possível apresentar as devidas conclusões a respeito da impraticabilidade da acusação fiscal, quando afirma que a BRASCOPPER teria comprado sucata e não vergalhão de seus fornecedoras (R3, Global, CooperGreen e Metalox).

234. A Recorrente junta aos autos Relatório de faturamento de saída, em valor e em peso, de matéria prima cobre em 2016 (Doc. 12 da Impugnação). Tal demonstrativo esclarece que no ano de 2016 a BRASCOPPER faturou R\$ 143.937.343,61 pela venda de 6.456.161,30 kg de produtos à base de cobre, sendo eles 3.990.019,00 kg de vergalhão de cobre e 2.437.244,30 de produto acabado. Nos doc. 12-A e 12-B da Impugnação pode-se ver “Relatório de faturamento detalhado por tipo de matéria prima” e “Demonstrativo de receita bruta e custo bruto – produtos acabados e para revenda”, respectivamente.

235. Outrossim, a BRASCOPPER apresenta a comparação dessas vendas com as compras de matéria prima a base de cobre em 2016 (Doc. 13 da Impugnação), pelo qual se percebe que as compras de sucata foram ínfimas, enquanto a compra de vergalhão de cobre chegou a 6.029.702,44 kg – note-se que as compras de sucatas, ínfimas, foram devidamente reconhecidas como tal, o que reforça a veracidade dos lançamentos contábeis da BRASCOPPER

(...)

236. Sobre o cotejamento entre tais compras e vendas, destaque-se o seguinte trecho do laudo técnico (Doc. 4 da Impugnação) que avaliou a processo produtivo da BRASCOPPER:

“Na tabela DOC. 02 (Demonstrativo de compra e venda de matéria prima e produtos a base de cobre), vê-se que o peso comprado de matéria prima (compra total de 6.165.394,44 kg) e o peso de venda (venda total de 6.456.161,30 kg) de produto durante o ano de 2016 está dentro do esperado para a produção da Brascopper. A diferença (290.766,86 kg) pode ser explicada pela quantidade de matéria prima em

estoque, uma vez que essa não foi determinada, bem como pela adição de PVC ou polietileno para o isolamento dos fios e condutores, o que agrega peso ao produto final (fios e cabos elétricos). A produção encontra-se dentro do padrão industrial esperado tendo em vista que foram comprados 6.029.702,44 kg de vergalhão de cobre...(...)"

(...)

237. Disto fica claro que a BRASCOPPER só pôde vender a todos os seus clientes (e.g. FIO COPPERSTIC CL1 750 V 6,00 mm² para a ELETROPAULO, de acordo com as notas fiscais organizadas por compra e venda de cobre no período - Doc. 14 da Impugnação), porque comprou vergalhão de cobre, e não sucata.

(...)

240. De tudo isso, tem-se que:

- a. é fato incontroverso que em 2016 a BRASCOPPER vendeu fios e cabos de cobre aos seus clientes, bem como revendeu vergalhão de cobre a outros clientes;
- b. o laudo técnico afirma que a quantidade de kg de produtos à base de cobre vendidos em 2016 pela BRASCOPPER é compatível com o que se requer no processo industrial a partir da compra de vergalhão de cobre, e não de sucata;
- c. a BRASCOPPER não tem capacidade de transformar sucata em vergalhão;
- d. não ocorreu, na CBL, qualquer industrialização de sucata de cobre pertencente à BRASCOPPER, mas sim de sucatas remetidas originalmente pela R3.

241. Então pergunta-se, novamente: de onde vieram todas as mais de 6 toneladas de vergalhão de cobre que a BRASCOPPER utilizou em 2016 para fabricar e revender os produtos que deu saída?

242. Ora, a resposta só pode ser uma: das compras de vergalhão que foram sempre postas na contabilidade da BRASCOPPER, pelas quais houve efetivo pagamento (Doc. 16 da Impugnação), tendo entrado em seu estabelecimento industrial.

(...)

244. Todos eles elementos são ratificados por laudo técnico elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas ("IPT"), que será juntado aos presentes autos.

245. Por tudo quanto exposto, demonstra-se a hialina boa-fé da BRASCOPPER, que praticou suas operações na exata forma que foram lançadas em seus registros fiscais.

(...)

V.5. Subsidiariamente: da nulidade do arbitramento realizado

246. Conforme salientado linhas acima, ainda que fossem improcedentes os argumentos anteriores e não fossem reconhecidos como válidos os custos aferidos pela BRASCOPPER com a aquisição de vergalhões de cobre para revenda e aplicação em seu processo industrial, o que se admite apenas para argumentar, diga-se que os lançamentos de IRPJ e CSLL realizados por arbitramento (e os AI's de PIS e COFINS deles decorrentes) seriam nulos, ante o não cabimento do arbitramento na hipótese e o erro na apuração da "receita bruta conhecida" adotado no procedimento.

247. Sobre o primeiro aspecto – não cabimento do arbitramento – é entendimento assente em seara administrativa o de que o arbitramento é medida excepcional e apenas seria legítimo quando a contabilidade do contribuinte fosse completamente imprestável para a apuração do lucro real, tal como ocorre, por exemplo, nos casos em que praticamente a totalidade dos custos do contribuinte são desconsiderados por ausência de adequada comprovação.

248. Esse não é o caso dos autos.

249. Conforme se depreende do exame do TVF e dos demonstrativos de receita e custos da BRASCOPPER utilizados pela própria Fiscalização, a aquisição de "cobre" corresponde a

57,14% dos custos totais da Contribuinte, considerado o fato de que, além de vergalhões de cobre, a BRASCOPPER também compra alumínio para produção e venda de cabos de média e alta tensão.

250. Considerada a própria informação fiscal de que 90% desses custos com a aquisição de cobre seriam irregulares – afirmação essa que se admite apenas para argumentação, os custos da Contribuinte que foram objeto de glosa corresponderiam a apenas 51,43% de seus custos totais.

251. Conforme remansosa jurisprudência administrativa, a glosa de aproximadamente 50% dos custos do contribuinte não deve levar a Fiscalização ao arbitramento do lucro, considerada a referida excepcionalidade do procedimento. Veja-se, a título ilustrativo, os precedentes abaixo do CARF, verbis:

(...)

256. Não fosse suficiente ser incabível na hipótese, o arbitramento é nulo também por ter sido realizado com fundamento em elementos da contabilidade que paradoxalmente foi tida como não confiável pela própria Fiscalização.

257. De fato, como já se disse e ora se reitera, a “receita bruta conhecida” utilizada pela Fiscalização como base do arbitramento foi obtida exclusivamente com base em informações colhidas nas contas contábeis de receita da Contribuinte e em notas fiscais por ela emitidas. Não foram verificados, tal como seria de rigor, os efetivos ingressos de recursos nas contas bancárias da BRASCOPPER, esses sim “receita bruta” na forma da legislação (Lei n. 9.430/96, art. 42).

(...)

V.6. Ainda subsidiariamente: da improcedência da exigência de IRRF

260. Como se verá nos itens que se seguem, o IRRF não é passível de exigência pois: (a) a Fiscalização identificou a causa dos pagamentos realizados e seus respectivos beneficiários, o que, por definição e princípio, permitiria à RFB buscar a tributação da renda perante o beneficiário respectivo e não sobre a fonte pagadora (que experimenta decréscimo, e não acréscimo, patrimonial); (b) os valores em referência implicaram redução do lucro líquido/real da Recorrente (com conseqüente lançamento de IRPJ/CSLL pela Fiscalização), o que, na forma da lei, desautoriza a aplicação do art. 61 da Lei n. 8.981/95 para a hipótese concomitante à cobrança dos tributos sobre a renda e respectivas penalidades.

(...)

V.6.2. Da ilegitimidade da exigência de IRRF concomitantemente à glosa de custos que justificaram a lavratura de IRPJ e CSLL

278. Além da identificação da causa que teria dado origem aos pagamentos e/ou seus respectivos beneficiários, o que por si só já figuraria como elemento hábil a elidir a cobrança do IRRF à alíquota de 35%, verifica-se a existência de outra questão relevante que também coloca em xeque a cobrança, qual seja: o fato de que o art. 61 da Lei n. 8.981/95 não escora a hipótese de lançamento concomitante de IRPJ e CSLL da pessoa jurídica na apuração do lucro real, não subsistindo hoje e, também, à época dos fatos geradores, qualquer norma que permita tal exigência fiscal conjunta.

(...)

V.7. Também subsidiariamente: da ausência dos elementos configuradores da multa qualificada

(...)

305. Sem que novamente fosse oferecida contradita às razões de defesa da Recorrente, as alegações do TVF acima transcritas foram meramente sintetizadas pelo Acórdão recorrido para justificar a manutenção da qualificação da penalidade aplicada, nos seguintes termos:

(...)

306. Nesse sentido, por representar mera reiteração dos fundamentos do TVF, pede-se vênia para sustentar novamente que a BRASCOPPER e seus sócios:

(a) não foram responsáveis pela criação, operacionalização ou gerência das empresas tidas como “noteiras” pela Fiscalização, como também não se beneficiaram dos recursos que ingressaram em citadas empresas. Citados recursos beneficiaram exclusivamente terceiros (pessoas físicas e jurídicas arroladas pela Fiscalização no TVF);

(b) não se utilizaram de notas frias relativas à aquisição de mercadorias, ao menos não consciente e dolosamente. A BRASCOPPER é adquirente de boa-fé das mercadorias que foram indiscutivelmente revendidas a terceiros. É comprovação segura da impossibilidade de aquisição de “sucata de cobre” pela BRASCOPPER (nas quantidades alegadas pela Fiscalização) a incapacidade de industrialização dessa sucata e as particularidades do processo de produção da Contribuinte, descritas detalhadamente em laudo pericial específico;

(c) não praticaram simulação de pagamento. Houve pagamento por força de mercadorias efetivamente adquiridas (vergalhões de cobre). Não seria possível sequer em tese que a BRASCOPPER realizasse a transformação de sucata em vergalhões na quantidade insinuada no TVF. A intermediação de industrialização de sucata de cobre por encomenda representava apenas parte do processo de produção da Contribuinte no ano de 2016, e não o todo como pressupôs a Fiscalização. Essa parte encontra-se devidamente registrada em sua contabilidade conforme as próprias quantidades informadas no TVF. Não há, portanto, irregularidade ou abuso nesse processo de industrialização por encomenda, o qual, como se reitera, encontra adequado registro contábil;

(d) encontravam-se à época, como ainda se encontram, em processo de recuperação judicial e, nessa condição, tem todas as suas operações submetidas à rigorosa apreciação e fiscalização dos credores e órgãos atuantes no processo (Administração Judicial, Ministério Público, Procuradorias. Portanto, é até inverossímil a alegação da Fiscalização de que a Contribuinte poderia ter praticado fraude em montante superior a R\$130Milhões em um único ano-calendário sem que o fato fosse notado;

(e) não formam grupo econômico com as demais empresas arroladas no TVF. A BRASCOPPER nunca se beneficiou dos resultados econômicos dessas empresas, como também nunca praticou qualquer ato de gestão que pudesse embasar essa acusação. Essas empresas também praticavam atos com terceiros e esses atos jamais trouxeram qualquer benefício à Contribuinte. Não bastasse, a BRASCOPPER possui ampla autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de força de trabalho (empregados) em relação a essas pessoas jurídicas. O relacionamento existente entre a Contribuinte e essas empresas restringiu-se à (i) prestação de serviço de intermediação de industrialização por encomenda; (ii) aquisição de bens (vergalhão de cobre) para revenda e industrialização de produtos acabados (fios e cabos elétricos), revenda essa, reitera-se, jamais questionada pela Fiscalização;

(f) não conferiram a terceiros poderes de representação ou autonomia para realizar atos de gestão. O único ato indicado pela Fiscalização a esse respeito refere-se à *outorga temporária*, pela BRASCOPPER, de procuração ao Sr. Marcos Vinícius Martins e à existência do contato do Sr. Renato Megiolaro na ficha cadastral em relação a uma de suas contas mantidas no Banco Sicredi. Essa procuração foi outorgada exclusivamente como meio de garantia relativo às operações feitas com essas pessoas físicas. Esses Srs. jamais se apresentaram como sócios ou administradores da BRASCOPPER, conforme informação prestada pela própria Sicredi à Fiscalização.

(g) não praticaram o que se costuma chamar na jurisprudência administrativa de “reiteração de conduta”. Os fatos arrolados pela Fiscalização ocorreram em período delimitado, inexistindo há anos qualquer relacionamento com tais empresas.

(...)

308. Mas não é só. No que tange ao IRRF, especificamente, a natureza de penalidade da exigência (tema que o Acórdão recorrido recusou-se a analisar com a indevida aplicação da Súmula CARF n. 2) e os próprios fundamentos do Acórdão recorrido deveriam levar (a) se não ao cancelamento da integralidade da multa de ofício aplicada em relação ao IRRF (já que o montante principal do IRRF já seria *de per si* penalidade suficiente para punir a conduta da Recorrente tida como irregular pela Fiscalização, não podendo ser cumulada com mais uma pena, agora a de multa); (b) ao menos à redução da multa qualificada para o seu patamar regular de 75%, seja pelo conceito da dupla penalidade acima referido, seja pela circunstância de que o tipo “tributário” sequer admite a prática de uma das condutas previstas nos artigos 71 a 73 da Lei n. 4.502/64 (sonegação, fraude ou conluio).

(...)

311. Ainda sobre o item (b) do parágrafo 307 supra, é de conhecimento geral que as condutas dolosas referidas na Lei n. 4.502/64 devem ser apuradas individualizadamente, por sujeito passivo e por tributo lançado, para permitir validamente a aplicação da multa de ofício em seu percentual qualificado em relação a cada um deles (tributos). É intuitivo que uma circunstância pode levar ao retardo no conhecimento ou na ocorrência do fato gerador de determinado tributo, mas não necessariamente de outro. A qualificadora que serve para um, não serve obrigatoriamente para outro.

(...)

313. Trata-se, o IRRF instituído pelo art. 61 da Lei n. 8.981/95, de *tributo que não possui*, por definição e princípio, *apuração espontânea* que permita a prática de sonegação ou fraude, razão inclusive da constante aplicação do art. 173, I do CTN para fins decadenciais, em virtude da ausência da possibilidade qualquer recolhimento inerente ao imposto.

Cientificado da Decisão de Primeira instância, o responsável solidário e sócio administrador (art. 135, III, do CTN) da BRASCOPPER, Sr. CARLOS EDUARDO FERRAZ DE LAURENTIIS, apresentou Recurso Voluntário (fls. 21766/21782), em que repete os argumentos da impugnação (na oportunidade impetrada em conjunto com a BRASCOPPER), requer a decretação da nulidade do Acórdão Recorrido; ou, alternativamente, que fosse reconhecida a improcedência dos AI's ou, subsidiariamente, a insubsistência da imposição de multa de ofício qualificada e o cancelamento da atribuição de responsabilidade solidária pelos créditos tributários lançados contra a Contribuinte BRASCOPPER, e aduz:

(...)

6. Especificamente no que se refere a CARLOS EDUARDO, sem que tenha indicado qualquer conduta individual e específica do Recorrente na prática da pretensa fraude, o TVF (fls. 11347), sustenta a acusação de responsabilidade solidária nos seguintes termos:

“14.2 CARLOS EDUARDO FERRAZ DE LAURENTIIS – CPF 005.441.868-26
Responsabilidade Tributária: Solidária por Infração de Lei
Qualificação do Responsável: Sócio Administrador
Base Legal: inciso III do art. 135 da Lei nº 5.172/1966 (CTN), combinado com a infração descrita no art. 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 (Fraude).
Ao longo do TVF constatamos a formação de grupo econômico com a participação ativa da BRASCOPPER, por meio de seus administradores.

Os administradores concederam acesso à FAMÍLIA MARTINS e à FAMÍLIA MEGGIOLARO para controlarem contas correntes da BRASCOPPER na instituição financeira SICREDI MS TO. Permitiu que METALOX e GLOBAL utilizassem o endereço da BRASCOPPER em São Luís/MA para cadastro de filiais.

Permitiu a aquisição de produtos sem origem comprovada, supostas entradas de mercadorias amparadas por notas fiscais inidôneas, emitidas por empresas de fachada e com quadro societário alaranjado.

Mesmo sua empresa em processo de recuperação judicial, permitiu a transferência de praticamente R\$ 100 milhões para empresas de fachada, em um único ano calendário, cuja motivação são notas fiscais inidôneas. Ao rastrear parte destes recursos, comprovamos o pagamento a sucateiros que trabalham na informalidade.

Também há o processo de industrialização por encomenda relatado neste TVF, e que envolveram além da BRASCOPPER a empresa CBL e a noteira R3. Inclusive com parte do retorno da industrialização por encomenda sendo desviado para terceiro. Ora, tais fatos somente ocorreram pela concordância dos sócios em permitirem a ingerência da FAMÍLIA MEGGIOLARO e da FAMÍLIA MARTINS na fraude tributária apresentada.

CARLOS é sócio administrador da empresa fiscalizada e organizou-a para receber notas fiscais inidôneas de pessoas jurídicas inexistentes de fato. Sem o dolo dos administradores da BRASCOPPER a fraude não teria ocorrido.

Por fim, seu filho LUCAS CATIB DE LAURENTIIS, CPF 222.638.278-03 recebeu R\$ 29.800,00 da METALOX e sua filha BRUNA CATIB DE LAURENTISS, CPF 407.546.178-58 foi beneficiária de R\$ 28.100,00 da METALOX”.

(...)

7. Contra essa genérica acusação fiscal o Recorrente apresentou impugnação demonstrando que a Fiscalização não foi capaz de apresentar qualquer conduta dolosa especificamente imputável a CARLOS EDUARDO para atribuir-lhe responsabilidade na forma do art. 135, III do CTN. Em nenhuma passagem do extenso TVF é possível encontrar qualquer indício de que o Sr. Carlos Eduardo tinha conhecimento, que participou intencionalmente, ou mesmo que atuou de forma conivente com a fraude ali descrita.

(...)

IV. DA IMPROCEDÊNCIA DA IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA A CARLOS EDUARDO

17. Com a devida vênia, não procede a imputação de responsabilidade solidária ao Recorrente, seja (a) pela ausência de identificação de ato concreto e individualizado de sua conduta que permita realizar essa imputação; (b) seja pela inaplicabilidade ao caso do disposto no art. 135, III do CTN.

(...)

19. Conforme o já citado trecho do TVF que imputou a responsabilidade ao Sr. Carlos Eduardo (fls. 11347), as razões para tanto seriam as seguintes: i) a BRASCOPPER, por meio de seus administradores, teria concedido acesso à FAMÍLIA MARTINS e à FAMÍLIA MEGGIOLARO para controlarem conta corrente da BRASCOPPER na instituição financeira SICREDI MS TO; ii) a BRASCOPPER teria permitido que a METALOX utilizasse o seu endereço em São Luís/MA para cadastro de filial; iii) teria permitido a aquisição de produtos sem origem comprovada; iv) teria participado de desvio de recursos para terceiros no contexto de industrialização por encomenda com a CBL; v) o Sr. CARLOS EDUARDO é sócio administrador da empresa autuada; vi) os filhos do Sr. Carlos Eduardo teriam recebido valores de R\$ 29.800,00 e de R\$ 28.100,00 da METALOX.

20. Começando pelo último ponto levantado pela autoridade fiscal, saliente-se que a afirmação (vi) sobre suposto recebimento de valores pelos filhos do Recorrente é inverídica e não encontra mínimo respaldo nas provas e documentos dos autos. Não fosse o bastante, os valores, além de não recebidos, são absolutamente inexpressivos vis a vis os valores atuados e não representam confusão patrimonial. Não por outra razão a alegação fiscal nem mesmo foi mencionada como razão de decidir no Acórdão ora recorrido.

(...)

21. No que tange à afirmação (v), de que o Sr. CARLOS EDUARDO era sócio administrador da BRASCOPPER, trata-se de fato inconteste. Todavia, contesta-se com toda veemência o poder que esse dado isoladamente teria para sustentar a sua responsabilização com fulcro no art. 135, III do CTN, como se verá a seguir nos próximos itens do presente recurso voluntário.

(...)

24. Dessarte, dos sete pontos trazidos no TVF para justificar a responsabilidade tributária do Sr. Carlos Eduardo, os dois únicos que foram efetivamente comprovados pela Fiscalização dizem respeito à (i) a outorga temporária, pela BRASCOPPER, de procuração em relação a uma de suas contas mantidas no Banco Sicredi; e (ii) a permissão para que a METALOX utilizasse o endereço da BRASCOPPER em São Luís/MA para cadastro de filiais.

25. Todavia, tais fatos são absolutamente incapazes de levar à conclusão de existência de um grupo econômico ou da conivência da BRASCOPPER ou de seu sócio com qualquer esquema fraudulento. Nos tópicos V.3.3.1. (“Da procuração concedida a Marcos Vinícius para realizar pagamentos a fornecedores”) e V.3.3.2. (“Da utilização do endereço da BRASCOPPER em São Luís para abertura de filial da Metalox”) do recurso voluntário apresentado pela contribuinte BRASCOPPER, encontram-se detalhadamente descritas a origem e a licitude de tais atos, que, repita-se, são totalmente incapazes de sustentar a acusação fiscal de fraude na compra de produtos de cobre.

(...)

36. Trazendo tais elementos para o caso concreto, vê-se que a Fiscalização não foi capaz de apresentar qualquer conduta dolosa especificamente imputável ao Sr. Carlos Eduardo. Não há trocas de e-mails, telefonemas, ou qualquer outro meio de correspondência entre ele e as empresas da Família Martins e da Família Megiolaro. No extenso TVF não é possível encontrar qualquer indício de que CARLOS EDUARDO tinha conhecimento, que participou intencionalmente, ou mesmo que foi conivente com a fraude ali descrita.

(...)

não há e-mails, não há comunicações, não há ordens e, especialmente, não há mínimo fluxo financeiro (à exceção do razoável pro labore de R\$20.000,00 mensais que o Recorrente aufera) entre o Recorrente e quaisquer das empresas referidas (dentre elas a própria BRASCOPPER).

(...)

40. A realidade é que, paradoxalmente, a própria autoridade fiscal afirma que RENATO MEGIOLARO seria o “mentor intelectual da fraude tributária” (fls 11.153). E contra esse, sim, traz muitíssimos elementos no intuito de evidenciar sua conduta dolosa.

41. Em sentido diametralmente ao oposto, impossível deixar de insistir, não existe um único elemento atribuído a CARLOS EDUARDO para demonstrar que ele sabia, compactuava ou se beneficiava de qualquer ilícito.

(...)

44. Como se disse à exaustão na impugnação e na petição de recurso voluntário apresentada pela BRASCOPPER, a cujos fundamentos ora se reporta, não houve prática de atos irregulares, fraudulentos ou com afronta aos estatutos da pessoa jurídica. A BRASCOPPER é adquirente de boa-fé de bens destinados à revenda que, de fato, foram revendidos ou industrializados no próprio ano-calendário de 2016 (fato inclusive novamente atestado via laudo técnico do IPT). Não há formação de grupo econômico entre a BRASCOPPER e as empresas relacionadas no TVF. (...)

Cientificado em 21/09/2022 da Decisão de Primeira instância, o responsável solidário (art. 135, III, do CTN), Sr. RENATO MEGGIOLARO JÚNIOR, apresentou Recursos Voluntários em 13/09/2022 (fls. 21734/21743) e 21/11/2022, (fls. 22106/22219), em que, no Recurso tempestivo, repete os argumentos da impugnação e requer (em seus termos): acolhida da preliminar de nulidade no processo de fiscalização, em razão de cerceamento de defesa do Recorrente, que não foi fiscalizado; ofensa ao princípio do contraditório, eis que o V. Acórdão não enfrentou toda a tese de defesa do Recorrente; exclusão da responsabilidade imputada em razão do lançamento efetuado, pois não efetuou pagamentos, recebimentos ou movimentação bancária de valores sobre tais operações destacadas no TVF; o reconhecimento de que a fiscalização não logrou êxito em demonstrar ter o Recorrente obtido qualquer vantagem financeira com o suposto esquema envolvendo a empresa Brascopper. Aduz ainda o Recorrente:

(...)

Mas questão, no entanto, foi enfrentada e sanada pelo I. Juízo da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto.

Com efeito, nos autos da Medida Cautelar Fiscal, proposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional, processo que tramita com o n.º 5004068-41.2022.4.03.6102, na R. Decisão encartada às fls. (Num. 257072745 - Pág. 4), o I. Juízo assim decidiu:

No caso em apreço, estou convencido da presença desses requisitos.

O grupo econômico encabeçado pela Brascopper é responsável por criar empresas de fachada que, somente em 2016, emitiram R\$ 130,6 milhões em notas fiscais inidôneas (frias ou falsas) para beneficiá-la através do aumento artificial dos custos e geração de créditos indevidos.

Essas empresas de fachada, chamadas pela requerente de “noteiras”, foram constituídas sem qualquer patrimônio, empregado, ativo, ou seja, sem substrato econômico para as atividades desempenhadas pelos sócios efetivos e ocultos da Brascopper, em nome pessoas sem capacidade econômico-financeira compatível com o volume de vendas, com o específico objetivo de emitir notas frias ou sem lastro que as acompanhe, para a geração de crédito tributário e diminuir o lucro tributável da Brascopper, real beneficiária (Id 254560889).

Essas “noteiras” emitiam nota fiscal de venda de vergalhão de cobre para a Brascopper, quando, na verdade havia a transferência de sucata de cobre, produto que não enseja créditos de ICMS, PIS e COFINS.

A Brascopper dava entrada na sucata como vergalhão de cobre para obter créditos indevidos de PIS, COFINS e ICMS na entrada das mercadorias, e diminuía a sua base de cálculo de CSLL e IRPJ, pois o vergalhão entrava como custo de aquisição. Para a industrialização dessa sucata de cobre, mandava para empresas laminadoras, dentre elas a CBL, que transformavam a sucata no vergalhão de cobre, matéria-prima utilizada para a produção de fios e cabos elétricos, e mandava de volta para a Brascopper ou até parte para a Super Zinco.

Temos, pois, o reconhecimento, pelo Poder Judiciário, de que a empresa BRASCOOPER é a real (e única) beneficiária, eis que reduziu seu lucro tributável, reduzindo, por consequência, os tributos devidos.

Ora, sendo a empresa BRASCOOPER a real (e única) beneficiária do suposto esquema, não há como manter a exação em face do recorrente, eis que não demonstrado qualquer benefício econômico.

Aliás, sequer há a demonstração de participação do recorrente no suposto esquema.

Cientificado em 23/02/2023 da Decisão de Primeira instância, o responsável solidário (art. 124, I, do CTN), Sr. FABIO CZERKES SANTANA, apresentou Recurso Voluntário em 30/09/2022 (fls. 21787/21832), em que repete os argumentos da impugnação e

requer (em seus termos): seja declarado insubsistente o Auto de Infração, afastando a atribuição de responsabilidade pessoal e solidária do Recorrente, haja vista a inexistência de descrição da conduta e de qualquer comprovação de ato doloso, com excesso de poderes ou infracional à lei ressaltando o teor da farta jurisprudência colacionada no sentido de que o mero inadimplemento ou questionamento em torno da obrigação tributária não tem o condão de, por si só, responsabilizar pessoalmente o dirigente de sociedade empresária, impondo ponderar a devida observância do comando do art. 112 do CTN, o qual prevê a interpretação mais favorável ao contribuinte, no caso de existência de qualquer dúvida quanto à capitulação legal do fato, à extensão das circunstâncias materiais do fato, da autoria ou da natureza da penalidade aplicável. Aduz ainda o Recorrente:

(...)

A fiscalização informa como as empresas IFE, COPAR e PROCOBRE teriam, em tese, participado do esquema, mas não esclarecem, nem de forma sucinta, qual a conduta do recorrente. E nesse passo cabe ser destacado que o recorrente, conforme já alegado, deixou o quadro societário da COPAR em julho de 2014, muito tempo antes do período fiscalizado e objeto do lançamento.

(...)

No presente caso, a responsabilidade solidária atribuída ao recorrente, conforme consta de todo relatório fiscal, decorre unicamente de suposta participação em "Fraude Fiscal".

Ou seja, *resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos*, nos termos do artigo 135, III, do CTN.

A solidariedade prevista no artigo 124 do CTN, pressupõe a existência de lei que tenha previsão expressa ou que haja o interesse comum na relação. Este "comum" surge a partir da existência de direitos e deveres idênticos entre pessoas situadas no mesmo polo da relação jurídica de direito privado tomada pelo legislador como suporte factual da incidência do tributo.

(...)

Assim, diante do que seria o "interesse comum na situação fato gerador da obrigação principal", se entende que a solidariedade prevista no artigo 124, inciso I, do CTN somente pode ser atribuída aos sujeitos que tenham interesse jurídico no fato descrito no antecedente da regra-matriz de incidência, dentre os quais podemos destacar os seguintes: auferir renda, prestar serviços, obter receita, e demais coisas nestes termos.

(...)

Têm-se, assim, que o mero interesse social, moral ou econômico no pressuposto fático do tributo não autoriza a aplicação do Art. 124, I, CTN, devendo as situações serem analisadas de maneira clara e objetiva para que o terceiro venha ser enquadrado como responsável solidário de uma relação jurídica.

E não existe no relatório de fiscalização uma única linha descrevendo qual a conduta do recorrente e que em tese lhe renderia a condição de solidário, resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

(...)

O CARF já manifestou entendimento de que se houver qualquer dúvida em torno da materialidade ou da autoria da conduta apontada na Fiscalização, deve ser aplicado o disposto no art. 112, inciso III, do CTN:

(...) Embora o recorrente seja parte ilegítima para figurar no polo passivo da autuação e não tenha como impugnar alegações que digam respeito à gestão da empresa autuada e suas eventuais coligadas (BRASCOPPER) pela ausência de qualquer participação nessa empresa, existem nulidades que podem ser aferidas do próprio relatório da fiscalização, como é o caso do arbitramento do lucro de forma ilegal.

(...)

não há nos autos qualquer indício, muito menos comprovação de intuito fraudulento ou doloso por parte do recorrente, a se justificar o agravante da multa qualificada.

(...)

os entes estatais não podem utilizar a extraordinária prerrogativa político-jurídica de que dispõem em matéria tributária, para, *em razão dela*, exigirem prestações pecuniárias de valor excessivo que comprometam, ou, *até mesmo*, aniquilem o patrimônio dos contribuintes.

Cientificado em 21/11/2022 e 23/02/2023 da Decisão de Primeira instância, o responsável solidário (art. 124, I, do CTN), TFF CONSULTORIA, apresentou Recursos Voluntários em 13/09/2022 (fls. fl. 21723/21731) e 21/11/2022 (fls. 22224/22346), em que repete os argumentos da impugnação.

No primeiro Recurso Voluntário, requer que sejam os pedidos formulados na impugnação Administrativa apresentada julgados totalmente procedentes para o fim de excluir a responsabilidade imputada em razão do lançamento efetuado contra a recorrente, impugnado, nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972. E que seja declarada a inexistência de relação com os fatos, pessoas e empresas mencionados no Termo de Verificação Fiscal. Aduz ainda o Recorrente:

(...)

A empresa TFF Consultoria nunca foi fiscalizada, intimada ou notificada a apresentar documentos ou prestar informações ou esclarecimentos sobre operações envolvendo a fiscalização executada contra a empresa Brascopper no ano-calendário de 2016.

Igualmente, não efetuou pagamentos, recebimentos ou movimentação bancária de valores sobre tais operações, tanto para a empresa TFF Consultoria, como para suas sócias. A empresa TFF, bem como suas sócias não tiveram qualquer oportunidade de defesa para esclarecer os fatos mencionados neste Termo de Verificação Fiscal:

A impugnação apresentada pela empresa BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, foi indeferida conjuntamente com as impugnações das demais pessoas arroladas na autuação, sem que a impugnação da Recorrente fosse apreciada e proferida decisão com a devida ciência à Recorrente.

Como se depreende da impugnação apresentada pela recorrente, a fiscalização não logrou êxito em demonstrar ter a recorrente obtido qualquer vantagem financeira com o suposto esquema envolvendo a empresa Brascopper. No entanto, no V. Acórdão ora recorrido, não há sequer uma linha em que os Srs. Julgadores tenham enfrentado essa tese

(...)Com efeito, nos autos da Medida Cautelar Fiscal, proposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional, processo que tramita com o n.º 5004068- 41.2022.4.03.6102, na R. Decisão encartada às fls. (Num. 257072745 - Pág. 4), o I. Juízo assim decidiu:

(...)

Temos, pois, o reconhecimento, pelo Poder Judiciário, de que a empresa BRASCOOPER é a real (e única) beneficiária, eis que reduziu seu lucro tributável, reduzindo, por consequência, os tributos devidos. Ora, sendo a empresa BRASCOOPER a real (e única) beneficiária do suposto esquema, não há que se falar em manter a exação em face da recorrente, eis que não demonstrado qualquer benefício econômico.

No segundo Recurso Voluntário, requer a reforma do acórdão n.º 105-007.482 - 1ª Turma/DRJ05, com o cancelamento das autuações fiscais ou a redução da multa qualificada

aplicada indevidamente de 150% (cento e cinquenta por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), pela inexistência de dolo, e o cancelamento da RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA imputada à TFF.

Aduz ainda o Recorrente:

(...)

A r. decisão recorrida não examinou pormenorizadamente os argumentos de defesa em sede de impugnação, a qual é nula, por cerceamento do direito de defesa,

(...)

A TFF CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA prestou serviços a BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. No bojo do Termo de Verificação Fiscal constam diligências fiscais, tomada de termos de depoimentos, pesquisas, planilhas e etc, as quais foram feitas sem o conhecimento/participação da ora recorrente, em flagrante desrespeito ao direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

(...)

A conduta dolosa de quem se pretende responsabilizar a TFF CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, empresa esta que outrora prestara serviços a BRASCOOPER, deveria ser apurada em prévio processo fiscal, em que deveria ser assegurado a contribuinte o direito ao contraditório e o exercício da ampla defesa.

(...)

De outra forma, os Auditores Fiscais utilizaram-se de informações de outros processos fiscais para fazer insinuações e considerações malévolas, desacreditadas e sem fundamentação legal a respeito do suposto comprometimento da TFF CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES nas supostas operações ilícitas da BRASCOPPER, sem juntar aos autos cópias de documentos que, em tese, comprovariam tais cometimentos, dando publicidade às partes, em detrimento ao devido processo legal.

(...)

Parecer Normativo COSIT nº 4 de 2018

(...)

A responsabilidade solidária por interesse comum decorrente de ato ilícito demanda que a pessoa a ser responsabilizada tenha vínculo com o ato e com o contribuinte ou do responsável por substituição. Deve-se comprovar o nexo causal em sua participação comissiva ou omissiva, mas consciente, na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco dele advindo.

São atos ilícitos que ensejam a responsabilidade solidária: (i) abuso da personalidade jurídica em que se desrespeita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única ("grupo econômico irregular"); (ii) evasão e simulação e demais atos deles decorrentes; (iii) abuso de personalidade jurídica pela sua utilização para operações realizadas com o intuito de acarretar a supressão ou a redução de tributos mediante manipulação artificial do fato gerador (planejamento tributário abusivo).

O grupo econômico Irregular decorre da unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica, o que demonstra a artificialidade da separação jurídica de personalidade; esse grupo irregular realiza indiretamente o fato gerador dos respectivos tributos e, portanto, seus integrantes possuem interesse comum para serem responsabilizados. Contudo, não é o caracterização em si do grupo econômico que enseja a responsabilização solidária, mas sim o abuso da personalidade jurídica.

(...)

Nos casos em que se constata o cometimento de um ilícito, o referido Parecer esclareceu que o ilícito em si não possui o condão de atrair a responsabilidade tributária solidária, o que ocorre somente nos casos em que há nexo causal entre o ato conscientemente realizado e o resultado prejudicial ao Fisco.

(...)

Sobre esse questionamento deve ser esclarecido que a única ligação da TFF CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA com a BRASCOPPER é somente de prestação de serviços da primeira para a segunda.

(...)

Portanto, o interesse jurídico é aquele interesse -seja econômico ou moral - que deriva de uma relação jurídica da qual o sujeito de direito seja parte integrante, e que interfira em sua esfera de direitos e deveres, e que o legitima a postular em juízo em defesa do seu interesse. "O interessado juridicamente deve ser, portanto, partícipe da relação jurídica questionada, entendendo-se relação jurídica como o conflito de interesses regulado pelo Direito" (SANTOS, 1998, p. 06).

Em suma, o interesse jurídico se caracteriza pela existência de direitos e deveres iguais entre pessoas que ocupam o mesmo lado da relação jurídica que consista no fato gerador do tributo. Apenas o partícipe de uma relação jurídica que tem um direito seu ameaçado terá interesse jurídico nesta situação.

(...)

Crucial destacar que a responsabilidade solidária decorrente do artigo 124, I do CTN só poderá subsistir quando todos os sujeitos passivos houverem realizado conjuntamente o fato gerador, porque esta é a única hipótese em que todas as pessoas possuem interesse jurídico comum neste fato que originou a tributação.

(...)

3) DA APLICAÇÃO INDEVIDA DA MULTA QUALIFICADA.

(...)

4) DA EXTINÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA DECADÊNCIA

(...)

Nesse sentido, de acordo com a regra contida no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário dos tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativo ao PERÍODO DE APURAÇÃO compreendido entre 31/01/2016 a 30/09/2016 e, de acordo com visto que já se passaram mais de cinco anos entre a data do fato gerador e a ciência do crédito tributário, que foi notificada em fins de *Outubro/2022*.

(...)

5) DO NÃO CABIMENTO DO ARBITRAMENTO DE LUCROS

(...)

6) DAS CONTRADIÇÕES E EQUÍVOCOS DESCRITOS NO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL COM SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

No "TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL", a fiscalização objetiva denegrir a imagem das pessoas físicas e jurídicas, relacionando-a a supostos fatos ocorridos ou não há muitos anos. Os nobres Auditores Fiscais mencionam informações obtidas de pessoas diversas em seu Termo de Verificação Fiscal, que sequer foram juntadas aos autos e, por isso, por não terem sido observado o regular rito processual estabelecido na Lei nº 9.784, de 1999, devem ser desconsideradas, sob pena de nulidade processual, por vício de forma.

(...)

Quando da efetivação da diligência ou da tomada da oitiva das testemunhas, a fiscalização não procedeu à intimação da ora recursante para que pudesse acompanhá-la, em flagrante desrespeito ao disposto no art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999, ferindo-se o contraditório e a ampla defesa.

Da mesma forma, são inusitados os comentários e ilações de procedimentos fiscais sobre empresas com as quais a TFF CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES teria qualquer relação comercial e/ou financeira, cujas inserções de meras consultas, sem trazer aos autos os respectivos processos administrativos, não fazem prova de suas alegações, e ao que se percebe, vieram com objetivo de denegrir, tumultuar e confundir o processo de autuação, dada a fragilidade dos motivos e embasamento legal que ensejaram a autuação fiscal.

(...)

7) DA ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE IRRF PELA OCORRÊNCIA DO BIS-IN-IDEM TRIBUTÁRIO

(...)

Cientificada em 19/09/202 da Decisão de Primeira instância, a responsável solidária (art. 124, I, e 135, III, ambos do CTN), MARIA TERESA NOGUEIRA, apresentou Recursos Voluntários em 13/09/2022 (fls. fl. 21745/21753) e 18/11/2022 (fls. 21988/22101), nos mesmos termos do responsável solidário Sr. RENATO MEGGIOLARO JÚNIOR, e, no Recurso Voluntário tempestivo, repete os argumentos da impugnação e requer (em seus termos): a) Sejam os pedidos formulados na impugnação Administrativa apresentada julgados totalmente procedentes para o fim de excluir a responsabilidade imputada em razão do lançamento efetuado contra o Recorrente, impugnado, nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972. b) Seja declarada a inexistência de relação com os fatos, pessoas e empresas mencionados no Termo de Verificação Fiscal pelos motivos citados no presente recurso.

Cientificado em 21/09/202 da Decisão de Primeira instância, o responsável solidário (art. 124, I do CTN), RONALDO MEGGIOLARO, apresentou Recurso Voluntário em 09/09/2022 (fls. 21641/21680), repete os argumentos da impugnação e requer (em seus termos): seja declarado insubsistente o Auto de Infração, afastando a atribuição de responsabilidade pessoal e solidária do Recorrente, haja vista a inexistência de descrição da conduta e de qualquer comprovação de ato doloso, com excesso de poderes ou infracional à lei, ressaltando o teor da farta jurisprudência colacionada no sentido de que o mero inadimplemento ou questionamento em torno da obrigação tributária não tem o condão de, por si só, responsabilizar pessoalmente o dirigente de sociedade empresária, impondo ponderar a devida observância do comando do art. 112 do CTN, o qual prevê a interpretação mais favorável ao contribuinte, no caso de existência de qualquer dúvida quanto à capitulação legal do fato, à extensão das circunstâncias materiais do fato, da autoria ou da natureza da penalidade aplicável. Aduz ainda o Recorrente:

(...)

Além dessas empresas que foram fiscalizadas, outras também foram relacionadas como integrantes do GRUPO ECONÔMICO BRASCOPPER, diretamente relacionadas à fraude.

Dentre elas, interessa para a presente impugnação, a empresa BRITH IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO DE METAIS E SUCATAS EM GERAL LTDA., que era inscrita no CNPJ sob nº 06.223.789/0001-26.

Isso porque, segundo a fiscalização, participaram da gestão das empresas envolvidas no esquema fraudulento, entre outros, RONALDO MEGGIOLARO, inscrito no CPF/MF sob nº 029.276.498-71 e THOR GREGORI MEGGIOLARO, inscrito no CPF/MF 410.133.278-96.

Thor G. Meggiolaro era sócio da BRITH IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO DE METAIS LTDA. e Ronaldo Meggiolaro é seu pai e administrador da BRITH, conforme se comprova através da inclusa procuração pública.

Ocorre que a fiscalização tentou a todo custo vincular a empresa Brith, Ronaldo e Thor às demais empresas envolvidas na fiscalização, unicamente pelo vínculo de parentesco entre Ronaldo e Thor, com Renato Meggiolaro Júnior, irmão do primeiro e tio do segundo, e pelo fato do irmão e sobrinhos atuarem também no ramo de metais, assim como Renato.

Entretanto, NÃO EXISTE UMA ÚNICA PROVA de que a Brith Importação, Exportação, Comércio de Metais tenha formado grupo econômico com qualquer das demais empresas fiscalizadas. E muito menos demonstração de como o ora recorrente e seu filho teriam atuado na fraude fiscal.

A fiscalização relata a existência de relação comercial entre a Brith Importação e a empresa Recife Ferros, tendo sido reconhecido por esta última a existência de relação comercial, entre elas. E que houve entrega de mercadorias à Brith Importação, a pedido de outra empresa.

Essa a única relação comercial retratada com outra empresa do suposto grupo econômico, entretanto, NENHUMA RELAÇÃO há com os fatos apurados na fiscalização, no sentido de fraude fiscal.

(...)

A outra suposta causa para reconhecimento de grupo econômico foi a coincidência de endereço, sendo que a Brith foi estabelecida em imóvel que hoje pertence à sobrinha do recorrente e onde funcionou outra empresa do ramo.

(...)

E nesse ponto é oportuno destacar que a administração da Brith Importação, de fato e de direito, sempre foi exercida por Ronaldo Megiolaro, pai de Thor Megiolaro, desde antes de se chamar Brith Importação, o que se constata pela procuração pública que foi carreada aos autos, e também pelo próprio relatório de fiscalização, donde se afere que o administrador da Brith é Ronaldo Megiolaro, e não Thor.

(...)

O v. acórdão ora impugnado, na parte que julga a Impugnação do recorrente, assim estabelece:

(...)

152 No mais, nos autos há elementos cabais que demonstram o intrínseco imo entre COPPER GREEN – inquestionavelmente empresa de fachada e destinatária de R\$ 15.638.108,56 advindos da BRASCOPPER - e a BRITH, uma vez que restou resplandecente a sucessão das operações comerciais da segunda pela primeira, como também do envolvimento de ambos contraditores com as empresas do Grupo Econômico BRASCOPPER, demonstrando clarividente interesse de ambos nas situações que constituíram os fatos geradores das obrigações principais guerreadas. Corroboram com esta ilação, a saber:

152.1 Declaração da RECIFE FERROS fornecedora da BRITH, da qual se infere que a COPPER GREEN sucedeu às operações comerciais da BRITH;

152.2 O fato da COPPER GREEN e a GLOBAL – noteiras comprovadas -, terem o mesmo domicílio tributário da BRITH. Ademais, não podemos esquecer da extrema coincidência do imóvel onde se estabeleceram pertencer a NATALIA MEGGIOLARO, filha de RENATO MEGGIOLARO e irmão de RONALDO MEGGIOLARO, doado por MARIA ZOPPI GREGORI, mãe de BRUNA MEGGIOLARO, esposa de RONALDO e mãe de THOR;

152.3 Durante diligência, *in loco*, da Sefaz-SP na COPPER GREEN, RONALDO ter recebido os fiscais estaduais e atendido em nome da BRITH!!!. Além do mais, somente foram encontrados no local funcionários, máquinas e equipamentos da BRITH;

152.4 Além do sobredito, a relação com RENATO MEGGIOLARO também se revela pelo fato deste ter sido o representante financeiro da Autuada, COPPER GREEN e de outras empresas de fachada;

152.5 Em 2016, RONALDO recebeu da COPPER GREEN o montante de R\$ 14.900,00. Já a BRITH recebeu da COPAR, PROCOBRE e COPPER GREEN – noteiras envolvidas na fraude fiscal em comento - o total de R\$ 529.033,00; e

(...)

O V. acórdão, em que pese a boa lavra, não deve prevalecer.

O disposto no artigo 124, I, do CTN não tem o alcance pretendido pelo Fisco.

(...)

diante do que seria o "interesse comum na situação fato gerador da obrigação principal", se entende que a solidariedade prevista no artigo 124, inciso I, do CTN somente pode ser atribuída aos sujeitos que tenham interesse jurídico no fato descrito no antecedente da regra-matriz de incidência, dentre os quais podemos destacar os seguintes: auferir renda, prestar serviços, obter receita, e demais coisas nestes termos.

(...)

4. DAS RAZÕES DE INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO FISCAL

DA AUSÊNCIA DE FRAUDE E RESPONSABILIDADE PESSOAL DO RECORRENTE

Ainda que a autoridade julgadora afirme que a solidariedade imposta ao recorrente é aquela prevista no artigo 124, I, do CTN, o que se constata na prática e dos autos é a responsabilização decorrente de fraude fiscal, que pressupõe atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, pelos administradores.

Conforme já exposto, verifica-se do relatório constante do Termo de Verificação Fiscal que a principal alegação do D. Auditor para a imputação de responsabilidade solidária ao recorrente, foi a constatação de que é sócio e foi sócio de empresas envolvidas num suposto esquema de fraude fiscal.

Assim, a responsabilização solidária do recorrente é decorrente e não direta, ou seja, aquela prevista no artigo 135, III, do CTN.

(...)

Segundo a fiscalização, valendo-se de prova emprestada, obtida por meio de auditoria realizada pela SEFAZ/SP, por ocasião daquela fiscalização o recorrente se apresentou como administrador da Brith, e que a empresa foi encontrada onde “deveria” funcionar a empresa Copper Green.

Que este esclareceu que a Brith na ocasião prestava serviços para a Copper.

E com base nessa premissa, de administrador da Brith, o fisco imputou ao recorrente a Responsabilidade Tributária Solidária por Interesse Comum, com fulcro no inciso I do art. 124 da Lei nº 5.172/1966 (CTN), conforme se afere do tópico 14.11 do Relatório Fiscal.

(...)

Ou seja, sua responsabilização decorre do encerramento da Brith, tendo o recorrente exercido cargo de administrador da empresa, por meio de público instrumento de procuração.

Ocorre, porém, que não há mínima descrição de como e qual seria a participação da Brith Importação e qual seu interesse na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

(...)

Não existe grupo econômico, não existe confusão societária ou patrimonial, muito pelo contrário, não existe vínculo algum entre o recorrente e a extinta BRITH, com as demais empresas relacionadas no relatório fiscal, nem com o contribuinte/sujeito passivo, nem com as empresas que supostamente operavam conjuntamente na emissão de Notas Frias.

A solidariedade prevista no artigo 124, I, do CTN exige a comprovação de práticas comuns e conjunta do fato gerador o que não se constata no presente caso.

A premissa da fiscalização é totalmente equivocada e não dá aso à conclusão de dolo ou fraude, sendo calcada apenas em presunções, o que não se admite.

Dessa forma, fica evidente que não existe no caso em apreço o intuito fraudulento e doloso, pois, não se conhece qual a conduta do recorrente que poderia ensejar tal reconhecimento.

(...)

Cientificado em 21/09/202 da Decisão de Primeira instância, o responsável solidário (art. 124, I do CTN), THOR GREGORI MEGIOLARO, apresentou Recurso Voluntário em 09/09/2022 (fls. 21682/21720), repete os argumentos da impugnação e requer (em seus termos): seja declarado insubsistente o Auto de Infração, afastando a atribuição de responsabilidade pessoal e solidária do Recorrente, considerando, principalmente, que não exercia a administração da BRITH, que era de inteira responsabilidade de Ronaldo Megiolaro, conforme procuração pública já acostada aos autos, e também pela inexistência de descrição da conduta e de qualquer comprovação de ato doloso, com excesso de poderes ou infracional à lei, ressaltando o teor da farta jurisprudência colacionada no sentido de que o mero inadimplemento ou questionamento em torno da obrigação tributária não tem o condão de, por si só, responsabilizar pessoalmente o dirigente de sociedade empresária, impondo ponderar a devida observância do comando do art. 112 do CTN, o qual prevê a interpretação mais favorável ao contribuinte, no caso de existência de qualquer dúvida quanto à capitulação legal do fato, à extensão das circunstâncias materiais do fato, da autoria ou da natureza da penalidade aplicável. Aduz ainda o Recorrente:

(...)

Ocorre que a fiscalização tentou a todo custo vincular a empresa Brith, Ronaldo e Thor às demais empresas envolvidas na fiscalização, unicamente pelo vínculo de parentesco entre Ronaldo e Thor, com Renato Meggiolaro Júnior, irmão do primeiro e tio do segundo, e pelo fato do irmão e sobrinhos atuarem também no ramo de metais, assim como Renato.

(...)

E nesse ponto é oportuno destacar que a administração da Brith Importação, de fato e de direito, sempre foi exercida por Ronaldo Megiolaro, pai do recorrente, desde antes de se chamar Brith Importação, o que se constata pela procuração pública que foi carreada aos autos, e também pelo próprio relatório de fiscalização, donde se afere que o administrador da Brith é Ronaldo Megiolaro, e não Thor.

Portanto, o recorrente é parte totalmente ilegítima para figurar no polo passivo da autuação, como responsável solidário, pois, a administração da Brith foi exercida pelo seu pai, Ronaldo.

(...)

Em 26/10/2022 (e-fl. 21932) foi registrada a Solicitação de Juntada de Documento (Parecer datado de 7 de outubro de 2022, e-fls. 21935/21985). Requereu a Recorrente:

Trata-se de Parecer técnico de n. 21 591-301 o qual discorre sobre as etapas de processamento da Brascopper e avaliação técnica sobre a compra, venda e produção de produtos de cobre da unidade de Ribeirão Preto no ano de 2016, elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT. Tal parecer complementa a documentação já acostadas aos autos e reforça os argumentos de que a Brascopper não realiza, tampouco realizou, neste intervalo, atividades de refusão de sucatas, refino e laminação de cobre. O processo atual e o laudo de avaliação de bens apontam que todo reforço argumentativo ao já impugnado a produção dessa fábrica se inicia com a matéria-prima vergalhão, comprada de fornecedores externos, classificando as atividades da empresa apenas como de transformação mecânica do tipo trefilação, sem fusão de sucatas e laminação de lingotes

Afirmando que a produção da fábrica “se inicia com a matéria-prima vergalhão, comprada de fornecedores externos”, conclui aquele Parecer de 2022,:

(...)

A análise dos documentos de patrimônio em 2014 no item 4 e a análise dos relatórios de compra e venda de matérias primas e produtos de cobre em 2016 no item 5 indicam que a matéria prima processada pela empresa Brascopper é vergalhão de cobre.

7 CONCLUSÕES

As conclusões deste parecer técnico são:

1. Não foram encontrados indícios na linha de produção atual da Brascopper Ribeirão Preto, tampouco no laudo de avaliação de bens de 2014, de que esta fábrica realiza ou realizou, neste intervalo, atividades de refusão de sucatas, refino e laminação. O processo atual e o laudo de avaliação de bens apontam que toda a produção dessa fábrica se inicia com a matéria-prima vergalhão, comprada de fornecedores externos, classificando as atividades da empresa apenas como de transformação mecânica do tipo trefilação, sem fusão de sucatas e laminação de lingotes;
2. A comparação do teor de polímeros médio calculado nos produtos de cobre acabados vendidos pela empresa em 2016 com o teor de polímeros médio calculado através do balanço de massa de produtos de cobre comprados e vendidos pela Brascopper no mesmo ano permite concluir que a matéria prima comprada para o processo de fabricação de produtos acabados é composta de vergalhão de cobre;
3. Não há, portanto, nenhum indício técnico de que a matéria prima comprada e declarada como vergalhão de cobre seja composta de sucata de cobre.

Em 29/07/2024 a BRASCOPPER, em conjunto com o responsável solidário CARLOS EDUARDO, apresentou petição de 19/04/2024 (e-fls. 22441/22444) em que requer o sobrestamento do processo administrativo em epígrafe. Informa que um dos responsáveis solidários, mais precisamente FABIO CZERKES SANTANA, ajuizou ação judicial (Processo n. 1057476-27.2022.4.01.3400) visando a anulação do auto de infração fundador do presente caso e que a tutela requerida perante o Poder Judiciário teria sido acolhida, tendo sido reconhecida a procedência do pedido lá formulado. Na fundamentação do pedido judicial afirmou FABIO CZERKES SANTANA que seriam ilegais prorrogações de prazos da fiscalização MPF 08.1.10.00-2019-00138-8 por 120

dias, contrariando a legislação vigente (Decretos 70.235/72 e 7.574/2011) que determina o prazo máximo de 60 dias para prorrogações de procedimentos fiscais.

Aduz o peticionante Bracopper na petição referida:

A necessidade de sobrestamento dos processos administrativos em casos em que haja prejudicialidade externa é reconhecida por este Conselho, conforme se depreende da Resolução n. 3402-001.698 e na Resolução n. 3402-001.362.

Veja-se, I. Conselheiro, que não se trata de hipótese de concomitância, a qual ensejaria a perda do direito ao contencioso administrativo, a teor da Súmula CARF n. 1. Isto porque a ação judicial, como se depreende da sua petição exordial, tem objeto (*partes, pedido e causa de pedir*, conforme Acórdão CARF n. 2402-006.002) absolutamente restrito à questão da nulidade por excesso de prorrogação dos prazos da fiscalização. Ou seja, toda a defesa do mérito, além das nulidades específicas, e a defesa pessoal dos responsáveis solidários pessoas físicas, não consta da ação judicial, de modo que permanece sob apreciação do âmbito administrativo.

Pois bem. No presente caso, o processo judicial ainda está em andamento, e o prosseguimento deste processo administrativo depende de eventual decisão judicial do TRF 1 que venha, ou não, a reformar a decisão do Exmo. Juízo da 4ª Vara Federal do TRF 1 e declare a existência da relação jurídica tributária que foi anulada.

Hoje, para todos os efeitos legais, o auto de infração que redundou no PAF 10855-727.613/2021-23 é NULO por decisão judicial proferida no Processo n. 1057476-27.2022.4.01.3400, da lavra do Exmo. Juízo da 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ante o exposto, requer-se a suspensão do presente Processo, de n. 10855-727.613/2021-23, haja vista a prejudicialidade externa decorrente da anulação de referido auto de infração em processo judicial (1057476-27.2022.4.01.3400) proposto por terceiro, retomando-se o curso do contencioso administrativo apenas *quando* sobrevier decisão judicial final da referida contenda judicial.

Anexa sentença (e-fls. 22460) em que se lê:

Fábio Czerkes Santana propôs a presente ação em face de UNIÃO FEDERAL objetivando: *"A procedência da presente ação, para o fim de declarar a nulidade de todos os atos praticados pela Fiscalização, e por consequência lógica e jurídica, o cancelamento de todo e qualquer "lançamento tributário" (auto de infração / lançamento de ofício) dele decorrente, com base nos elementos perfilhados acima, notificando a autoridade administrativa para a devida extinção e arquivamento lançamento fiscal nº 10855-727.613/2021-23 que é proveniente do MPF nº 08.1.10.00-2019-00138-8."*

Alega, em síntese, que n.º 08.1.10.00-2019-00138-8 seria nulo, pelas intempestividades das prorrogações de seus prazos, visto que para cada ato, o prazo máximo seria de 60 dias e não 120 dias, como observado no referido MPF, o que fere o disposto no Decreto n.º 70.235/72 (artigo 7º, § 2º) e Decreto n.º 7.574/2011 (artigo 33º, § 3º),- ambos recepcionados como Lei Ordinária (por tratarem de processo administrativo fiscal), no qual as prorrogações sempre se darão de 60 em 60 dias.

Decisão que indeferiu o pedido de antecipação os efeitos da tutela (id. 1306645292).

Contestação em que a União defende a improcedência dos pedidos (id. 1544893349).

Réplica (id. 1733482551).

É o breve relato. Decido.

Trata-se de pedido de anulação de processo nº 08.1.10.00-2019-00138-8, com intuito de fiscalizar o IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRRF da empresa BRASCOOPER CBC

BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA, que resultou no lançamento fiscal nº 10855-727.613/2021- 23.

No mérito, assiste razão ao autor.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região tem prestigiado o cumprimento das regras do MPF ao decretar a nulidade do procedimento fiscal, tendo em vista que a prorrogação do ato ocorreu intempestivamente.

(...)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito para condenar a ré a fazer cessar em definitivo os descontos a título de imposto de renda no benefício de aposentadoria do autor, bem como para declarar a inexigibilidade de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria.

Condeno a ré ainda ao ressarcimento dos descontos realizados a partir de setembro de 2015, respeitada a prescrição quinquenal e com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ratifico a antecipação da tutela deferida para que a isenção em comento seja observada de imediato pela União (PFN).

Deixo de condenar a UNIÃO no pagamento dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10522/2002, eis que preenchidos os pressupostos de cabimento.

Sem custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

1. Intimem-se.

2. Havendo apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 1ª Região (§ 3º, art. 1.010, do CPC).

DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

Assinado eletronicamente por: ITAGIBA CATTI PRETA NETO - 19/04/2024 10:09:33

Em consulta ao mesmo processo judicial 1057476-27.2022.4.01.3400 extrai-se decisão interlocutória (de 06/09/2022), em que foi indeferido pedido de suspensão do processo administrativo correlato (e-fls. 22497) e decisão integrativa de (18/09/2024) da sentença (e-fls. 22495):

DECISÃO

O processo administrativo impugnado pelo autor está em curso, não havendo razão para sua suspensão. Caso do mesmo decorra conclusão que prejudique eventual direito do autor, aí sim, haverá risco de dano, que poderá ser combatido em ação própria.

Indefiro o pedido de tutela.

Procedam-se as comunicações de praxe.

Datado e assinado eletronicamente.

BRASÍLIA, 6 de setembro de 2022.

Assinado eletronicamente por: ITAGIBA CATTI PRETA NETO 06/09/2022 16:24:04

SENTENÇA INTEGRATIVA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Autora e Ré em face da sentença de id 2126047642 que julgou procedente o pedido.

Sustentam, em suma, que a sentença incorreu em contradição entre a fundamentação do *decisum* e sua parte dispositiva (ids 2126047642 e 2126985750)

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório necessário. DECIDO.

Com razão as embargantes.

Portanto, dou efeito integrativo retificador em parte da fundamentação e no dispositivo da sentença para fazer constar (entre aspas):

"Desse modo, o procedimento administrativo nº 08.1.10.00-2019-00138-8 está eivado de nulidade absoluta, ante a existência de vício de procedimento de fiscalização.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito a fim de declarar a nulidade o procedimento administrativo nº 08.1.10.00-2019-00138-8 em sua integralidade e, por consequência, o cancelamento de todo e qualquer lançamento tributário dele decorrente.

Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º e 3º, I, do CPC. Custas em ressarcimento."

Assim, ACOLHO os embargos de declaração passando esta decisão a integrar a sentença recorrida.

Os demais termos permanecem inalterados.

1. Intimações realizadas eletronicamente.

DATADA E ASSINADA ELETRONICAMENTE

Assinado eletronicamente por: ITAGIBA CATTI PRETA NETO
18/09/2024 09:27:57

Adicione-se a última movimentação do processo judicial citado:

22/10/2024 00:07:54 - Decorrido prazo de FABIO CZERKES SANTANA em 21/10/2024 23:59.

18/09/2024 09:27:59 - Processo devolvido à Secretaria

18/09/2024 09:27:58 - Juntada de Certidão

18/09/2024 09:27:58 - Expedida/certificada a comunicação eletrônica

18/09/2024 09:27:57 - Embargos de Declaração Acolhidos

O contribuinte anexou em 25/07/2025 petição aos autos (e-fl. 22500) repisando argumento de que se suas vendas existiram, então suas compras de matéria prima necessária à produção dos produtos vendidos também existiram, em linha com o já argumentado em Impugnação e em Recurso voluntário. Aduz o Recorrente:

“...conforme bem esclarecido no laudo e no Recurso Voluntário, caso a Brascopper adquirisse apenas sucata em vez de vergalhão (como aduz a acusação fiscal), em razão do processo produtivo dos cabos elétricos e da composição das matérias primas necessárias para tanto, não poderia ter atendido seus clientes e vendido aos seus clientes 2.437.244,30 kg de produto acabado à base de cobre, conforme indicado em relatório de faturamento(Doc. 12 da Impugnação – fls. 14.098/14.226):

É o relatório

VOTO

Conselheiro **Lizandro Rodrigues de Sousa**, Relator

Cientificados da Decisão de Primeira instância, o contribuinte e os responsáveis solidários abaixo especificados apresentaram Recurso Voluntário nas seguintes datas:

	Ciência do AC DRJ		Protocolo do Recurso Vol		
BRASCOPPER	01/09/2022	fl. 21578	30/09/2022	(fl. 21834)	fls. 21835/21916
CARLOS EDUARDO	19/09/2022	fl. 21615	30/09/2022	(fl. 21765)	fls. 21766/21782
GABRIELA EMER	28/09/2022	fl. 21621	11/01/2023	(fl. 22350)	fls. 22352/22365
RENATO MEGGIOLARO	21/09/2022	fl. 21614	13/09/2022	(fl. 21733)	fls. 21734/21743
			21/11/2022	(fl. 22105)	fls. 22106/22219
FABIO CZERKES	23/02/2023	fl. 22396	30/09/2022	(fl. 21786)	fls. 21787/21832
	AR (recusado)	(fl. 21633)			
TFF CONSULTORIA	21/11/2022	fl. 22223	13/09/2022	(fl. 21722)	fl. 21723/21731
	23/02/2023	fl. 22402	21/11/2022	(fl. 22224)	fl. 22224/22346
MARIA TERESA	19/09/2022	fl. 21620	13/09/2022	(fl. 21744)	fl. 21745/21753
			18/11/2022	(fl. 21988)	fl. 21988/22101
RONALDO MEGGIOLARO	21/09/2022	fl. 21619	09/09/2022	(fl. 21640)	fl. 21641/21680
THOR MEGGIOLARO	21/09/2022	fl. 21618	09/09/2022	(fl. 21681)	fl. 21682/21720

Apesar de intempestivos, conheço do teor da segunda petição apresentada pelo Sr. RENATO MEGGIOLARO JÚNIOR e da segunda petição apresentada pela Sra. MARIA TERESA NOGUEIRA, por trazerem somente reforço argumentativo ao já contido nos seus recursos voluntários.

Isto por que cientificado em 21/09/2022 da Decisão de Primeira instância, o responsável solidário (art. 135, III, do CTN), Sr. RENATO MEGGIOLARO JÚNIOR, apresentou

Recursos Voluntários em 13/09/2022 (fls. 21734/21743) e 21/11/2022, (fls. 22106/22219), sendo o segundo, intempestivo. No mesmo sentido, cientificada em 19/09/202 da Decisão de Primeira instância, a responsável solidária (art. 124, I, e 135, III, ambos do CTN), MARIA TERESA NOGUEIRA, apresentou Recursos Voluntários em 13/09/2022 (fls. fl. 21745/21753) e 18/11/2022 (fls. 21988/22101), sendo a segunda petição intempestiva.

No mesmo sentido, conheço do Parecer (e-fls. 21935/21985) apresentado pela Recorrente Brascoper em 26/10/2022 (e-fl. 21932), por representar reforço argumentativo ao já apresentado em Recurso voluntário tempestivo, afirmando (o parecerista), referindo-se à linha de produção da Brascopper Ribeirão Preto, que “a produção dessa fábrica se inicia com a matéria-prima vergalhão, comprada de fornecedores externos”. Desta forma, e da mesma forma que o Recurso Voluntário, tenta contrapor o entendimento dos autos, que afirmou que 90% das notas fiscais de compra de vergalhões de cobre de fornecedores externos no ano calendário 2016 são notas fiscais fraudadas, sendo esta uma questão central para a autuação por arbitramento, para a qualificação da multa e para as responsabilizações imputadas.

Preliminar 1: Processo Judicial n. 1057476- 27.2022.4.01.3400, ajuizado pelo responsável solidário FABIO CZERKES SANTANA.

Em 29/07/2024 a BRASCOPPER, em conjunto com o responsável solidário CARLOS EDUARDO, apresentou petição de 19/04/2024 (e-fls. 22441/22444) em que requer o sobrestamento do processo administrativo em epígrafe. Informa que um dos responsáveis solidários, mais precisamente FABIO CZERKES SANTANA, ajuizou ação judicial (Processo n. 1057476-27.2022.4.01.3400) visando a anulação do auto de infração fundador do presente caso e que a tutela requerida perante o Poder Judiciário teria sido acolhida, tendo sido reconhecida a procedência do pedido lá formulado. Na fundamentação do pedido judicial afirmou FABIO CZERKES SANTANA que seriam ilegais prorrogações de prazos da fiscalização MPF 08.1.10.00-2019-00138-8 por 120 dias, contrariando a legislação vigente (Decretos 70.235/72 e 7.574/2011) que determina o prazo máximo de 60 dias para prorrogações de procedimentos fiscais.

Aduz o peticionante Bracopper na petição referida:

A necessidade de sobrestamento dos processos administrativos em casos em que haja prejudicialidade externa é reconhecida por este Conselho, conforme se depreende da Resolução n. 3402-001.698 e na Resolução n. 3402-001.362.

Veja-se, I. Conselheiro, que não se trata de hipótese de concomitância, a qual ensejaria a perda do direito ao contencioso administrativo, a teor da Súmula CARF n. 1. Isto porque a ação judicial, como se depreende da sua petição exordial, tem objeto (*partes, pedido e causa de pedir*, conforme Acórdão CARF n. 2402-006.002) absolutamente restrito à questão da nulidade por excesso de prorrogação dos prazos da fiscalização. Ou seja, toda a defesa do mérito, além das nulidades específicas, e a defesa pessoal dos responsáveis solidários pessoas físicas, não consta da ação judicial, de modo que permanece sob apreciação do âmbito administrativo.

Pois bem. No presente caso, o processo judicial ainda está em andamento, e o prosseguimento deste processo administrativo depende de eventual decisão judicial do TRF 1 que venha, ou não, a reformar a decisão do Exmo. Juízo da 4ª Vara Federal do TRF 1 e declare a existência da relação jurídica tributária que foi anulada.

Hoje, para todos os efeitos legais, o auto de infração que redundou no PAF 10855-

727.613/2021-23 é NULO por decisão judicial proferida no Processo n. 1057476-27.2022.4.01.3400, da lavra do Exmo. Juízo da 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ante o exposto, requer-se a suspensão do presente Processo, de n. 10855-727.613/2021-23, haja vista a prejudicialidade externa decorrente da anulação de referido auto de infração em processo judicial (1057476-27.2022.4.01.3400) proposto por terceiro, retomando-se o curso do contencioso administrativo apenas *quando* sobrevier decisão judicial final da referida contenda judicial.

Anexa sentença (e-fls. 22460) em que se lê:

Fábio Czerkes Santana propôs a presente ação em face de UNIÃO FEDERAL objetivando: *"A procedência da presente ação, para o fim de declarar a nulidade de todos os atos praticados pela Fiscalização, e por consequência lógica e jurídica, o cancelamento de todo e qualquer "lançamento tributário" (auto de infração / lançamento de ofício) dele decorrente, com base nos elementos perfilhados acima, notificando a autoridade administrativa para a devida extinção e arquivamento lançamento fiscal nº 10855-727.613/2021-23 que é proveniente do MPF nº 08.1.10.00-2019-00138-8."*

Alega, em síntese, que n.º 08.1.10.00-2019-00138-8 seria nulo, pelas intempestividades das prorrogações de seus prazos, visto que para cada ato, o prazo máximo seria de 60 dias e não 120 dias, como observado no referido MPF, o que fere o disposto no Decreto n.º 70.235/72 (artigo 7º, § 2º) e Decreto n.º 7.574/2011 (artigo 33º, § 3º), ambos recepcionados como Lei Ordinária (por tratarem de processo administrativo fiscal), no qual as prorrogações sempre se darão de 60 em 60 dias.

Decisão que indeferiu o pedido de antecipação os efeitos da tutela (id. 1306645292).

Contestação em que a União defende a improcedência dos pedidos (id. 1544893349).

Réplica (id. 1733482551).

É o breve relato. Decido.

Trata-se de pedido de anulação de processo nº 08.1.10.00-2019-00138-8, com intuito de fiscalizar o IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRRF da empresa BRASCOOPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA, que resultou no lançamento fiscal nº 10855-727.613/2021- 23.

No mérito, assiste razão ao autor.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região tem prestigiado o cumprimento das regras do MPF ao decretar a nulidade do procedimento fiscal, tendo em vista que a prorrogação do ato ocorreu intempestivamente.

(...)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito para condenar a ré a fazer cessar em definitivo os descontos a título de imposto de renda no benefício de aposentadoria do autor, bem como para declarar a inexigibilidade de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria.

Condene a ré ainda ao ressarcimento dos descontos realizados a partir de setembro de 2015, respeitada a prescrição quinquenal e com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ratifico a antecipação da tutela deferida para que a isenção em comento seja observada de imediato pela União (PFN).

Deixo de condenar a UNIÃO no pagamento dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10522/2002, eis que preenchidos os pressupostos de cabimento.

Sem custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

1. Intimem-se.

2. Havendo apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 1ª Região (§ 3º, art. 1.010, do CPC).

DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

Assinado eletronicamente por: ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO - 19/04/2024 10:09:33

Em consulta ao mesmo processo judicial 1057476-27.2022.4.01.3400 extrai-se decisão interlocutória (de 06/09/2022), em que foi indeferido pedido de suspensão do processo administrativo correlato (e-fls. 22497) e decisão integrativa de (18/09/2024) da sentença (e-fls. 22495):

DECISÃO

O processo administrativo impugnado pelo autor está em curso, não havendo razão para sua suspensão. Caso do mesmo decorra conclusão que prejudique eventual direito do autor, aí sim, haverá risco de dano, que poderá ser combatido em ação própria.

Indefiro o pedido de tutela.

Procedam-se as comunicações de praxe.

Datado e assinado eletronicamente.

BRASÍLIA, 6 de setembro de 2022.

Assinado eletronicamente por: ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO 06/09/2022 16:24:04

SENTENÇA INTEGRATIVA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Autora e Ré em face da sentença de id 2126047642 que julgou procedente o pedido.

Sustentam, em suma, que a sentença incorreu em contradição entre a fundamentação do *decisum* e sua parte dispositiva (ids 2126047642 e 2126985750)

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório necessário. DECIDO.

Com razão as embargantes.

Portanto, dou efeito integrativo retificador em parte da fundamentação e no dispositivo da sentença para fazer constar (entre aspas):

"Desse modo, o procedimento administrativo nº 08.1.10.00-2019-00138-8 está eivado de nulidade absoluta, ante a existência de vício de procedimento de fiscalização.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito a fim de declarar a nulidade o procedimento administrativo nº 08.1.10.00-2019-00138-8 em sua integralidade e, por consequência, o cancelamento de todo e qualquer lançamento tributário dele decorrente.

Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º e 3º, I, do CPC. Custas em ressarcimento."

Assim, ACOLHO os embargos de declaração passando esta decisão a integrar a sentença recorrida.

Os demais termos permanecem inalterados.

1. Intimações realizadas eletronicamente.

DATADA E ASSINADA ELETRONICAMENTE

Assinado eletronicamente por: ITAGIBA CATTALINA NETO
18/09/2024 09:27:57

A respeito, impõe-se resolver preliminarmente duas questões: (i) se há concomitância entre o litígio judicial e o litígio administrativo, o que redundaria no não conhecimento dos recursos voluntários apresentados; e (ii) se procede o pedido da Recorrente Bracoper, que entendeu não haver concomitância, mas solicitou o sobrestamento deste processo administrativo, nos seus termos “*haja vista a prejudicialidade externa decorrente da anulação de referido auto de infração em processo judicial (1057476-27.2022.4.01.3400) proposto por terceiro, retomando-se o curso do contencioso administrativo apenas quando sobrevier decisão judicial final da referida contenda judicial*”.

A concomitância (i) é tratada no âmbito deste CARF na Súmula de sua jurisprudência de nº 1:

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Vejamos o que prescreve o atual texto do parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF):

Art. 38 ...

(...)

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Sobre a definição do que seria o “mesmo objeto”, vale transcrever a interpretação do Parecer Normativo Cosit Nº 7, de 22/08/2014 (grifei):

Da identidade de objetos dos processos administrativo e judicial

9. Poder-se-ia questionar quanto à definição da expressão “mesmo objeto” a que se reportam o ADN Cosit nº 3, de 1996, a Súmula nº 1 do CARF e a Portaria MF nº 341, de 2011. Aqui, faz-se mister diferenciar o objeto da relação jurídica substancial ou primária do objeto da relação jurídica processual. Aquele consiste no bem da vida sobre o qual recaem os interesses em conflito, *in casu*, o patrimônio do contribuinte; este, por sua vez, diz respeito ao serviço que o Estado tem o dever de prestar, e nos procedimentos de que este se utiliza para tanto, resultando no proferimento de decisões administrativas ou judiciais em cada processo, guardando relação de instrumentalidade com a real demanda do autor (JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. Constituição Federal Comentada. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 179).

9.1. Assim, só produz o efeito de impedir o curso normal do processo administrativo a existência de processo judicial para o julgamento de demanda idêntica, assim caracterizada aquela em que se verificam as mesmas partes, a mesma causa de pedir (fundamentos de fato – ou causa de pedir remota - e de direito – ou causa de pedir próxima) e o mesmo pedido (postulação incidente sobre o bem da vida) - a chamada teoria dos três *eadem*, conforme definida no art. 301, § 2º da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil – CPC), o qual ora se aplica por analogia.

9.2. Leva-se em consideração o objeto da relação jurídica substancial; se a discussão judicial se refere a questões instrumentais do processo administrativo, contra as quais se insurge o sujeito passivo da obrigação tributária, não há que se falar em desistência da instância administrativa nem em definitividade da decisão recorrida, quando nesta se discute alguma questão de direito material. Se, no entanto, a discussão administrativa gira em torno de alguma questão processual, como a tempestividade da impugnação, por exemplo, questão esta também levada à apreciação judicial, configura-se a renúncia à esfera administrativa quanto a este ponto específico.

9.3. Seguindo esse raciocínio, encontra-se entendimento na doutrina e na jurisprudência de que só se caracteriza a identidade de ações quando se verificam as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir:

19. Identidade de ações: caracterização. As partes devem ser as mesmas, não importando a ordem delas nos pólos das ações em análise. A causa de pedir, próxima e remota [...], deve ser a mesma nas ações, para que se as tenha como idênticas. O pedido, imediato e mediato, deve ser o mesmo: bem da vida e tipo de sentença judicial. Somente quando os três elementos, com suas seis subdivisões, forem iguais é que as ações serão idênticas. (JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 595)

Litispêndência. Identidade de pedidos. A identidade de pedidos não caracteriza a litispêndência. Somente se verifica a litispêndência com a identidade de ações: as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. (TRF-5ª, 1ª T., Ap 17299-RN, rel. Juiz Ridalvo Costa, v.u., j. 10.12.1992, JSTJ 47/583)

9.4. Vale reproduzir o seguinte excerto do Parecer PGFN/Cocat nº 2/2013:

49. Dito disso, conferimos ao instituto da concomitância no PAF o mesmo tratamento da litispêndência no processo civil, pois a verificação da ausência desses dois pressupostos negativos tem como finalidade precípua evitar o processamento de causas iguais quando houver: (i) identidade das partes, (ii) da causa de pedir e (iii) do pedido (art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC; e Súmula nº 1/CARF).

Desta forma, só produziria o efeito de impedir o curso normal deste processo administrativo a existência de processo judicial para o julgamento de demanda idêntica, assim caracterizada aquela em que se verificam as mesmas partes, a mesma causa de pedir (fundamentos de fato – ou causa de pedir remota - e de direito – ou causa de pedir próxima) e o mesmo pedido (postulação incidente sobre o bem da vida).

Decidiu pela inocorrência da concomitância, quando demonstrado que a decisão judicial somente alcançou parte da matéria impugnada, decisão desta Turma de outubro de 2024, Acórdão 1102-001.523

CONCOMITÂNCIA PARCIAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA RECORRIDA. NÃO APRECIÇÃO DE MATÉRIA NÃO CONCOMITANTE. NULIDADE. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Decisão da autoridade julgadora *a quo* que não apreciou matéria não concomitante, enseja a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, com o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para a sua devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa.

Recorrente: CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA – CCEE

No que interessa para a análise do caso concreto, constato que a demanda do processo judicial, em curso ainda na primeira instância da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (SJDF), resumiu-se em ação anulatória que tem como pedido a nulidade do lançamento, por um dos sujeitos passivo solidários (art. 124, I do CTN), por alegada irregularidade procedimental (MPF). A demanda judicial teve como causa de pedir “*ilegais prorrogações de prazos da fiscalização MPF 08.1.10.00-2019-00138-8 por 120 dias, contrariando a legislação vigente (Decretos 70.235/72 e 7.574/2011) que determina o prazo máximo de 60 dias para prorrogações de procedimentos fiscais*”.

Já a causa de pedir dos recursos destes autos administrativos concentra-se em questões de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, tanto do procedimento fiscal quanto da decisão de primeira instância, além de questões de mérito, em que os Recorrentes tentam desconstituir o lançamento ou as imputações de responsabilidade solidárias, sem que qualquer dos recorrentes tenha aventada a questão acerca do MPF.

Ou seja, não há concomitância entre as demandas administrativa e judicial. Assim também entendeu a própria Recorrente e o responsável solidário peticionante (Bracopper e Sr. Carlos Eduardo):

Veja-se, I. Conselheiro, que não se trata de hipótese de concomitância, a qual ensejaria a perda do direito ao contencioso administrativo, a teor da Súmula CARF n. 1. Isto porque a ação judicial, como se depreende da sua petição exordial, tem *objeto (partes, pedido e causa de pedir, conforme Acórdão CARF n. 2402-006.002)* absolutamente restrito à questão da nulidade por excesso de prorrogação dos prazos da fiscalização. Ou seja, toda a defesa do mérito, além das nulidades específicas, e a defesa pessoal dos responsáveis solidários pessoas físicas, não consta da ação judicial, de modo que permanece sob apreciação do âmbito administrativo.

Mesmo entendendo não haver concomitância, a Recorrente e o responsável solidário peticionante (Bracopper e Sr. Carlos Eduardo) peticionantes solicitaram a esta Turma o sobrestamento deste processo administrativo, nos seguintes termos:

Muito embora estes Peticionários (BRASCOPPER e CARLOS EDUARDO) não tenham ajuizado qualquer medida judicial em face do auto de infração 10855-727.613/2021-23 e pretendam exaurir as instâncias administrativas, o fato é que referido o processo administrativo de fiscalização e, por consequência, os autos de infração, foi anulado judicialmente por motivo comum a todos os atuados (contribuinte e responsáveis solidários), circunstância esta que acarreta a necessária suspensão do presente processo administrativo.

(...)

Pois bem. No presente caso, o processo judicial ainda está em andamento, e o prosseguimento deste processo administrativo depende de eventual decisão judicial do TRF 1 que venha, ou não, a reformar a decisão do Exmo. Juízo da 4ª Vara Federal do TRF 1 e declare a existência da relação jurídica tributária que foi anulada.

Hoje, para todos os efeitos legais, o auto de infração que redundou no PAF 10855-727.613/2021-23 é NULO por decisão judicial proferida no Processo n. 1057476-27.2022.4.01.3400, da lavra do Exmo. Juízo da 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ante o exposto, requer-se a suspensão do presente Processo, de n. 10855-727.613/2021-23, haja vista a prejudicialidade externa decorrente da anulação de referido auto de infração em processo judicial (1057476-27.2022.4.01.3400) proposto por terceiro, retomando-se o curso do contencioso administrativo apenas *quando* sobrevier decisão judicial final da referida contenda judicial.

Entendo que a prejudicialidade aqui tratada não se resolve pelo sobrestamento, devendo os dois processos (este administrativo e o judicial citado) seguirem seus cursos procedimentais previstos em lei. Deve-se apenas garantir que não haja qualquer ato executório decorrente deste processo administrativo que colida que o determinado judicialmente. Ou seja, se os Recorrentes forem vencidos nas instâncias administrativas, cabe às autoridades administrativas executoras, e na oportunidade da cobrança, averiguar se daquela demanda judicial advém ordem de sobrestamento do processo, suspensão ou cancelamento da cobrança.

Entendo que neste sentido decidiu o próprio juiz do feito, em decisão interlocutória:

DECISÃO

O processo administrativo impugnado pelo autor está em curso, não havendo razão para sua suspensão. Caso do mesmo decorra conclusão que prejudique eventual direito do autor, aí sim, haverá risco de dano, que poderá ser combatido em ação própria.

Indefiro o pedido de tutela.

Procedam-se as comunicações de praxe.

Datado e assinado eletronicamente.

BRASÍLIA, 6 de setembro de 2022.

Assinado eletronicamente por: ITAGIBA CATTI PRETA NETO 06/09/2022 16:24:04

Observo, por fim, que não há previsão regimental no CARF que autorize o sobrestamento requerido neste processo administrativo pelo Recorrente. A título exemplificativo, reproduzo a seguir as normas regimentais que autorizam sobrestamento (arts. 47 e 100 da portaria MF n. 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

(...)

§ 5º Na impossibilidade de distribuição, ao mesmo relator, dos processos principal e decorrente ou reflexo, será determinada a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo decorrente ou reflexo, até que seja proferida decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

(...)

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

O primeiro caso regimental (art. 47) é de prejudicialidade entre dois processos administrativos fiscais vinculados, nas condições reguladas. Não é o caso aqui analisado.

O segundo caso trata de específica situação em que há a prejudicialidade entre um processo administrativo e um processo judicial, no âmbito dos tribunais superiores STJ e STF. E mesmo havendo prejudicialidade, e o sobrestamento for obrigatório, ele é desautorizado na hipótese em que o julgamento do recurso (administrativo) puder ser concluído independentemente de manifestação (judicial), quanto à tema afetado no STJ e STF, ou seja, não se subsumir às (nas condições restritas impostas pelo art. 100 do Ricarf.

Ou seja, se há temas diferentes discutidos nas esferas administrativa e judicial o sobrestamento está desautorizado, a não ser que se trate de tema afetado submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivo e que haja acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça. No caso presente não há qualquer notícia de matéria discutida nestes autos e, ao mesmo tempo, no STF ou STJ, nas condições previstas no citado art. 100 do Ricarf.

Desta forma, não cabe o sobrestamento requerido.

Ainda sob a regência do RICARF anterior, decidiu este CARF (AC n. 9101-005.923 – CSRF / 1ª Turma, de 03/12/2021) que a proposição de ação anulatória não pode, por suposta prejudicialidade externa, determinar o sobrestamento do processo administrativo conexo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PREJUDICIAL ENCERRADO. AÇÃO ANULATÓRIA PROPOSTA. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DECORRENTE OU CONEXO. IMPOSSIBILIDADE.

O princípio da oficialidade impõe impulsionar o andamento do processo administrativo ao seu fim, garantindo-se sua duração razoável. Tendo o processo administrativo fiscal tido como prejudicial já encerrado o contencioso administrativo, a mera proposição de ação anulatória não pode, por suposta prejudicialidade externa, determinar o sobrestamento do processo administrativo conexo/decorrente, uma vez que o art. 6º, §§ 4º a 6º do Anexo II do RICARF não determina a suspensão do feito nessa hipótese, mas sim ou o julgamento conjunto dos processos ou a continuidade do julgamento do processo conexo/decorrente quando já tenha sido proferida decisão administrativa de mesma instância no processo prejudicial.

Preliminar 2: Da nulidade da decisão Recorrida.

O Recorrente principal (Brascopper) e os demais Recorrentes alegam ter havido nulidade na Decisão Recorrida, por preterição do direito de defesa, por entenderem os Recorrentes que documentos apresentados em Impugnação não foram analisados. Aduzem que a forma de comprovar que as compras aconteceram (e na forma que documentou) seria “*por meio das vendas e vendas de produtos fabricados com essa matéria prima no período em questão*”.

Justifica que “considerando que *admitidas como regulares as compras de matéria prima pela BRASCOPPER no volume indicado em sua contabilidade (as quais necessariamente merecem ser admitidas como tal para fazer frente às incontroversas vendas), os autos de infração serão cancelados*”.

Neste tópico analisaremos estas alegações quando não puderem ser caracterizadas somente como questões de mérito.

A contribuinte BRASCOPPER apresentou Recurso Voluntário (fls. 21835/21916), em que, entre outros pleitos, requer a decretação da nulidade do Acórdão Recorrido nos seguintes termos:

(...)

33. Com o devido respeito ao julgamento em questão, é patente que: i) é eivado de nulidade, por preterição ao direito de defesa de BRASCOPPER e do Sr. CARLOS EDUARDO, pois não analisa minimamente os argumentos e provas sobre o núcleo dos fundamentos de defesa apresentados em impugnação, os quais, por si, se acolhidos, seriam capazes de desconstituir a cobrança ora em apreço;

(...)

39. Em outras palavras, o Acórdão não gastou uma linha sequer para de fato avaliar as razões e provas didaticamente apresentadas em sua impugnação. Veja-se que, com o devido respeito, o ponto posto pela DRJ é uma obviedade: a autuação tem como ponto fulcral as compras realizadas pelas Brascopper, e não suas vendas.

40. Ocorre que as provas são mecanismos processuais que visam tangenciar a realidade dos eventos do mundo que se encontram em discussão. Assim, por ter a Fiscalização considerado o conjunto probatório apresentado pela empresa, relativamente às suas compras, insuficientes para lhe dar razão, busca-se aqui outra forma de comprovar os mesmos fatos: de que a BRASCOPPER, exatamente como consta de sua contabilidade, *comprou vergalhões de cobre em grande quantidade e não sucata. A forma de se*

comprovar isso é por meio das revendas e vendas de produtos fabricados com essa matéria prima no período em questão.

(...)

41. Retomando às omissões na decisão recorrida, tem-se que a preterição ao direito de defesa da contribuinte é mais grave: toda a documentação que a BRASCOPPER se esmerou em produzir para sustentar sua defesa não foi sequer mencionada no acórdão recorrido. Com efeito, em sede de impugnação, foram apresentados os seguintes documentos, sendo que nenhum foi objeto de qualquer consideração por parte do Acórdão da DRJ:

“DOC. 4 - Laudo técnico sobre o processo industrial da BRASCOPPER com cobre;
DOC. 5 – Documentação relativa às antigas transações com METALOX;
DOC. 6 – Contrato de conta *escrow* com o Grupo Athena;
DOC. 7 - Livro razão com pagamento das empresas de consultoria financeira que gerenciaram a BRASCOPPER desde o pedido de recuperação judicial;
DOC. 8 – Documentação relativa às antigas transações com a CBL;
DOC. 9 - Demonstrativo do lucro da Brascopper com a intermediação da industrialização por encomenda;
DOC. 10 - Demonstrativo das remessas de industrialização de sucata de "cobre";
DOC. 11 - Comprovantes de pagamento da R3 à Brascopper pela intermediação industrialização por encomenda (Razão, notas fiscais e extratos bancários);
DOC. 12 - Relatório de faturamento (saída) - matéria prima cobre;
DOC. 12-A - Relatório de faturamento detalhado por tipo de matéria prima;
DOC. 12-B – Demonstrativo de “receita bruta” e “custo bruto” – produtos acabados e para revenda;
DOC. 13 - Demonstrativo de compra e venda - matéria prima cobre;
DOC. 14 - Demonstrativo de compra e venda - matéria prima cobre - detalhado por nota fiscal eletrônica;
DOC. 15 - Razão Analítico da CBL – histórico BRASCOPPER, referente ao período de 01/01/2016 a 31/12/2016;
DOC. 16 – Extratos bancários com os registros dos pagamentos feitos pela BRASCOPPER a seus fornecedores).”

42. Os documentos acostados pela Recorrente, como se percebe, são fundamentais para que se compreenda a incorreção do trabalho fiscal, pois demonstram cabalmente que, caso a acusação fiscal fosse verdadeira, vale dizer, caso a BRASCOPPER tivesse comprado sucata ao invés de vergalhão de cobre – realidade essa que teria sido ocultada para fins de fraudulentamente tomar créditos de PIS/COFINS e ICMS -, nunca teria sido capaz de entregar as centenas de toneladas de cabos elétricos para seus clientes naquele período, conforme atestado por laudo técnico elaborado por renomado Sr. Engenheiro Técnico e ora reforçado por outro laudo técnico pericial elaborado pelo IPT. Para que seja possível entender a clareza dessa conclusão, é necessário avaliar toda a documentação supramencionada. A r. decisão recorrida, portanto, não poderia simplesmente ignorar tais documentos!

(...)

47. Entre as decisões carentes de motivação são aquelas que não enfrentam o núcleo dos fundamentos de defesa da parte ou, mais literalmente, quando não cuidam dos argumentos que, por si, seriam suficientes para levar o julgador ao sentido contrário do quanto restou decidido. Com o devido acatamento, é o caso dos autos, pois, admitidas como regulares as compras de matéria prima pela BRASCOPPER no volume indicado em sua contabilidade (as quais necessariamente merecem ser admitidas como tal para fazer frente às

incontroversas vendas), os autos de infração (que impõem glosa de custos, alteração do regime original de tributação e tributação na fonte por pagamentos tidos como sem causa) será óbvia e reflexamente cancelado.

(...)

A Recorrente reclama que a DRJ não analisou minimamente os argumentos e provas sobre o núcleo dos fundamentos de sua defesa, referentes ao intento de afastar o arbitramento: busca a Recorrente/Impugnante nesta parte da defesa e com estes documentos que teriam sido ignorados, segundo suas palavras, *outra forma de comprovar a ocorrência das compras glosadas* (glosa que redundou no arbitramento), diferente da forma usada pela Fiscalização, que se concentrou nos documentos fiscais de compras. A Fiscalização, de fato, concentrou-se nas notas fiscais de compras e sua inidoneidade, nos pagamentos referentes às compras alegadas e demais documentos relacionados às compras que poderiam respaldar ou desqualificar a escrita contábil e fiscal.

Mas, segundo a Recorrente, a forma de comprovar que a BRASCOPPER comprou vergalhões de cobre em grande quantidade e não sucata, exatamente como consta de sua contabilidade, é por meio da análise das revendas e vendas de produtos fabricados com aquela matéria prima (vergalhões de cobre) que consta nas notas fiscais inidôneas, no período em questão. E os documentos que não teriam sido analisados teriam como intento justamente esta “comprovação de existência” do que foi vendido.

A Recorrente/Impugnante fundamenta sua empreitada (justificar as compras declaradas com a análise das vendas) afirmando acreditar que “as provas são mecanismos processuais que visam tangenciar a realidade dos eventos do mundo”. Por isso a procura por meios alternativos para convencer sobre os fatos a serem comprovados.

Ora, todas as movimentações existentes no patrimônio de uma entidade devem ser registradas pela Contabilidade, mas interessa ao presente pleito (na parte inicial em que se decide se o lucro deve ser arbitrado) uma parte específica destes registros: registros das compras.

Mais especificamente: o evento que interessa comprovar para se confirmar ou não o arbitramento são as compras registradas (respectivos notas fiscais, e, se houver, comprovantes de pagamentos, contratos, ordens de compra, documentos que comprovem a pesagem das mercadorias, preço de frete, e a idoneidade dos documentos eventualmente apresentados). E foram os lançamentos contábeis e fiscais referentes às compras que restaram não comprovados e para os quais o Recorrente/Impugnante carrou aos autos montanha de documentos falsos durante a fiscalização. É sobre estes documentos que se deve debruçar, aqui e na análise do mérito (a seguir).

Deste contexto conclui-se que os documentos efetivamente apresentados em impugnação/recurso, em sua essência sobre vendas, se afastam do mérito da autuação (glosa de compras/inidoneidade das notas fiscais de compras).

A quem interessa desviar a marcha processual para a análise, por exemplo, de dois laudos encomendados pela Recorrente/Impugnante, que intentam comprovar (em 2022) a capacidade instalada da recorrente/Impugnante (em 2016) para vender e “*entregar as centenas de toneladas de cabos elétricos para seus clientes*”, neste último período citado, e comprovar a dependência do processo produtivo de vergalhões de cobre já processados? A lógica do

Recorrente/Impugnante é: se preciso de vergalhões de cobre no meu processo produtivo, e não consigo processar sucata para produzi-los (laudos técnicos assim atestariam), é por que precisei (de vergalhões de cobre) e não os produzi em 2016. E se precisei e não produzi em 2016: comprei! Logo as compras (de vergalhões de cobre) são verdadeiras exatamente como constam das notas fiscais! Mesmos que emitidas por empresas fantasmas! Nos termos da recorrente: “Os *produtos, incontestavelmente vendidos no período em questão, não poderiam ter sido fabricados com matéria prima (leia-se: vergalhões de cobre) caída do céu.*”.

Afirma ainda a Recorrente:

42. Os documentos acostados pela Recorrente, como se percebe, são fundamentais para que se compreenda a incorreção do trabalho fiscal, pois demonstram cabalmente que, caso a acusação fiscal fosse verdadeira, vale dizer, caso a BRASCOPPER tivesse comprado sucata ao invés de vergalhão de cobre – realidade essa que teria sido ocultada para fins de fraudulentamente tomar créditos de PIS/COFINS e ICMS -, nunca teria sido capaz de entregar as centenas de toneladas de cabos elétricos para seus clientes naquele período, conforme atestado por laudo técnico elaborado por renomado Sr. Engenheiro Técnico e ora reforçado por outro laudo técnico pericial elaborado pelo IPT. Para que seja possível entender a clareza dessa conclusão, é necessário avaliar toda a documentação supramencionada. A r. decisão recorrida, portanto, não poderia simplesmente ignorar tais documentos!

(...)

Fraudes eventualmente perpetradas por outras empresas, que podem ter sido deflagradas pelas autoridades fiscais, não devem de forma alguma resvalar na BRASCOPPER, empresa sadia, tradicional e produtiva, como se verá a seguir (item V.2).

62. Reitere-se: sem a aquisição de vergalhões de cobre, na forma e quantidade registradas na contabilidade, não haveria fabricação e venda de produtos acabados (e, por conseguinte, inexistente seria a receita que serviu de base para a própria autuação fiscal). Esse dado de realidade jamais pode ser desconsiderado (como o foi) pelo Acórdão recorrido.

(...)

No parágrafo 44.12 da decisão ora guerreada, a DRJ afirma que a Recorrente insiste em tese não questionada nos autos, vale dizer, a venda de produtos de cobre. Vê-se aí que, claramente, a DRJ não compreendeu a defesa: sim, as acusações baseiam-se nas compras da BRASCOPPER e como elas foram consideradas fraudulentas. Justamente para infirmar essa acusação, a defesa demonstra que não é materialmente possível acontecer o que diz ter acontecido a fiscalização, em razão das vendas de produtos, a partir da matéria prima comprada, efetuadas em 2016. Isto porque os produtos, incontestavelmente vendidos no período em questão, não poderiam ter sido fabricados com matéria prima (leia-se: vergalhões de cobre) caída do céu.

(...)

Não se confirma a nulidade do Acórdão recorrido apontada pela Recorrente.

O motivo para confirmação ou não da idoneidade das notas fiscais de compras e pagamentos correlatos (tidos como fraudados pela Fiscalização) é a necessidade de confirmação da procedência do arbitramento. E só se confirmada a opção de ofício pelo arbitramento, o Fisco deverá buscar uma forma de apurar o lucro arbitrado, já que o cálculo do lucro real foi inviabilizado pela contabilidade apresentada.

Em outros termos, se confirmado que a contabilidade é imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira (art. 530, I “a” do RIR/99) ou determinar o lucro real (art. 530, I “b” do RIR/99), o arbitramento é confirmado, segundo as letras “a” e “b” do art. 530, I “a” do RIR/99. E este foi o enquadramento legal utilizado no auto de infração contestado – “art. 530, I do RIR/99” (e-fl. 11.329). Logo, é importante se ater à contabilidade apresentada na parte tida como fraudada (compras) e aos documentos fiscais que a sustentariam. As vendas não foram contestadas pelo Fisco ou pelo Recorrente, nos montantes que serviram para o cálculo do lucro arbitrado. Mas, sim as compras (90% estão escoradas por documentos inidôneos). Ou seja, houve a necessidade de averiguar a capacidade instalada, mas das noteiras, e não da Recorrente. Desta forma, a DRJ, em voto, fundamentou a desnecessidade de adentrar na análise das vendas no intuito (da Recorrente) de justificar as compras:

(...)

31 Em brevíssima síntese, o procedimento fiscal em comento decorreu da constatação, por parte da Fiscalização, que, no ano-calendário de 2016, a BRASCOPPER efetivou aquisição de notas fiscais fraudulentas das empresas COPPER GREEN, GLOBAL, METALOX e R3 que totalizaram a transferência de R\$ 130.606.336,90, correspondendo a quantidade total de 6.222.840,54 kg de vergalhão de cobre. Tal ilação baseou-se no fato de, a partir de diligências da Sefaz-SP e fiscalizações realizadas nas apontadas empresas, inferir que seria impossível que o produto fosse fabricado por elas, uma vez que se tratava de empresas de fachada, popularmente conhecidas como NOTEIRAS, quer dizer sem qualquer capacidade operacional, criadas com intuito de emitir notas fiscais frias para geração de crédito tributário de tributos não-cumulativos e diminuir o lucro tributável das reais beneficiárias.

(...)

44.7 (...) Concordamos que os fatos geradores ocorreram antes da decretação de inidoneidade das pessoas jurídicas, no entanto, as diligências efetuadas nos domicílios tributários dos fornecedores e a vasta gama de provas e indícios denotam que, à época dos fatos, não detinham capacidade operacional para fabricar vergalhões de cobre. Outrossim, apesar dos valores e do volume envolvidos, não há qualquer contrato, outros documentos, que seja simples e-mails ou talvez comprovantes de pesagem das mercadorias recebidas dos fornecedores que comprovassem as negociações realizadas;

(...)

44.12 A Defesa afirma que a indústria de condutores elétricos requer cobre com cerca de 99,9% de impureza e a sucata deste, em nenhuma circunstância, apresenta esse nível de impureza, portanto nunca poderia ter comprado sucata ao invés de vergalhão. (...) *A não ser que a indústria, ela própria, tenha todo o aparato necessário para executar também esse processo industrial prévio, de transformação de sucata de cobre em vergalhão, pois é esse último que tem as características físico-químicas necessárias (99,9% de pureza) para servir como condutor elétrico.* A Interessada insiste em uma tese que a Fiscalização não contraditou, ou seja, não se questiona nestes autos as vendas dos vergalhões de cobre e de cabos condutores, mas a existência de um esquema de compra de sucata pela BRASCOPPER, por intermédio de empresas nitidamente de fachada, transformação desta sucata em vergalhão de cobre através de empresas laminadoras, repasse destes vergalhões, por meio das noteiras, para BRASCOPPER que se beneficiava dos créditos tributários federais e estaduais relacionadas a essas simuladas aquisições, além da majoração dos custos. Todas as provas e fatos produzidos nos autos, inquestionavelmente, demonstram que as *fornecedoras* não detinham capacidade operacional para produzir vergalhões; que se relacionaram com sucateiros; que as movimentações financeiras eram incompatíveis; maioria não declarou GFIP; e relações com pessoas ligadas as multicidadas famílias e os sócios da BRASCOPPER;

(...)

Desta forma, não se confirma a nulidade aventada pela Recorrente. Os documentos anexados pela Impugnante foram apreciados na análise do mérito, se e quando diretamente relacionados com o núcleo da acusação fiscal: glosa de compras justificadas com notas fiscais fraudadas, arbitramento, agravamento de multa, IRRF, formação de grupo com o intuito de fraude, solidariedade/responsabilidade. Em outro trecho, assim dispôs a DRJ, aduzindo que os documentos “não estão relacionados aos fatos geradores considerados na autuação; ou de naturezas contábeis e fiscais da própria lavra que não demonstram de forma clara o acontecido, e por si só, não são suficientes para justificar qualquer dúvida quanto à efetividade da infração que lhe é imputada”:

74 A Impugnante não explicou e nem comprovou através de documentação hábil e idônea, de forma convincente, o nexos causal que a levou efetuar pagamentos para tais beneficiários, apresenta somente alegações estribadas por documentos: que não estão relacionados aos fatos geradores considerados na autuação; ou de naturezas contábeis e fiscais da própria lavra que não demonstram de forma clara o acontecido, e por si só, não são suficientes para justificar qualquer dúvida quanto à efetividade da infração que lhe é imputada, uma vez se tratarem de meras alegações sem ajuntada de qualquer comprovante convincente que as alicercem - diante dos valores e volumes envolvidos, é inconcebível admitir que não existam: contratos ou outros documentos semelhantes; formalização dos pedidos dos vergalhões de cobre por meio de e-mails da BRASCOPPER aos fornecedores relacionados à fraude; ou comprovantes de pesagem das mercadorias recebidas dos fornecedores.

O órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado. Neste sentido, exemplificadamente, alguns acórdãos desta casa:

AC 1302-007.093, de 11/04/2024

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Exercício: 2010

NULIDADE DO ACÓRDÃO. FALTA DE APRECIÇÃO DE ARGUMENTOS DE DEFESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE TODOS OS ARGUMENTOS DE DEFESA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

A DRJ analisou pormenorizadamente os fatos e os argumentos de defesa, não sendo necessário que o julgador analise todas as razões e fundamentos indicados pelas partes, bastando que analise as questões que entender suficientes para sua convicção e fundamentar sua decisão. (...)

(...)

AC 2101-002.897, de 27/09/2024

NULIDADE. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO DO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NA APRECIÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA NA IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO OBSERVADO. Configura-se cerceamento do direito de defesa a falta de análise e pronunciamento pela autoridade julgadora dos argumentos apresentados em sede de impugnação pelo sujeito passivo, o que gera, em consequência, a nulidade da decisão, com base no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/1972. A decisão foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção. Ademais, o órgão julgador não está obrigado

a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

Mesmo que se entendesse pela análise de cada documento anexados aos autos, a confirmação da desimportância de cada documento referido pode ser feita a seguir, no julgamento do mérito. Isto porque se referem a temas que permeiam a fundamentação da autuação, amplamente discutidos pelo acórdão da DRJ, como os relacionados a transações com a METALOX (DOC. 5 – Documentação relativa às antigas transações com METALOX) – uma das principais noteiras; ou a transações com a CBL (DOCs 08 a 11 e 14/15), empresa que efetuou a laminação por encomenda; ou os Docs. 12 e 13, que seriam relatórios de produção elaborados unicamente pela própria Recorrente, e por isso desconsiderados expressamente pela DRJ (item 74 do Acórdão contestado).

Quanto aos Docs 06 e 07, também trazidos em impugnação, tratam de confirmação da autorização para a administração bancária de conta da Brascopper pelo Sr. Marcus Vinicius, e servem mais para confirmar o já constatado expressamente e amplamente pela DRJ, quando da apreciação da responsabilidade do Sr. Carlos Eduardo, de que aquele Responsável Solidário (Marcus Vinicius) agia como gerente financeiro da fraude, tanto em nome de noteiras como da Brascopper. Assim dispôs a DRJ:

145 Muito pelo contrário, as milhares de laudas só nos levam a corroborar que os responsáveis pela Fiscalizada capitanearam o ilícito fiscal, com intuito de beneficiá-la e ocultá-los, pois, conquanto o gerenciamento e coordenação da fraude tenham sido executados em conluio com pessoas relacionadas às famílias Martins e Megiolaro, seria impossível a concretização sem conhecimento ou consentimento dos sócios da BRASCOPPER, uma vez que se comprovou:

(...)

145.5 O pleno conhecimento e concordância no que se refere a atuação do Sr. Marcus Vinicius Passos Martins – dono da METALOX, principal fornecedor de vergalhão de cobre da BRASCOPPER -, que, ao longo do ano-calendário de 2016, apesar de estranho ao quadro social, atuou como gerente financeiro da fraude, posto que solicitava pagamentos de boletos e de transferência bancárias da conta corrente da Auditada na instituição financeira SICREDI;

Desta forma, voto por afastar a alegação de nulidade por preterição do direito de defesa.

Do Recurso da Brascopper - IRPJ/CSLL

A Recorrente Bracopper continua seu Recurso Voluntário analisando o mérito da autuação. Diz que é adquirente de boa-fé de vergalhões de cobre processados e revendidos a terceiros; que as citadas aquisições e a emissão dos documentos fiscais correspondentes ocorreram em data bastante anterior à decretação de inidoneidade das pessoas jurídicas; que não há fraude ou simulação suficiente para a qualificação da penalidade de ofício e a imposição de responsabilidade solidária; que o que há é *“a interpretação deturpada de dois singelos eventos (da procuração concedida a Marcos Vinicius para realizar pagamentos a fornecedores; e da utilização do*

endereço da BRASCOPPER em São Luís para abertura de filial da Metalox). Esses são os únicos fatos (regulares, diga-se) que relacionam a BRASCOPPER às empresas relacionadas às FAMÍLIAS MARTINS e MEGGIOLARO”; que os fundamentos da DRJ se limitam em simples reafirmações dos termos do TVF; que se algum grupo pode ser deduzido dos elementos trazidos no TVF, esse grupo é o “GRUPO MEGIOLARO” ou ainda “GRUPO MARTINS-MEGIOLARO”, jamais “GRUPO BRASCOPPER”;

Continua a Recorrente:

(...)

118. Não há no TVF qualquer menção a ordens, controles, determinações ou gestões dos sócios da BRASCOPPER (CARLOS EDUARDO FERRAZ DE LAURENTIIS e CLEDER CORRAL PROVENCIO) ou mesmo funcionários seus, sobre as empresas “de fachada” ou “noteiras”, seus sócios, operadores ou executores.

(...)

174. Muito embora possam existir questões envolvendo a licitude das empresas arroladas pela Fiscalização - das quais a BRASCOPPER nunca teve a menor ciência, vale ressaltar mais uma vez -, as operações com a BRASCOPPER foram reais e aconteceram exatamente nos termos postos em sua contabilidade.

175. Ressalte-se que a BRASCOPPER não pretende ir de encontro com as afirmações da Fiscalização no sentido de que a METALOX, GLOBAL, COPPER GREEN e R3 não possuíam capacidade operacional para produzir o material estampado nas notas fiscais por elas emitidas (vergalhão de cobre). A BRASCOPPER não teve e não tem relacionamento próximo com tais empresas, não tem qualquer ingerência de gestão ou financeira sobre elas, de modo que nem poderia pugnar pela sua idoneidade. Assim, a BRASCOPPER não sabe ao certo como essas empresas conseguiam o vergalhão de cobre, mas é fato que este foi efetivamente vendido à BRASCOPPER e efetivamente revendido a terceiros, que efetivamente pagaram pelos bens adquiridos.

(...)

193. Como sobredito, a BRASCOPPER em 2016 praticou duas operações distintas com cobre. Na primeira delas, comprou vergalhão para revenda ou fabricação de cabos em sua unidade em Ribeirão Preto. Na segunda, prestou serviço de industrialização por encomenda, na qual a R3 requereu que a BRASCOPPER realizasse a transformação da sucata de cobre em vergalhão. Ocorre que a BRASCOPPER não detém o aparato industrial para tanto, conforme amplamente tratado no tópico acima. Apesar disso, a BRASCOPPER tinha condições de terceirizar essa encomenda na CBL Laminação, e ganhar com essa intermediação de industrialização por encomenda.

(...)

198. Conforme demonstra documentação anexa (Doc. 8 da Impugnação), no período que vai de março de 2012 a abril de 2013, a BRASCOPPER encomendou a industrialização (transformação) de 2.249,12 kg de sucatas de cobre, cuja origem advinha de diversas outras empresas que em nada se relacionam com aquelas objeto da atribuição de fraude nos presentes autos (nestas operações, conforme determina a legislação, a BRASCOPPER não se creditou de qualquer tributo).

(...)

202. Dada a tradição da BRASCOPPER e seu antigo relacionamento com a CBL, a BRASCOPPER tinha acesso a “cotas” de produção na CBL. Foi justamente o acesso a cotas de laminação na CBL que a BRASCOPPER disponibilizou à R3, visando obter uma

margem de ganho no preço cobrado pela transformação. Pode-se dizer, portanto, que a BRASCOPPER vendeu seu direito ao uso das cotas de laminação na CBL à R3 em 2016.

(...)

203. Com efeito, a BRASCOPPER cobrava da R3 o preço de R\$ 1,90 por kg de transformação, ao passo que a CBL cobrava da BRASCOPPER o preço de R\$ 1,73 por kg. Ou seja, a BRASCOPPER usufruía de um ganho de R\$ 0,17 (dezessete centavos) por kg transformado. Ou seja, a BRASCOPPER tinha um de R\$ 170 por tonelada.

204. A planilha anexa (Doc. 9 da Impugnação) indica mencionado ganho.

(...)

V.4.3. Da impraticabilidade da acusação fiscal a respeito da entrada de sucatas na BRASCOPPER

233. Por tudo quanto até agora visto, já é possível apresentar as devidas conclusões a respeito da impraticabilidade da acusação fiscal, quando afirma que a BRASCOPPER teria comprado sucata e não vergalhão de seus fornecedoras (R3, Global, CooperGreen e Metalox).

234. A Recorrente junta aos autos Relatório de faturamento de saída, em valor e em peso, de matéria prima cobre em 2016 (Doc. 12 da Impugnação). Tal demonstrativo esclarece que no ano de 2016 a BRASCOPPER faturou R\$ 143.937.343,61 pela venda de 6.456.161,30 kg de produtos à base de cobre, sendo eles 3.990.019,00 kg de vergalhão de cobre e 2.437.244,30 de produto acabado. Nos doc. 12-A e 12-B da Impugnação pode-se ver “Relatório de faturamento detalhado por tipo de matéria prima” e “Demonstrativo de receita bruta e custo bruto – produtos acabados e para revenda”, respectivamente.

235. Outrossim, a BRASCOPPER apresenta a comparação dessas vendas com as compras de matéria prima a base de cobre em 2016 (Doc. 13 da Impugnação), pelo qual se percebe que as compras de sucata foram ínfimas, enquanto a compra de vergalhão de cobre chegou a 6.029.702,44 kg – note-se que as compras de sucatas, ínfimas, foram devidamente reconhecidas como tal, o que reforça a veracidade dos lançamentos contábeis da BRASCOPPER

(...)

237. Disto fica claro que a BRASCOPPER só pôde vender a todos os seus clientes (e.g. FIO COPPERSTIC CL1 750 V 6,00 mm2 para a ELETROPAULO, de acordo com as notas fiscais organizadas por compra e venda de cobre no período - Doc. 14 da Impugnação), porque comprou vergalhão de cobre, e não sucata.

(...)

241. Então pergunta-se, novamente: de onde vieram todas as mais de 6 toneladas de vergalhão de cobre que a BRASCOPPER utilizou em 2016 para fabricar e revender os produtos que deu saída?

242. Ora, a resposta só pode ser uma: das compras de vergalhão que foram sempre postas na contabilidade da BRASCOPPER, pelas quais houve efetivo pagamento (Doc. 16 da Impugnação), tendo entrado em seu estabelecimento industrial.

(...)

Não há sustentação para a afirmação da recorrente de que é “adquirente de boa-fé de vergalhões de cobre”. A inidoneidade das notas fiscais apresentadas e a falta de comprovação da causa dos pagamentos correspondentes é patente e incontestável, não só por constatações como a completa falta de capacidade de produzir tais mercadorias das empresas de fachada. Cite-se a constatação de ausência de qualquer documento que corroborasse as compras de vergalhões na forma registradas, como contratos de fornecimento, documentos de pesagens etc. Também, como

bem descrito no item 5.16 do TVF, a constatação de que 98% dos vergalhões de cobre supostamente vendidos pelas empresas de fachada (METALOX, GLOBAL, COPPER GREEN e R3) para a BRASCOPPER teriam sido transportados por empresas do próprio grupo econômico BRASCOPPER /noteiras. A participação da Recorrente Brascopper e seus administradores na montagem da fraude resulta comprovada através de várias constatações, já destacadas no TVF, como exemplo a gestão financeira de noteiras pelos operadores financeiros da própria Brascopper, senhores Marcos Vinicius Martins e Renato Meggiolaro.

Adiante que entre estas constatações incluem-se ainda os dois não tão singelos eventos citados pela Recorrente: a procuração/autorização concedida pela Brascopper a Marcos Vinicius Martins (procurador da Metalox) para realizar pagamentos a fornecedores da Brascopper; e a utilização do endereço da BRASCOPPER em São Luís como sede de filial da Metalox. Mas, nem de longe estes são os únicos fatos que relacionam a BRASCOPPER às empresas de fachada e às FAMÍLIA MARTINS e MEGGIOLARO, como se verá a seguir na apreciação, por exemplo, da solidariedade do Sr. Renato Meggiolaro, outro “procurador de fato”, que detinha ampla ingerência na movimentação financeira da Brascopper em 2016 e, ao mesmo tempo, de noteiras, ou na transcrição das ações do Sr. Syrio Martins Neto, administrador de fato da Metalox e procurador de muitas das noteiras.

Quanto à procuração (TVF, e-fl. 11.142) ao Sr. Marcos Vinicius Martins, trata-se de comprovada ingerência no dia a dia da Brascopper, demonstrando a importância do citado Sr. na condução do negócio e na prática da fraude, autorizando justamente os pagamentos que tentavam dar aparência de fidedignidade às compras simuladas. Contrasta com esta constatação o fato de o mesmo Sr. aparecer como gestor ou sócio de fato de noteiras (TVF, e-fl. 11.143 (Metalox), e-fl. 11.149 (Copar) e e-fl. 11.361 (Fundi Ligas)).

Retomaremos à esta análise quando da apreciação da procedência da solidariedade do Sr. Marcos Vinicius Martins.

Quanto à Metalox, trata-se de uma das emitentes de maior montante de notas fiscais frias. Resume o TVF (e-fl. 11.296):

Adicionalmente, em 2016 a METALOX emitiu notas fiscais de vendas de vergalhão de cobre no montante de R\$ 236.343.805,98 e na quantidade de 11.556.052,29 kg (anexo 01B– planilha 5. METALOX). Por sua vez, foram emitidas contra ela o total de R\$ 268.892.150,82 (anexo 02B – planilha 5. METALOX) em notas fiscais de venda na quantidade total de 15.069.735,02 kg de vergalhão de cobre. Isso faria com que a empresa mantivesse em estoque ao final de 2016 o total de 3.513.679,73 kg de vergalhão de cobre no estabelecimento localizado no Estado de São Paulo.).

A SEFAZ/SP realizou diligência fiscal no estabelecimento da METALOX em São Paulo no próprio ano de 2016, e lavrou o Termo de Diligência Fiscal evidenciando sua não existência de fato (TVF, e-fl. 11.295) e a administração de fato pelo Sr. Syrio Martins Neto, detentor de procuração de diversas noteiras (Cooper Green, Trak, IFE etc..) para empreender os atos que compunham a fraude (TVF, e-fl. 11.112).

É esta mesma Metalox que divide sua filial no mesmo endereço da Brascopper em São Luís, sendo que somente esta última (Brascopper) detém funcionários registrados em GFIP

naquele endereço (TVF, e-fl. 11.122). E é esta mesma filial da Metalox que emitiu notas fiscais de venda à Brascopper no montante de R\$ 65 milhões (e-fl. 11.295).

Importante destacar aqui que a noteira Metalox tinha como sócio-administrador no ano de 2016 (conforme procuração que assina, TVF - e-fl. 11.194) o Sr. Francisco Átila Costa Palosqui, que não demonstrava capacidade financeira, pois condenado por furto qualificado (duas vezes), furto qualificado tentado e roubo à mão armada (TVF - e-fl. 11.295).

Ou seja, não são fatos tão singelos, mas sim fatos que comprovam a emissão fraudulenta das notas fiscais de compra e a participação dolosa da própria Brascopper no esquema.

Reclama a Recorrente Bracopper ao negar a acusação fiscal de que teria comprado sucata (ou que haveria compra residual de sucata). Nos termos da Recorrente:

V.4.3. Da impraticabilidade da acusação fiscal a respeito da entrada de sucatas na BRASCOPPER

233. Por tudo quanto até agora visto, já é possível apresentar as devidas conclusões a respeito da impraticabilidade da acusação fiscal, quando afirma que a BRASCOPPER teria comprado sucata e não vergalhão de seus fornecedoras (R3, Global, CooperGreen e Metalox).

234. A Recorrente junta aos autos Relatório de faturamento de saída, em valor e em peso, de matéria prima cobre em 2016 (Doc. 12 da Impugnação). Tal demonstrativo esclarece que no ano de 2016 a BRASCOPPER faturou R\$ 143.937.343,61 pela venda de 6.456.161,30 kg de produtos à base de cobre, sendo eles 3.990.019,00 kg de vergalhão de cobre e 2.437.244,30 de produto acabado. Nos doc. 12-A e 12-B da Impugnação pode-se ver “Relatório de faturamento detalhado por tipo de matéria prima” e “Demonstrativo de receita bruta e custo bruto – produtos acabados e para revenda”, respectivamente.

235. Outrossim, a BRASCOPPER apresenta a comparação dessas vendas com as compras de matéria prima a base de cobre em 2016 (Doc. 13 da Impugnação), pelo qual se percebe que as compras de sucata foram ínfimas, enquanto a compra de vergalhão de cobre chegou a 6.029.702,44 kg – note-se que as compras de sucatas, ínfimas, foram devidamente reconhecidas como tal, o que reforça a veracidade dos lançamentos contábeis da BRASCOPPER

(...)

Afora a compra de sucata residual registrada na contabilidade, que não é fundamento da autuação, conclui a DRJ que houve omissão de compras de sucata (em valor não quantificado) no ano de 2016. Como esta compra de sucata, não quantificada, não geraria créditos de Cofins/PIS e ICMS à Recorrente, esta empreendeu esquema de uso de notas fiscais frias de compra de vergalhões (e não de sucata). A comprovação de que compra de sucata existiu, de forma simulada e sem notas fiscais (usando a estrutura formal das noteiras), consta do TVF. A respeito, assim dispôs a DRJ:

Todas as provas e fatos produzidos nos autos, inquestionavelmente, demonstram que as fornecedoras não detinham capacidade operacional para produzir vergalhões; que se relacionaram com sucateiros; que as movimentações financeiras eram incompatíveis; maioria não declarou GFIP; e relações com pessoas ligadas as multicidadas famílias e os sócios da BRASCOPPER; e

(...)

79 No presente caso, repisamos que, quanto aos comprovantes existentes indicando como beneficiário a pessoa indicada na contabilidade, verificou-se que se tratava de meros repasses para os sucateiros – reais beneficiários -, bem como pela evidente incapacidade

operacional dos fornecedores, não restou comprovada a operação ou causa efetiva dos pagamentos realizados, razão pela qual a Fiscalização, acertadamente considerou ilícitos os procedimentos, porque, entendeu que estes revelavam a intenção clara da Impugnante em omitir a verdadeira intenção do repasse dos recursos.

A respeito, tentando comprovar que pelo menos parte dos pagamentos efetuados pela Brascopper foi desviada imediatamente pelas noteiras para sucateiras, assim dispôs o TVF, por exemplo, com relação à noteira Copper Green (TVF, e-fl. 11214 e ss):

Conforme consulta ao e-Financeira, as contas correntes mantidas em instituições financeiras (anexo 10B) indicam os seguintes créditos e débitos em comparação às notas fiscais de vendas emitidas pela COPPER GREEN e contra esta empresa de fachada.

(...)

A tabela indica os valores recebidos em conta corrente, denominado de “Crédito – conta bancária” em comparação às notas fiscais de venda da COPPER GREEN. A grande divergência entre créditos em conta bancária e notas fiscais de venda é um demonstrativo de que a empresa emitiu notas fiscais em valores muito inferiores à entrada de recursos financeiros em conta corrente. Da mesma forma as saídas de recursos da conta bancária possuem um valor muito superior às suas compras.

Como a JJE não recebeu recursos financeiros em conta corrente, significa que a COPPER GREEN não pagou aquela empresa de fachada. Mais do que isso, a COPPER GREEN pagou terceiros sem ter um documento fiscal para amparar a venda. Esta informação fica clara com a análise da conta corrente da COPPER GREEN mantida na instituição financeira Banco Cooperativo SICREDI UNIÃO MS/TO (banco 748, agência 0911, conta corrente 52344-5).

Abaixo, parte do extrato bancário como forma de ilustrar o fato ocorrido:

(...)

O que se percebe pelos extratos é o recebimento de valores oriundos da BRASCOPPER e sucessivas transferências para terceiros. Ao consultar alguns dos cadastros dos destinatários de recursos da COPPER GREEN percebe-se pessoas incapazes de processar sucata em vergalhão de cobre (processo de laminação).

(...;)

Por exemplo, a RESIPE METAIS LTDA recebeu R\$ 30.000,00 em 05/01/2016. Em breve consulta ao seu CNPJ nos deparamos com uma empresa no CNAE de comércio atacadista de resíduos ou sucatas.

(...)

O mesmo pode ser dito de LAYS RAFAELA FRANCA DA SILVA, RAINHA DA SUCATA, MYRIA MARIA LUCAS, FERNANDES METAIS, MUNDO DAS SUCATAS e METAIS SÃO FRANCISCO:

(...)

Assim, como forma de comprovar que os pagamentos realizados pela COPPER GREEN se referiam a pagamentos por compras de sucata pela BRASCOPPER foram realizadas circularizações em alguns dos destinatários destes recursos.

i. Intimação ao Sr. WILDEMBERG

(...)

No ano de fiscalização, o Sr. WILDEMBERG SAMPAIO CASSAN – CPF 797.879.913-15, recebeu da COPPER GREEN o montante de R\$ 1.093.630,20:

(...)

O Sr. WILDEMBERG é sócio de empresa que trabalha no ramo de sucata, conforme o cadastro:

(...)

Inclusive o Sr. WILDEMBERG participou de notícia sobre o setor em que atua e dá motivos para entender a informalidade do setor:

(...)

Dono de sucata é preso por receptação e Polícia apreende três toneladas de fios de energia furtados

Prisão acontece após denúncias de empresários que precisaram suspender as atividades por falta de energia elétrica

17:17 | 04/10/2018



NULL

[FOTO1]

O dono de uma sucata no Centro de Fortaleza foi preso por equipes do 3º Distrito Policial sob suspeita de comprar fios de cobre furtados da rede elétrica. As investigações tiveram início após série de furtos a empresários que chegaram a parar a produção devido à falta de energia. A

Polícia ainda não prendeu os autores dos crimes.

[SAIBAMAI5]Wildemberg Sampaio Cassan, de 39 anos, é o dono da sucata onde foram apreendidos aproximadamente três toneladas de fio. Quando os policiais interpelaram Wildemberg, ele relatou que comprava qualquer tipo de fiação sem se preocupar com a origem. Mas quando os policiais deram voz de prisão passou a alegar que comprou os fios num leilão.

'A partir dos BOs e do relato da vítima, que só em uma semana foi roubada quatro vezes. Daí nós passamos a investigar e descobrimos que quem estava comprando era essa sucata', afirmou o delegado do 3º DP, Wilder Brito Sobreira.

[FOTO2]Ainda segundo Wilder, só foi possível realizar a apreensão de terça parte do material devido à grande quantidade.

Mais Lidas

1 POLÍCIA FEDERAL
Seis homens são mortos ao tentar roubar avião que transportava dinheiro em Pernambuco

2 LOTERIA
Mega Sena Concurso 2082 sai para apenas um apostador, confira resultado

3 LOTERIA
Lotofácil Concurso 1716: prêmio acumula para R\$ 4 milhões e 500 mil, confira resultado

4 ELEIÇÕES
Perdeu o debate entre candidatas a presidente no SBT? Assista aqui

5 ELEIÇÕES 2018
Bolsonaro e Haddad oscilam para

(...)

ii. Intimação à METAIS FORTES

Foi encaminhado à METAIS FORTES EIRELI – CNPJ 15.525.921/0001-45 Termo de Intimação Fiscal a fim de verificar os motivos dos recebimentos de valores através de transferências bancárias feitas pela COPPER GREEN (anexo 43A).

Em sua resposta o contribuinte METAIS FORTES afirma tratar-se de operações comerciais sem o amparo de documento fiscal, inclusive informou valores recebidos de outras empresas, como a METALOX, R3 e GLOBAL. Procedeu com a retificação das obrigações acessórias.

A METAIS FORTES EIRELI é empresa que também atua no ramo de sucata.

(...)

Volto a ressaltar a inexistência de outros elementos que poderiam comprovar que as compras de quase 87 % da matéria prima dos produtos de cobre existiram como declaradas nas inidôneas notas fiscais de compras. Neste sentido o TVF:

O TIF no 02 solicitou que o contribuinte apresentasse comprovantes de operações comerciais (contratos comerciais de fornecimento, troca de mensagens eletrônicas (e-mail) e outros documentos que comprovem as negociações, definições de preços e as formalizações dos respectivos pedidos; cópias dos pedidos e respectivas associações com as notas fiscais elencadas na listagem em anexo; outros documentos aptos a demonstrar a

efetiva negociação comercial), comprovantes de entregas de mercadorias (ordem de carregamento e boletos de pesagem associados com as respectivas notas fiscais elencadas no anexo; comprovante do recebimento da carga pelo comprador, outros documentos aptos a demonstrar o efetivo transporte e a entrega das mercadorias) e comprovantes de pagamentos de operações elencadas no anexo do TIF. O contribuinte respondeu a esta intimação apresentando apenas comprovantes de pagamentos realizados à transportadoras e fornecedoras.

Ou seja, as notas fiscais de compra e os pagamentos foram atos simulados e não se destinaram às compras de vergalhões que registram, e pelo menos parte dos pagamentos efetuados pela Brascopper foi desviada imediatamente pelas noteiras/Brascopper para sucateiras, por aparentes operações de compra de sucata, sem emissão de qualquer nota fiscal.

Desta forma, deve-se confirmar o lançamento por arbitramento de IRPJ e reflexos.

Da exigência de IRRF por pagamento sem causa (art. 61 da Lei n. 8.981/95).

Da exigência de IRRF por pagamento sem causa (art. 61 da Lei n. 8981/95).

Entenderam os autuantes que os pagamentos realizados pela BRASCOPPER a integrantes do grupo econômico (noteiras) não possuem causa (no sentido econômico), pois “não correspondem a pagamentos realizados pela compra da mercadoria estampada nas notas fiscais (vergalhão de cobre) recebidas das noteiras. Além disso, os reais beneficiários destes pagamentos não são as emitentes de notas fiscais (noteiras), mas sim os sucateiros. Portanto, as noteiras realizaram meros repasses dos recursos financeiros recebidos da BRASCOPPER. “

Defenderam os recorrentes que a exigência de IRRF sob alegado pagamento sem causa seria improcedente, (a) seja pelo fato de a causa do pagamento ter sido indicada pela própria Fiscalização (aquisição de cobre para revenda), (b) seja pela impossibilidade de se exigir esse tributo quando concomitante à exigência de IRPJ e CSLL decorrente da glosa dos custos correspondentes. No intuito de subsidiar suas razões, a Defesa colaciona jurisprudências do CARF relativas à interpretação do art. 61 da Lei n. 8.981/95, nas quais resta a inferência que só se aplica o dispositivo quando a real causa ou beneficiário não são identificados. Defenderam, ainda, como terceiro argumento contra a autuação, que o legislador, historicamente, concebeu o art. 61, da Lei n. 8.981/95 visando alcançar uma gama de hipóteses que não fosse alcançada pelo art. 44 da Lei n. 8.541/92, como a omissão de receitas.

Entendo que restou comprovado que não existiram as compras de vergalhões na forma como registrado nas notas fiscais emitidas por noteiras. Desta forma, os pagamentos correspondentes são pagamentos sem causa mercantil comprovada, razão pela qual os autuantes, acertadamente, consideraram ilícitos os procedimentos, pois estes revelaram a intenção clara da Recorrente em omitir dolosamente a verdadeira intenção do repasse dos recursos, dando ensejo à tributação de IRRF com multa qualificada.

Cabe repetir que:

i) todas as provas e fatos produzidos nos autos, inquestionavelmente, demonstram que as noteiras mantinham relações com pessoas ligadas às multicitadas famílias Martins, Megiolaro e aos sócios da BRASCOPPER; que a BRASCOPPER não foi adquirente de boa-fé de vergalhões de cobre das noteiras; que as fornecedoras/noteiras não detinham capacidade operacional para produzir vergalhões; que repassavam recursos recebidos para sucateiros, e não às pessoas indicadas na contabilidade; que a maioria das noteiras não declarou GFIP;

ii) nenhum outro elemento, como contratos comerciais de fornecimento, documentos de pesagem de mercadorias, comprovantes de entregas de mercadorias, ordem de carregamento, que poderiam comprovar que as compras existiram como declaradas em notas fiscais não foram apresentados.

iii) que 98% dos vergalhões de cobre supostamente vendidos pelas empresas de fachada (METALOX, GLOBAL, COPPER GREEN e R3) para a BRASCOPPER teriam sido transportados por empresas do próprio grupo econômico BRASCOPPER /noteiras. *A participação da Recorrente Brascopper e seus administradores na montagem da fraude resulta comprovada através de várias constatações, já destacadas no TVF, como a gestão financeira de noteiras pelos operadores financeiros da própria Brascopper, senhores Marcos Vinicius Martins e Renato Megiolaro. Entre estas constatações incluem-se ainda os dois não tão singelos eventos admitidos pela Recorrente: a procuração/autorização concedida pela Brascopper a Marcos Vinicius Martins (procurador da Metalox) para realizar pagamentos a fornecedores da Brascopper; e a utilização do endereço da BRASCOPPER em São Luís como sede de filial da Metalox. Mas, nem de longe estes são os únicos fatos que relacionam a BRASCOPPER às empresas de fachada e às FAMÍLIA MARTINS e MEGGIOLARO, como se verá a seguir na apreciação, por exemplo, da solidariedade do Sr. Renato Meggiolaro, outro “procurador de fato”, que detinha ampla ingerência na movimentação financeira da Brascopper em 2016 e, ao mesmo tempo, de noteiras, ou na transcrição das ações do Sr. Syrio Martins Neto, administrador de fato da Metalox e procurador de muitas das noteiras.*

Ou seja, as notas fiscais de compra de vergalhões de cobre e os pagamentos correspondentes foram atos simulados e não se destinaram ao pagamentos das compras que registraram, e pelo menos parte dos pagamentos efetuados pela Brascopper foi desviada imediatamente pelas noteiras/Brascopper para sucateiras, por operações de compra de sucata, sem emissão de qualquer nota fiscal.

No que se refere ao segundo argumento da defesa, que alega a impossibilidade de se exigir esse IRRF concomitante à exigência de IRPJ e CSLL, decorrente da glosa dos custos correspondentes, não há o alegado *bis in idem*.

O IRRF previsto no art. 61 da Lei nº 8981/1995 alcança todos os pagamentos efetuados a beneficiários não identificados ou cuja operação ou causa não é comprovada, independente de quem seja o real beneficiário dele (sócios/acionistas ou terceiros, contabilizados ou não) ou se há glosa de despesa correspondente ao pagamento. Elegeu a lei a pessoa jurídica pagante como sujeito passivo responsável pelo recolhimento do imposto de renda devido pelo beneficiário, presumindo-se que assumiu o ônus quando do referido pagamento. Já o IRPJ/CSLL sobre a base de cálculo arbitrada alcança o acréscimo patrimonial auferido pelo sujeito passivo como contribuinte (e

não como responsável), que mantém relação direta com os fatos geradores, por expressa disposição legal.

Quanto ao terceiro argumento de defesa, infiro que, com a publicação da Lei n. 9.249/95, revogando o art. 44 da Lei n. 8.541/92, sem que qualquer outro dispositivo lhe substituísse, verifica-se, que a intenção do legislador foi justamente retirar do ordenamento jurídico a hipótese de se exigir, de ofício, concomitantemente, o IRRF sobre pagamentos sem causa (art. 61, da Lei n. 8.981/95) e IRRF sobre valores omitidos da tributação e considerados automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte (art. 44 da Lei n. 8.541/92).

Desta forma, deve-se confirmar o lançamento de IRRF, na forma do art. 61 da Lei n. 8981/95, com a multa qualificada.

Da Responsabilidade Solidária do Sr. Carlos Eduardo Ferraz de Laurentiis (art. 135, III, do CTN) / nulidade

Cientificado da Decisão de Primeira instância, o responsável solidário e sócio administrador (art. 135, III, do CTN) da BRASCOPPER, Sr. Carlos Eduardo Ferraz de Laurentiis, apresentou Recurso Voluntário (fls. 21766/21782), em que repete os argumentos da impugnação (na oportunidade impetrada em conjunto com a BRASCOPPER), onde requer a decretação da nulidade do Acórdão Recorrido; ou, alternativamente, que fosse reconhecida a improcedência dos AI's ou, subsidiariamente, a insubsistência da imposição de multa de ofício qualificada e o cancelamento da atribuição de responsabilidade solidária pelos créditos tributários lançados contra a Contribuinte BRASCOPPER. Aduziu:

(...)

IV. DA IMPROCEDÊNCIA DA IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA A CARLOS EDUARDO

17. Com a devida vênia, não procede a imputação de responsabilidade solidária ao Recorrente, seja (a) pela ausência de identificação de ato concreto e individualizado de sua conduta que permita realizar essa imputação; (b) seja pela inaplicabilidade ao caso do disposto no art. 135, III do CTN.

(...)

19. Conforme o já citado trecho do TVF que imputou a responsabilidade ao Sr. Carlos Eduardo (fls. 11347), as razões para tanto seriam as seguintes: i) a BRASCOPPER, por meio de seus administradores, teria concedido acesso à FAMÍLIA MARTINS e à FAMÍLIA MEGGIOLARO para controlarem conta corrente da BRASCOPPER na instituição financeira SICREDI MS TO; ii) a BRASCOPPER teria permitido que a METALOX utilizasse o seu endereço em São Luís/MA para cadastro de filial; iii) teria permitido a aquisição de produtos sem origem comprovada; iv) teria participado de desvio de recursos para terceiros no contexto de industrialização por encomenda com a CBL; v) o Sr. CARLOS EDUARDO é sócio administrador da empresa autuada; vi) os filhos do Sr. Carlos Eduardo teriam recebido valores de R\$ 29.800,00 e de R\$ 28.100,00 da METALOX.

20. Começando pelo último ponto levantado pela autoridade fiscal, saliente-se que a afirmação (vi) sobre suposto recebimento de valores pelos filhos do Recorrente é inverídica

e não encontra mínimo respaldo nas provas e documentos dos autos. Não fosse o bastante, os valores, além de não recebidos, são absolutamente inexpressivos *vis a vis* os valores autuados e não representam confusão patrimonial. Não por outra razão a alegação fiscal nem mesmo foi mencionada como razão de decidir no Acórdão ora recorrido.

(...)

21. No que tange à afirmação (v), de que o Sr. CALOS EDUARDO era sócio administrador da BRASCOPPER, trata-se de fato incontestado. Todavia, contesta-se com toda veemência o poder que esse dado isoladamente teria para sustentar a sua responsabilização com fulcro no art. 135, III do CTN, como se verá a seguir nos próximos itens do presente recurso voluntário.

(...)

24. Dessarte, dos sete pontos trazidos no TVF para justificar a responsabilidade tributária do Sr. Carlos Eduardo, os dois únicos que foram efetivamente comprovados pela Fiscalização dizem respeito à (i) a outorga temporária, pela BRASCOPPER, de procuração em relação a uma de suas contas mantidas no Banco Sicredi; e (ii) a permissão para que a METALOX utilizasse o endereço da BRASCOPPER em São Luís/MA para cadastro de filiais.

Não cabe atender o pedido de nulidade do acórdão da DRJ, visto que a responsabilidade do Sr. Carlos foi efetivamente apreciada pelo Acórdão Recorrido.

O próprio Recorrente confirma a administração e a veracidade de eventos relevantes, como dito, que indicam que participava ativamente da condução do Grupo Brascopper (Brascopper + noteiras). São, segundo seus termos, “(i) a outorga temporária, pela BRASCOPPER, de procuração em relação a uma de suas contas mantidas no Banco Sicredi; e (ii) a permissão para que a METALOX utilizasse o endereço da BRASCOPPER em São Luís/MA para cadastro de filiais. “.

E, como já ressaltado, nem de longe estes são os únicos fatos que demonstram o conluio entre a BRASCOPPER, as empresas de fachada e as FAMÍLIA MARTINS e MEGGIOLARO. Destaco, por exemplo, as ações do Sr. Renato Meggiolaro, outro “procurador de fato”, que detinha ampla ingerência na movimentação financeira da Brascopper em 2016 e, ao mesmo tempo, de noteiras, ou as ações do Sr. Syrio Martins Neto, administrador de fato da Metalox e procurador de outras noteiras. Impossível imaginar que se trata de estranhos ao Recorrente Carlos Eduardo. Como sócio administrador da Brascopper, tamanha ingerência nos negócios do Grupo Brascopper pelos senhores Renato Meggiolaro, Syrio Martins Neto, Marcos Vinícius Martins, entre outros, passou evidentemente pela permissão (expressa ou não) do Sr. Carlos Eduardo.

Sobre a responsabilidade, assim dispôs a DRJ:

Da Impugnação do Responsável Tributário Pessoal Carlos Eduardo Ferraz de Laurentiis

143 Feitas as sobreditas considerações, citando jurisprudência administrativa, o responsabilizado pessoalmente Carlos Eduardo Ferraz de Laurentiis apresentou, em conjunto com a Autuada, sua peça impugnatória, e requereu afastamento da atribuição de responsabilidade, posto que, sob sua ótica, a Fiscalização não foi capaz de apresentar qualquer conduta dolosa especificamente imputável de sua autoria, tampouco, prática de atos irregulares, fraudulentos ou com afronta aos estatutos da BRASCOPPER, ou indício de que tinha conhecimento, que participou intencionalmente, ou mesmo que foi conivente com a fraude multicitada.

144 Diante da robustez fática-probatória carreada aos autos e diligentemente revelada pelas Autoridades Autuante, aliada a tudo que foi profundamente deslindado neste voto, não há como aceitar que os sócios administradores da BRASCOPPER – dentre eles o refutador – não tiveram participação essencial no esquema fraudulento de emissão de notas fiscais frias exteriorizado.

145 Muito pelo contrário, as milhares de laudas só nos levam a corroborar que os responsáveis pela Fiscalizada capitanearam o ilícito fiscal, com intuito de beneficiá-la e ocultá-los, pois, conquanto o gerenciamento e coordenação da fraude tenham sido executados em conluio com pessoas relacionadas às famílias Martins e Megiolaro, seria impossível a concretização sem conhecimento ou consentimento dos sócios da BRASCOPPER, uma vez que se comprovou:

145.1 O pagamento, mesmo se encontrando em processo de recuperação judicial, de R\$ 130.606.336,90 - correspondendo a quantidade total de 6.222.840,54 kg de vergalhão de cobre – sem causa efetiva ou legal, em razão de ter sido efetivado em favor de empresas que não detinham capacidade operacional para fabricação desses produtos e com quadros sociais alaranjados, quer dizer se tratava de empresas de fachada, popularmente conhecidas como NOTEIRAS, e muitas delas com estreitas ligações com a Autuada;

145.2 Que apesar dos valores e do volume envolvidos, não foram carreados aos autos pela Defesa, apesar das oportunidades, quaisquer contratos ou documentos com mesmo valor probante, quiçá simples e-mails ou talvez comprovantes de pesagem das mercadorias recebidas dos fornecedores, aptos a comprovar as negociações realizadas. Por outro lado, ao serem rastreados, observou-se que parte dos recursos serviram de pagamentos a sucateiros que trabalham na informalidade em prol da compra de sucatas;

145.3 Permissão para que METALOX – neste caso admitida pela Defesa - e GLOBAL utilizassem o endereço da BRASCOPPER em São Luis/MA para cadastro de filiais;

145.4 A formação de vínculo aparente entre as empresas de fachada GLOBAL, METALOX, R3, COPPER GREEN, COPAR, PROCOBRE, SUPER ZINCO, GCP e a beneficiária BRASCOPPER, demonstrando a existência de um GRUPO ECONÔMICO DE FATO, engendrado para a prática reiterada da fraude fiscal, dado que essas relações apontaram: unidade de controle e direção, confusão patrimonial e ajustes de vontades entre as partes para cometimento de ilícito; e

145.5 O pleno conhecimento e concordância no que se refere a atuação do Sr. Marcus Vinicius Passos Martins – dono da METALOX, principal fornecedor de vergalhão de cobre da BRASCOPPER -, que, ao longo do ano-calendário de 2016, apesar de estranho ao quadro social, atuou como gerente financeiro da fraude, posto que solicitava pagamentos de boletos e de transferência bancárias da conta corrente da Auditada na instituição financeira SICREDI; e a do Sr. Renato Megiolaro Junior, tido como mentor intelectual da fraude, dado que, segundo o citado banco, foi designado pelos proprietários da BRASCOPPER como responsável pela parte financeira da empresa e definido como “investidor” sem contudo constar no contrato social. Ademais, restou constatado que as movimentações financeiras de alto valor eram autorizadas pelo Sr. Renato nas contas correntes da BRASCOPPER, COPAR, PROCOBRE, R3, COPPER GREEN e METALOX, mantidas, coincidentemente, na mencionada instituição bancária.

146 Ora, considerando que para se subsumir ao tipo em questão há necessidade do associado deter poder de decisão, à época da ocorrência do fato gerador e, concomitante, estar caracterizado que praticou atos com excesso de poderes ou infração ao estatuto, não assiste razão ao Impugnante em asseverar que a sua inclusão no polo passivo da referida demanda tributária é indevida, pois vimos que os dois requisitos foram preenchidos, seja em razão de ser administrador da Autuada, seja pela prática ou assentimento de tais atos configurar infração ao contrato social da BRASCOPPER e às normas tributárias que

disciplinavam a tributação da contribuição para o PIS, da COFINS e do ICMS, à época dos fatos geradores envolvidos no caso sob julgo.

Da Responsabilidade Solidária do Sr. Renato Meggiolaro Júnior (art. 135, III, do CTN) / nulidade

Cientificado em 21/09/2022 da Decisão de Primeira instância, o responsável solidário (art. 135, III, do CTN), Sr. RENATO MEGGIOLARO JÚNIOR, apresentou Recursos Voluntários em 13/09/2022 (fls. 21734/21743) e 21/11/2022, (fls. 22106/22219), em que, no Recurso tempestivo, repete os argumentos da impugnação e requer (em seus termos): acolhida da preliminar de nulidade no processo de fiscalização, em razão de cerceamento de defesa do Recorrente, que não foi fiscalizado; ofensa ao princípio do contraditório, eis que o V. Acórdão não enfrentou toda a tese de defesa do Recorrente; exclusão da responsabilidade imputada em razão do lançamento efetuado, pois não efetuou pagamentos, recebimentos ou movimentação bancária de valores sobre tais operações destacadas no TVF; o reconhecimento de que a fiscalização não logrou êxito em demonstrar ter o Recorrente obtido qualquer vantagem financeira com o suposto esquema envolvendo a empresa Brascooper.

Quer fazer ainda crer o Recorrente que nos autos de medida Cautelar Fiscal, proposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional, processo que tramita com o n.º 5004068-41.2022.4.03.6102, aquele Juízo teria fixado que a empresa BRASCOOPER é a real (e única) beneficiária do esquema (esquema, aliás, muito bem descrito pelo Meritíssimo juiz). Logo, o Recorrente não teria auferido proveito econômico, o que o exoneraria da responsabilidade tributária.

Vale repetir os termos do Recurso Voluntário:

Mas questão, no entanto, foi enfrentada e sanada pelo I. Juízo da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto.

Com efeito, nos autos da medida Cautelar Fiscal, proposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional, processo que tramita com o n.º 5004068-41.2022.4.03.6102, na R. Decisão encartada às fls. (Num. 257072745 - Pág. 4), o I. Juízo assim decidiu:

No caso em apreço, estou convencido da presença desses requisitos.

O grupo econômico encabeçado pela Brascopper é responsável por criar empresas de fachada que, somente em 2016, emitiram R\$ 130,6 milhões em notas fiscais inidôneas (frias ou falsas) para beneficiá-la através do aumento artificial dos custos e geração de créditos indevidos.

Essas empresas de fachada, chamadas pela requerente de “noteiras”, foram constituídas sem qualquer patrimônio, empregado, ativo, ou seja, sem substrato econômico para as atividades desempenhadas pelos sócios efetivos e ocultos da Brascopper, em nome pessoas sem capacidade econômico-financeira compatível com o volume de vendas, com o específico objetivo de emitir notas frias ou sem lastro que as acompanhe, para a geração de crédito tributário e **diminuir o lucro tributável da Brascopper, real beneficiária** (Id 254560889).

Essas “noteiras” emitiam nota fiscal de venda de vergalhão de cobre para a Brascopper, quando, na verdade havia a transferência de sucata de cobre, produto que não enseja créditos de ICMS, PIS e COFINS.

A Brascopper dava entrada na sucata como vergalhão de cobre para obter créditos indevidos de PIS, COFINS e ICMS na entrada das mercadorias, e diminuía a sua base de cálculo de CSLL e IRPJ, pois o vergalhão entrava como custo de aquisição. Para a industrialização dessa sucata de cobre, mandava para empresas laminadoras, dentre elas a CBL, que transformavam a sucata no vergalhão de cobre, matéria-

prima utilizada para a produção de fios e cabos elétricos, e mandava de volta para a Brascopper ou até parte para a Super Zinco.

Temos, pois, o reconhecimento, pelo Poder Judiciário, de que a empresa BRASCOOPER é a real (e única) beneficiária, eis que reduziu seu lucro tributável, reduzindo, por consequência, os tributos devidos.

Ora, sendo a empresa BRASCOOPER a real (e única) beneficiária do suposto esquema, não há como manter a exação em face do recorrente, eis que não demonstrado qualquer benefício econômico.

Aliás, sequer há a demonstração de participação do recorrente no suposto esquema.

Primeiro há de destacar que o objetivo de uma medida cautelar fiscal, a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional, difere do objeto do presente processo administrativo fiscal. Aqui se aprecia, no âmbito administrativo, o lançamento tributário e a determinação dos sujeitos passivos. Lá, como o nome aponta, trata-se de instrumento judicial cautelar, instituído pela Lei nº 8.397/1992 que busca impedir o devedor do crédito tributário de se desfazer dos seus bens ou diminuir sua capacidade financeira com o fim de não adimplir com a sua obrigação tributária. Neste sentido, eventual indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente a execução judicial da Dívida Ativa, conforme art. 15 da Lei nº 8.397/1992:

Art. 15. O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente a execução judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o Juiz, no procedimento cautelar fiscal, acolher alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida.

Segundo, percebo que aquele Juízo atesta ser “ o grupo econômico encabeçado pela Brascopper”, numa clara constatação de que a empresa não estava sozinha na empreitada fraudulenta de (também, nos termos daquele Juízo) “ criar empresas de fachada que, somente em 2016, emitiram R\$ 130,6 milhões em notas fiscais inidôneas (frias ou falsas) para beneficiá-la através do aumento artificial dos custos e geração de créditos indevidos”.

Como a imputação de responsabilidade deu-se através do art. 135, III do CTN, para se confirmar a subsunção dos fatos ao prescrito, entendo suficiente a demonstração empreendida nestes autos administrativos, conforme teor do TVF, confirmado pela DRJ, de que o Recorrente Renato Meggiolaro Júnior desempenhou papel fundamental na elaboração e operacionalização da fraude tributária em apreço (compras fraudadas). Desta forma, reproduzo a seguir o voto da DRJ, como razão de decidir:

Da Impugnação do Responsável Tributário Renato Meggiolaro Junior

157 O Impugnante RENATO MEGGIOLARO JUNIOR, CPF 035.656.818-02, foi considerado pelo Fisco como um dos chefes do Grupo Econômico BRASCOPPER, em razão de estar envolvido na gerência operacional e financeira e ter atuado como mentor intelectual de todo o esquema de fraude. Destarte, arrolaram-no como responsável tributário pessoal, subsumindo ao preceituado no art. 135, III, do CTN, combinado com a infração descrita no art. 72, da Lei nº 4.502/64 (Fraude).

158 Ciente dos lançamentos de ofício e da sua inclusão no polo passivo como responsável pessoal, apresentou Impugnação requerendo exclusão da responsabilidade tributária imputada e declarada a inexistência da sua relação com os fatos, pessoas e empresas relacionados aos autos em apreço, dado que:

158.1 Jamais fez parte dos quadros sociais da BRASCOPPER, de direito e de fato, tampouco teve qualquer participação ou relacionamento. Não teve qualquer relação com o suposto grupo econômico ou conhecimento, bem como relativamente as empresas e pessoas citadas no item e em todo o procedimento fiscal. (...) *Não há qualquer indício de movimentação financeira ou proveito econômico do defendente nas operações da empresa atuada;*

158.2 No tocante à ficha cadastral da conta corrente da BRASCOPPER na SICREDI, assevera que a conclusão da Fiscalização de que seria responsável financeiro da empresa atuada foi baseada em premissas falsas, pois quanto à BRASCOPPER JAMAIS: teve participação na administração; assinou qualquer documento ou contrato; movimentou recursos; gerenciou ou foi mentor de qualquer operação com a atuada, até pela sua capacidade econômica, financeira e patrimonial; responsável por qualquer conta bancária; agiu por mandato ou foi beneficiário de recursos financeiros movimentados pelas empresas listadas no procedimento;

158.3 (...) *O nome do defendente foi indevidamente citado em depoimento do representante da empresa Condex, no entanto, em ato posterior, os mesmos depoentes retificaram a informação anteriormente dada, esclarecendo que o defendente atuava como representante comercial;*

158.4 (...) *Não há qualquer prova de participação ou de ganho financeiro em qualquer ato ilícito ou esquema de fraude; e*

158.5 Em relação às pessoas físicas e jurídicas citadas no TVF, desconhece e não tem qualquer relação, salvo Maria Teresa que (...) *é sócia da empresa TFF Consultoria, e ex-convivente do defendente, mas não tem qualquer relação de negociação de mercadorias ou produtos com as empresas citadas nesse item, bem como Ronaldo Meggiolaro e Thor Meggiolaro que são irmão e sobrinho, mas não teve relação comercial com eles.*

159 Nos presentes autos, restou demonstrado que RENATO desempenhou papel fundamental na elaboração e operacionalização da fraude tributária em apreço, pois agiu em conluio com a BRASCOPPER, as FAMÍLIA MARTINS e MEGGIOLARO e outras pessoas citadas, não sendo exagerada a qualificação consignada pela Fiscalização como “mentor intelectual”. Tais ilações estão alicerçadas nas seguintes razões:

159.1 Fichas cadastrais das empresas BRASCOPPER, COPAR, R3, COPPER GREEN e PROCOBRE mantidas na instituição financeira SICREDI MS/TO indicam que o Impugnante foi designado pelos proprietários como responsável pela parte financeira das empresas, embora não fizesse parte do quadro social delas. Ademais, a instituição financeira informou que RENATO era um investidor nessas empresas, bem como autorizava as transações de alto valor, denotando controle financeiro sobre as movimentações realizadas;

159.2 Vincula-se à FAMÍLIA MARTINS, visto que, por ser o responsável financeiro da BRASCOPPER junto a instituição financeira SICREDI, há registros que muitas movimentações financeiras ocorreram com solicitações realizadas por MARCOS VINÍCIUS PASSOS MARTINS;

159.3 Do depoimento dos administradores da CONDEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA, infere-se que RENATO era proprietário das empresas PROCOBRE, IFE, GLOBAL, SUPER ZINCO e COPPER GREEN, constituindo-se, além de responsável financeiro, também comercial de ambas;

159.4 Em resposta à intimação, a CBL LAMINAÇÃO BRASILEIRA DO COBRE aponta RENATO como pessoa que negociava os contratos firmados entre a CBL e a R3;

159.5 Em depoimento, o Sr. OTACÍLIO REZENDE informou que recebeu pagamentos da GCP pela venda de sucatas de cobre à COPAR, sendo esta transação negociada com RENATO. Inclusive, apresentou e-mail trocado com a Sra. ROSANA MEGGIOLARO, irmã de RENATO;

159.6 (...) Em resposta à intimação encaminhada por esta equipe fiscal, o contribuinte ENERGY CONDUTORES DO BRASIL apresentou e-mails trocadas com AYLA ALMEIDA e ROSEMARA FRANCATTO (funcionárias de RENATO na TFF, conforme informações da CONDEX e de seus administradores). Ou seja, obteve-se a informação que a TFF era responsável pelo pedido de elaboração das notas fiscais às noteiras; e

159.7 (...) Em declaração, ALVARO AUGUSTO PINHO E SILVA, sócio formal da COPAR, afirma que o endereço do escritório financeiro da COPAR localiza-se em Jundiaí/SP, mesma cidade da TFF. E através da TFF, RENATO recebeu R\$ 836.790,00 da PROCOPRE, apenas em 2016;

160 Pelo exposto, BRASCOPPER, GLOBAL, METALOX, COPPER GREEN, COPAR, SUPER ZINCO, GCP, entre outras empresas movimentaram milhões de reais em recursos financeiros, sendo a maior parte originada da BRASCOPPER que pagou/transferiu/disponibilizou recursos para empresas inexistentes de fato (E.g.: COPAR, COPPER GREEN, METALOX). Ora, como RENATO consistia no controlador financeiro, as movimentações nada mais foram que artifícios para ludibriar os fiscos federal e paulista, em prol de operacionalizar a fraude fiscal examinada profundamente neste voto.

162 Outro ponto a destacar e que será mais aprofundado no tópico a seguir, é que o fluxo financeiro envolvendo os recursos da BRASCOPPER eram controlados por RENATO, utilizando-se da estrutura da TFF, empresa cuja sócia administradora é MARIA TEREZA NOGUEIRA. Isso apenas demonstra que embora ambos não constem do quadro societário da BRASCOPPER, foram responsáveis pela movimentação financeira desta empresa e operacionalização da fraude com ciência e concordância dos sócios-administradores da BRASCOPPER.

163 Assim, é possível concluir que a maioria das empresas envolvidas no GRUPO ECONÔMICO BRASCOPPER possui em comum o mesmo gestor financeiro e comercial – RENATO -, mesmo este não possuindo qualquer vínculo formal com elas. Entretanto, trata-se de competências típicas daqueles que gerenciam e ditam os rumos de uma Pessoa Jurídica. Nesse diapasão, uma vez que restou elucidada a fraude fiscal, densificada está a prática do ato ilícito prestigiado no art. 135, III, do CTN, permitindo, assim, a inclusão do Impugnante como responsável tributária pessoal pelos créditos aqui discutidos.

Desta forma, mantenho a responsabilidade do Sr. Renato Meggiolaro Júnior.

Dos responsáveis solidários TFF Consultoria e Maria Teresa Nogueira

Os responsáveis solidários TFF Consultoria (art. 124, I, do CTN) e Maria Teresa Nogueira (art. 124, I, e 135, III do CTN) apresentaram Recursos Voluntários em que repetem os argumentos do Sr. Renato, em impugnação. Em Recurso Voluntário:

A impugnação apresentada pela empresa BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, foi indeferida conjuntamente com as impugnações das demais pessoas arroladas na autuação, sem que a impugnação da Recorrente fosse apreciada e proferida decisão com a devida ciência à Recorrente.

Diferente do que afirma a Recorrente, a DRJ apreciou expressamente os reclamos apresentados, vinculando a solidariedade da TFF Consultoria (art. 124, I do CTN) e da Sra Maria Teresa Nogueira (art. 124, I, e 135, III do CTN), às ações da Sra. Maria Teresa Nogueira e do Sr. Renato, tendo-se em vista que o empreendimento (TFF) era o instrumento através do qual os

senhores citados participavam ativamente do esquema fraudulento perpetrado pelo grupo de fato, conforme atesta o excerto a seguir:

Das Impugnações dos Responsáveis Tributários: Maria Tereza Nogueira e TFF Consultoria e Participações Ltda

164 A Fiscalização considerou como responsável pessoal pelo crédito tributário atacado MARIA TERESA NOGUEIRA, CPF nº 037.657.648-09, por considerá-la um dos chefes do esquema de fraude desvendado. Além disso, arrolou como responsável solidária a sua empresa TFF CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 18.025.621/0001-95, na qual é sócia-administradora.

165 Cientes das autuações e das atribuições das responsabilidades, protocolaram, em peças separadas, as respectivas Defesas. Nessa quadra, protestaram requerendo exclusão das responsabilidades tributárias imputadas e declaração da inexistência das suas relações com os fatos, pessoas e empresas mencionadas no TVF. No tocante, a responsabilização de MARIA TERESA, defende-se arguindo que:

165.1 JAMAIS teve qualquer relação, conhecimento ou participação com suposto Grupo Econômico, ou com as empresas e pessoas mencionadas na fiscalização; praticou qualquer ato de compra e venda de mercadorias; esteve envolvida em qualquer tipo de esquema fraudulento; ou foi apontado qualquer movimentação financeira em suas contas correntes;

165.2 Quanto a ficha cadastral da conta corrente da BRASCOPPER na SICREDI, seu nome apareceu apenas como referência comercial;

165.3 Em relação à:

165.3.1 Renato Meggiolaro Junior, conviveu maritalmente, mas nunca tiveram envolvimento empresarial;

165.3.2 TFF Consultoria, informa que é sócia, (...) *que prestou serviços e não teve qualquer relação de negociação de mercadorias ou produtos com as empresas citadas;*

165.3.3 Fabio Czerkes Santana, afirma que foi sócio da empresa TFF apenas na abertura. (...) *Foi proprietário de empresas que figuraram como locatária da empresa TFF, e tomadora de serviços da mesma, mas não possui relação com as atividades empresariais desenvolvidas por Fábio. (...) A relação locatícia e de prestação de serviços foi devidamente escriturada e entregue à fiscalização, tendo os tributos regularmente recolhidos; e*

165.3.4 Ronaldo Meggiolaro e Thor Meggiolaro, são irmão e sobrinho de Renato, mas não teve qualquer relação comercial e desconhece suas atividades profissionais; e

165.4 Em relação a infração a lei, (...) *jamaís criou qualquer empresa "de fachada" ou teve qualquer relação com esses fatos. (...) O suposto envolvimento da citada "família Meggiolaro" trata-se de ilação e conclusão baseada em premissas falsas. (...) A defendente não teve qualquer relação de negociação de mercadorias ou produtos com a empresa Brascopper. (...) Desconhece a acusação de utilização de "notas frias". (...) Jamais determinou a produção "por encomenda", tendo atuado, tão somente, como prestadora de serviços, através da empresa TFF, além de administrar bens próprios. (...) Não participou de qualquer grupo econômico, pagou ou recebeu quaisquer valores da empresa Brascopper;*

166 No que tange à responsabilização da TFF, a Defesa contesta afirmando que:

166.1 (...) *nunca foi fiscalizada, intimada ou notificada a apresentar documentos ou prestar informações ou esclarecimentos sobre operações envolvendo a fiscalização executada contra a empresa Brascopper no ano-calendário de 2016. (...) Iguamente, não efetuou pagamentos, recebimentos ou movimentação bancária de*

valores sobre tais operações, tanto para a empresa TFF Consultoria, como para suas sócias;

166.2 Não há registro de movimentação financeira, relação, conhecimento ou participação com suposto Grupo Econômico, ou com as empresas e pessoas mencionadas na fiscalização;

166.3 Quanto a PROCOBRE e COPAR, prestou serviços para a empresa Procobre, devidamente contabilizados e os respectivos tributos recolhidos aos cofres públicos. Ademais, alugou imóvel para PROCOBRE, sendo o contrato de locação simples assinado pelo Sr. Fábio, que era o responsável pelas citadas empresas, e é esse a única relação envolvendo a defendente e as empresas citadas;

166.4 (...) não teve qualquer relação de negociação de mercadorias ou produtos com a empresa Brascopper. (...) Desconhece a acusação de utilização de "notas frias". (...) Jamais determinou a produção "por encomenda", tendo atuado, tão somente, como prestadora de serviços. (...) Não participou de qualquer grupo econômico, pagou ou recebeu quaisquer valores da empresa Brascopper; e

166.5 Em relação à:

166.5.1 Renato Meggiolaro Junior, conviveu maritalmente, mas nunca pertenceu aos quadros sociais da Impugnante;

166.5.2 Fabio Czerkes Santana, foi sócio da Impugnante apenas na abertura e durante o período que permaneceu no quadro social sequer houve movimentação financeira;

166.5.3 Ronaldo Meggiolaro e Thor Meggiolaro, são irmão e sobrinho de Renato, mas não teve qualquer relação comercial e desconhece suas atividades profissionais.

167 Similar aos demais responsabilizados, há vasto material probante nos autos demonstrando que MARIA TERESA e a sua empresa TFF participaram ativamente da fraude. Ora, não podemos olvidar que MARIA TERESA era sócia administradora da TFF e é inadmissível que não tinha pleno conhecimento de que a sua empresa era utilizada como escritório central por RENATO – seu cônjuge, inclusive na última DIRPF apresentada pelo casal, informam o mesmo domicílio fiscal – para: gerir a operação de emissão de notas fiscais fraudulentas; promover o fluxo financeiro entre a BRASCOPPER e as empresas de fachada; e negociar a compra de sucatas, posto que:

167.1 A funcionária de RENATO, Sra. AYLÁ DE ALMEIDA SANTOS, que foi empregada da empresa BRITH (pertencente a seu sobrinho THOR MEGGIOLARO), da COPAR e atualmente da TFF, aparecia, juntamente com RENATO, como responsável financeiro das empresas R3, COPPER GREEN, BRASCOPPER, COPAR - mesmo estando inativa a COPAR continuou movimentando suas contas correntes durante o ano de 2016 - e PROCOBRE na instituição financeira SICREDI MS/TO, na qual o telefone de MARIA TEREZA é indicado para contato;

167.2 Os administradores da CONDEX, em depoimento, afirmaram que RENATO MEGGIOLARO era pelo menos o gestor comercial das empresas PROCOBRE, IFE, GLOBAL e COPPER GREEN, o escritório ficava em Jundiaí, e lá trabalhavam AYLÁ, MAURICIO ROBERTO RALDI, ROSEMARA FRANCATTO, ROSANGELA ABLA, RENATO e MARIA TEREZA;

167.3 Em declaração de ALVARO AUGUSTO PINHO E SILVA, sócio formal da COPAR, afirma que o endereço do escritório financeiro da COPAR localiza-se em Jundiaí/SP, mesma cidade da TFF, sendo o contato a Sra. AYLÁ;

167.4 Através da PROCOBRE, empresa que sucede as operações da COPAR – lembrar que esta recebeu recursos da BRASCOPPER por meio da METALOX e R3, a fim de comprar sucata de cobre -, a TFF recebeu R\$ 836.790,00, apenas em 2016, sendo parte (R\$ 630.000,00), pela prestação de serviços de assessoria e consultoria financeira. Portanto, a TFF ajudava a gerir a vida financeira da PROCOBRE, inclusive da COPAR, R3, COPPER GREEN, BRASCOPPER, entre outras

empresas, mesmo não possuindo contrato ou notas fiscais de serviços em relação a essas últimas empresas;

167.5 Verificou-se que a COPAR era quem alugou o imóvel utilizado pela TFF durante o ano de 2016, denotando o conjunto dos fatos apresentados a confusão patrimonial entre a TFF e outras empresas do grupo diretamente utilizadas na fraude fiscal; e

167.6 A ENERGY CONDUTORES DO BRASIL apresentou e-mails trocados com a Sra. AYLA e a Sra. ROSEMARA FRANCATTO (funcionárias da TFF, conforme depoimento dos administradores da CONDEX). Inclusive em um desses e-mails, há a solicitação de ROSEMARA para que a SUPER ZINCO emita nota fiscal contra a ENERGY. Outro e-mail encaminhado pela Sra. AYLA solicita que a ENERGY efetue o pagamento na conta corrente da GCP.

168 Em suma, por tudo demonstrado é indubitável que MARIA TERESA, auxiliando RENATO, envolveu-se no gerenciamento financeiro e comercial das empresas envolvidas no GRUPO ECONÔMICO BRASCOPPER, embora não tenham qualquer vínculo formal com elas. Neste sentido, conforme já nos posicionamos, desempenhou competências típicas daqueles que gerenciam e ditam os rumos de uma Pessoa Jurídica, e por ter sido a fraude fiscal revelada, a constatação subsumiu-se ao disposto no art. 135, III, do CTN, possibilitando a atribuição de responsável tributária pessoal pelos créditos aqui discutidos. Quanto a TFF, comprovou-se que fez parte do grupo econômico apresentado, por conseguinte, teve interesse comum, juntamente à Autuada, nas situações que constituíram os fatos geradores das obrigações principais impugnadas.

A responsabilidade solidária por interesse comum que o artigo 124, I, do CTN prescreve também decorre de ato ilícito do qual a pessoa responsabilizada tenha conhecimento ou dele participe, de forma consciente e que traga resultado prejudicial ao Fisco, que é o maior interessado, no caso (Acórdão CARF n. 1402-007.160). Na jurisprudência deste Tribunal Administrativo Tributário Federal, importante referir-se ao Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 9101-003.378, Rel. designado Rafael Vidal de Araújo, sessão de 05/02/2018:

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM.

ASPECTOS ECONÔMICO E JURÍDICO.

São solidariamente obrigadas aquelas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Pessoas atuando de maneira concorrente, valendo-se de construções artificiais e ardilosas para se esquivar de obrigações tributárias, são atraídas para o pólo passivo da obrigação tributária, vez que se caracteriza o interesse tanto econômico quanto jurídico, implicando na solidariedade prevista no art. 124, inciso I do CTN.

(...)No caso em debate, a fratura é tão exposta que se mostra suficiente, por si só, a imputação com base no art. 124, inciso I do CTN.

Não se pode ignorar que o interesse econômico, por si só, não se mostra suficiente para a inclusão no pólo passivo da relação obrigacional tributária. Também há que restar demonstrado o vínculo jurídico, consubstanciado na atuação em conjunto, concorrente, que se amolda à hipótese de incidência prevista na norma tributária.

E a atuação em conjunto pode se materializar de diversas maneiras, dentre as quais no caso tratado nos presentes autos, no qual se demonstra claramente que as pessoas físicas valeram-se de artifícios para se esquivar das obrigações tributárias, com utilização de estratégias ardilosos e construções fictícias, (...).

O interesse jurídico resta caracterizado na medida em que a construção empreendida pelas pessoas físicas foi em conjunto, concorrente, visando deliberadamente revestir os rendimentos auferidos de uma imunidade tributária inexistente, e repassar tais recursos aos reais beneficiários, sócios de diferentes empresas de um mesmo grupo familiar.

Restou comprovada nos autos, para além de qualquer dúvida, a participação ativa, individual e concatenada dos responsáveis solidários na prática dos ilícitos tributários.

Desta forma, deve-se confirmar a responsabilidade de TFF Consultoria (art. 124, I, do CTN) e Maria Teresa Nogueira (art. 124, I, e 135, III do CTN).

Quanta à apreciação das demais alegações recursais (incluindo as contidas nos recursos voluntários de Ronaldo Megiolaro, Thor Gregori Megiolaro e Fábio Czerkes Santana), reproduzo a seguir, por aderir aos seus termos, as razões da DRJ.

Enfim, concordo com a Decisão de Primeira instância que entendeu: que deve prevalecer a glosa das compras embasadas em documentos inidôneos e o arbitramento do lucro no ano calendário 2016; que os documentos apresentados comprovam uma fraude capitaneada pela Brascopper, seus administradores de fato e de direito e parceiros na trama, através da formação efetiva de um grupo econômico que funcionava como um só empreendimento com a intenção de fraudar o Fisco. Confirma-se também a tributação do IRRF por pagamentos sem causa ou para beneficiários não identificados e imputação das responsabilidades solidárias daqueles que apresentaram recurso voluntário. Nos termos da DRJ:

(...)

Das Contestações dos Lançamentos de Ofício

Da Introdução

30 Iniciando a análise do âmbito meritório, trataremos da parte do presente processo administrativo fiscal relacionada ao lançamento de ofício, relativo ao ano-calendário de 2016, envolvendo IRPJ e CSLL, apurados de acordo com o regime de lucro arbitrado, PIS e COFINS, pelo regime acumulativo reflexo do arbitramento do lucro, e IRRF fundado em pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado. Nessa senda, para melhor elucidação dos fatos e demonstração das conclusões, entendemos salutar desenvolvermos o julgamento do tópico em três pontos elementares e complementares:

30.1 Do Grupo Econômico Irregular BRASCOPPER;

30.2 Do Arbitramento do Lucro;

30.3 Dos Pagamentos Sem Causa ou a Beneficiário Não Identificado.

Do Grupo Econômico Irregular BRASCOPPER

31 Em brevíssima síntese, o procedimento fiscal em comento decorreu da constatação, por parte da Fiscalização, que, no ano-calendário de 2016, a BRASCOPPER efetivou aquisição de notas fiscais fraudulentas das empresas **COPPER GREEN, GLOBAL, METALOX e R3** que totalizaram a transferência de **R\$ 130.606.336,90**, correspondendo a quantidade total de **6.222.840,54 kg de vergalhão de cobre**. Tal ilação baseou-se no fato de, a partir de diligências da Sefaz-SP e fiscalizações realizadas nas apontadas empresas, inferir que seria impossível que o produto fosse fabricado por elas, uma vez que se tratava de empresas de fachada, popularmente conhecidas como NOTEIRAS, quer dizer sem qualquer

capacidade operacional, criadas com intuito de emitir notas fiscais frias para geração de crédito tributário de tributos não-cumulativos e diminuir o lucro tributável das reais beneficiárias.

32 Outro ponto destacado pela Autoridade Autuante foi a formação de vínculo aparente entre as empresas de fachada **GLOBAL, METALOX, R3, COPPER GREEN, COPAR, PROCOBRE, SUPER ZINCO, GCP** e a beneficiária **BRASCOPPER**. Estas relações apontaram: **existência de unidade de controle e direção** no planejamento e operacionalização da fraude tributária – envolvendo conluio dos sócios e administradores da BRASCOPPER, FAMÍLIA MARTINS, FAMÍLIA MEGIOLARO e outras pessoas listadas -; **confusão patrimonial** – utilização de mesmo estabelecimento da BRASCOPPER por outras empresas ditas de fachada, bem como entre estas, e responsabilidades financeiras e movimentações, em instituição bancária, realizadas por pessoas estranhas ao quadro social da Autuada, mas relacionadas às empresas inidôneas -; e **ajustes de vontades entre as partes para cometimento de ilícios** - contrato de arrendamento que nunca se concretizou envolvendo pessoas ligadas as ditas noteiras, utilização de transportadoras de fachada e identificação de operações estruturadas entre BRASCOPPER e as noteiras para perpetrar a fraude -, elementos que lhes permitiram afirmar a existência de um **GRUPO ECONÔMICO DE FATO**, formado para a prática reiterada de fraude fiscal.

33 Para demonstrar o *modus operandi* da multicitada fraude, inicialmente os Agentes Fiscais destacam a **falta do lastro fiscal** na cadeia de suprimentos das empresas de fachada **GLOBAL, R3, METALOX** e **COPPER GREEN**. Destarte, a organização tentava iludir o Fisco estabelecendo procedimentos, consoante fluxograma abaixo, onde: Operação 1 - as **noteiras de primeiro nível** dão lastro fiscal para as **noteiras de segundo nível**, indicando a aquisição de vergalhão de cobre; Operação 2 - as **noteiras de segundo nível** emitem notas fiscais, cujo produto nelas estampado é o vergalhão de cobre, para a **BRASCOPPER**, assim gerando créditos da contribuição para o PIS e da Cofins -; Operação 3 - ocorre a industrialização por encomenda, cujo primeiro encomendante é a **R3**, o qual envia sucata de cobre à **BRASCOPPER**; Operação 4 - a **BRASCOPPER** encaminha a sucata de cobre às industrializadoras **CBL** ou à **JF PASQUA**; Operação 5 - as laminadoras “devolvem” o produto industrializado vergalhão de cobre à **BRASCOPPER**; e Operação 6 - a **BRASCOPPER** “devolve” o vergalhão de cobre à **R3**. “Devolve”, pois parte deste vergalhão é desviado para terceiros (Operações 7 e 8).



34 Indignada a Defesa protesta em favor da insubsistência dos lançamentos, por entender que claramente não há formação de grupo econômico entre a Autuada e as demais empresas arroladas no TVF, visto que é adquirente de boa-fé de vergalhões de cobre revendidos a terceiros, com ou sem transformação em cabos - revendas essas que jamais foram colocadas

em dúvida pela Fiscalização -; as aquisições e emissões dos documentos fiscais correspondentes ocorreram em data bastante anterior à decretação de inidoneidade das pessoas jurídicas; e a acusação fiscal foi fundada em premissas fáticas frágeis e negam dados da realidade absolutamente inafastáveis que demonstram que:

34.1 (...) a BRASCOPPER estava, como ainda está, em processo de recuperação judicial e, como tal, está submetida a rigoroso acompanhamento administrativo e judicial de suas operações, o que é, por definição e princípio, torna inverossímil a alegada formação de grupo econômico e a prática de fraude superior a R\$130 Milhões em um único ano-calendário. Em outros termos, não seria possível sequer em tese à BRASCOPPER preceder a fraudes e irregularidades de monta aproximada de 90% das suas aquisições de cobre, tal como é afirmado pela Fiscalização;

34.2 (...) a BRASCOPPER não tinha (como ainda não tem) maquinário e capacidade operacional para transformar sucata em vergalhões de cobre, conforme reconhecido pela própria Fiscalização e é também ratificado pelo inventário constante do referido processo de recuperação judicial. Portanto, com a devida vênia, não faria o menor sentido econômico à BRASCOPPER adquirir a quantidade de sucata especulada pela Fiscalização. A industrialização por encomenda de “sucata” referida no TVF (a) abrange somente parte das operações da BRASCOPPER e (b) está perfeitamente identificada na contabilidade da Contribuinte como tal (industrialização de sucata por encomenda), nas quantidades indicadas pela Fiscalização no TVF;

34.3 (...) a BRASCOPPER realizou a venda de 6.456.161,30kg de vergalhões de cobre e produtos acabados (fios e cabos elétricos) a terceiros, o que não apenas não foi controvertido pela Fiscalização como, ao contrário, serviu de base para o arbitramento de lucro e lançamento das contribuições ao PIS/COFINS. Ora, é até intuitivo que, se vendeu produtos à base de cobre sem prévia industrialização própria, é porque antes os adquiriu perante terceiros, conforme adequadamente retratado em seus lançamentos contábeis. Como se disse, a operação de industrialização de sucata por encomenda não explica a entrada da quantidade de vergalhões de cobre revendida pela BRASCOPPER, pois essa industrialização é bastante inferior e encontra registro específico e destacado na contabilidade da Contribuinte, registro esse distinto daquele relativo ao vergalhão de cobre adquirido para revenda. Data vênia, mais absurda ainda é a especulação fiscal de que essas notas poderiam ter superdimensionado as compras da Contribuinte, considerada a evidente necessidade de compra do total dessas mercadorias para fazer frente à quantidade revendida;

34.4 (...) Diferentemente das demais empresas relacionadas no TVF, que se verificou a posteriori terem sócios “laranjas” e não terem mercado consumidor cativo, a BRASCOPPER é empresa existente de fato desde 1984 e com quadro societário estável, conforme reconhecido pela Fiscalização. Não interessa comercial e/ou juridicamente à BRASCOPPER e a seus sócios realizar operações simuladas nos volumes citados para mera apropriação de créditos de ICMS e PIS/COFINS. Fosse esse o intuito, a BRASCOPPER teria simplesmente tomado tais créditos e, se o caso, discutido eventual indeferimento de seu aproveitamento em instâncias administrativas e judiciais. A propósito, diga-se que não é procedente sequer a alegação de que a aquisição de sucata jamais daria créditos de PIS/COFINS à BRASCOPPER, conforme reconhecido pelo Plenário do C. STF no RE 607.109;

34.5 (...) tivessem efetivamente arquitetado e se beneficiado de “esquema” de R\$130 Milhões em apenas um ano-calendário, a BRASCOPPER e seus sócios certamente estariam em situação econômica bastante mais vantajosa do que a atual. Tanto a BRASCOPPER como seus sócios estavam em 2016 (como ainda estão em 2021) em precária situação financeira, com cobranças administrativas e judiciais e risco de perda da integralidade de seu patrimônio, conforme fazem prova os documentos em anexo (Doc. 3). Em momento algum a Fiscalização apontou (a)

“circulação/retorno” de dinheiro proveniente das empresas em favor da BRASCOPPER ou, ainda, (b) a fruição, pelos sócios da Contribuinte, de recursos que tenham sido recebidos por essas empresas, provenientes ou não da BRASCOPPER;

34.6 (...) as empresas tidas como “noteiras” pela Fiscalização (a) não foram constituídas pelos sócios da BRASCOPPER, (b) não tiveram mínima ingerência administrativa ou financeira deles (sócios da Contribuinte) e (c) celebravam outros negócios jurídicos com terceiros, sem que isso trouxesse qualquer benefício financeiro direto ou indireto à BRASCOPPER. As 3 (três) circunstâncias citadas são constatáveis da leitura do TVF.

35 Antes de mergulharmos na análise da existência factual do grupo econômico em questão, é essencial discorreremos sobre o que a jurisprudência e a doutrina denominam “grupo econômico”, notadamente quando se verifica abuso da personalidade jurídica corporificada pelo desrespeito a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas envolvidas mediante direção única. Nessa vereda, pedimos *venia* para trazermos à lume excertos do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 04, de 10 de dezembro de 2018 que com maestria tratou do tema:

(...)

20.2. *Todavia, a terminologia "grupo econômico" deve ser lida com cuidado, pois é plurívoca. O seu conceito não pode ser dado de forma aleatória, genérica, para qualquer situação. É a regra-matriz específica que determina o antecedente jurídico que gera uma sanção como consequente jurídico. Pode ocorrer de em uma determinada situação os requisitos para a configuração do que se denomina "grupo econômico" sejam mais restritos, ou mesmo distintos, do que em outra.*

21. *Já se adianta que os grupos econômicos formados de acordo com os Capítulos XX e XXI da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em que há pleno respeito à personalidade jurídica de seus integrantes (mantendo-se a autonomia patrimonial e operacional de cada um deles), não podem sofrer a responsabilização solidária, salvo cometimento em conjunto do próprio fato gerador. Vide o seguinte julgado do STJ:*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 124 E 174 CTN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. *Os Embargos de Declaração merecem prosperar, uma vez que presentes um dos vícios listados no art. 535 do CPC. Na hipótese dos autos, o acórdão embargado não analisou a tese apresentada pela ora embargante. Dessa forma, presente o vício da omissão.* 2. *No caso dos autos, o Tribunal de origem assentou que: não merece reproche a conclusão do juízo a quo no que tange à responsabilização solidária de pessoas físicas (por meio da desconsideração da personalidade jurídica) e jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico de empresas devedoras, quando existe separação societária apenas formal e pessoas jurídicas do grupo são usadas para blindar o patrimônio dos sócios em comum, como é o caso das excipientes, e de outras empresas*

do grupo." 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade solidária do art. 124 do CTN não decorre exclusivamente da demonstração da formação de grupo econômico, mas demanda a comprovação de práticas comuns, prática conjunta do fato gerador ou, ainda, quando há confusão patrimonial. 4. O Tribunal ordinário entendeu pela responsabilidade solidária da empresa não pela simples circunstância de a sociedade pertencer ao mesmo grupo econômico do sujeito passivo originário. Antes, reconheceu a existência de confusão patrimonial, considerando haver entre as sociedades evidente identidade de endereços de sede e filiais, objeto social, denominação social, quadro societário, contador e contabilidade. 5.

As questões foram decididas com base no suporte fático-probatório dos autos, de modo que a conclusão em forma diversa é inviável no âmbito do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 6. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos integrativos. (grifou-se)8

22. *Desta feita, não é a caracterização em si do grupo econômico que enseja a responsabilização solidária, mas sim o abuso da personalidade jurídica de pessoa jurídica, a qual existe apenas formalmente, uma vez que inexistente autonomia patrimonial e operacional. Nesta hipótese, a divisão de uma empresa em diversas pessoas jurídicas é fictícia. A direção e/ou operacionalização de todas as pessoas jurídicas é única. O que se verifica nesta hipótese é a existência de um grupo econômico irregular, terminologia a ser utilizada no presente Parecer Normativo.*

23. *Pelo art. 123 do CTN, "as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes." O seu objetivo é exatamente impedir que uma convenção particular possa alterar um aspecto da regra-matriz de incidência tributária ou de responsabilidade tributária. Vale dizer, contratos ou estatutos sociais que não refletem a essência dos negócios não podem ser óbice à responsabilização tributária solidária.*

23.1. *A unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica demonstra a artificialidade da existência de distintas personalidades jurídicas. E é essa empresa real, unificada, que realiza o fato gerador dos respectivos tributos.*

23.2. *Mesmo parcela da doutrina reticente com a possibilidade de responsabilização solidária do grupo econômico legítimo reconhece sua possibilidade quando ocorre a hipótese ora tratada. Segundo Betina Gruppenmacher:*

Acreditamos ser irrelevante que o grupo econômico tenha sido juridicamente constituído, ou que a sua existência seja apenas factual, o que é relevante é o propósito para o qual se deu a criação de estrutura tendente a prática de atos de cooperação empresariais. Certamente em havendo confusão patrimonial, fraudes comprovadas, abuso de direito e má-fé com prejuízo a terceiros - credores privados ou

públicos -, neste caso sim poder-se-á admitir a existência de planejamento tributário ilícito, impondo-se a solidariedade quanto à responsabilidade pelo recolhimento do tributo. 9 (grifou-se)

24. *Por fim, uma variável para a criação do grupo irregular é a corriqueira situação de confusão patrimonial com o intuito de fraude a credores, principalmente à Fazenda Nacional. Seu objetivo é não só a manipulação da ocorrência dos fatos geradores futuros, mas também ocultar os reais sócios do empreendimento e/ou esvaziar o patrimônio referente ao passivo tributário. Como o ilícito tributário não precisa ser diretamente o cometimento do fato jurídico, mas sim a ele vinculado, trata-se de hipótese de existência de grupo a ensejar a responsabilização solidária de seus integrantes, conforme já decidido pelo STJ:*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO E CONFUSÃO EMPRESARIAL EM FRAUDE AO FISCO. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PERSONALIDADE. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO. EXISTÊNCIA DE CONGLOMERADO FINANCEIRO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 124, 128 E 174 DO CTN E 50 DO CC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que as empresas e pessoas físicas envolvidas no caso constituem uma única sociedade de fato, submetida a uma mesma cadeia de comando, além da ocorrência de confusão patrimonial com o objetivo de fraudar o Fisco. Rever tais entendimentos, que estão atrelados aos aspectos fático-probatórios da causa, é inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do Recurso Especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF.10

25. Nessa toada, há que se ter a comprovação pela fiscalização da existência de grupo irregular, que, repita-se, não se confunde com o grupo econômico de fato legítimo. Deve-se comprovar o cometimento do ilícito societário, mesmo que por prova indireta ou indiciária, pois mero interesse econômico no lucro não é passível de responsabilização solidária. Não obstante, cabe observar que a distribuição disfarçada de lucros a que se referem os arts. 60 e 61 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 197711, denota a existência de abuso de personalidade jurídica a caracterizar grupo econômico irregular.

(...)

36 Retomando a análise da contenda no que concerne à formação do grupo econômico irregular BRASCOPPER suscitado pela fiscalização, é indiscutível que da atenta leitura do suporte fático-probatório carreado aos autos - especialmente o que denota a unicidade de controle e direção, confusão patrimonial e ajustes de vontades entre as partes envolvidas para cometimento do ilícito fiscal - resulta hialina a inexistência da plena autonomia patrimonial e operacional esperada das pessoas jurídicas envolvidas; a ocorrência de um esquema fraudulento de emissão de notas fiscais frias capitaneado pela BRASCOPPER e seus sócios, com intuito de beneficiá-la e ocultá-los; e a comprovação da fraude à Fazenda Nacional. Dessa forma, qualquer conclusão diversa das expostas pelas Autoridades Fiscais se revela incabível, a ver.

37 Quanto à **unidade de controle, direção e operacionalização** das pessoas jurídicas envolvidas, revelando a artificialidade existencial das notórias e estreitas ligações com a Autuada, são extremamente robustas as provas diretas, indiretas e indiciárias que revelam uma **organização** formada, em particular, pelas FAMÍLIAS MARTINS e MEGIOLARO, e pelos sócios e administradores da Autuada, que **funcionava de forma estruturalmente ordenada** - é patente o vínculo entre as empresas **GLOBAL, METALOX, R3, COPPER GREEN** (emissoras das notas fiscais fraudulentas na monta de R\$ 130.606.336,90), **COPAR, PROCOBRE, SUPER ZINCO e GCP**, e a beneficiária **BRASCOPPER** -, **caracterizada pela divisão de tarefas** para operacionalizar a fraude explanada, sempre com o objetivo de geração indevida de crédito tributário de tributos não-cumulativos, e diminuição do lucro tributável mediante majoração dos custos em favor da Fiscalizada.

38 Com respeito à **testificação da confusão patrimonial**, igualmente o lastro probante é vasto, merecendo registro: interposições fraudulentas observadas nos quadros societários dos principais fornecedores, por pessoas relacionadas às famílias Martins e Megiolaro; utilização de mesmo estabelecimento da BRASCOPPER, em São Luis-MA, pela METALOX e GLOBAL, bem como se verificou prática similar dentre as empresas de fachada; compras de mercadorias, transferência de imóvel, emissão de notas fiscais envolvendo as empresas de fachada e membros ou pessoas relacionadas às citadas famílias; e indicações para contato, responsabilidade e movimentações financeiras, em conta bancária da **SICREDI UNIÃO MS/TO, agência 0911, de titularidade da Autuada**, vinculadas a pessoas estranhas - integrantes ou relacionadas às multicitadas famílias - ao quadro social da Autuada, como também das fornecedoras **GLOBAL, METALOX, R3, COPPER GREEN**.

39 Neste ponto, é essencial registrar que a própria Fiscalizada confirmou parte das sobreditas ilações ao afirmar (...) *em que pese a BRASCOPPER ter (assim como diversas*

*outras indústrias de laminação e fabricação de condutores elétricos) adquirido vergalhão de cobre das empresas declaradas inidôneas e ter se relacionado com pessoa de **MARCOS VINICIUS MARTINS**, concedendo-lhe poderes para movimentar conta bancária no SICREDI e não se opondo à abertura de filial da empresa **METALOX** em seu endereço em São Luís.*

40 Além do mais, ao compulsarmos os autos, corroboramos com a dedução do Fisco sobre o pleno conhecimento e concordância dos sócios e administradores da BRASCOPPER no que se refere a atuação do **Sr. Marcus Vinicius Passos Martins** – dono da METALOX, principal fornecedor de vergalhão de cobre da BRASCOPPER -, ao longo do ano-calendário de 2016, **como gerente financeiro da fraude**, uma vez que solicitava pagamentos de boletos e de transferência bancárias da conta

corrente da Auditada na instituição financeira SICREDI, e a do **Sr. Renato Megiolaro Junior**, como **mentor intelectual da fraude**, posto que, segundo o apontado banco, foi designado pelos proprietários da BRASCOPPER como responsável pela parte financeira da empresa e o definia como “investidor” sem contudo constar no contrato social; e restou constatado que as movimentações financeiras de alto valor eram autorizadas por ele, nas contas correntes **da BRASCOPPER, COPAR, PROCOBRE, R3, COPPER GREEN e METALOX**, mantidas, coincidentemente, na mencionada instituição bancária.

41 Com relação à caracterização dos **ajustes de vontades entre as partes** – conluio entre diferentes personagens - com intuito de dar credibilidade ao ilícito, também são fartas as provas e os fatos que vinculam os administradores da BRASCOPPER e integrantes das famílias Martins e Megiolaro, consubstanciando o planejamento e operacionalização da fraude tributária em comento. Nesta seara, merecem citação: a utilização de empresas do grupo econômico para transportar 98% do vergalhão de cobre supostamente vendidos pelas empresas de fachada GLOBAL, METALOX, R3, COPPER GREEN para BRASCOPPER; e o Contrato de Arrendamento de Maquinário e Locação de Planta Industrial firmado entre CONDEL – cujo proprietário é integrante da família Martins – e a BRASCOPPER que nunca se efetivou, dado que restou verificado: apenas transferências financeiras, esdruxulamente, do arrendador para o arrendatário, inexistência em GFIP de empregados atuando na área fabril do arrendatário, e informação de empregado da CONDEL que a BRASCOPPER realizava as solicitações de compra para empresa que laborava.

42 Além do sobredito, constatações e comportamentos típicos de integrantes de grupo econômico irregular que reforçam as sobreditas ilações, foram detectados pelos Agentes Fazendários, ao longo dos procedimentos fiscais empreendidos tanto na Autuada, como nas empresas de fachada. Quer dizer, no que tange a BRASCOPPER, houve nítida resistência em atender às intimações, inclusive, após o TIF nº 05, simplesmente ignorou-as. Já em relação às empresas ditas de fachada registre-se: estabelecimentos fechados ou não localizados - algumas com situação cadastral com o status de “inapta – localização desconhecida” -; não obtenção de informações; necessidade de lavratura de Representação para Baixa de Ofício do CNPJ; movimentações financeiras incompatíveis; sócios com histórico de ocupações pretéritas ou DIRPFs incompatíveis com altas transações bancárias das empresas; declarações GFIP sem empregados; e crescimento incomum dos faturamentos.

43 Apesar das multicitadas evidências, é louvável o esmero da Defesa em buscar demonstrar a invalidade e ilegitimidade da acusação fiscal de formação de grupo econômico irregular e de adquirente de má-fé por parte da Autuada. Contudo, conforme demonstraremos, a compulsão em justificar ou contestar todas as fraturas expostas, resultou na produção de argumentações pouco críveis e, em algumas situações, até contraditórias.

44 Nesse diapasão, diante da apreciação de todos os elementos carreados aos autos, em particular a análise com atenção das argumentações da BRASCOPPER, estes não foram suficientes para infirmar a nossa decisão em favor da procedência das deduções do Fisco, pelos seguintes motivos:

44.1 (...) a BRASCOPPER estava, como ainda está, em processo de recuperação judicial e, como tal, está submetida a rigoroso acompanhamento administrativo e judicial de suas operações. **Concordamos que é surpreendente, entretanto,**

convenhamos que todo esquema foi arquitetado para justamente ocultar os reais beneficiários – gerenciamento e coordenação da fraude executados por integrantes das famílias Martins e Megiolaro, mas sempre com autorização dos sócios da BRASCOPPER - ou, ao menos, dar veracidade às transações – registros contábeis, produção de lastro fiscal para cadeia de fornecedores, presença de transportadoras, contrato de arrendamento, industrialização por encomenda de vergalhões, etc;

44.2 (...) a BRASCOPPER não tinha (como ainda não tem) maquinário e capacidade operacional para transformar sucata em vergalhões de cobre, conforme reconhecido pela própria Fiscalização e é também ratificado pelo inventário constante do referido processo de recuperação judicial. Ora, diante da vasta documentação e detalhamento dos cruzamentos entre os envolvidos, somada as questões do objeto da Autuada abarcar comercialização de vergalhão de cobre e cabos condutores, e da potencial geração de créditos tributários federais e estaduais, e redução de custos envolvidos, é plenamente plausível inferir que se efetivou o esquema fraudulento exaurido neste processo;

44.3 (...) a BRASCOPPER realizou a venda de 6.456.161,30kg de vergalhões de cobre e produtos acabados (fios e cabos elétricos) a terceiros, e a (...) a operação de industrialização de sucata por encomenda não explica a entrada da quantidade de vergalhões de cobre revendida pela BRASCOPPER, pois essa industrialização é bastante inferior e encontra registro específico e destacado na contabilidade da Contribuinte, registro esse distinto daquele relativo ao vergalhão de cobre adquirido para revenda. Conforme expomos, o registro contábil da industrialização por encomenda requerida pela R3 fez parte do estratagema arquitetado em prol de dar um contexto de veracidade ao esquema. Todavia, a constatação da incapacidade operacional dos fornecedores de 6.222.840,54 kg, aliada ao fato que a R3, em 2016, era empresa de fachada, cujo sócio era interposta pessoa ligada a família Martins, 83% das suas compras adviam de noteira de segundo nível, apresentou crescimento incomum de faturamento e vendeu parte dos vergalhões de cobre industrializados para METALOX – também empresa de fachada – e principal fornecedor da BRASCOPPER, dispensa-se demais comentários;

44.4 (...) a BRASCOPPER é empresa existente de fato desde 1984 e com quadro societário estável, conforme reconhecido pela Fiscalização. Justamente por essas características adicionadas a estar submetida a um processo de recuperação judicial, a ocultação era mais do que previsível;

44.5 (...) Em momento algum a Fiscalização apontou (a) “circulação/retorno” de dinheiro proveniente das empresas em favor da BRASCOPPER ou, ainda, (b) a fruição, pelos sócios da Contribuinte, de recursos que tenham sido recebidos por essas empresas, provenientes ou não da BRASCOPPER. Restou hialino da doutrina e dogmática evidenciada neste voto, que é possível a configuração do que se denomina grupo econômico irregular dimanar de requisitos distintos, por exemplo, dos elencados pela Defesa. Não obstante, nos autos foram extenuados à exaustão outros que demonstram claramente que a Autuada se beneficiou de um esquema fraudulento em prejuízo da Fazenda Nacional e Estadual;

44.6 (...) as empresas tidas como “noteiras” pela Fiscalização (a) não foram constituídas pelos sócios da BRASCOPPER, (b) não tiveram mínima ingerência administrativa ou financeira deles (sócios da Contribuinte) e (c) celebravam outros negócios jurídicos com terceiros, sem que isso trouxesse qualquer benefício financeiro direto ou indireto à BRASCOPPER. Diferente do que pensa a Defesa, ao compulsarmos os autos, é irrefutável o arcabouço fático-probatório que nos levou a aduzir pela existência: da unicidade de controle e direção, da confusão patrimonial e dos ajustes de vontades entre as partes envolvidas, para cometimento do ilícito fiscal em apreço;

44.7 (...) a BRASCOPPER é adquirente de boa-fé de vergalhões de cobre revendidos a terceiros, com ou sem transformação em cabos, revendas essas que jamais foram colocadas em dúvida pela Fiscalização. Citada aquisição e a emissão dos documentos fiscais correspondentes ocorreram em data bastante anterior à decretação de inidoneidade das pessoas jurídicas. **Concordamos que os fatos geradores ocorreram antes da decretação de inidoneidade das pessoas jurídicas, no entanto, as diligências efetuadas nos domicílios tributários dos fornecedores e a vasta gama de provas e indícios denotam que, à época dos fatos, não detinham capacidade operacional para fabricar vergalhões de cobre. Outrossim, apesar dos valores e do volume envolvidos, não há qualquer contrato, outros documentos, que seja simples e-mails ou talvez comprovantes de pesagem das mercadorias recebidas dos fornecedores que comprovassem as negociações realizadas; e a Defesa, ao expor a alteração dos procedimentos relativos à aquisição da matéria prima cobre, demonstra fragilidades no processo de seleção dos fornecedores após a decretação da recuperação judicial, pois passou a enfrentar dificuldades de logísticas e de crédito;**

44.8 Quando a Impugnante afirma que detinha longo e antigo relacionamento comercial com a METALOX – principal fornecedor no presente caso -, não cita, dentre as negociações que realizou com esta empresa, a compra de vergalhões de cobre. **Sem embargo, no período fiscalizado, restou constatado que os sócios da apontada fornecedora se tratava de interpostas pessoas relacionadas com a família Martins; os seus principais fornecedores eram inexistentes de fato; a falta de capacidade operacional; movimentação financeira incompatível; e, atualmente, (...) a situação cadastral da METALOX no CADESP encontra-se inapta, com ocorrência fiscal de cassada por participação em organização ou associação constituída para prática de fraude fiscal estruturada;(g.n.)**

44.9 (...) a BRASCOPPER arrendou o bloco E de sua unidade em Três Lagoas à CONDEL, empresa que se mostrava idônea, com sócios que residiam no estado do Mato Grosso do Sul e que aparentavam possuir plena capacidade financeira para explorar a fábrica arrendada. (...) **Cumpramos observar que, inicialmente, a CONDEL realizou reformas no bloco arrendado e, por isso, a BRASCOPPER tolerou por algum período a ausência de pagamentos devidos pelo arrendamento. (...) No entanto, embora tenha realizado reformas no local, a inadimplência da CONDEL perdurou, até que a BRASCOPPER exigiu a saída da empresa do local. Em conformidade com o pontuado, além do argumento ser pouco convincente frente ao porte da BRASCOPPER, denota, no mínimo, que assumiu o risco de se relacionar com fraudadores, visto que o signatário e sócio por parte da CONDEL era um integrante da família Martins e não podemos olvidar que neste contrato só houve transferências da BRASCOPPER para CONDEL, quando normalmente seria o contrário, indicando, pelo conjunto da obra, que nunca se concretizou;**

44.10 (...) **A bem da verdade, a Fiscalização não comprovou, em realidade sequer descreveu, atos de direção e/ou controle praticados por sócios ou funcionários da BRASCOPPER sobre as empresas R3, METALOX, COPPER GREEN, GLOBAL, ou ainda sobre os membros das famílias MARTINS e MEGIOLARO. (...) Outrossim, os elementos trazidos no TVF não demonstram qualquer “confusão patrimonial” entre as empresas. Em consonância com o até aqui demonstrado, o cabedal probante carreado aos autos não nos deixa dúvidas quanto a umbilical relação entre os sócios da BRASCOPPER e os representantes das famílias Martins e Megiolaro, revelando uma estruturada organização em prol da prática da fraude perpetrada;**

44.11 Em relação a procuração concedida a Marcos Vinícius Martins para realizar pagamentos a fornecedores através da conta bancária da BRASCOPPER perante o SICREDI MS/TO, a Defesa afirma que se tratava de um agente financiador, que demonstrou articulação no setor de cobre e no setor de condutores elétricos; viabilizaria uma solução para dívida da Fiscalizada com a SUPER ZINCO – uma das empresas de fachada -; que se encontrava em tratativa para aquisição da

METALOX – principal fornecedor da BRASCOPPER e também noteira -; conhecia arrendatários; e poderia reposicionar a BRASCOPPER no mercado de cobre. **Trata-se de afirmações pouco críveis, especialmente por ser relacionada a um dos principais articuladores da família Martins, considerado pelo Fisco como gerente financeiro da fraude. Ademais, embora a METALOX se apresente como maior fornecedor da BRASCOPPER de vergalhão de cobre no presente caso, contraditoriamente, a Defesa admite que não vendia esta mercadoria, segunda passagem a seguir reproduzida:** “*que estava em tratativas para comprar a empresa metalox, onde realizaria investimentos para que esta voltasse a trabalhar com laminação de cobre*”;

44.12 A Defesa afirma que a indústria de condutores elétricos requer cobre com cerca de 99,9% de impureza e a sucata deste, em nenhuma circunstância, apresenta esse nível de impureza, portanto nunca poderia ter comprado sucata ao invés de vergalhão. (...) **A não ser que a indústria, ela própria, tenha todo o aparato necessário para executar também esse processo industrial prévio, de transformação de sucata de cobre em vergalhão, pois é esse último que tem as características físico-químicas necessárias (99,9% de pureza) para servir como condutor elétrico. A Interessada insiste em uma tese que a Fiscalização não contraditou, ou seja, não se questiona nestes autos as vendas dos vergalhões de cobre e de cabos condutores, mas a existência de um esquema de compra de sucata pela BRASCOPPER, por intermédio de empresas nitidamente de fachada, transformação desta sucata em vergalhão de cobre através de empresas laminadoras, repasse destes vergalhões, por meio das noteiras, para BRASCOPPER que se beneficiava dos créditos tributários federais e estaduais relacionadas a essas simuladas aquisições, além da majoração dos custos. Todas as provas e fatos produzidos nos autos, inquestionavelmente, demonstram que as fornecedoras não detinham capacidade operacional para produzir vergalhões; que se relacionaram com sucateiros; que as movimentações financeiras eram incompatíveis; maioria não declarou GFIP; e relações com pessoas ligadas as multicidadas famílias e os sócios da BRASCOPPER;** e

44.13 No que tange aos negócios jurídicos praticados entre a BRASCOPPER e a CBL - intermediação de industrialização por encomenda -, a Defesa declara que a Impugnante mantinha um relacionamento antigo com essa laminadora e que (...) prestou *serviço de industrialização por encomenda, na qual a R3 requereu que a BRASCOPPER realizasse a transformação da sucata de cobre em vergalhão. Neste ponto, além de ratificar a ilação da Fiscalização sobre o esquema, posto que comumente comprava sucata e encaminhava para transformação em vergalhão de cobre nas laminadoras, não podemos obliterar que restou demonstrando nos autos a condição da R3 de empresa de fachada, cujo sócio era uma interposta pessoa ligada a família Martins, e que o suposto negócio entre elas serviu (...) para dissimular o encomendante da industrialização por encomenda realizada pelas laminadoras e dificultar o olhar do Fisco Federal e Estadual sobre o esquema fraudulento;*

45 Prosseguindo, embora os Fiscos Estadual e Federal tenham constatado a inidoneidade das notas fiscais posteriormente à utilização dos créditos pelo comprador, desencadeando uma situação passível de invocar a súmula 509 do Superior Tribunal de Justiça - STJ8, diante dos elementos fático-probatórios acostados aos autos não há como acatar a veracidade da compra e venda de vergalhões de cobre sob julgo, tampouco que a BRASCOPPER se tratava de adquirente de boa-fé, pois ainda que o cadastro das emitentes de notas fiscais estivesse regular à época da realização dos negócios, restou cristalino que a BRASCOPPER mais do que tinha ciência dos ilícitos, era participante ativa da fraude tributária constatada.

46 Reforça a sobredita acepção, o fato de que as diligências realizadas pela SEFAZ/SP e pelo Fisco Federal terem detectado que as noteiras de segundo nível não possuíam capacidade para transformar sucata em vergalhão de cobre. Outrossim, o Fisco Paulista considerou a inscrição estadual da R3, GLOBAL e COPPER GREEN **nulas por simulação/inexistência de estabelecimento ou da empresa**, sem esquecer que a inscrição

estadual da METALOX – com a qual a BRASCOPPER declarou ter antiga relação comercial - foi cassada por **participação em organização constituída para a prática de fraude fiscal estadual**. Ademais, a má-fé do GRUPO ECONÔMICO também pode ser demonstrada quando se coteja os milhões de reais emitidos em notas fiscais e a constituição ou os pagamentos ínfimos de tributos no ano-calendário fiscalizado, conforme tabela abaixo:

Empresa de fachada - noteira	Valor de NF de vendas emitidas em 2016 (R\$)	Valor informado em DCTF 2016 (R\$)	Valor pago - tributos federais em 2016 (R\$)
03942955 - JJE COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA	434.654.287,22	-	52,00
01455616 - METALOX METAIS LTDA	284.275.657,67	-	-
19397745 - TRAK INDUSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA	259.095.154,21	-	-
08482709 - R3 METAIS EIRELI - EPP	72.642.117,16	191.520,66	3.067,40
23300517 - GLOBAL METAIS LTDA EPP	38.501.603,30	-	52,00
22911596 - COPPER GREEN METAIS EIRELLI	31.314.141,27	-	21,00
Total Geral	1.120.482.960,83	191.520,66	3.192,40

Tabela 100

47 Em suma, é **INDISCUTÍVEL** que a **BRASCOPPER** tinha ciência da falta de capacidade operacional e econômica da **GLOBAL, R3, METALOX** e **COPPER GREEN** e mesmo assim as utilizou com o intuito de obter créditos fictícios da contribuição para o PIS e da Cofins e do ICMS, além de superfaturar seus custos; e, por conseguinte, a **fraude fiscal estruturada** existiu seja pelas empresas e pessoas físicas envolvidas no caso - sócios da BRASCOPPER em conjunto com os representantes das NOTEIRAS (pessoas relacionadas as FAMÍLIAS MARTINS e MEGIOLARO) - constituírem uma única sociedade de fato, submetida a uma mesma cadeia de direção/operacionalização, pela confusão patrimonial ou pelo ajustes de vontades.

48 Isto significa que, com a confirmação que houve formação de grupo econômico irregular, consumou-se a regra-matriz específica que determina o antecedente jurídico, fundamento basilar para as seguintes consequências jurídicas: arbitramento do lucro; lançamento de ofício do IRRF em decorrência de pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados, qualificação da multa de ofício e responsabilidade tributária solidária dos envolvidos com base no preceituado nos arts. 124, I, e 135, III, ambos do CTN, os quais serão tratados a seguir.

Do Arbitramento do Lucro

49 De acordo com o relatado, as Autoridades Fiscais constataram que praticamente 90% do custo informado pela BRASCOPPER em sua contabilidade sobrevieram de notas fiscais inidôneas em face da relação promíscua entre a AUTUADA e as empresas de fachada, inclusive com explícita confusão patrimonial, em conformidade com o exaurido neste voto. Nesse sentido, asseveraram que os aspectos qualitativos e quantitativos dos custos das mercadorias vendidas – sucata ou vergalhão de cobre, quantidade e valor) não gozavam de exatidão ou veracidade, podendo até terem sido inflados a fim de gerar prejuízo no exercício, afetando significativamente a apuração do lucro real, além dos créditos e débitos da Contribuição para o PIS e da COFINS.

50 Acrescenta que, nesta situação, a glosa dos sobreditos custos implicaria em distorção na apuração dos tributos, uma vez que (...) *representaria um incremento brutal da base de cálculo do IRPJ, e a possibilidade de que a tributação deixasse de alcançar apenas o lucro real, e passasse a alcançar parte da receita bruta da empresa*. Assim, (...) *constatado que as informações contábil-financeiras não representam com fidedignidade a realidade dos fatos e das operações comerciais da BRASCOPPER, a mesma não pode ser utilizada para as verificações necessárias à presente auditoria-fiscal, sendo considerada imprestável*. (...) *Nestes termos, a impossibilidade de comprovação direta da base cálculo originária é condição necessária e suficiente para a aplicação do arbitramento*. (g.n.)

51 Indignada a Autuada protestou asseverando que o arbitramento seria nulo. Primeiro, ante ao não cabimento na hipótese, pois, por se tratar de medida excepcional, o entendimento

assente na seara administrativa é que (...) *seria legítimo quando a contabilidade do contribuinte fosse completamente imprestável para a apuração do lucro real, tal como ocorre, por exemplo, nos casos em que praticamente a totalidade dos custos do contribuinte são desconsiderados por ausência de adequada comprovação. Segundo, (...) por ter sido realizado com fundamento em elementos da contabilidade que paradoxalmente foi tida como não confiável pela própria Fiscalização.*

52 Ademais, o responsável tributário FÁBIO CZERKES SANTANA aduziu em defesa da nulidade do arbitramento em apreço, posto que (...) *não pode configurar totalidade da receita, ou da movimentação financeira, mas apenas a renda efetiva obtida a partir destas. (...) O entendimento é pacífico, desde longa data, perante a própria Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, no sentido de que, em casos como o presente, o valor da receita omitida apurada pela autoridade tributária a partir de depósitos bancários e não declarada ao Fisco deve ser, sim, computado para a determinação da base de cálculo do tributo devido. Entretanto, não deve ser confundido com a própria base de cálculo do tributo.*

53 Dando continuidade ao julgamento, antes de aprofundarmos a análise se, no presente caso, houve ou não respaldo para que as Autoridades Fazendárias arbitrassem o lucro, é salutar tecermos alguns comentários sobre a essa sistemática de apuração.

54 É cediço que o arbitramento do lucro é medida extrema, somente devendo ser aplicada em caso de evidente **excepcionalidade**. Não deve ser entendido como uma penalidade, sanção ou regime de exceção, mas como um instrumento, um método de apuração, posto à disposição da administração tributária, **a ser adotado naquelas situações em que a fiscalização encontra-se impossibilitada de apurar os resultados tributáveis** em decorrência da ausência de escrituração contábil, ou que a escrituração mantida pela contribuinte não mereça fé e esteja em desacordo com a forma estabelecida pelas leis comerciais e fiscais, além da ausência absoluta de outro elemento que tenha condições de aproximar-se do efetivo lucro líquido do período.

55 Melhor dizendo, diante da obrigação legal do fisco de exigir os devidos créditos tributários, a fim de impedir que ele fique de mãos atadas, por falta de acesso aos resultados do contribuinte, o legislador autoriza-o a arbitrar o lucro. É assim que deve ser interpretado o artigo 530 do RIR/999, que define as hipóteses legais de arbitramento. Ou seja, depreende-se da sua leitura que as condições positivadas simbolizam situações nas quais a fiscalização ou não tem acesso à contabilidade, ou a rejeita.

56 Retomando, quanto ao argumento em favor da legitimidade da contabilidade da Fiscalizada, segundo o convencimento firmado neste, restou manifesto que, no ano-calendário de 2016, a BRASCOPPER efetivou aquisição de notas fiscais fraudulentas das empresas COPPER GREEN, GLOBAL, METALOX e R3. Partindo desta premissa, consoante extrato da Escrituração Contábil Fiscal – ECF abaixo, verifica-se que a Fiscalizada indica na conta contábil de custos 4110100000 – CUSTO DE MATERIA PRIMA - lançamentos a débito no total de R\$ 149.694.046,38. Desse total, R\$ 130.082.268,38 teve como contrapartida lançamentos a crédito das contas contábeis 2110104760 – COPPER GREEN METAIS EIRELI, 2110101742 – METALOX METAIS DERIVADOS LTDA, 2110301875 – R3 METAIS EIRELI EPP, 2110104839 – GLOBAL METAIS LTDA EPP. Isto equivale que aproximadamente 87% do custo informado da BRASCOPPER teve origem em notas fiscais inidôneas, valor bem significativo.

Demonstração do Resultado do Exercício - Contas Contábeis			
Nome Empresarial:		BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE COND. LTDA.	
Período da Escrituração:		01/01/2016 a 31/12/2016	CNPJ: 53.606.869/0001-40 SCP:
Período de Apuração:		A00 - Anual	
Conta Contábil	Centro de Custo	Descrição	Saldo
4000000000		CUSTOS	R\$ (173.039.882,29)
4100000000		CUSTOS PRIMARIOS	R\$ (172.859.241,07)
4110000000		DIVISAO CONDUTORES	R\$ (172.859.241,07)
4110100000		CUSTO DE MATERIA PRIMA	R\$ (149.694.046,38)
4110100001		COMPRA DE MATERIA PRIMA	R\$ (127.427.599,62)

57 Ora, considerando que, no ano-calendário de 2016, o Sujeito Passivo estava sujeito à apuração do Lucro Real (anual), conforme ECF 2016, ao se verificar a necessidade de glosas tão abrangentes, correta a atitude da Autoridade Autuante em considerar a escrita da Interessada imprestável para a apuração do lucro real e recorrido ao arbitramento. Pensar diferente, quer dizer, glosar montante tão expressivo, significaria impor indevidamente regime de tributação mais gravoso à BRASCOPPER, o que é repudiado, de forma veemente, pela jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. Inclusive, a Defesa do solidário, embora equivocada, em razão do presente embate não se referir à omissão de receita, muito menos à depósitos bancários, em seus argumentos inclina-se em favor da sobredita dedução ao mencionar: “*não pode configurar totalidade da receita, ou da movimentação financeira, mas apenas a renda efetiva obtida a partir destas*”.

58 Nesse sentido, são os precedentes da jurisprudência do CARF, cujas ementas de acórdãos transcrevo, *in verbis*:

ASSUNTO: ARBITRAMENTO DO LUCRO DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA CONTÁBIL.

Correta a desclassificação da escrita contábil e o conseqüente arbitramento do lucro se o contribuinte escritura de forma resumida, por partidas mensais, sem o uso de livros auxiliares e, intimado, não providencia o refazimento da escrituração, impossibilitando a aferição, por parte do Fisco, do lucro real. (1º CC, 5ª Câmara, Acórdão 105 17.090, DOU 06/03/2009).

ASSUNTO: IRPJ E CSLL. ARBITRAMENTO DO LUCRO. GLOSA DE PARTE SUBSTANCIAL DOS CUSTOS. DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA CONTABIL/FISCAL.

Efetuada pela Fiscalização a glosa de parte significativa dos custos auferidos pelo contribuinte vis a vis os valores declarados, incumbe lhe desclassificar a escrita contábil/fiscal apresentada por ser esta evidentemente inservível para apuração do lucro real. Nesses casos, deve a Autoridade arbitrar o lucro da pessoa jurídica, sob pena de fazer incidir os citados tributos sobre valores que sabidamente não caracterizam renda (lucro) do contribuinte. O arbitramento considera, por ficção legal, as despesas incorridas pelo contribuinte para a geração da receita omitida. (1º CC, 3ª Câmara, Acórdão 103-22.973, DOU 24/07/2008)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário: 2002 OBRIGATORIEDADE DO ARBITRAMENTO GLOSA SUBSTANCIAL DOS CUSTOS DO PERÍODO

Não é cabível o lançamento pelo regime do lucro real, se a Fiscalização glosou montante expressivo dos custos do período. Nesse caso, impõe-se o arbitramento do lucro. (Acórdão nº 1401002.162 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 19/02/2018, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes Relator).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA E OUTROS Anos-calendário: 2003 a 2005 (...) GLOSA TOTAL DE CUSTOS E DE DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. Não cabe glosar a totalidade dos custos e das despesas, sem aprofundamento da investigação pela Fiscalização. Hipótese que demanda o arbitramento do lucro exacionável. (Acórdão 110100.805 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 13/09/2012, Relator BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário: 2002 GLOSA TOTAL DE CUSTOS E DESPESAS, NÃO CABIMENTO. Não é cabível a glosa total de custos e/ou despesas da pessoa jurídica por falta de comprovação. Se a escrituração da empresa não possui lastro em documentos hábeis e idôneos, a sua contabilidade não se presta a apurar o lucro real, de modo que o arbitramento do lucro deve ser adotado como forma de apuração dos tributos devidos. (Acórdão 110200.366 — 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 16/12/2010, JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOME Relator).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007 GLOSA DE CUSTOS. ARBITRAMENTO. Incabível a preservação da tributação pelo lucro real quando a autoridade fiscal procede à glosa da totalidade dos custos dos bens e serviços vendidos. Não sendo possível identificar quais os custos passíveis de glosa, deve o Fisco arbitrar o lucro da pessoa jurídica, pois a tributação pelo lucro real pressupõe a existência de escrituração regular, assim entendida aquela que tem seus lançamentos lastreados por documentos hábeis e idôneos, registrados em livros comerciais e fiscais, tendo como ponto de partida o lucro líquido, que é a soma algébrica de receitas, custos e despesas. (Acórdão nº 1301-001.260 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 11/06/2013, Relator Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário: 1999 LUCRO REAL. GLOSA DA TOTALIDADE DOS CUSTOS E DESPESAS POR INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA SUA APURAÇÃO. ARBITRAMENTO DO LUCRO. A glosa da quase totalidade dos custos e das despesas operacionais, por falta de comprovação com documentação hábil e idônea, denota que a contabilidade do contribuinte é imprestável para se apurar o lucro real, devendo ser aplicado o regime do arbitramento. (Acórdão 120200.418 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 10/11/2010, Nereida de Miranda Finamore Horta Relatora).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário: 2003, 2004, 2005 GLOSA DE CUSTOS/DESPESAS. DOCUMENTOS INIDÔNEOS. OPERAÇÕES NÃO COMPROVADAS. Procede a glosa de custos/despesas relativos a documentos inidôneos ou cujas operações não foram comprovadas. ARBITRAMENTO DE LUCRO POSTULADO EM IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO. O arbitramento de lucros pela autoridade fiscal deve ser medida constatada nas hipóteses do artigo 530 do RIR, sendo que eventual glosa de custo de 20% e 30% em relação ao Lucro apurado pela fiscalização não permite afirmarmos que a contabilidade da empresa era imprestável. (Acórdão 1201 00.601 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 20/10/2011, RAFAEL CORREIA FUSO Relator).

IRPJ/CSLL GLOSA DO TOTAL DAS CONTAS DE CUSTOS/DESPESAS NÃO CABIMENTO Este Colegiado tem reiteradamente decidido que lançamentos calcados na glosa pura e simples dos totais da contas de custos ou despesas operacionais não reúnem os necessários requisitos de liquidez e certeza. A resistência do contribuinte em apresentar comprovantes de custos ou despesas deve ser enfrentada com as ferramentas legais disponíveis, entre elas o arbitramento dos lucros e o agravamento da penalidade por descumprimento do dever geral de se submeter à auditoria fiscal. (Acórdão 107 08.308, sessão de 20/10/2005, Relator Luiz Martins Valero).

DESPESAS/CUSTOS — GLOSA — A glosa praticamente integral dos custos e despesas haverá de ensejar quando muito a aplicação da tributação sob a forma do chamado arbitramento em face da então imprestabilidade da escrita. Nunca porém a sua glosa sob pena da subversão do fato gerador dentro do chamado "lucro real" onde as despesas/custos devem ser abatidas da receita, assim apurandose a base de cálculo imponible. (Acórdão 10321.494, sessão de 29/01/2004, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE RELATOR).

RECURSO EX OFFÍCIO. IRPJ GLOSA DA (QUASE) TOTALIDADE DE CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS — FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS CORRESPONDENTES — LUCRO REAL— IMPOSSIBILIDADE — A glosa de 95% dos custos e despesas operacionais declarados pelo contribuinte, impossibilita a apuração do lucro real, por falta dos requisitos essenciais da tributação com base no lucro real, qual seja, a escrituração contábil respaldada em livros e documentação hábil e idônea. Nestas circunstâncias, o procedimento adequado é o arbitramento do lucro. (Acórdão 01-95.900, sessão de 06/12/2006, Relator Paulo Roberto Cortez).

IRPJ GLOSA DA TOTALIDADE DOS CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS — NÃO-ACEITAÇÃO PELO FISCO DE CÓPIA MICROFILMADA DOS DOCUMENTOS — ARBITRAMENTO DO LUCRO OBRIGATÓRIO. A glosa da totalidade dos custos e despesas operacionais, em face da não aceitação pelo Fisco de cópia microfilmada dos documentos que os comprovem, implica a desconsideração da escrituração contábil e impõe o arbitramento do lucro. Na falta do arbitramento, não subsiste o lançamento. (Acórdão 101 92.949, sessão de 25/01/2000, Edison Perreira Rodrigues, Presidente e Relator).

59 Uma vez que restou correta a adoção do arbitramento do lucro pela Fiscalização, também sobejou adequada a utilização da receita bruta registrada na contabilidade da BRASCOPPER, em respeito ao disposto no art. 532, do RIR/9910(para o IRPJ) e no art. 29, inciso I, da Lei nº 9.430/9611 (para a CSLL).

60 Isto porque, conforme explanado, o lucro arbitrado caracteriza-se como uma base de cálculo excepcional e subsidiária do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, com os devidos efeitos sobre os tributos decorrentes. Nessa linha cognitiva, o arbitramento do lucro é obrigatório e vinculado à Administração Tributária, quando incidentes as hipóteses legais que determinam o feito, como ocorreu no presente caso.

61 Assim, de modo inverso ao pretendido pela Interessada, não poderia a autoridade fiscal tentar reconstituir analiticamente o lucro real. Trata-se de aplicação do princípio da segurança jurídica na esfera tributária e, por conseguinte, de cumprimento do determinado nos preceitos legais, onde se subsume a adoção da metodologia prevista na legislação vigente à época dos fatos, quer dizer levantamento da receita bruta conhecida do Contribuinte, como base de cálculo do lançamento de ofício do IRPJ, mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 do RIR/9912, acrescidos de vinte por cento, e no caso da CSLL, a soma dos valores de que trata o art. 20, da Lei nº 9.249/9513.

62 No caso concreto, para determinar a receita bruta, os Agentes Fiscais tomaram como base as notas fiscais emitidas pela Impugnante, e excluíram as relacionadas às operações fictícias identificadas no procedimento inquisitorial. Quer dizer, desconsideraram todas as industrializações por encomenda e vendas que a BRASCOPPER realizou para as empresas do GRUPO ECONÔMICO, dada que resultou definido que o real industrializador foram as empresas laminadoras.

63 Nessa senda, chegaram à receita bruta conhecida de R\$ 251.211.657,76, em 2016, para BRASCOPPER, a ser utilizada no cálculo dos tributos devidos, demonstrada mensalmente na tabela abaixo:

RECEITA BRUTA CONHECIDA - BRASCOPPER	
Mês	2016
JANEIRO	R\$ 13.529.658,64
FEVEREIRO	R\$ 30.177.223,01
MARÇO	R\$ 26.328.267,40
ABRIL	R\$ 32.458.401,33
MAIO	R\$ 27.123.410,52
JUNHO	R\$ 23.722.580,93
JULHO	R\$ 23.734.157,37
AGOSTO	R\$ 27.089.904,88
SETEMBRO	R\$ 13.595.121,83
OUTUBRO	R\$ 10.108.760,38
NOVEMBRO	R\$ 10.956.296,21
DEZEMBRO	R\$ 12.387.875,26
Total	R\$ 251.211.657,76

Tabela 104

64 Quanto ao PIS e à COFINS, em face da apuração do IRPJ pelo lucro arbitrado, acertada foi a apuração com base no regime de incidência cumulativa (com alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente), nos termos do art. 8º, inciso II, da Lei nº 10.637/0214 (PIS) e art. 10, inciso II, da Lei nº 10.833/0315 (COFINS).

65 Pelo exposto, irretocável o arbitramento do lucro, nos exatos termos em que realizado no procedimento fiscal guerreado.

Dos Pagamentos Sem Causa ou a Beneficiário Não Identificado

66 Em relação ao lançamento de ofício do IRRF, em respeito a exigência do art. 61, da Lei nº 8.981/9516, em breve síntese, a Fiscalização inferiu que (...) *os pagamentos realizados pela BRASCOPPER a integrantes do grupo econômico (noteiras) não possui causa (no sentido econômico), pois não correspondem a pagamentos realizados pela compra da mercadoria estampada nas notas fiscais (vergalhão de cobre) recebidas das noteiras. Além disso, os reais beneficiários destes pagamentos não são as emitentes de notas fiscais (noteiras), mas sim os sucateiros. Portanto, as noteiras realizaram meros repasses dos recursos financeiros recebidos da BRASCOPPER.(g.n.)*

67 Insatisfeita a BRASCOPPER protestou em favor da impossibilidade de manutenção da autuação à epígrafe, com base nas seguintes argumentações:

67.1 Em razão da Fiscalização ter identificado a causa/operação e os beneficiários dos pagamentos realizados;

67.2 Em decorrência da incidência do IRRF a 35% jamais poder configurar penalidade a qualquer prática de ilicitude por parte do contribuinte, devendo somente incidir quando verificada manifestação de acréscimo patrimonial dentro dos limites definidores do seu fato gerador; e

67.3 Devido a ilegalidade da exigência do IRRF à epígrafe, concomitante com a glosa de custos que justificaram a lavratura dos autos de IRPJ e da CSLL, visto que:

67.3.1 (...) *a aplicação do art. 61, historicamente, seria somente desencadeada no momento em que normas especiais de regência da matéria não lhe sobrepujassem. No caso, a norma especial a que faz remissão o caput do artigo é aquela trazida pelo art. 44, da Lei n. 8.541/92;*

67.3.2 (...) *Da leitura conjunta destes dispositivos, verifica-se que o legislador, historicamente, concebeu o art. 61, da Lei n. 8.981/95 visando alcançar uma gama de hipóteses que não fosse alcançada pelo art. 44 da Lei n. 8.541/92, tanto é que teve a cautela de redigir em seu caput a ressalva de aplicação preponderante de regra especial;*

67.3.2 (...) *Todavia, com a publicação da Lei n. 9.249/95, em 27.12.1995, o art. 44 da Lei n. 8.541/92 foi revogado (conforme se verifica de seu art. 36, inc. IV), sem que qualquer outro dispositivo lhe substituisse com o mesmo permissivo; e*

67.3.4 (...) *Nessa esteira, verifica-se, portanto, que o animus do legislador foi justamente retirar do ordenamento jurídico a hipótese de se exigir de ofício concomitantemente (i) o IRPJ e a CSLL decorrentes da glosa da despesa e (ii) o IRRF devido à alíquota de 35% sobre o mesmo montante.*

68 É essencial preceder à análise do tema, trazermos à baila a hermenêutica prevalente relacionada ao positivado no art. 61, da Lei nº 8.981/95. Por meio do seu *caput*, instituiu-se a tributação exclusiva na fonte sobre rendimentos pagos a beneficiários não identificados. Igualmente, o seu § 1º aplica a mesma tributação quando há constatação do pagamento/entrega de recursos a terceiros, mas não for comprovada a operação ou a sua causa, ou seja, se o Fisco se depara com pagamentos cujas operações ou a sua causa não forem comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, sujeitará o Sujeito Passivo à incidência do imposto de renda (que deveria ter sido retido na fonte), exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, a título de pagamento sem causa.

69 Destarte, de acordo com a norma apontada, a lei estabelece 3 (três) hipóteses distintas de incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, a saber:

69.1 Pagamentos efetuados a beneficiários não identificados — quando a Pessoa Jurídica, devidamente intimada, não logra êxito em identificar para quem efetuou o pagamento, ou se o Fisco fizer prova de que o beneficiário que a Pessoa Jurídica registrou e aponta como recebedor do pagamento, de fato, nada tenha recebido;

69.2 Pagamentos sem causa — a Pessoa Jurídica não logra êxito em comprovar a efetividade da operação relacionada ao pagamento, ou se o Fisco fizer prova de sua inidoneidade, ou seja, de que a operação não se realizou. No caso de pagamentos efetivos de operações inexistentes, lastreados em documentação inidônea, além do lançamento do IRF, é cabível a glosa dos custos/despesas, tratando-se de Pessoa Jurídica optante pelo lucro real;

69.3 Concessão de benefícios indiretos de que tratam o artigo 74 da Lei no. 8.383, de 1991 — se o valor correspondente ao benefício for tratado como remuneração dos beneficiários para fins de incidência do imposto de renda. Neste caso, além do pagamento, cabe ao fisco fazer prova da ocorrência dos benefícios indiretos.

70 Em relação às hipóteses "69.1" e "69.2", infere-se que cabe ao fisco, antes de qualquer coisa, assegurar-se de que os pagamentos foram realizados, pois o fato gerador ocorre justamente pela percepção desses valores pelos beneficiários. A ocorrência do pagamento deve estar provada. Todavia, essa prova pode ser feita com a própria contabilidade da empresa. Nesse caso, se houver erro nos registros contábeis, o ônus da prova é do interessado. No que tange ao item "69.3", cabe ao fisco fazer prova da ocorrência dos benefícios indiretos.

71 É de se esclarecer, que é cristalina a diversidade dos pressupostos de incidência, ou seja, "quando não for indicada a operação", "quando não for indicada a causa", "quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário", e "quando ocorrer a hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991". Como também é evidente que as hipóteses de incidência previstas na multicitada norma não são cumulativas, ou seja, basta ocorrer uma delas para que flore o fato gerador do imposto de renda na fonte. Além disso, é importante frisar que o que está sendo tributado, exclusivamente na fonte, são os rendimentos recebidos pelos terceiros, sócios ou pessoas não identificadas. O interessado é o sujeito passivo da obrigação tributária por ter realizado o pagamento irregular. Não se trata de tributação dos recursos utilizados nos pagamentos, até porque, em princípio, o ingresso de tais recursos se deu de forma regular.

72 Todavia, em que pese tudo isso, data máxima vênia, entendo que ficou perfeitamente definido o fato gerador do IRF com base no artigo 61 da Lei n.º 8.981/95. Já que o seu aparente nó górdio se situa na fronteira entre a ocorrência ou não da efetuação do pagamento dos valores lançados, pressuposto material para o necessário enquadramento naquele tipo legal.

73 Retomando a apreciação do caso concreto, no que toca a primeira argumentação da Defesa, verifica-se que, nos autos, restou devidamente comprovado que os pagamentos existiram, inclusive a própria Interessada os carrou aos autos juntamente com a peça impugnatória, e que não possuíam causa legal ou efetiva, visto que não mantém justa relação com a suposta compra de vergalhão de cobre das noteiras, integrantes do grupo econômico irregular. Ademais, *por elas não deterem capacidade operacional* para fornecer tais mercadorias, caracterizaram-se beneficiários aparentes, *em razão dos reais terem sido os sucateiros não identificados*, quer dizer os fornecedores indicados pela Defesa, em verdade se tratava de meros repassadores de recursos financeiros recebidos da BRASCOPPER.

74 A Impugnante não explicou e nem comprovou através de documentação hábil e idônea, de forma convincente, onexo causal que a levou efetuar pagamentos para tais beneficiários, apresenta somente alegações estribadas por documentos: que não estão relacionados aos fatos geradores considerados na autuação; ou de naturezas contábeis e fiscais da própria lavra que não demonstram de forma clara o acontecido, e por si só, não são suficientes para justificar qualquer dúvida quanto à efetividade da infração que lhe é imputada, uma vez se tratarem de meras alegações sem ajuntada de qualquer comprovante convincente que as alicercem - diante dos valores e volumes envolvidos, *é inconcebível admitir que não existam: contratos* ou outros documentos semelhantes; formalização dos pedidos dos vergalhões de cobre por meio de e-mails da BRASCOPPER aos fornecedores relacionados à fraude; ou *comprovantes de pesagem das mercadorias recebidas dos fornecedores*.

75 Ao contrário de suas alegações, exatamente no que competia à empresa é que o Fisco encontrou irregularidades, pois os documentos que lhe foram apresentados são inidôneos e não hábeis para justificar os registros contábeis efetuados, e isso é fruto das irregularidades.

76 É fato que o direito processual consagrou o princípio de que a prova incumbe a quem afirma. Porém, é igualmente sabido que não se pode apresentar prova incontestada de fato negativo, como por exemplo, no caso da lide, que os pagamentos não existiram. Nesses casos admite-se que a prova se faça por meios dos lançamentos contábeis existentes, cabendo à parte demandada a contraprova de que os pagamentos efetuados se destinaram a beneficiário identificado, comprovando a respectiva operação e causa.

77 É remansoso nos autos que houve a realização dos pagamentos. Entretanto, se a Defesa não trouxe aos autos documentação comprobatória que os pagamentos se destinaram a beneficiário identificado, indicando a causa e comprovando a operação, está evidente, que os recursos foram repassados para alguém não identificado, ou, quando identificado, não ficou comprovada a operação ou a sua causa.

78 Ora, só no fato de não haver a identificação de quais são os beneficiários dos recursos providos pelo Sujeito Passivo, ou, caso haja a identificação, não restando comprovada a operação ou a sua causa, já estariam caracterizadas com perfeição as hipóteses previstas no artigo 61, da Lei nº 8.981/95.

79 No presente caso, repisamos que, quanto aos comprovantes existentes indicando como beneficiário a pessoa indicada na contabilidade, verificou-se que se tratava de meros repasses para os sucateiros – reais beneficiários -, bem como pela evidente incapacidade operacional dos fornecedores, não restou comprovada a operação ou causa efetiva dos pagamentos realizados, razão pela qual a Fiscalização, acertadamente considerou ilícitos os procedimentos, porque, entendeu que estes revelavam a intenção clara da Impugnante em omitir a verdadeira intenção do repasse dos recursos. (*multa qualificada*)

80 Não nos parece relevante o argumento baseado exclusivamente no fato de que os discutidos valores estavam devidamente registrados em notas fiscais, escriturados na ECD e na ECF e a existência física da empresa, já que não há discussão sobre este fato, e sim que não houve comprovação que aquelas mercadorias constantes do documentário fiscal foram entregues.

81 Indiscutivelmente, a escrituração só é válida quando legitimada por documentos hábeis e idôneos. Entendo, que é inútil examinar se a escrituração era regular ou não, ou se o valor se encontrava ou não escriturado, pois o artigo 61, § 1º, da Lei nº. 8.981, de 1995, é claro ao dispor que "*a incidência prevista no caput se aplica, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.*". No caso sob exame a contribuinte, com ou sem escrituração regular, não logrou provar a causa do pagamento objeto da autuação.

82 Entendo que está perfeitamente caracterizada a hipótese descrita na lei — a falta de comprovação da causa do pagamento realizado -, por lado, são, totalmente, descabidas as alegações de que o pagamento está escriturado regularmente com a emissão do documentário fiscal relativo às operações, já que não foi comprovada a operação ou a sua causa.

83 Ora, o efeito da presunção "*juris tantum*" é de inversão do ônus da prova. Portanto, cabia ao sujeito passivo se o quisesse apresentar provas da efetiva operação ou causa. Oportunidade que lhe foi proporcionada tanto durante o procedimento inquisitorial, através de intimação, como na impugnação, na fase ora contenciosa. Nada ou quase nada foi acostado que afastasse a presunção legal autorizada de que os pagamentos foram realizados a beneficiário não identificados ou sem causa.

84 Em abono a sobredita interpretação, veja-se precedentes do CARF, consoante ementas, *verbis*:

IRRF - PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO - RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA - A pessoa jurídica que efetuar pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado sujeitar-se-á ao pagamento

do Imposto sobre a Renda, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%. (Acórdão 104-21.900, sessão de 21/09/2006, Relator Pedro Paulo Pereira Barbosa).

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU PAGAMENTO EFETUADO SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA - LEI n.º 8.981, DE 1995, ART. 61 -CARACTERIZAÇÃO - A pessoa jurídica que efetuar pagamento a beneficiário não identificado ou não comprovar a operação ou a causa do pagamento efetuado ou recurso entregue a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, bem como não comprovar o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias ou a utilização dos serviços referida em documentos emitidos por pessoa jurídica considerada ou declarada inapta, sujeitar-se-á à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, a título de pagamento a beneficiário não identificado &ou pagamento a beneficiário sem causa. O ato de realizar o pagamento é pressuposto material para a ocorrência da incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, conforme o disposto no artigo 61, da Lei n.º 8.981, de 1995. (Acórdão 104-22.944, sessão de 22/01/2008, Relator Nelson Mallmann).

PAGAMENTOS A EMPRESAS INEXISTENTES DE FATO — REPRESENTANTES COMERCIAIS DO RECORRENTE E FORNECEDORES DE BENS - COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS, INCLUSIVE COM OS CHEQUES EMITIDOS, NOMINAIS E CRUZADOS, ÀS REPRESENTANTES COMERCIAIS — VALORES VULTOSOS — AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EM NOME DAS EMPRESAS REPRESENTANTES E DE SEUS SÓCIOS — REPRESENTANTES E SÓCIOS DESTAS NÃO COMPROVAM A RELAÇÃO COMERCIAL COM O RECORRENTE — RECORRENTE NÃO LOGRA COMPROVAR O NEXO CAUSAL ENTRE OS PAGAMENTOS E OS SERVIÇOS E PRODUTOS ADQUIRIDOS — MANUTENÇÃO DA TRIBUTAÇÃO NA FORMA DO ART. 61 DA LEI N.º 8.981/95 — NOTAS FISCAIS DE SERVIÇO SEM SUPORTE IDEOLÓGICO - MANUTENÇÃO DA MULTA QUALIFICADA - Comprovado por diligências in loco nos pretensos domicílios tributários dos representantes comerciais de que estes não existem, aliado à inexistência de movimentação financeira dessas empresas representantes e de seus sócios, à ausência de comprovação do nexo causal entre os pagamentos e os serviços adquiridos, à presença de empresa com objeto social no segmento de construção civil, tudo isso faz robusta prova de que os pagamentos não tiveram causa. Nessa senda, a apresentação de notas fiscais de serviço sem suporte ideológico e a inexistência de fato dos fornecedores justificam a qualificação da multa de ofício lançada. (Acórdão 106-17.005, sessão de 06/08/2008, Relator Geovanni Christian Nunes Campos).

85 Pelo exposto, afasto as alegações da Impugnante, visto que restou constatado que foram realizados pagamentos a beneficiários aparentes – noteiras -, ao invés dos reais – sucateiros -, bem como devido a irrefutável incapacidade operacional dos fornecedores, não foi comprovada a operação ou causa efetiva dos pagamentos realizados.

86 Subsidiariamente, primeiro a BRASCOPPER alegou o caráter de penalidade do IRRF previsto no art. 61 da Lei nº 8.981/95. Sobre tal alegação, cumpre observar, inicialmente, que a Impugnante busca, por via transversa, que este colegiado deixe de aplicar a lei vigente, aplicada ao caso concreto pelo Fisco, o que é vedado pelas normas legais e pela Súmula CARF nº 2, *verbis*:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

87 Não obstante, como dito alhures, o IRRF cobrado nesta situação do sujeito passivo tem a natureza de uma presunção legal de que o mesmo deixou de reter e recolher o IRRF devido em face de pagamentos comprovadamente efetuados a terceiros, não identificados ou cuja causa ou operação não se comprova, assumindo o ônus pelo pagamento do imposto, sendo erigido pela lei à condição de responsável pelo seu pagamento.

88 Esta previsão legal nada tem de extraordinária ou atípica e se coaduna com o princípio da praticabilidade tributária, conforme bem analisou o i. Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, ao proferir o voto condutor no Acórdão nº 2202-003.475, *verbis*:

(...)

Convém citar, então, o princípio da praticabilidade tributária, na lição de Regina Helena Costa:

“A praticabilidade, também conhecida como praticidade, pragmatismo ou factibilidade, pode ser traduzida, em sua acepção jurídica, no conjunto de técnicas que visam a viabilizar a adequada execução do ordenamento jurídico. (...) O princípio da praticabilidade tributária constitui limite objetivo destinado à realização de diversos valores, podendo ser apresentado com a seguinte formulação: as leis tributárias devem ser exequíveis, propiciando o atingimento dos fins de interesse público por elas objetivado – qual seja, o adequado cumprimento de seus comandos pelos administrados, de maneira simples e eficiente, e a devida arrecadação dos tributos. Em consequência, os atos estatais de aplicação de tais leis – administrativos e jurisdicionais – ficam jungidos aos ditames da praticabilidade, de modo a não frustrar a finalidade pública estampada na lei.” (COSTA, Regina Helena. *Praticabilidade e Justiça Tributária*. Malheiros: 2007, p. 388/390)

Ensina ainda a Autora que a praticabilidade manifesta-se como princípio difuso por meio de diversos instrumentos como as chamadas abstrações, presunções, indícios e cláusulas gerais.

O artigo 674 do RIR/1999, utilizado pela fiscalização para embasar este lançamento, entende, enseja dar praticabilidade ao devido recolhimento do imposto de renda, exatamente em casos como este, em que se faz um repasse a terceiro e, regularmente intimado, não se presta informação sobre os efetivos beneficiários dos pagamentos ou sua causa.

Quando uma pessoa jurídica faz pagamentos a outra, está obrigada a efetuar a retenção do imposto correspondente, na fonte, e repassá-lo, depois, ao Erário. Mas se sua escrita contábil é inexistente ou inconsistente e não é possível determinar a quem pagou e por que pagou? Aplicam-se os dispositivos da lei e do regulamento, aqui em caso.

Obviamente que quando a lei diz que fica sujeito à incidência do imposto todo pagamento a beneficiário não identificado, o sujeito passivo desse imposto só pode ser quem efetuou o pagamento. Claramente é ele quem tem o dever de identificar o beneficiário e a causa do pagamento, não o Fisco, como alude o recurso.

(...)

89 Ainda, na mesma linha acima, o Acórdão nº 1302-002.087, sessão de 23 de março de 2017, relator o Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, que restou assim ementado:

IRRF. PAGAMENTOS SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. NATUREZA DE PENALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRATICABILIDADE TRIBUTÁRIA. *O IRRF cobrado em face da não identificação do beneficiário ou da não comprovação da operação ou sua causa decorre da presunção legal de que a fonte pagadora assumiu o ônus pelo pagamento do imposto que deixou de reter e recolher em face de pagamentos comprovadamente efetuados a terceiros, sendo erigido pela lei, nestes casos, à condição de responsável pelo seu pagamento. Esta previsão legal não tem a natureza de sanção por ato ilícito e se coaduna com o princípio da praticabilidade tributária.*

90 Assim, afasto as alegações da Impugnante no sentido de que a exigência do IRRF, nestes casos, teria o caráter de penalidade.

91 Por fim, a terceira argumentação e segunda alegativa subsidiária da Defesa referiu-se à inexistência de amparo legal para o lançamento do IRRF sobre pagamentos a beneficiários

não identificados ou sem causa quando tais pagamentos foram objeto de glosa de custos e despesas. Nessa senda, embora o caso em apreço não trate em particular de glosa de custos, visto que a Fiscalização efetivou o arbitramento dos lucros, concordamos que há relação, pois nos convencemos que aproximadamente 87% do custo escriturado pela BRASCOPPER teve origem em notas fiscais inidôneas e, conforme vimos, a adoção da consequente glosa se apresentou inviável devido a relevância quando cotejado ao total do custo da matéria prima no período fiscalizado; como também pelo amor ao debate, apreciaremos a argumentação em questão.

92 Em brevíssima síntese, a Impugnante sustenta que o art. 44, da Lei nº 8.541/92 era a norma especial, ressalvada ao final do caput do art. 61, da Lei nº 8.981/95, que prevalecia sobre o conteúdo deste, tanto que, além de não a revogar, a mesma norma - Lei nº 8.981/95 - equiparou as alíquotas, colocando-as no patamar de 35%. Conclui asseverando que a revogação do art. 44, pela Lei nº 9.249/95, que trouxe nova sistemática à tributação dos lucros, não permite que o art. 61, da Lei nº 8.981/95 alcance situação que antes era tratada pelo art. 44, da Lei nº 8.541/92 (Presunção de distribuição automática de lucros aos sócios, tributada exclusivamente na fonte), por conseguinte, extraiu-se do ordenamento jurídico a (...) hipótese de se exigir de ofício concomitantemente (i) o IRPJ e a CSLL decorrentes da glosa da despesa e (ii) o IRRF devido à alíquota de 35% sobre o mesmo montante.

93 Entendo, que o raciocínio empreendido pela Interessada, ainda que apoiado em decisões administrativas dos órgãos fazendários, exige um maior aprofundamento.

94 Examinando as normas citadas pela Defesa, verifica-se que foram editadas num contexto em que os lucros apurados pelas pessoas jurídicas quando distribuídos aos sócios e acionistas eram tributados e em que determinadas situações eram consideradas como distribuição disfarçada de lucros, sujeitas à tributação exclusiva na fonte.

95 É com este pano de fundo que o Parecer Normativo - PN CST nº 4/94 analisou a continuidade da vigência ou não do art. 8º do DL. nº 2065/1983, em face do art. 35 da Lei nº 7.713/1988, que instituiu o Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido.

96 Este é o objeto do referido parecer que, *an passant*, aborda a incidência do IRRF, com base no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83 e no art. 44 da Lei nº 8.541/92, sobre a receita omitida ou diferença verificada na determinação do lucro líquido, em decorrência de procedimentos irregulares de distribuição de valores aos sócios.

97 Também as decisões colacionadas referem-se à legislação aplicada no contexto da tributação dos lucros distribuídos, sejam eles apurados contabilmente, sejam os considerados automaticamente distribuídos quando apurados em lançamento de ofício.

98 Naquele contexto, me parece bastante razoável que não se cogitasse da tributação exclusiva na fonte dos lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios e ao mesmo tempo fosse aplicada, no caso de glosa de custos e despesas consideradas inidôneas, a cobrança do IRRF sobre pagamentos sem causa ou a beneficiários cuja origem não fosse identificada, pois configuraria, claramente, uma exigência em duplicidade ou *bis in idem*.

99 A Combatente alega que o disposto no art. 44, da Lei nº 8.541/92 seria a regra especial, prevista no art. 61, da Lei nº 8.981/95, que atrairia a tributação na fonte dos rendimentos (lucros) apurados em face destas glosas e que, uma vez revogada pela Lei nº 8.981/1995, não poderia ser aplicada ou substituída pela tributação prevista no art. 61, da Lei nº 8.981/95.

100 Entendo que se equivoca a BRASCOPPER, pois a ressalva contida na parte final do art. 61, da Lei nº 8.981/95 visava exatamente a não tributação em duplicidade dos mesmos rendimentos em face de duas legislações distintas que previam regras similares.

101 De outra parte, o art. 44, da Lei nº 8.541/1992 alcançava as situações em que restasse configurado o benefício direto dos sócios ou acionistas.

102 O art. 61 da Lei nº 8.981/1995, por sua vez, é mais abrangente e alcança todos os pagamentos efetuados a beneficiários não identificados ou cuja operação ou causa não é comprovada, independente de quem seja o real beneficiário dele (sócios/acionistas ou terceiros, contabilizados ou não), elegendo a pessoa jurídica responsável pelo pagamento

efetivamente comprovado como responsável pelo recolhimento do imposto de renda devido pelo beneficiário, presumindo-se que assumiu o ônus pelo referido pagamento.

103 No mesmo sentido da aplicabilidade do dispositivo, transcrevo o voto vencedor da i. Conselheira Edeli Pereira Bessa, no Acórdão nº 1101-000.825, *verbis*:

O presente voto expressa os fundamentos para manutenção das exigências de IRRF, uma vez que restou vencido o I. Relator em sua proposta de exoneração de tais créditos tributários.

Argumentou o I. Relator que os lançamentos de IRPJ e CSLL aqui veiculados não poderiam coexistir com o lançamento de IRRF em razão dos mesmos glossados na apuração daqueles tributos, reportando-se a julgados deste Conselho que somente admitem a exigência de IRRF desde que o mesmo fato/valor que servir de base, não caracterize hipótese de redução do lucro líquido, quer por receita omitida, que por glosa de custos e/ou despesas, situações tipicamente submetidas ao IRPJ segundo as normas pertinentes à tributação pelo lucro real, em razão de disposição legal específica aplicável nesta segunda hipótese, veiculada no art. 44 da Lei nº 8.541/92.

Isto porque, como demonstrado no voto do I. Relator, o art. 44 da Lei nº 8.541/92 determinava a exigência de IRRF à alíquota de 25% nos casos de redução indevida do lucro líquido, presumindo de forma absoluta que esta diferença fora automaticamente recebida pelos sócios.

Todavia, a dúvida acerca da aplicabilidade do art. 61 da Lei nº 8.981/95 somente existiria, na forma exposta, enquanto vigente o art. 44 da Lei nº 8.541/92, revogado pela Lei nº 9.249/95. A partir daí (como é o caso destes autos), ausente a presunção legal de distribuição daqueles valores aos sócios, nenhum impedimento existiria para a caracterização da hipótese fixada no art. 61 da Lei nº 8.981/95, que na verdade parte do fato provado de entrega de recursos a um terceiro não identificado, ou por razões não demonstradas, e erige a presunção, apenas, de que tais rendimentos seriam passíveis de tributação na pessoa do beneficiário.

No presente caso, portanto, há duas incidências distintas: 1) o IRRF exigido da auçada na condição de responsável (fonte pagadora de rendimentos) que não se desincumbiu de seu dever de identificar o beneficiário e/ou a causa do pagamento e, por consequência, permitir ao Fisco confirmar a regular tributação de eventual rendimento auferido por este beneficiário, e 2) o IRPJ exigido da auçada na condição de contribuinte que auferiu lucro, mas o declarou em montante menor que o devido, em razão da dedução de despesas que não foram regularmente provadas.

Em outras palavras, a incidência do IRPJ decorrente de uma despesa que não reúne os requisitos legais para sua dedutibilidade não converte esta parcela em rendimento da própria da pessoa jurídica, a dispensar a incidência que poderia existir em desfavor do beneficiário do pagamento. É certo que a base de cálculo do IRPJ resta majorada e, por consequência, há renda tributável no seu sentido próprio, qual seja, resultado líquido de acréscimos e decréscimos patrimoniais num mesmo período de apuração. Mas este resultado líquido não se confunde com o conceito de rendimento, acréscimo individualmente auferido, no caso, por outro sujeito passivo, em razão de uma operação específica, que poderia sujeitar-se a tributação isolada, a qual é presumida pela lei em razão da omissão de informações por parte da fonte pagadora.

Considerando que, nos termos do voto do I. Relator, os beneficiários e a causa dos pagamentos subsistiram incomprovados, deve-se NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente às exigências de IRRF.

104 Na mesma linha intelectual do presente voto, assim também já decidiu o CARF, consoante os precedentes a seguir transcritos, *verbis*:

IRRF. PAGAMENTOS SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. EXIGÊNCIA CUMULADA COM IRPJ E CSSL APURADOS EM FACE DA GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS CONSIDERADAS INIDÔNEAS. CABIMENTO.

O art. 61 da Lei nº 8.981/1995, alcança todos os pagamentos efetuados a beneficiários não identificados ou cuja operação ou causa não é comprovada, independente de quem seja o real beneficiário dele (sócios/acionistas ou terceiros, contabilizados ou não), elegendo a pessoa jurídica responsável pelo pagamento efetivamente comprovado com responsável pelo recolhimento do imposto de renda devido pelo beneficiário, presumindo-se que assumiu o ônus pelo referido pagamento. (Acórdão 1302 002.087, sessão de 23/03/2017, Relator Luiz Tadeu Matosinho Machado).

IRPJ/CSLL PELA GLOSA DE DESPESAS. IRRF SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA. EXIGÊNCIA SIMULTÂNEA. POSSIBILIDADE

Sujeita-se à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado por pessoa jurídica a beneficiário não identificado, bem assim os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

A tributação pelo do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, em relação a pagamentos a beneficiários não identificados ou quando não for comprovada a operação ou a sua causa, não exclui a incidência de IRPJ e CSLL resultante da glosa das despesas fictícias, as quais são indedutíveis por previsão legal expressa. (Acórdão 9292-009.237, sessão de 23/00/2021, Relator Mário Pereira de Pinho Filho).

CONCOMITÂNCIA DE INCIDÊNCIA DE IRPJ/CSLL PELA GLOSA DE DESPESAS E DE IRRF SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA

Quando não for comprovada a causa do pagamento, incide o IRRF. Por outro lado, uma despesa fictícia deve ser glosada, para que IRPJ e CSLL incidam sobre as bases de cálculo corretas. Consequentemente, se um contribuinte efetua pagamento por serviço e o deduz na apuração dos lucros tributáveis, mas não prova a efetiva prestação, incidem IRPJ/CSLL pela glosa da despesa e IRRF devido à ausência de causa para o pagamento. (Acórdão 1402-002.210, sessão de 08/06/2016, relator Fernando Brasil de Oliveira Pinto)

IRRF. PAGAMENTOS SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. EXIGÊNCIA CUMULADA COM IRPJ E CSLL APURADOS EM FACE DA GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS CONSIDERADAS INIDÔNEAS. CABIMENTO.

O art. 61 da Lei nº 8.981/1995, alcança todos os pagamentos efetuados a beneficiários não identificados ou cuja operação ou causa não é comprovada, independente de quem seja o real beneficiário dele (sócios/acionistas ou terceiros, contabilizados ou não), elegendo a pessoa jurídica responsável pelo pagamento efetivamente comprovado com responsável pelo recolhimento do imposto de renda devido pelo beneficiário, presumindo-se que assumiu o ônus pelo referido pagamento. (...) CSLL. BASE DE CÁLCULO. GLOSA DE DESPESAS. INEXISTÊNCIA DE FATO DA DESPESA. CABIMENTO. A base de cálculo da CSLL tem como ponto de partida o resultado líquido apurado na contabilidade. Assim, as despesas comprovadamente inexistentes não podem compor o resultado líquido do exercício, do qual parte a apuração tanto do IRPJ

quanto da CSLL. Os atos ilícitos não podem produzir quaisquer efeitos tributários na apuração do resultado dos exercícios fiscalizados. É remansosa a jurisprudência administrativa no sentido de dar o mesmo efeito à CSLL na glosa de despesas fictícias da base de cálculo do IRPJ. (Acórdão 1302-002.210, sessão de 15/05/2018, relator Luiz Tadeu Matosinho Machado)

105 Diante do exposto, rejeito a terceira alegação da Impugnante, por entender que o lançamento realizado encontra suporte legal no art. 61, da Lei nº 8.981/1995.

Rejeito as alegações da Impugnante neste tema.

Das Multas de Ofício Qualificadas

Do Princípio Constitucional do Não Confisco

106 A Autoridade Fiscal justificou a qualificação da multa explanando que a BRASCOPPER se utilizou de condutas fraudulentas – abaixo sintetizadas – para reduzir tributos devidos e majorar os custos, sem olvidar que envolveu também a realização de pagamentos à beneficiários aparentes ou cujas causas não foram efetivas, infringindo às legislações vigentes:

106.1 (...) *Criação de empresas de fachadas para emissão de notas frias (FRAUDE);*

106.2 (...) *Utilização de notas frias de entrada para aproveitamento de crédito tributário indevido (FRAUDE);*

106.3 (...) *Simulação de pagamento a fornecedores de notas frias, sucedida de emissão de notas frias de industrialização por encomenda para retorno de parte do dinheiro da simulação (FRAUDE); e*

106.4 (...) *GRUPO ECONÔMICO com participação ativa dos administradores da BRASCOPPER, FAMÍLIA MARTINS e MEGGIOLARO (CONLUIO).*

107 Nesse sentido, em respeito ao disposto no § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, inferiu que a Autuada se sujeitou à duplicação da multa prevista no inciso I, do caput, do apontado artigo, ou seja, com o percentual da multa passando de 75% (setenta e cinco por cento) para 150% (cento e cinquenta por cento).

108 Insatisfeita, a Impugnante contestou que, juntamente com seus sócios: (...) (a) *não foram responsáveis pela criação, operacionalização ou gerência das empresas tidas como “noteiras” pela Fiscalização, como também não se beneficiaram dos recursos que ingressaram em citadas empresas; (...) (b) não se utilizaram de notas frias relativas à aquisição de mercadorias, ao menos não consciente e dolosamente. A BRASCOPPER é adquirente de boa-fé das mercadorias que foram indiscutivelmente revendidas a terceiros; (...) (c) não praticaram simulação de pagamento; (...) (d) encontravam-se à época, como ainda se encontram, em processo de recuperação judicial e, nessa condição, tem todas as suas operações submetidas à rigorosa apreciação e fiscalização dos credores e órgãos atuantes no processo (Administração Judicial, Ministério Público, Procuradorias; (...) (e) não formam grupo econômico com as demais empresas arroladas no TVF; (...) (f) não conferiram a terceiros poderes de representação ou autonomia para realizar atos de gestão; (...) (g) não praticaram o que se costuma chamar da jurisprudência administrativa de “reiteração de conduta”. Os fatos arrolados pela Fiscalização ocorreram em período delimitado, inexistindo há anos qualquer relacionamento com tais empresas. Em razão do exposto, requereu a redução da multa qualificada de 150% para 75%.*

109 Outrossim, o responsável solidário Sr. Sr. FÁBIO CZERKES SANTANA, CPF nº 294.032.458-16, em sua defesa protestou em favor da improcedência da qualificação à epígrafe, dado que não há comprovação nos autos do intuito doloso, fraudulento ou de sonegação fiscal por parte do contribuinte, em relação aos quais não cabe presunção. Ademais, a (...) *multa qualificada tem reflexos jurídicos tão relevantes, sobretudo, em relação aos seus efeitos confiscatórios, que a matéria teve a repercussão geral reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (“STF”).* Dessarte, conclui requerendo que (...) *na remota hipótese de prevalecer o lançamento fiscal, a multa aplicada, além de ter afastada a condição qualificada, deverá ser reduzida ao patamar de 25% sobre a contribuição, a fim de se evitar o efeito confiscatório. (g.n.)*

110 Antes de avaliarmos as razões da combatida qualificação da multa de ofício e em prol de manter a práxis adotada neste voto condutor, é salutar trazermos entendimentos dogmáticos e doutrinários sobre o assunto.

111 Inicialmente, é importante registrar que a multa qualificada se encontra regulada pelo art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 199618, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007. Portanto, o percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) deve ser

aplicado apenas nos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, ou seja, o intuito de fraude foi aí aludido em seu sentido amplo, devendo para seu entendimento serem observadas as definições dos indigitados dispositivos.

112 Como se percebe, o conluio não chega a ser uma terceira hipótese qualificadora autônoma, pois se refere à possibilidade de a sonegação e/ou a fraude serem orquestradas por meio de ajuste doloso entre duas ou mais pessoas (físicas ou jurídicas).

113 A qualificação da multa proporcional de ofício deve ser feita quando e apenas quando a autoridade fiscal identificar e comprovar a ocorrência de sonegação e/ou fraude. E apenas pode ser considerado sonegação ou fraude, para essa finalidade, aquilo que esteja em conformidade com o modelo arquetípico estabelecido pelos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 1964.

114 Analisando-se as características textuais das definições empreendidas pelos artigos 71 e 72, a primeira premissa indispensável é a de que sonegação e fraude são condutas dolosas. Isso se depreende da expressão “(...) toda ação ou omissão dolosa tendente (...)”, que é repetida em ambos os artigos.

115 Portanto, sonegação e fraude são condutas dolosas (dolo direto ou eventual). Para qualificar a multa proporcional de ofício, a autoridade fiscal deve identificar e comprovar a ocorrência da conduta dolosa do sujeito passivo, mediante apresentação de conjunto probatório suficiente.

116 Dando prosseguimento a análise do caso concreto, é cediço que a imposição de multa qualificada é tema sempre muito espinhoso, mesmo porque tal cominação prescinde da demonstração de um “algo mais”, no procedimento do agente fiscalizado, que transcenda a conduta objetiva descrita no tipo tributário, sendo preciso que haja a efetiva comprovação da intenção da prática do fato delituoso. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo CARF nas Súmulas nº 14 e 25:

Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Súmula CARF nº 25: A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

117 Nessa linha intelectual, pelo que se extrai do TVF, a Fiscalização além de comprovar o evidente intuito de fraude aos Fiscos federal e paulista, estribado em documentação inidônea e na formação de grupo econômico irregular, utilizado como fundamento para qualificação da multa de ofício relativa aos lançamentos do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, ressalta a evidência de que a

contribuinte tinha consciência de que realizava pagamentos à empresas inexistentes de fato ou carentes de capacidade operacional - noteiras - para qualificar a multa na exigência relativa ao IRRF.

118 Tal distinção revela-se importante, pois a consciência da ilicitude (dolo) por parte do agente é fundamental para a qualificação da multa. Desta feita, não se trata de simples cobrança do IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados ou cuja causa/operação não foi suficientemente comprovada pela contribuinte, mas sim sobre pagamentos dolosamente efetuados a terceiros, ocultados sob a roupagem de empresas formalmente constituídas, mas que não tinham, de fato, existência real ou capacidade operacional para fornecer os ditos vergalhões de cobre, condição esta de pleno conhecimento da BRASCOPPER, conforme exaustivamente demonstrou a fiscalização na documentação acostada aos autos.

119 Nessa senda, insistimos que restou sobejamente comprovada as seguintes fraudes: criação de empresas de fachada para atuarem como noteiras em diversos níveis, em benefício da formação de lastros fiscais entre elas; utilização de notas fiscais inidôneas objetivando obter créditos fictícios da contribuição para o PIS, da COFINS e do ICMS, além de superfaturar seus custos, em razão da indubitável falta de capacidade operacional e

econômica da GLOBAL, R3, METALOX e COPPER GREEN – principais fornecedores de vergalhão de cobre; a simulação de pagamentos à noteira METALOX, sucedida de emissão de notas frias de industrialização por encomenda à R3, para retorno de parte do dinheiro da simulação; além do conluio corporificado na formação de GRUPO ECONÔMICO IRREGULAR, onde se verificou submissão a uma mesma cadeia de direção/operacionalização, confusão patrimonial e ajustes de vontades, envolvendo a participação ativa dos administradores da BRASCOPPER e de pessoas vinculadas às famílias MARTINS e MEGGIOLARO.

120 Reforça o entendimento retro, ementas de decisões emanadas do CARF, abaixo transcritas:

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO. Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, nas hipóteses tipificadas no art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502/64. (Acórdão nº 1201-001.763, publicado em 26/07/2017)

PAGAMENTOS A EMPRESAS INEXISTENTES DE FATO — REPRESENTANTES COMERCIAIS DO RECORRENTE E FORNECEDORES DE BENS - COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS, INCLUSIVE COM OS CHEQUES EMITIDOS, NOMINAIS E CRUZADOS, ÀS REPRESENTANTES COMERCIAIS — VALORES VULTOSOS — AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EM NOME DAS EMPRESAS REPRESENTANTES E DE SEUS SÓCIOS — REPRESENTANTES E SÓCIOS DESTAS NÃO COMPROVAM A RELAÇÃO COMERCIAL COM O RECORRENTE — RECORRENTE NÃO LOGRA COMPROVAR O NEXO CAUSAL ENTRE OS PAGAMENTOS E OS SERVIÇOS E PRODUTOS ADQUIRIDOS — MANUTENÇÃO DA TRIBUTAÇÃO NA FORMA DO ART. 61 DA LEI Nº 8.981/95 — NOTAS FISCAIS DE SERVIÇO SEM SUPORTE IDEOLÓGICO - MANUTENÇÃO DA MULTA QUALIFICADA - Comprovado por diligências in loco nos pretensos domicílios tributários dos representantes comerciais de que estes não existem, aliado à inexistência de movimentação financeira dessas empresas representantes e de seus sócios, à ausência de comprovação do nexo causal entre os pagamentos e os serviços adquiridos, à presença de empresa com objeto social no segmento de construção civil, tudo isso faz robusta prova de que os pagamentos não tiveram causa. Nessa senda, a apresentação de notas fiscais de serviço sem suporte ideológico e a inexistência de fato dos fornecedores justificam a qualificação da multa de ofício lançada. (Acórdão 106-17.005, sessão de 06/08/2008, Relator Geovanni Christian Nunes Campos).(g.n.)

121 Do mesmo modo, tampouco não cabe redução da multa em questão, por carência de previsão legal, ou prospera a alegação no sentido que o percentual aplicado teria o caráter confiscatório (vedado pela Constituição Federal), pelos seguintes motivos:

121.1 A Constituição Federal de 1988, em seu art. 145, § 1º, determina que os impostos serão graduados em função da capacidade contributiva do contribuinte. E mais, em seu artigo 150, inciso IV, veda a utilização de tributo com efeito de confisco. Deduz-se, então, que o princípio em questão é direcionado exclusivamente ao tributo e este não deve ser confundido com penalidade, equívoco cometido pelo Impugnador;

121.2 A vedação ao confisco é dirigida ao legislador. Tal princípio orienta a elaboração legislativa, que deve observar a capacidade econômica do contribuinte (art. 145, § 1º da CF), bem como não pode dar ao tributo conotação de confisco;

121.3 Afastar a aplicação da multa por considerá-la atentatória as garantias constitucionais exigiriam o exame da norma legal em face de disposições constitucionais, o que, sem dúvida, caracterizaria controle de constitucionalidade da lei, que é atividade inserta no âmbito de competência exclusiva do Poder Judiciário;

121.4 Conforme já afirmamos, o contencioso administrativo não é o foro próprio para examinar questões de tal natureza; e

121.5 Por fim, o princípio que norteia a imputação penal, cujo caráter é agressivo, tem o condão de compelir o contribuinte a se afastar de cometer atos ou atitudes lesivos à coletividade.

122 As sobreditas razões seguem orientações consolidadas do antigo Conselho de Contribuintes, atual CARF:

“CONFISCO - A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V do artigo 150 da Constituição Federal”. (Ac. 102-42741, sessão de 20/02/1998).

“MULTA DE OFÍCIO - A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, restringe-se ao valor do tributo, não extravasando para o percentual aplicável às multas por infrações à legislação tributária. A multa deve, no entanto, ser reduzida aos limites impostos pela Lei n.º 9.430/96, conforme preconiza o art. 112 do CTN”. (Ac. 201-71102, sessão de 15/10/1997).

123 Perante o apresentado, percebe-se claramente que a administração tributária apenas exerceu o poder/dever de tributar, conferido pela Constituição Federal e institucionalizado pela legislação infraconstitucional de regência da matéria, na qual habita a devida fundamentação normativa da aplicação de multa de ofício qualificada (art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96).

124 Logo, a alegação de ofensa ao princípio de vedação ao confisco não pode ser oponível às autoridades administrativas, posto que estas se encontram totalmente vinculadas aos ditames legais (art. 116, inciso III, da Lei n.º 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142, do Código Tributário Nacional - CTN).

125 Em verdade, de acordo com o parágrafo único, do art. 142 do CTN, a autoridade fiscal encontra-se limitada ao estrito cumprimento da legislação tributária, estando impedida de ultrapassar tais restrições para examinar questões outras como as suscitadas na impugnação em exame. Cabe ao julgador administrativo simplesmente seguir a lei e obrigar seu cumprimento. Assinale-se que tal é a determinação do Parecer Normativo da COSIT/SRF nº 329/1970, *verbis*:

Iterativamente tem esta Coordenação se manifestado no sentido de que a argüição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

126 Por fim, o art. 7.º da Portaria MF nº 58/2006 determina que a autoridade julgadora administrativa deve observar o conteúdo das disposições legais, bem como o entendimento da Receita Federal expresso em atos tributários.

127 Por tudo elucidado, obrigado está este colegiado a manter a cobrança dos tributos lançados com a multa qualificada, posto que se encontra respaldada pelos elementos dos autos e pela conduta descrita no Termo de Verificação Fiscal.

Rejeito as alegações dos Impugnantes neste tema.

Das Responsabilidades Tributárias Pessoais e Solidárias

Da Introdução

127 A Autoridade Fiscal inferiu que o GRUPO ECONÔMICO BRASCOPPER tratava-se de uma organização que funcionava de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas para operacionalizar as fraudes planejadas em detrimento dos Fiscos Federal e Paulista. A suposta estrutura e divisão de tarefas respeitava uma hierarquia piramidal, composta por três níveis: chefes, operadores e executores. Nessa toada, identificou como:

127.1 Chefes – em razão de estarem envolvidos na gerência operacional e financeira e terem atuado como mentores intelectuais de todo o esquema de fraude, as seguintes pessoas físicas, com os respectivos fundamentos legais: CLEDER CORRAL PROVÊNCIO, CPF 020.248.878-05 (art. 135, III, do CTN20); CARLOS EDUARDO FERRAZ DE LAURENTIIS, CPF 005.441.868-26 (art. 135, III, do CTN); RENATO MEGGIOLARO JUNIOR, CPF 035.656.818-02 (art. 135, III, do CTN); e MARIA TEREZA NOGUEIRA, CPF 037.657.648-09 (135, III, do CTN);

127.2 Operadores – por estarem em posição hierárquica abaixo dos chefes, entretanto todos com funções definidas e ligadas à fraude de emissão e escrituração de notas frias, são eles, com os respectivos fundamentos legais: SYRIO MARTINS NETO, CPF 693.597.501-82 (art. 124, I, do CTN21); GABRIELA EMER, CPF 026.769.509-83 art. 124, I, do CTN; MARCOS VINICIUS PASSOS MARTINS, CPF 907.806.391-20 (arts. 124, I, e 135, III, ambos do CTN); FABIO CZERKES SANTANA, CPF 294.032.458-16 (art. 124, I, do CTN); RONALDO MEGGIOLARO, CPF 029.276.498-71 (art. 124, I, do CTN); e THOR GREGORI MEGGIOLARO, CPF 410.133.278-96 (art. 124, I, do CTN);

127.3 Executores – ocupavam a posição hierárquica mais inferior, todavia tinham ligação direta com as irregularidades fiscais cometidas pela BRASCOPPER, uma vez que apareciam nos quadros societários de algumas das empresas de fachada, embora não possuíssem poder de comando, caracterizando-se como ‘boi de piranha’ para a Sefaz-SP e RFB. Apesar disso, tiveram participação ativa na fraude fiscal, e algumas delas receberam valores relevantes das empresas de fachada. São eles, com os respectivos fundamentos legais: ROOSIVELT JARA PINTO, CPF 001.947.531-40 (art. 124, I, do CTN); ROBSON BATISTA DE SOUZA E SILVA, CPF 822.224.101-00 (art. 124, I, do CTN); e FRANCISCO ÁTILA COSTA PALOSQUI, CPF 896.773.741-68 (art. 124, I, do CTN).

128 Foram também arroladas como responsáveis tributários solidários por interesse comum no fato gerador objeto dos lançamentos sob apreciação, em respeito ao disposto no art. 124, I, do CTN, as seguintes pessoas jurídicas: FUNDI LIGAS INDUSTRIA METAIS LTDA, CNPJ nº 07.342.672/0001-24; e TFF CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 18.025.621/0001-95.

129 Indignados, os seguintes responsáveis tributários contestaram as responsabilizações à epígrafe tempestivamente: Carlos Eduardo Ferraz de Laurentiss, CPF nº 005.441.868-26, conjuntamente com a Autuada; Ronaldo Meggiolaro, CPF 029.276.498-71; Thor Gregori Meggiolaro, CPF 410.133.278-96; Fábio Czerkes Santana, CPF nº 294.032.458-16; Renato Meggiolaro Junior, CPF nº 035.656.818-02; Maria Teresa Nogueira, CPF nº 037.657.648-09; e TFF Consultoria E Participações Ltda, CNPJ nº 18.025.621/0001-95. Os demais, malgrado devidamente cientificados do lançamento e da atribuição do vínculo de responsabilidade, não apresentaram Defesa, portanto, conforme já nos posicionamos, encontram-se preclusos os respectivos direitos de instauração da fase litigiosa do procedimento, sendo assim considerados revéis quanto a imputação de responsabilidade.

130 Para apreciação deste tema, adotaremos a seguinte sistemática. Inicialmente, traremos à tona as concepções doutrinárias pacíficas relacionadas. Em seguida, apreciaremos as refutações, analisando em conjunto, aquelas cujos argumentos forem idênticos, em favor de evitar a repetição, e separadamente os pontos guerreados específicos, relacionando-os ao respectivo querelante.

Das Interpretações Doutrinárias Consolidadas

131 Nessa linha cognitiva, com relação à atribuição de responsabilidade com fundamento no art. 124, I, do CTN, cabe destacar que a autoridade fiscal constitui o crédito tributário identificando uma relação obrigacional tributária que vincula o sujeito ativo (ente tributante) a dois ou mais sujeitos passivos (contribuinte e responsável). O sujeito passivo solidário é integrante da própria relação jurídico-tributária *ab initio*, de maneira que sua sujeição passiva é congênita ao acontecimento do fato gerador, ou seja, a obrigação tributária já nasce apresentando dois ou mais sujeitos passivos igualmente responsáveis pelo adimplemento da obrigação, em solidariedade.

132 Na solidariedade passiva existe uma única obrigação e mais de um devedor obrigado por ela como um todo. Não há um devedor “principal” e um responsável “solidário”. Há dois ou mais devedores, que são obrigados por uma única, idêntica e indivisível obrigação. Conforme disposto no parágrafo único do referido art. 124, a solidariedade não admite o chamado “benefício de ordem”, que seria a exigência de o credor primeiro dirigir seu protesto para um devedor e, apenas se insolvente este, impossibilitado de adimplir a obrigação, sucessivamente, direcionar-se ao outro devedor, “solidário”.

133 Pode então traduzir que a solidariedade não é, *stricto sensu*, um instituto voltado à garantia do adimplemento da obrigação pelo devedor, posto que diz respeito à própria constituição do crédito tributário sobre uma pluralidade de devedores, todos responsáveis pela obrigação como um todo. Os sujeitos passivos tributários estão visceralmente ligados por um vínculo de origem, congênito ao surgimento da obrigação tributária.

134 Paulo de Barros Carvalho (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário, 17ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 317) ensina que existe solidariedade sempre que houver mais de um devedor na mesma relação jurídica, cada um obrigado ao pagamento da dívida integral:

No direito tributário, o instituto da solidariedade é um expediente jurídico eficaz para atender à comodidade administrativa do Estado, na procura da satisfação dos seus direitos. Sempre que haja mais de um devedor, na mesma relação jurídica, cada um obrigado ao pagamento da dívida integral, dizemos existir solidariedade, na traça do que preceitua o art. 264 do Código Civil brasileiro. (g.n)

135 Nas palavras de Mizabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro (BALEIRO, Aliomar, Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., atualizada por Mizabel Abreu Machado Derzi, Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 729), a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária, mas apenas forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo:

A solidariedade não é espécie de sujeição passiva por responsabilidade indireta, como querem alguns. O Código Tributário Nacional, corretamente, disciplina a matéria em seção própria, estranha ao Capítulo V, referente à responsabilidade. (...)

Quando houver mais de um obrigado no pólo passivo da obrigação tributária (mais de um contribuinte, um contribuinte e um responsável, ou apenas uma pluralidade de responsáveis), o legislador terá de definir as relações entre os coobrigados. Se são eles solidariamente obrigados, ou subsidiariamente, com benefício de ordem ou não, etc. A solidariedade não é, assim, forma de inclusão de um terceiro no pólo passivo da obrigação tributária, apenas forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o pólo passivo. (g.n)

136 Assim, no momento em que a autoridade fiscal detecta que está diante de uma das situações previstas no art. 124, do CTN, é seu dever efetuar o lançamento sobre a pluralidade de sujeitos passivos solidários, constituindo o crédito tributário de maneira a identificar corretamente as pessoas ligadas ao polo ativo solidariamente.

137 No que concerne a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, inciso III, do CTN, é plenamente possível os sócios administradores responderem pessoalmente, perante a sociedade e terceiros prejudicados (Fazenda Pública, inclusive), por culpa no desempenho de suas funções, ou seja, pelos fatos decorrentes de sua má gestão, consoante disposto no artigo 1.016 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)²².

138 Todavia é imperioso que a Autoridade Fazendária comprove que os atos envolvidos na atuação foram praticados, no caso, com excesso de poderes ou infração de lei ou constato social.

139 O ato ilícito ensejador da responsabilidade tributária do administrador pode ser tanto culposo quanto doloso, mas tanto um quanto o outro satisfaz a hipótese do artigo 135 do CTN. Sobre o assunto, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no Parecer PGFN/CRJ/CAT nº 55/2009 assim se manifestou:

59. A respeito da necessidade de presença de ato doloso por parte do administrador ou da suficiência da presença de culpa, deve-se observar que, ao contrário do que defende parte da doutrina, a jurisprudência maciça do STJ exige tão-só a presença de 'infração de lei' (= ato ilícito), a qual, pela teoria geral do Direito, pode ser tanto decorrente de ato culposo como de ato doloso (não obstante alguns poucos acórdãos referirem expressamente à necessidade de prova do dolo, em contraposição à imensa maioria que exige somente a culpa). Logo, se a lei e a jurisprudência não separaram as hipóteses de culpa em sentido estrito e dolo, tanto um quanto outro elemento subjetivo satisfaz a hipótese do art. 135 do CTN. Em verdade, o Direito Tributário preocupa-se com a externalização de atos e fatos, não possuindo espaço para a persecução do dolo; basta a culpa.

60. Podemos enumerar aqui as conclusões gerais decorrentes da doutrina da responsabilidade subjetiva dos administradores, na forma da jurisprudência hoje pacificada do Superior Tribunal de Justiça:

a) O sócio que não possui poderes de gerência não responde pelas obrigações tributárias da sociedade;

b) O administrador não responde pelas obrigações tributárias surgidas em período em que não detinha os poderes de gerência;

c) A mera ausência de recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica não pode ser atribuída ao administrador, não respondendo este em razão desse mero inadimplemento da sociedade;

d) O administrador só é responsável por atos seus que denotem infração à lei ou excesso de poderes, como, por exemplo, a sonegação fiscal (que é ilícito punível inclusive penalmente) ou a dissolução irregular da sociedade;

e) O ato ilícito ensejador de responsabilidade tributária pode ser tanto culposo quanto doloso;

f) A prova da prática de ato ilícito por parte do administrador compete à Fazenda Pública (salvo normas especiais probatórias, como a relativa à CDA).

61. De tudo isso, é importante guardar que o 'sócio-gerente', de acordo com a jurisprudência hoje aceita pelo STJ, torna-se responsável não por ser 'sócio', mas por ter cometido ato ilícito enquanto 'gerente'. Em verdade, a condição de sócio é irrelevante. Dois são os elementos verdadeiramente relevantes para sua responsabilização: (a) ser administrador e (b) ter cometido ato ilícito nessa posição. Por ser administrador e ter cometido infração à lei, pode o terceiro ser responsabilizado; não por ser sócio. Destarte, podemos afirmar com segurança que, segundo o entendimento firmado no STJ, o administrador é chamado a pagar o crédito tributário da pessoa jurídica administrada em forma de responsabilidade por ato ilícito. (g.n)

140 Destarte, é relevante ressaltar ilações relativas à responsabilidade solidária prevista no art. 135, inciso III, do CTN, que contribuem para sua caracterização, corroboradas pelo Parecer supra.

141 A primeira refere-se a natureza da pessoa jurídica. Trata-se de uma ficção da lei, não sendo capaz, portanto, de implementar suas ações por si própria, mas sim por meio da atuação dos seus diretores, gerentes e representantes ou dos seus mandatários, prepostos e empregados, quem demonstra capacidade de expressar vontade, elemento subjetivo necessário para caracterizar o ato ilícito, do qual resulta a responsabilidade.

142 A segunda diz respeito a interpretação do capitulado no inciso III, do art. 135, do CTN, uma vez que o malefício que decorre da norma não se corporifica com uma simples participação como sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente nos atos da empresa que determina a responsabilização tributária pessoal. Há que se reconhecer a existência do excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou seja, só se configura com a junção dos dois fatores.

Da Impugnação do Responsável Tributário Pessoal Carlos Eduardo Ferraz de Laurentiis

143 Feitas as sobreditas considerações, citando jurisprudência administrativa, o responsabilizado pessoalmente Carlos Eduardo Ferraz de Laurentiss apresentou, em conjunto com a Autuada, sua peça impugnatória, e requereu afastamento da atribuição de responsabilidade, posto que, sob sua ótica, a Fiscalização não foi capaz de apresentar qualquer conduta dolosa especificamente imputável de sua autoria, tampouco, prática de atos irregulares, fraudulentos ou com afronta aos estatutos da BRASCOPPER, ou indício de que tinha conhecimento, que participou intencionalmente, ou mesmo que foi conivente com a fraude multicitada.

144 Diante da robustez fática-probatória carreada aos autos e diligentemente revelada pelas Autoridades Autuante, aliada a tudo que foi profundamente deslindado neste voto, não há como aceitar que os sócios administradores da BRASCOPPER – dentre eles o refutador – não tiveram participação essencial no esquema fraudulento de emissão de notas fiscais frias exteriorizado.

145 Muito pelo contrário, as milhares de laudas só nos levam a corroborar que os responsáveis pela Fiscalizada capitanearam o ilícito fiscal, com intuito de beneficiá-la e ocultá-los, pois, conquanto o gerenciamento e coordenação da fraude tenham sido executados em conluio com pessoas relacionadas às famílias Martins e Megiolaro, seria impossível a concretização sem conhecimento ou consentimento dos sócios da BRASCOPPER, uma vez que se comprovou:

145.1 O pagamento, mesmo se encontrando em processo de recuperação judicial, de R\$ 130.606.336,90 - correspondendo a quantidade total de 6.222.840,54 kg de vergalhão de cobre – sem causa efetiva ou legal, em razão de ter sido efetivado em favor de empresas que não detinham capacidade operacional para fabricação desses produtos e com quadros sociais alaranjados, quer dizer se tratava de empresas de fachada, popularmente conhecidas como NOTEIRAS, e muitas delas com estreitas ligações com a Autuada;

145.2 Que apesar dos valores e do volume envolvidos, não foram carreados aos autos pela Defesa, apesar das oportunidades, quaisquer contratos ou documentos com mesmo valor probante, quiçá simples e-mails ou talvez comprovantes de pesagem das mercadorias recebidas dos fornecedores, aptos a comprovar as negociações realizadas. Por outro lado, ao serem rastreados, observou-se que parte dos recursos serviram de pagamentos a sucateiros que trabalham na informalidade em prol da compra de sucatas;

145.3 Permissão para que METALOX – neste caso admitida pela Defesa - e GLOBAL utilizassem o endereço da BRASCOPPER em São Luis/MA para cadastro de filiais;

145.4 A formação de vínculo aparente entre as empresas de fachada GLOBAL, METALOX, R3, COPPER GREEN, COPAR, PROCOBRE, SUPER ZINCO, GCP e a beneficiária BRASCOPPER, demonstrando a existência de um GRUPO ECONÔMICO DE FATO, engendrado para a prática reiterada da fraude fiscal, dado que essas relações apontaram: unidade de controle e direção, confusão patrimonial e ajustes de vontades entre as partes para cometimento de ilícito; e

145.5 O pleno conhecimento e concordância no que se refere a atuação do Sr. Marcus Vinicius Passos Martins – dono da METALOX, principal fornecedor de vergalhão de cobre da BRASCOPPER -, que, ao longo do ano-calendário de 2016, apesar de estranho ao quadro social, atuou como gerente financeiro da fraude, posto que solicitava pagamentos de boletos e de transferência bancárias da conta corrente da Auditada na instituição financeira SICREDI; e a do Sr. Renato Megiolaro Junior, tido como mentor intelectual da fraude, dado que, segundo o citado banco, foi designado pelos proprietários da BRASCOPPER como responsável pela parte financeira da empresa e definido como “investidor” sem contudo constar no contrato social. Ademais, restou constatado que as movimentações financeiras de alto valor eram autorizadas pelo Sr. Renato nas contas correntes da BRASCOPPER, COPAR, PROCOBRE, R3, COPPER GREEN e METALOX, mantidas, coincidentemente, na mencionada instituição bancária.

146 Ora, considerando que para se subsumir ao tipo em questão há necessidade do associado deter poder de decisão, à época da ocorrência do fato gerador e, concomitante, estar caracterizado que praticou atos com excesso de poderes ou infração ao estatuto, não assiste razão ao Impugnante em asseverar que a sua inclusão no polo passivo da referida demanda tributária é indevida, pois vimos que os dois requisitos foram preenchidos, seja em razão de ser administrador da Autuada, seja pela prática ou assentimento de tais atos configurar infração ao contrato social da BRASCOPPER e às normas tributárias que disciplinavam a tributação da contribuição para o PIS, da COFINS e do ICMS, à época dos fatos geradores envolvidos no caso sob julgo.

Das Impugnações dos Responsáveis Solidários: Ronaldo Megiolaro e Thor Gregori Megiolaro

147 Os Impugnantes RONALDO MEGIOLARO, CPF 029.276.498-71, e THOR GREGORI MEGIOLARO, CPF 410.133.278-96, foram considerados pelos Agentes Fiscais como operadores do Grupo Econômico BRASCOPPER, porque detinham funções definidas e ligadas à fraude de emissão e escrituração de notas frias. Nessa toada, foram arrolados como responsáveis tributários solidários, com base no preceituado no art. 124, I, do CTN.

148 Cientes da autuação e inclusão no polo passivo como responsáveis solidários, apresentaram, em peças separadas, as respectivas Defesas. Considerando que os conteúdos são semelhantes, em favor de evitar a repetição, resumiremos, de forma conjunta, os pontos guerdados, destacando quando se referir especificamente a um dos responsáveis solidários.

149 Nessa quadra, citando doutrina e jurisprudência administrativa e judicial, protestaram em favor de que seja afastada a atribuição de responsabilidade pessoal e solidária dos Impugnantes, nos termos dos arts. 124, I e 135, III, do CTN, em razão de:

149.1 Apesar de Thor G. Megiolaro ser sócio da BRITH IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO DE METAIS E SUCATAS EM GERAL LTDA., CNPJ sob nº 06.223.789/0001-26, a administração desta sempre foi, de fato e de direito, exercida pelo seu pai Ronaldo Megiolaro, (...) *o que se constata pela procuração pública ora anexada, e também pelo próprio relatório de fiscalização. (...) Portanto, Thor Megiolaro é parte totalmente ilegítima para figurar no polo passivo da autuação, como responsável solidário, pois, a administração da Brith foi exercida por Ronaldo Megiolaro;*

149.2 Que não existe nos autos provas da relação da BRITH com o Grupo Econômico BRASCOPPER, tampouco que demonstrem a atuação dos querelantes na fraude fiscal;

149.3 A coincidência do domicílio tributário da BRITH com a COPPER GREEN, para quem prestava serviço, e o fato do imóvel pertencer a parente dos combatentes, não serem suficientes para que seja reconhecida como integrante de suposto grupo econômico, e, por conseguinte, imputar responsabilidade solidária aos Impugnantes. (...) *Têm-se que a responsabilização do Impugnante, assim, foi declarada ilegalmente com base em presunções. (g.n.);*

149.4 Não existir qualquer menção de conduta dos impugnantes que lhes renderia a condição de solidário no tocante a atos praticados com os excessos tipificados no art. 135, III, do CTN, tampouco nessa seara há espaço para presunção;

149.5 A responsabilidade solidária fundada no art. 124, I, do CTN, (...) *exige a comprovação de práticas comuns e conjunta do fato gerador o que não se constata no presente caso. (...) A premissa da fiscalização é totalmente equivocada e não dá aso à conclusão de dolo ou fraude, sendo calcada apenas em presunções, o que não se admite; e*

149.6 O (...) *CARF já manifestou entendimento de que se houver qualquer dúvida em torno da materialidade ou da autoria da conduta apontada na Fiscalização, deve ser aplicado o disposto no art. 112, inciso III, do CTN23.*

150 Inicialmente, destaco que não nos posicionaremos quanto a argumentação de responsabilidade pessoal dos Opoentes, com base na exigência do art. 135, III, do CTN, devido aos Agentes Fiscais não lhes terem imputado essa espécie de responsabilização tributária. Ou seja, a presente contenda trata, exclusivamente, da atribuição de responsabilidade tributária de natureza solidária, alicerçada no que reza o disposto no art. 124, I, do CTN.

151 Prosseguindo, a princípio, merece relevo que, consoante ficha cadastral da BRITH, constante do TVF, às fls. 11156, THOR MEGIOLARO é o sócio administrador responsável e RONALDO MEGIOLARO apenas sócio. Ora, a princípio, não há como eximir THOR da atribuição da responsabilidade tributária em questão pelo fato de a Defesa asseverar que a administração da BRITH era exercida por Ronaldo Megiolaro, visto que, DE DIREITO, naturalmente quem responde juridicamente pela pessoa jurídica em questão é THOR, independentemente da existência de eventual concessão de procuração pública ao seu pai, cuja natureza jurídica é precária, dada possibilidade de revogação a qualquer tempo.

152 No mais, nos autos há elementos cabais que demonstram o intrínseco imo entre COPPER GREEN – inquestionavelmente empresa de fachada e destinatária de R\$ 15.638.108,56 advindos da BRASCOPPER - e a BRITH, uma vez que restou resplandecente a sucessão das operações comerciais da segunda pela primeira, como também do envolvimento de ambos contraditores com as empresas do Grupo Econômico BRASCOPPER, demonstrando clarividente interesse de ambos nas situações que constituíram os fatos geradores das obrigações principais gurreadas. Corroboram com esta ilação, a saber:

152.1 Declaração da RECIFE FERROS fornecedora da BRITH, da qual se infere que a COPPER GREEN sucedeu às operações comerciais da BRITH;

152.2 O fato da COPPER GREEN e a GLOBAL – noteiras comprovadas -, terem o mesmo domicílio tributário da BRITH. Ademais, não podemos esquecer da extrema coincidência do imóvel onde se estabeleceram pertencer a NATALIA MEGGIOLARO, filha de RENATO MEGGIOLARO e irmão de RONALDO MEGGIOLARO, doado por MARIA ZOPPI GREGORI, mãe de BRUNA MEGIOLARO, esposa de RONALDO e mãe de THOR;

152.3 Durante diligência, *in loco*, da Sefaz-SP na COPPER GREEN, RONALDO ter recebido os fiscais estaduais e atendido em nome da BRITH!!!. Além do mais, somente foram encontrados no local funcionários, máquinas e equipamentos da BRITH;

152.4 Além do sobredito, a relação com RENATO MEGGIOLARO também se revela pelo fato deste ter sido o representante financeiro da Autuada, COPPER GREEN e de outras empresas de fachada;

152.5 Em 2016, RONALDO recebeu da COPPER GREEN o montante de R\$ 14.900,00. Já a BRITH recebeu da COPAR, PROCOBRE e COPPER GREEN – noteiras envolvidas na fraude fiscal em comento - o total de R\$ 529.033,00; e

152.6 Em 2016, THOR recebeu da COPPER GREEN o montante de R\$ 37.500,00. Entretanto, há fortes indícios que a BRITH, além do montante mencionado, tenha recebidos valores ainda maiores de outras empresas do grupo econômico apresentado, tendo-se em vista que THOR em sua DIRPF exercício 2017 informa ter recebido desta empresa o montante de R\$ 2.868.212,10, decorrente da distribuição de lucros e dividendos!!!.

Da Impugnação do Responsável Solidário Fabio Czerkes Santana

153 O Impugnante FABIO CZERKES SANTANA, CPF 294.032.458-16, foi reputado pelo Fisco como um dos operadores do Grupo Econômico BRASCOPPER, dada as funções definidas e ligadas à fraude de emissão e escrituração de notas frias que executava. Destarte, arrolaram-no como responsável tributário solidário, tendo como alicerce legal o art. 124, I, do CTN.

154 Ciente da autuação e inclusão no polo passivo como responsável solidário, apresentou Defesa e, citando doutrina e jurisprudência administrativa e judicial, protestou em favor de que seja afastada a atribuição de responsabilidade pessoal e solidária dos Impugnantes, nos termos dos arts. 124, I e 135, III, do CTN, posto que:

154.1 Foi incluído indevidamente como sujeito passivo da obrigação tributária, como responsável solidário por infração de lei e Interesse Comum, na condição de responsável pela parte administrativa das empresas: IFE, COPAR e PROCOBRE, e o trabalho residia na emissão de notas fiscais inidôneas. Entretanto, o Fisco (...) *informa como as empresas IFE, COPAR e PROCOBRE teriam, em tese, participado do esquema, mas não esclarecem, nem de forma sucinta, qual a conduta do Impugnante. (...) E nesse passo caber ser destacado que o Impugnante deixou o quadro societário da COPAR em julho de 2014, muito tempo antes do período fiscalizado e objeto do lançamento;*

154.2 Considerando que a principal razão para imputar responsabilidade solidária ao impugnante, foi a constatação de que foi sócio das empresas COPAR, IFE e PROCOBRE, envolvidas num suposto esquema de fraude fiscal. (...) *Constata-se, assim, que a responsabilização solidária do Impugnante é decorrente e não direta. Não existe no relatório fiscal qualquer menção quanto a um ato só praticado pelo Impugnante em excesso ou contrário à lei ou ao estatuto social das empresas. (...) Têm-se que a responsabilização do Impugnante, assim, foi feita com base em presunções; (g.n.)*

154.3 Não existe qualquer menção de conduta do impugnante que lhe renderia a condição de solidário no tocante a atos praticados com os excessos tipificados no art. 135, III, do CTN, tampouco nessa seara há espaço para presunção; e

154.4 O (...) *CARF já manifestou entendimento de que se houver qualquer dúvida em torno da materialidade ou da autoria da conduta apontada na Fiscalização, deve ser aplicado o disposto no art. 112, inciso III, do CTN*

155 Similar ao ressalvado quando da apreciação das contestações de RONALDO e THOR, até porque concederam poderes de representação ao mesmo patrono, não nos posicionaremos quanto a argumentação de responsabilidade pessoal do combatente, fundada no art. 135, III, do CTN, devido aos Agentes Fiscais não lhe ter atribuído essa espécie de responsabilização tributária. Isto é, este litígio trata, exclusivamente, da atribuição de responsabilidade tributária de natureza solidária, baseada no que está determinado no art. 124, I, do CTN.

156 Nessa senda, do esmero das fiscalizações implementadas pelos Fiscos Federal e Paulista, resultou vigoroso acervo de provas e indícios da participação do impugnador na fraude fiscal em comento, resultando indubitável o seu interesse nas situações que constituíram os fatos geradores das obrigações principais atacadas. Tal inferência decorre de:

156.1 Ter sido o responsável pela parte administrativa das noteiras IFE, COPAR e PROCOBRE, e dentre seu trabalho estava a emissão de notas fiscais inidôneas. Notadamente, quanto a empresa IFE, resultou evidente a relação entre SYRIO – também responsabilizado solidariamente e participante ativo do ilícito fiscal –, procurador da IFE, e o impugnante;

156.2 Ter sido sócio administrador da empresa PROCOBRE – Renato Meggiolaro era o representante financeiro perante a SICREDI UNIÃO MS/TO, embora estranho ao quadro societário -, que sucedeu as operações da COPAR – Fábio foi sócio administrador da COPAR no período de 16/10/2012 a 14/07/2014. A COPAR recebeu valores expressivos da R3 e COPPER GREEN em 2016 (R\$ 17.273.565,00 e R\$ 35.169.200,00 respectivamente), contudo não emitiu documentos fiscais. Ao serem rastreadas, verificou-se que essas transferências foram realizadas com recursos originários da BRASCOPPER;

156.3 Restar demonstrado nos autos conluio com Renato Meggiolaro, Syrio Martins Neto, Robson Batista de Souza Silva e Roosivelt Jara Pinto, relacionados às famílias MARTINS e MEGGIOLARO e essenciais à concretização da fraude;

156.4 Em 2016, ter recebido da COPAR o montante de R\$ 137.777,28, da METALOX de R\$ 2.800,00 e da PROCOBRE o total de R\$ 1.060.483,66, todas noteiras e fortemente vinculadas e envolvidas no ilícito fiscal elucidado;

156.5 Depoimentos dos sócios da CONDEX - destinatária de notas fiscais da PROCOBRE e IFE – revelarem que estas empresas pertenciam a Renato Meggiolaro, considerado mentor intelectual da fraude; e

156.5 Por meio do seu empenho, a COPAR ter sido utilizada pelo GRUPO ECONÔMICO BRASCOPPER para obtenção de sucata de forma a operacionalizar a fraude tributária em comento, conforme esquema abaixo:



Fechamento relacionado ao FABIO.

(...)

Da Conclusão

169 Por tudo exposto, conforme apontado neste voto, a modalidade de responsabilidade tributária estabelecida pelo art. 135, III, do CTN, é eminentemente subjetiva, por fundar-se na personalidade e na conduta dolosa ou culposa do agente, posto que brota a partir da constatação de um ato ilícito. Neste prisma, por tudo explanado, a Fiscalização logrou êxito em provar os vínculos dos Impugnantes: CARLOS EDUARDO FERRAZ DE LAURENTIIS, CPF 005.441.868-26; RENATO MEGGIOLARO JUNIOR, CPF 035.656.818-02; e MARIA TEREZA NOGUEIRA, CPF 037.657.648-09, com os fatos geradores da obrigação tributária, igualmente que praticaram o ato ilícito assinalado ou que o tolerou quando deveriam evitar.

170 Outrossim, andou muito bem as Autoridades Fiscais ao imputarem as responsabilidades solidárias apreciadas, em respeito ao disposto no art. 124, I, do CTN, visto que resultou patente o interesse de ambos na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal guerreada, portanto incabível requerer, para o caso concreto, uma interpretação mais favorável aos responsabilizados, como pretenderam algumas Defesas.

Rejeito as alegações dos Impugnantes neste tema.

171 Quanto aos Autos de Infração de CSLL, COFINS e PIS/Pasep decorrentes das mesmas matérias fáticas descritas no Auto de Infração do IRPJ, em se tratando de tributação reflexa, deve ser observado, *mutatis mutandis*, o que foi decidido para o Auto de Infração principal, salvo se houver razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

DA CONCLUSÃO

172 Diante de todo o exposto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação para **rejeitar a preliminar de nulidade** e, no mérito, **manter integralmente** os créditos tributários de que trata os Autos de Infração relativos aos lançamentos: do IRPJ no

montante de R\$ 6.005.079,75 (seis milhões, cinco mil, setenta e nove reais e setenta e cinco centavos); da CSLL no montante de R\$ 2.713.085,88 (dois milhões, setecentos e treze mil, oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos); do PIS no montante de R\$ 1.632.875,71 (um milhão, seiscentos e trinta e dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos); da COFINS no montante de R\$ 7.536.349,67 (sete milhões, quinhentos e trinta e seis mil, trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos); e do IRRF no montante de R\$ 53.660.997,89 (cinquenta e três milhões, seiscentos e sessenta mil, novecentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos); juntamente com os acréscimos legais correspondentes, inclusive a manutenção do percentual de aplicação da Multa de Ofício de 150% (cento e cinquenta por cento), bem como **manter integralmente** as responsabilidades solidárias das pessoas físicas e jurídicas relacionadas, com base no art. 124, I, do CTN; e **manter integralmente** as responsabilidades pessoais das pessoas físicas arroladas, fundamentadas no art. 135, III, do CTN.

É como voto.

Assinado digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho

Relator – Matrícula nº 76.314

Deste ponto, concordo com a DRJ de que (também) Ronaldo Megiolaro, Thor Gregori Megiolaro e Fábio Czerkes Santana participaram efetivamente não só da administração quanto da elaboração da fraude, estando à frente de sociedades sem autonomia, caracterizadas como parte do estratagema consubstanciada pelo Grupo Brascopper, podendo ser responsabilizados pelo interesse comum no fato gerador dos tributos lançados. Confirmando também a tributação de IRF por pagamentos sem causa e a qualificação da multa de ofício.

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento aos Recursos Voluntários, para confirmar a tributação de IRPJ/CSLL/Cofins/PIS e IRRF, confirmar as responsabilidades solidárias recorridas e reduzir a multa qualificada para o percentual de 100%, aplicando retroativamente lei posterior mais benéfica.

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira Cristiane Pires McNaughton

Em que pese o brilhantismo do voto nobre Conselheiro Relator, gostaria de apontar porque tenho interpretação distinta das provas dos autos. E inicio com uma frase do Termo de Verificação Fiscal que diz (fl. 11.318):

Uma vez que o fato se situe no passado, é impossível reconstituí-lo por completo e apurar com precisão todas as suas circunstâncias. O que é possível aferir são versões factíveis e convincentes do ilícito.

Essa conclusão, com a devida vênia, faz transparecer que a acusação fiscal, confessadamente, lida com uma “versão factível”. Ocorre que a mera “versão factível”, segundo penso, não basta para que sejam cobrados milhões de reais de tributos com multa qualificada de contribuintes. Assim, é preciso separar o que nos autos encontra-se incontroverso e o que representa, apenas, uma “versão factível” e, quando procedo dessa maneira, não consigo, com a devida vênia, concluir acima de qualquer dúvida razoável que o sujeito passivo tenha perpetuado a fraude do qual é acusado.

A acusação do Fisco é que a Recorrente utilizaria de empresas de “fachada”, pertencentes a seu grupo econômico, para simular a aquisição de “vergalhões de cobre” quando, na realidade, adquiria sucata.

Dito isso, o primeiro ponto é que é incontroverso, nos autos, é que a Recorrente era uma empresa que, em 2016, detinha operação real de venda de fios de cobre para condutores elétricos. À fl. 11.333, o Fisco atesta que a Recorrente teve uma receita bruta de R\$ 251.211.657,76 em 2016; à fl. 11.318, o TVF aponta que a Recorrente “é empresa existente de fato, com capacidade operacional e atuante no ramo de cabos e fios elétricos.” Já às fls. 14234/15147), há laudos que atestam tais vendas e que, em momento algum, foram contestados pela dought fiscalização.

O segundo ponto incontroverso nos autos é que se a Recorrente, de fato, adquiriu sucata, para suas vendas, esse insumo não foi por ela utilizado para fabricação própria de “vergalhões de cobre”. O Termo de Verificação Fiscal corrobora com tal conclusão à fl. 11.317, apontando que “Entretanto, não era a BRASCOPPER quem industrializava a sucata em vergalhão de cobre”.

É incontroverso, portanto, que, em algum momento, portanto, os “vergalhões de cobre” ingressaram no estoque da Recorrente. A Recorrente alega que a aquisição se deu pelas empresas que o Fisco designa de “noteiras” e o Fisco aponta que a aquisição se deu, na verdade, pelo envio de sucata a laminadoras que, por industrialização por conta ordem, devolveram “vergalhão” à Recorrente, de modo que a Recorrente pudesse se apropriar de créditos e PIS e COFINS.

Embora o suposto “esquema”, acima, pudesse, a priori, ter repercussões para o PIS e COFINS – esse ponto será abordado oportunamente – não restou comprovado pelo Fisco de que tenha alterado a base de cálculo do IRPJ e CSLL. Tanto que o TVF assim coloca à fl. 11.326:

O que está escriturado na contabilidade da BRASCOPPER são pagamentos para as empresas de fachada pela compra de vergalhão de cobre. O que de fato ocorreu foi a compra de sucata pela BRASCOPPER. O real fornecedor é a sucateira. O real pagador da sucata é a BRASCOPPER. As empresas de fachada eram intermediárias

para emissão de documentos fiscais inidôneos e repasse dos recursos financeiros oriundos da BRASCOPPER.

Ora, se as “noteiras”, na narrativa do Fisco, eram intermediárias, então, não há que se falar que os gastos não ocorreram. O Fisco atesta: “Portanto, a contabilização das notas frias pela BRASCOPPER reduziu a base de cálculo do IRPJ em quase R\$ 130,08 milhões em 2016.”. Ora, se as “noteiras” eram intermediárias, o pagamento às reais pessoas jurídicas teriam importado o mesmo *quantum* econômico, não sendo justificada a redução da base de cálculo de IRPJ e CSLL.

A fl. 11.328, o Fisco aponta:

É perceptível, até para olhos leigos, que a maquiagem realizada pela BRASCOPPER em sua escrituração contábil não torna possível a verificação de forma correta do lucro contábil. A título exemplificativo, a aquisição de vergalhão de cobre não impõe custos de produção, diferentemente da aquisição de sucata, fato que trará divergência direta na apuração de seu custo total. Mais ainda, a aquisição de vergalhão de cobre escriturada na contabilidade é mentirosa, e isso é perceptível pela leitura deste TVF. A título exemplificativo, a empresa de fachada poderia ter emitido notas fiscais em valores e quantidades duplicados.

O primeiro aspecto que chama atenção é que se a aquisição de sucata impõe custos que a aquisição de cobre não impõe, o eventual indício é de redução ainda maior da base de cálculo de IRPJ e CSLL e não aumento. Além disso, o Fisco diz que “a empresa de fachada poderia ter emitido notas fiscais em valores e quantidades duplicado”. Todavia, o “poderia” é mera suposição e há o pagamento para as empresas tidas como “noteiras”.

Veja-se, se há (a) pagamentos às noteiras compatíveis com o valor das notas, (b) se as “noteiras” eram usadas como intermediárias para aquisição de sucata, o que é um fato admitido pelo Fisco, então, a desqualificação que o Fisco empreende não fornece indícios de que o “quantum” contabilizado estava inferior às despesas incorridas, salvo, com a devida vênia, em um frágil “poderia”.

Ademais, quanto ao IRRF, a fiscalização apontou que (a) as empresas noteiras receberam efetivamente os recursos financeiros (tanto que foram espécie de intermediárias para a aquisição de sucata; (b) além disso, o fato de que foram intermediárias na aquisição de sucata indicaria uma “causa”, mesmo na narrativa fiscal. Portanto, entendo que os beneficiários e as causas estão devidamente demonstradas.

Mesmo com relação à desqualificação das notas para fins de PIS e COFINS, também me parece que há certa presunção e até mesmo um quê de insegurança revelado no Termo de Verificação Fiscal. À fl. 11.139 é dito o seguinte:

No curso desta fiscalização foram obtidos diversos indícios e provas que, se isoladamente levantam suspeitas sobre um esquema de fraude tributária envolvendo empresas de fachada, em conjunto têm a capacidade de estabelecer elevada certeza de que BRASCOPPER, na figura de seus administradores e

integrantes, agiu com dolo no intuito de iludir o Fisco utilizando-se destas empresas NOTEIRAS para esquivar-se de suas obrigações tributárias.

Com a devida vênia, o termo “elevada certeza” é uma contradição em termos, pois a “certeza” importa um grau absoluto e, portanto, não pode ser mais “elevada ou menos elevada”. Com a devida vênia, não há certeza, há, no máximo uma convicção pessoal da fiscalização, a partir de uma interpretação de um contexto. Tanto assim que se as provas isoladamente “levantam suspeitas”, não há prova cabal que demonstre a “versão factível” apontada pelo fiscal.

O artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional revela que a lei tributária que define infrações interpreta-se mais favorável ao acusado em caso de dúvida quanto “ II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;”. Ainda que se diga que tal artigo se aplica às penalidades, o antecedente da sanção nada mais é do que o descumprimento do consequente da norma primária e não há, em termos lógicos jurídicos, como sem se afastar o pressuposto da sanção (penalidade) sem se afastar o descumprimento da norma primária (não pagamento do tributo).

Assim, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado digitalmente

Cristiane Pires McNaughton

Declaração de voto

Conselheiro Roney Sandro Freire Correa

Em face do substancioso e muito bem fundamentado voto do d. conselheiro relator, peço vênia, para expressar o meu posicionamento:

O processo administrativo trata, originalmente, de autos de infração visando à cobrança de valores supostamente devidos a título de IRPJ e CSLL, segundo o regime de arbitramento; PIS e COFINS, pelo regime cumulativo dessas contribuições; e IRRF, por alegado pagamento sem causa.

Foi imputada a multa qualificada no patamar de 150%, sob alegação de fraude nas operações auditadas, e atribuiu-se, ainda, responsabilidade solidária a diversas noteiras e ao Sr. Carlos Eduardo Ferraz de Laurentiis, sócio administrador da **BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, doravante denominada **BRASCOPPER**, no período fiscalizado (2016).

Segundo a acusação fiscal, a alegada infração decorre de suposto planejamento tributário abusivo, com a utilização de empresas criadas com o fito de emitir notas fiscais inidôneas, que permitiria à **BRASCOPPER** aumentar artificialmente seus custos e levantar créditos de PIS/COFINS e ICMS e, por conseguinte, reduzir indevidamente sua carga tributária.

Segundo depreende-se do caderno processual, a acusação, no decorrer do ano calendário 2016, apurou que a recorrente adquiriu notas fiscais fraudulentas das empresas COPPER GREEN METAIS – EIRELI, CNPJ 22.911.596/0001-14, doravante denominada **COPPER GREEN**, GLOBAL METAIS LTDA, CNPJ 23.300.517/0001-00, denominada **GLOBAL**, MASSA FALIDA DE METALOX METAIS LTDA, CNPJ 01.455.616/0001-10, doravante denominada **METALOX** e R3 METAIS EIRELI, CNPJ 08.482.709/0001-82, denominada **R3**, que totalizaram um volume de R\$ 130.606.336,90.

Empresas essas, segundo a autoridade fiscal, criadas com o objetivo de emitir notas fiscais frias para geração de crédito tributário de tributos não cumulativos e, conseqüentemente, diminuir o lucro tributável das reais beneficiárias.

No entender da Fiscalização, não estaria demonstrada a efetiva compra dos materiais pela **BRASCOPPER** – mais especificamente, de vergalhões de cobre, o que teria resultado numa redução indevida de tributos e contribuições federais e repercussão também na esfera estadual, incorrendo em prejuízos milionários aos cofres públicos.

Irresignada, em sede de recurso voluntário, a recorrente alude que adquiriu os vergalhões de cobre, reafirmando que tanto é assim, que os revendeu e os transformou em condutores elétricos, conforme atesta o Laudo Técnico, produzido pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), juntado às fls. 21.935/21.985.

Ademais, para demonstrar a ocorrência das operações de compras de vergalhão de cobre, reporta a juntada dos seguintes documentos:

- Livro razão da Brascopper; notas fiscais de compras de materiais; consultas cadastrais dos fornecedores da Brascopper no SINTEGRA/ICMS da época dos fatos; respectivos pagamentos (**fls. 320 e seguintes; fls. 3217 e seguintes; fls. 4758 e seguintes**);
- Livro Razão da Brascopper; notas fiscais dos serviços de industrialização por encomenda prestados pela CBL (empresa que não foi considerada em nenhum momento como parte do suposto esquema fraudulento); consulta cadastral no SINTEGRA/ICMS da CBL da época dos fatos (**fls. 2108 e seguintes**);
- DCTF (**fls. 6286 e seguintes**)
- Laudo Técnico produzido pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT) (**fls. 21.935/21.985**);
- Laudo técnico sobre o processo industrial da BRASCOPPER com cobre (**fls. 11.679 e seguintes**);

- Documentação relativa às antigas transações com METALOX (**fls. 11.723 e seguintes**);
- Contrato de conta Escrow com o Grupo Athena (**fls. 11.749 e seguintes**);
- Livro razão com pagamento das empresas de consultoria financeira que gerenciaram a BRASCOPPER desde o pedido de recuperação judicial (**fls. 11.772 e seguintes**);
- Documentação relativa às antigas transações com a CBL (**fls. 11.776 e seguintes**);
- Demonstrativo do lucro da Brascopper com a intermediação da industrialização por encomenda (**fls. 11.824**);
- Demonstrativo das remessas de industrialização de sucata de "cobre"; notas fiscais das operações; consulta à inscrição estadual da R3 Metais (habilitada à época dos fatos); (**fls. 11.892 e seguintes**);
- Comprovantes de pagamento das operações entre R3 e Brascopper pela intermediação industrialização por encomenda (Razão, notas fiscais e extratos bancários) (**fls. 13.815 e seguintes**);
- Relatório de faturamento (saída) - matéria prima cobre (**fls. 14.098**);
- Relatório de faturamento detalhado por tipo de matéria prima (**fls. 14.102**);
- Demonstrativo de “receita bruta” e “custo bruto” – produtos acabados e para revenda (**fls. 14.108**);
- Demonstrativo de compra e venda - matéria prima cobre (**fls. 14.230**);
- Demonstrativo de compra e venda - matéria prima cobre - detalhado por nota fiscal eletrônica (**fls. 12234 e seguintes**);
- Razão Analítico da CBL – histórico BRASCOPPER, referente ao período de 01/01/2016 a 31/12/2016 (**fls. 19.738 e seguintes**);
- Extratos bancários com os registros dos pagamentos feitos pela BRASCOPPER a seus fornecedores (**fls. 19.758 e seguintes**).

Ao compulsar tais documentos, não paira qualquer dúvida, que a **BRASCOPPER** é uma empresa existente de fato, possuindo estabelecimento comercial, apresentando atividade

econômica, com adequado processo produtivo, possuindo funcionários, colaboradores, adotando o lucro real/trimestral, como forma de tributação e unidades comerciais, conforme versa na própria plataforma *Youtube*.¹

Em sede de memorial, conforme mencionado alhures, a recorrente cita diversos documentos, que, ao analisá-los, faço algumas constatações prévias, sem qualquer viés conclusivo.

Ao se verificar às DCTF (fls. 6286 e seguintes), não foi identificado, em nenhuma situação, a juntada das declarações de débitos e créditos tributários federais no tocante aos tributos IRPJ e CSLL – ano-calendário 2016.

Concernente ao Livro razão; notas fiscais de compras de materiais; consultas cadastrais dos fornecedores da Brascopper no SINTEGRA/ICMS da época dos fatos; respectivos pagamentos (fls. 320 e seguintes; fls. 3217 e seguintes; fls. 4758 e seguintes), constam, somente, registros do Razão da conta fornecedores – pagamentos de títulos e bancos, dissociados dos números das notas fiscais.

Observação, às únicas notas fiscais juntadas se referem às seguintes empresas: CONDUMAX ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA e CBL LAMINAÇÃO BRASILEIRA DE COBRE LTDA.

Em relação Relatório de faturamento (saída) - matéria prima cobre (fls. 14.098); relatório de faturamento detalhado por tipo de matéria prima (fls. 14.102); Demonstrativo de “receita bruta” e “custo bruto” – produtos acabados e para revenda (fls. 14.108) e Demonstrativo de compra e venda - matéria prima cobre (fls. 14.230); todos foram confeccionados e, na sequência, disponibilizados pelo próprio recorrente.

Relativo às antigas transações com a CBL (fls. 11.776 e seguintes), constam, apenas, notas fiscais relativas ao período de 2012 e não referentes ao ano fiscalizado, ou seja, em 2016.

Por fim, ao contrário do que havia sido mencionado pela própria recorrente, constam diversas operações financeiras, no ano de 2016, realizadas junto à Alcoa Alumínios, Latasa Reciclagem S.A, Gerdau Aços Longos S/A (e-fls. 19758 a 20838), desacompanhadas de notas fiscais, o que demonstra, eventualmente, um ingresso de outras matérias primas no estoque da recorrente, que não apenas cobre.

Dito isso, passo a análise do presente caso, recorrendo, de início, aos ensinamentos do douto Professor Humberto Ávila, ao lecionar a Teoria da Prova, aludindo o seu desdobramento em três fatores: (i) a hipótese que se pretende provar; (ii) o meio utilizado para provar a hipótese; e (iii) o critério inferencial, isto é, “aquilo que relaciona o meio de prova à hipótese”.²

¹ Vide <https://www.youtube.com/watch?v=IDzytLZu-YM> – e <https://www.youtube.com/watch?v=uur91iqV3yE>.

² ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria da prova: standards de prova e os critérios de solidez da interferência probatória**. Revista de Processo, v. 282, ano 43, ago. 2018, p. 114.

Neste diapasão, a hipótese que se pretende provar diz respeito à demonstração de que as compras de insumos realizados pela recorrente, (vergalhão de cobre), ocorreram de acordo com seus assentamentos contábeis, ante às notas fiscais de compras de matérias primas, efetivos pagamentos aos seus fornecedores e saída de mercadorias, suscitando a boa-fé como seu alicerce principiológico.

Diante deste contexto, à luz da defesa, a autoridade fiscal interpretou, equivocadamente, diversas operações, ao atribuir o tratamento de aquisição de sucatas e não vergalhões de cobre, o que refutou à própria recorrente, em sede de memorial, ao descrever e desdobrar o processo produtivo, circunscrito em três etapas:

Primeira etapa – alega que houve **compra e venda de vergalhão de cobre**, onde os fornecedores são 4 empresas e a adquirente é a Brascopper (Recorrente), operação essa espelhada nos registros contábeis, nas notas fiscais e nos pagamentos constantes nos autos (**fls. 320 e seguintes; fls. 3217 e seguintes; fls. 4758 e seguintes**);

Segunda etapa, em processo industrial de trefilação que ocorre no estabelecimento da Recorrente (cf. laudos técnicos produzido de **fls. 21.935/21.985 e fls. 11.679 e seguintes**), a Brascopper industrializa os vergalhões de cobre, produzindo a partir deles os condutores elétricos;

Terceira etapa, a Brascopper atua tanto como revendedora, quanto como vendedora, sendo que nessa operação as vendas são feitas para empresas privadas e ainda mais para concessionárias de energia elétrica, cuja contratação da Recorrente ocorre inclusive por meio de homologação dos produtos diante de cada uma das prestadoras de serviço público e posterior processo de licitação (cf. relatórios de faturamento/saída de matéria prima cobre – **fls. 14.098; e fls. 14.102** –; demonstrativo de receita bruta de produtos acabados e para revenda – **fls. 14.108**–; e receita bruta da Recorrente, tomada como verdadeira inclusive para fins de apuração dos tributos pela autoridade fiscal – **fls. 11.332**). Diga-se de passagem, elaborado pela própria recorrente.

DOC. 14

BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA

DEMONSTRATIVO EM VALOR (R\$) DE COMPRA E VENDA - MATÉRIA PRIMA "COBRE" - DETALHADO POR NOTA FISCAL ELETRÔNICA

Table with columns: ENTR/SAI, N'FNE, CFOP, EMISSÃO, NCM, COD PROD, DESCRIÇÃO PRODUTO, PESO LIQ., QUANT, UNID, R\$ TOTAL, CLIENTE/FORNECEDOR, MAT.PRIMA. Includes a summary row 'TOTAL COMPRA MÊS - 01/2016' and multiple rows for 'VENDA'.

Documento gerado automaticamente pelo sistema de emissão de notas fiscais eletrônicas.

BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA

DEMONSTRATIVO EM VALOR (R\$) DE COMPRA E VENDA - MATÉRIA PRIMA "COBRE" - DETALHADO POR NOTA FISCAL ELETRÔNICA

Table with columns: ENTR/SAI, N'FNE, CFOP, EMISSÃO, NCM, COD PROD, DESCRIÇÃO PRODUTO, PESO LIQ., QUANT, UNID, R\$ TOTAL, CLIENTE/FORNECEDOR, MAT.PRIMA. Multiple rows for 'VENDA'.

Desta forma, por uma questão meramente didática e metodológica, fragmentei o meu voto condutor, a partir da estruturação e segmentação, circunscrevendo-o consoante os critérios contábil, fiscal, financeiro e operacional, na hipótese de entender como a boa-fé, a luz da súmula do Superior Tribunal de Justiça nº 509, articulando com as provas acostadas, deve ou não ser reconhecida, sobretudo no tocante aos atos omissivos e comissivos, em conluio ou não, exercido ou não pela própria recorrente.

DOCUMENTO VALIDADO

Diante deste espectro, entendo que, tanto a boa-fé subjetiva, quanto objetiva devam ser consideradas, me adiantando às lições da Professora Karem Jureidini Dias³, ao analisar a boa-fé subjetiva, parte de uma conduta do administrado (leia-se contribuinte), indicando a ideia de ignorância, de erro escusável, acerca da existência de uma situação, tornando-se por regular quando essa é irregular, não se tratando de ignorância *legis*, mas de ausência de consciência, da ilicitude de uma determinada conduta, num momento específico, num contexto socio temporal.

E, também, a objetiva, que merece, no mínimo, agregar a legalidade, a lealdade e a absoluta falta de consciência dos fatos empreendidos por aqueles que exerceram a má-fé, não podendo conjugar ou flertar, nem de longe, com a fraude, o conluio e a simulação.

Dito isso, empreendo minha análise a partir do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, que culminou com a edição da Súmula STJ 509, advindo do REsp nº 1.148.444/MG, ao tratar especificamente naquele julgado da tributação do ICMS destacado em nota fiscal, condicionou a boa-fé do adquirente à comprovação da regular aquisição das mercadorias e do pagamento:

Sumula nº 509 - STJ

É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando **demonstrada a veracidade da compra e venda**. (grifo nosso)

No caso do mencionado REsp, o enunciado foi expressamente dirigido ao crédito do ICMS, hipótese distinta do presente auto, que não socorre o recorrente, quanto à veracidade e origem das operações de aquisição de vergalhões de cobre.

Com efeito, ao analisar a ementa deste julgado, nota-se que o real embate normativo consistiu na aplicação, *ex tunc*, dos efeitos de idoneidade dos fornecedores, em contrapartida a uma legítima operação de mercadorias, o que não se perfaz, *in totum*, ao caso em tela.

Destaco para o *módus operandi* naquele caso, também presente em diversos outros julgados deste Tribunal, que, ao verificar a situação de regularidade do fornecedor no SINTEGRA, o contribuinte segue para demonstrar a validade da nota, a efetiva comprovação do pagamento, a possibilidade de escrituração e comprovação da saída da mercadoria, apto a justificar a operação, à luz de algumas doutrinas, denominado de forma jocosa, como “kit da boa-fé”.

O intuito de validar tais operações, portanto, se estabelece, ao sair em retirada de todas as operações contaminadas previamente, como se fosse necessário e suficiente o álibi para encapsular a boa-fé.

Certamente, os pontos contemplados no supramencionado kit da boa-fé, quando muito, poderiam ser considerados indícios, carecendo, todavia, de demonstração e evidenciação, o que se denota além de uma mera formalidade.

³ DIAS, Karem Jureidini. **Fato Tributário: Revisão e Efeitos Jurídicos**. São Paulo: Ed. Noeses, 2013. P. 310.

Destaco novamente, o parágrafo único do citado artigo, não se aplica, necessariamente ao presente caso, pois, o “adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços deve comprovar a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços”, restando a compreensão de se trata de uma conjunção aditiva, em nenhum momento, pode ser compreendida como adversativa.

Ademais, a metodologia aqui é biunívoca: da mesma forma que é empregada uma análise descritiva, relatando como cada uma das significações axiológicas da boa-fé ocorre; é necessário se cercar de modos mais adequados para se vislumbrar a relação entre a boa-fé e os consectários da tributação, que se demonstra pelo inteiro conjunto da obra.

Ou seja, é necessário investigarmos se a adquirente agiu, em última análise, com transparência, diligência normal de um bom administrador ou de um homem probo, se de fato adotou condutas éticas e compatíveis com o próprio mercado, e se, a conduta praticada foi imantada pelo requerido zelo, somente externando confiança a quem age pautado pela estrita legalidade ou vê-se afetado por modificação inopinada ou incoerente com a funcionalidade sistêmica do ordenamento jurídico.

Se a boa-fé institui uma regra de conduta fundada na lealdade e na preocupação com os interesses do *alter*, a partir de *standards* de conduta concebidos e em constante adaptação, me parece um tanto descabido e desarrazoado, decotarmos o conteúdo fático, em situações que simplesmente enviesam a boa-fé, desprestigiando-a; muitas vezes, a assemelhar-se a fotos de fatos e não de fatos conjugados, que perfazem, ao final, um completo filme; às vezes, de terror.

Portanto, o ponto nodal aqui é conjugar o fato ocorrido com o exercício da boa-fé, valendo-se de todo conjunto probatório colacionado, a fim de compreendermos, ao final, de que modo os fatos integrados possam ser analisados, socorrendo-o ou não da boa-fé.

Conforme se depreende dos autos, existem diversos fatos incontroversos e incontestáveis; a empresa recorrente existe, de fato e de direito, possui funcionários e colaboradores, tem diversas contas bancárias, apresenta movimentação operacional e, em alguns casos, também possui notas fiscais.

No entanto, existem também, situações incomuns. Como compreender, por exemplo, uma empresa que esteve passando por um momento delicado, inserida em um contexto de recuperação judicial, ter transacionado centena de milhões de reais com empresas inidôneas, noteiras, ou habitando no mesmo local dessas, sem qualquer conhecimento do que estava ocorrendo, ademais, desprovida de contrato ou pior, em alguns casos, conferindo procurações à sócios de empresas noteiras?

Com a devida vênia ao setor que flerta com a informalidade, mas não é nada usual, comercializar centena de milhões de reais, a partir de uma situação próxima à bancarrota, não se valer de qualquer elemento de proteção jurídica, nenhum avalista, seguro bancário ou mesmo de um contrato sem registro, sabendo dos riscos e das condições com quem estava comercializando.

Como dito alhures, ainda que tal fato beira o improvável, soando até como uma anomalia, o fato não pode ser analisado de forma autônoma, devendo ser integrado, a meu ver, aos demais critérios (contábil, financeiro, operacional etc.), sobretudo para que a boa-fé alcance, necessariamente, o seu devido status.

Destaco, a confiança legítima é um pressuposto fático-normativo para que se conclua pela presença ou ausência da boa-fé, valendo-me da lição do Ex Ministro do Supremo Tribunal Federal, Eros Roberto Grau, ao consignar que o “direito não se interpreta em tiras”⁴ e, portanto, a boa-fé não pode ser reduzida a único argumento, patente no presente caso.

Assim, passo à análise, portanto, iniciando pelo critério contábil. Dentre vários exemplos presentes nos autos, ao compulsar a Escrituração Contábil Fiscal da recorrente, verificou-se como CUSTO DE MATERIA PRIMA – lançamentos a débito, o montante de R\$ **149.694.046,38**.

Desta monta, R\$ **130.082.268,38** teve como contrapartida lançamentos a crédito das contas contábeis 2110104760 – **COPPER GREEN METAIS EIRELI**, 2110101742 – **METALOX METAIS DERIVADOS LTDA**, 2110301875 – **R3 METAIS EIRELI EPP**, 2110104839 – **GLOBAL METAIS LTDA EPP**, perfazendo, aproximadamente, **87% do custo informado**:

Vendedor - Comprador - NCM comercializada	Valor das notas fiscais	Qtd na unidade estatística
Vendedor 01455616 - METALOX METAIS LTDA		
Comprador 53606869 - BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL		
NCM 74081100	115.263.334,26	5.509.948,14
NCM 74040000	1.325.096,00	92.130,00
Vendedor 23300517 - GLOBAL METAIS LTDA EPP		
Comprador 53606869 - BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL		
NCM 74081100	7.861.532,87	297.896,00
Vendedor 22911596 - COPPER GREEN METAIS EIRELI		
Comprador 53606869 - BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL		
NCM 74081100	4.060.885,25	191.257,40
NCM 76012000	184.500,00	24.600,00
Vendedor 08482709 - R3 METAIS EIRELI - EPP		
Comprador 53606869 - BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL		
NCM 74040000	1.207.948,50	73.209,00
NCM 74081100	703.040,00	33.800,00
Total Geral	130.606.336,88	6.222.840,54

Considerando os pressupostos adotados pela defesa, ao expurgar as sucatas, aproximadamente, **R\$ 128 milhões de reais** referem-se a vergalhão de cobre, item, no entanto, impossível de ser produzido pelas empresas noteiras, pela absoluta inexistência de recursos produtivos (máquinas e equipamentos).

Dito isso, ante a premissa de que a contabilidade faz prova a favor da recorrente, é cediço que os elementos probatórios sejam hábeis e idôneos, aqui, não me parece, que tanto as empresas fornecedoras, quanto suas notas fiscais, algumas emitidas por empresas inidôneas, salvaguardam a recorrente no tocante à elaboração e apropriação do seu custo.

⁴ GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. São Paulo: Malheiros, 2002, p.34.

No âmbito deste Tribunal, existem diversos julgados neste idêntico sentido:

CUSTOS APROPRIADOS COM BASE EM NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. IMPOSSIBILIDADE. GLOSA.

As notas fiscais emitidas por firmas inidôneas são inválidas e, portanto, não podem ser reconhecidas como provas para fins de apropriação como custo. (Ac. 1201-005.640 – Rel. Thais de Laurentis Galkowicz).

GLOSA DE CUSTOS. NOTAS FISCAIS IDEOLOGICAMENTE FALSAS.

Comprovado que as aquisições são fictícias, a partir da evidenciação que os valores remetidos a título de pagamento retornavam ao adquirente ou eram redirecionados a terceiras pessoas vinculadas ao sujeito passivo, conjugado ao fato da ausência de comprovação da efetiva entrega das mercadorias, devem ser glosados os referidos custos. (Ac. 1301-006.909 – Rel. Iágaro Jung Martins).

CUSTO DOS BENS VENDIDOS - GLOSA - FALTA DE COMPROVAÇÃO

Compete ao contribuinte o ônus de comprovar a efetiva e real aquisição de mercadorias cujos valores foram deduzidos como custos na determinação do lucro real, não bastando a prova de sua ocorrência apenas no plano formal, mormente se o fisco demonstra que os emitentes dos documentos fiscais respectivos não possuíam existência de fato e eram absolutamente destituídos de capacidade operacional para realizar tal atividade. (Ac. 1402-004.516 – Rel. Paula Santos de Abreu).

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.

Tendo sido constatada a inidoneidade de diversas notas fiscais de entrada está correta a glosa de créditos efetuada pela fiscalização. (Ac. 1302-005.719, Rel. Luiz Tadeu Matosinho Machado).

Dito isso, os fatos não se curvam somente à imprestabilidade de seus aspectos contábeis, o que levou a acusação fiscal a se convergir para o arbitramento.

No tocante aos aspectos financeiros, os fatos evidenciam maior participação e integração da recorrente com os demais, senão vejamos:

Constam nas fichas cadastrais das contas correntes 54499-0 e 54502-3, agência 0911, mantidas pela recorrente junto a SICREDI UNIÃO MS/TO, duas pessoas de contato estranhas à própria empresa, o Sr. RENATO MEGGIOLARO JUNIOR, (constante na ficha cadastral da noteira COPPER GREEN, junto à SICREDI UNIÃO MS/TO) e a Sra. AYLÁ DE ALMEIDA SANTOS.

Contatos	Nome	Telefone	E-mail	Setor
	Ayla	(19)994907262	renato.megiolaro@terra.com.br	financeiro
			II 7A@BRASCOPPER.COM.	FINANCEIRO

Em diligência realizada pela fiscalização junto à SICREDI, constatou-se que o Sr. RENATO MEGIOLARO JUNIOR, também figurava como o contato da **BRASCOPPER** junto à instituição financeira.

Não só isso, atendendo a circularização, a empresa SICREDI confirmou que RENATO era o responsável pelo setor financeiro da **BRASCOPPER**, e, também, representavam às notieiras **COPAR, R3, COPPER GREEN, PROCOBRE, METALOX**, conforme informado pela própria Instituição Financeira SICREDI:

Prezado (a),

Em atenção ao Termo de Intimação fiscal supracitado, esclarecemos, inicialmente, que segue em anexo os documentos com a identificação do campo "sacado/pagador" dos títulos bancários destacados.

Informamos, outrossim, que a Sra. Ayla e o Sr. Renato podem ser considerados como responsáveis do setor financeiro da empresa. Como já mencionado anteriormente, em relação ao Sr. Renato é de conhecimento comum entre as pessoas relacionadas a seus negócios, de que este era um possível investidor. Podemos concluir que mesmo não constando no contrato social, os citados são os responsáveis financeiramente. Isso se dá pelo fato de as transações de alto valor serem autorizadas pelo seus usuários e, no caso só podem ser acessados somente por eles via cadastro "principal".

Na sequência, atendendo o seu dever de comunicação, conforme estabelecido na Resolução nº 36, a instituição financeira reportou ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), um arrazoado mencionando a participação da empresa **BRASCOPPER** neste estratagema, *in verbis*:

CONFORME É INFORMADO PELOS ASSOCIADOS EMPRESAS SÃO PARA A REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E PARA QUE CONSIGAM UMA PARTICIPAÇÃO NO MERCADO DE COBRE, SEGUNDO INFORMADO, A COMPRA DE MATERIA PRIMA É REALIZADA DE FORMA LIMITADA PARA CADA EMPRESA DO RAMO, PELO MERCADO. AS EMPRESAS ESTÃO LIGADAS A UM INVESTIDOR, RENATO MEGIOLARO, QUE COM SUA EMPRESA, PROZINCO, REALIZA A ALAVANCAGEM DAS EMPRESAS COM MAQUINARIO E A EXPERTISE DO MERCADO. APÓS A TRANSFORMAÇÃO DA MATERIA PRIMA, O PRODUTO PRONTO É REPASSADO PARA A EMPRESA BRASCOPPER CBC BRASIL DE CONDUTORES LTDA, CNPJ 53.606.869/0002-21, PROPRIETARIOS CARLOS EDUARDO FERRAZ DE LAURENTIIS, CPF 005.441.868-26, CLEDER CORRAL PROVENCIO, CPF 020.248.878-05, PARA QUE SEJA VENDIDO NO MERCADO FINAL (LOJAS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO). Origem dos

Em síntese, o Sr. RENATO MEGGIOLARO JUNIOR se valia das contas correntes da **BRASCOPPER, COPAR, R3, COPPER GREEN e METALOX**, todas mantidas na **SICREDI**, mas com a anuência, participação e procurações outorgadas por estas.

Em outra frente, algumas das transferências bancárias e pagamentos de boletos bancários realizados por meio de *internet bank*, apresentavam como solicitante **CARLOS EDUARDO FERRAZ DE LAURENTIIS** e **MARCOS VINÍCIUS PASSOS MARTINS** (procurador da **METALOX**). Compreensivo

que o sócio da **BRASCOPPER** aparecesse como solicitante nas ordens de pagamento de transferência bancárias, porém, nada comum, foi o aparecimento de um terceiro, estranho ao quadro societário e funcional da empresa, mas pertencente a uma noteira, que também estava funcionando no mesmo endereço da recorrente.



Associado: BRASCOPPER CBC BRASIL DE CONDUTORES LTDA
Cooperativa: 0911 Conta Corrente: 54502-3 Impresso em 19/10/2016 08:58:16

Marcos

Boletos	
Solicitante:	MARCOS VINICIUS PASSOS MARTINS
Cooperativa Origem:	0911
Conta Origem:	54502-3
Número de Controle:	163700458
Código de Barras:	00190000090224833747521131683118469600002213449
Data de Vencimento:	27/10/2016
Data do Pagamento:	18/10/2016
Valor do Título (R\$):	22.134,49
Valor do Desconto (R\$):	0,00
Valor Pago (R\$):	22.134,49
Descrição do Pagamento:	pgto MO 45694
Autenticação Eletrônica:	E254.1486.B381.EC54.AC10.7873.E119.2E7F

* A transação acima foi realizada via Sicredi Internet conforme as condições especificadas neste comprovante.
* Os dados digitados são de responsabilidade do usuário.

Quanto à procuração outorgada ao Sr. Marcos Vinicius Martins, trata-se de comprovada ingerência no dia a dia da **BRASCOPPER** (e-fl. 11.142), demonstrando sua importância na condução dos negócios, sobretudo autorizando pagamentos sem qualquer contrapartida. Ademais, aparece também como gestor ou sócio das noteiras **COPAR** (e-fl. 11.149), **FUNDI LIGAS** (e-fl. 11.361) e **METALOX** (e-fl. 11.143).

No caso da **METALOX**, que não possuía qualquer funcionário registrado em GFIP (e-fl. 11.122), emitiu diversas notas fiscais de venda à **BRASCOPPER**, totalizando R\$ 65 milhões (e-fl. 11.295).

É incontroverso, portanto, após todas as constatações, ou seja, utilizar o mesmo estabelecimento bancário, o mesmo endereço, idêntico lócus “produtivo” de empresas noteiras; ter repassado valores recebidos/enviados às empresas de fachada, suscitar algum desconhecimento.

Deveras, não há como sustentar o não sabia de nada e era mera adquirente de boa-fé, penso que, no caso, é de se aplicar solenemente o clássico brocardo “a essência se sobrepõe à forma” (Wilson Alberto Zappa – Perícia Contábil – Normas Brasileiras – Juruá, 2004 – pg. 42), isto é, não bastava a forma de estar perimetricamente bem delineada e seus contornos simetricamente alinhavados com a súmula STJ nº 509; antes, era preciso separar aquilo que aparentemente se exibiu, se mostrou, se escancarou e enxergar, adentrar o âmago do cenário, buscando a verdadeira essência dos fatos, ou seja, aquilo que a fotografia não mostra aos olhos menos avisados, que havia uma participação direta e integrada de todos os envolvidos, sobretudo com a participação conjugada das empresas noteiras e a recorrente.

Em outra frente, também espelhada nos extratos bancários, aparece, novamente a **BRASCOPPER**, destinando R\$ 80.355.562,06 à **METALOX**, R\$ 15.638.108,56 à **COPPER GREEN** e R\$ 3.200.666,95 à **GLOBAL**, todas empresas **sucateiras** e, não produtora de vergalhão de cobre.

Como exemplo, destaco uma dessas hipotéticas operações envolvendo a **COPPER GREEN**, quando adquiriu 2.445.279,00 kg de vergalhão de cobre de uma pseudo estrutura denominada **JJE**, tendo revendido 1.318.643,40 kg. Neste caso, a empresa deveria manter um estoque final de vergalhão de cobre de 1.126.635,60 kg (diferença entre quantidades).

A surpresa aqui, é que a empresa **JJE** não aparece como destinatária de nenhuma nota fiscal em 2016, isto é, não há notas fiscais de vendas emitidas pela **JJE** e também não há movimentação financeira, assim como não entregou nenhuma GFIP, DCTF, arquivo EFD Contribuições, EFD ICMS IPI, ECD ou ECF. O único rastro de sua existência, encontrava-se nas emissões de notas fiscais.

Em paralelo, a **COPPER GREEN**, apresentou uma movimentação financeira de **R\$ 119.106.833,59** (cento e dezenove milhões e cento e seis mil e oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos), e, em seu quadro societário constava um sócio administrador, que atuou no passado, como porteiro, motociclista e, de forma meteórica, se transformou em um grande empresário do setor.

Pois bem, essas duas noteiras, tanto de primeiro, quanto de segundo nível, serviram a diversas estruturas que se beneficiaram de uma estrutura maior, de geração de crédito tributário de tributos não cumulativos e, conseqüentemente, diminuía o lucro tributável das reais beneficiárias.

O que padece de boa-fé não é, unicamente, as noteiras, mas sim, também, os recursos que foram transferidos destas estruturas para a própria recorrente.

Vejam, **em janeiro de 2016**, mais de R\$ 250.000,00 circularam da conta da **COOPER GREEN** para a **BRASCOOPER**, de forma incompreensível, se aceitarmos a tese encampada pela própria defesa, que a operação transacionada era vergalhão de cobre e não sucata.

No entanto, o fluxo de recursos remetidos da **BRASCOOPER** para a **COOPER GREEN** foi ainda maior, atingindo mais de sete milhões de reais, conforme consta no livro razão da própria recorrente, bem como em diversos documentos financeiros:

Libro Razão
 1º SEMESTRE (2016 a 29/01/2016) (2016)
 Razão Nº: _____

BRASCOOPER CBC BRASILIRA DE COND. LTDA.
 Data: 19 / 2 / 2016 07:47
 SGC0034# Página: 00001

Data	Lan	Costa	Historico	Valor Debito	Valor Credito	Valor Saldo
Conta Superior - 211010.0000			FORNECEDORES	Conta - 211010.4760 4 - COPPER GREEN METAIS EIRELLI		
Saldo Anterior						11.809.537,56 C
5/01/2016	116	1110100001	PAGTO TITULO N.000170	221.988,17		11.587.549,39 C
5/01/2016	117	1110100001	PAGTO TITULO N.000206	24.011,83		11.563.537,56 C
6/01/2016	128	1110100001	PAGTO TITULO N.000206	87.871,61		11.475.665,95 C
11/01/2016	88	1110100001	PAGTO TITULO N.000206	4.470,45		11.471.195,50 C
13/01/2016	44	1110100001	PAGTO TITULO N.000028	327.216,77		11.143.978,73 C
13/01/2016	45	1110100001	PAGTO TITULO N.000028	327.216,77		10.816.761,96 C
13/01/2016	46	1110100001	PAGTO TITULO N.000031	320.418,35		10.496.343,61 C
13/01/2016	47	1110100001	PAGTO TITULO N.000031	320.418,36		10.175.925,25 C
13/01/2016	48	1110100001	PAGTO TITULO N.000040	310.418,43		9.865.506,82 C
13/01/2016	49	1110100001	PAGTO TITULO N.000040	310.418,44		9.555.088,38 C
13/01/2016	88	1110100001	PAGTO TITULO N.000206	31.700,00		9.523.388,38 C
15/01/2016	42	1110100001	PAGTO TITULO N.000032	319.104,59		9.204.283,79 C
15/01/2016	43	1110100001	PAGTO TITULO N.000032	319.104,59		8.885.179,20 C
15/01/2016	44	1110100001	PAGTO TITULO N.000041	318.785,71		8.566.393,49 C
15/01/2016	45	1110100001	PAGTO TITULO N.000041	318.785,72		8.247.607,77 C
18/01/2016	133	1110100001	PAGTO TITULO N.000206	50.000,00		8.197.607,77 C
19/01/2016	126	1110100001	PAGTO TITULO N.000206	48.937,87		8.128.669,90 C
19/01/2016	127	1110100001	PAGTO TITULO N.000221	267.020,16		7.861.649,74 C
19/01/2016	128	1110100001	PAGTO TITULO N.000222	135.019,14		7.726.630,60 C
20/01/2016	84	1110100001	PAGTO TITULO N.000042	322.586,70		7.404.043,90 C
20/01/2016	85	1110100001	PAGTO TITULO N.000042	322.586,71		7.081.457,19 C
21/01/2016	109	1110100001	PAGTO TITULO N.000222	40,13		7.081.417,06 C
21/01/2016	138	1110100001	PAGTO TITULO N.000222	126.781,96		6.954.635,10 C
21/01/2016	139	1110100001	PAGTO TITULO N.000223	122.111,90		6.832.523,20 C
22/01/2016	97	1110100001	PAGTO TITULO N.000085	293.623,68		6.538.909,52 C
22/01/2016	98	1110100001	PAGTO TITULO N.000085	293.623,68		6.245.275,84 C
22/01/2016	126	1110100001	PAGTO TITULO N.000223	278.444,52		5.966.831,32 C
26/01/2016	167	1110100001	PAGTO TITULO N.000223	120.657,13		5.846.174,19 C
26/01/2016	168	1110100001	PAGTO TITULO N.000224	206.342,87		5.639.831,32 C
27/01/2016	89	1110100001	PAGTO TITULO N.000224	67.427,25		5.572.404,07 C
27/01/2016	91	1110100001	PAGTO TITULO N.000225	127.472,75		5.444.931,32 C
28/01/2016	124	1110100001	PAGTO TITULO N.000086	295.728,72		5.149.202,60 C
28/01/2016	125	1110100001	PAGTO TITULO N.000086	295.728,72		4.853.473,88 C
28/01/2016	126	1110100001	PAGTO TITULO N.000087	294.223,44		4.559.250,44 C
28/01/2016	127	1110100001	PAGTO TITULO N.000087	294.223,44		4.265.027,00 C
28/01/2016	164	1110100001	PAGTO TITULO N.000225	200.000,00		4.065.027,00 C
29/01/2016	117	1110100001	PAGTO TITULO N.000225	39.979,43		4.025.047,57 C
Saldo Atual						7.784.489,99

DOCUMENTO VALIDADO

NF. 28 - R\$ 654.433,54 NF. 40 - R\$ 630.836,87
 NF. 21 - R\$ 640.836,71

SIGREDI AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS Nº _____

Data: ____/____/____

Valor: R\$ 1.916.107,12 Valor por extenso: _____

DADOS PARA DÉBITO

Nº Coop./UA: 911 Nº Conta: 544990 Tipo de Conta: Corrente () Poupança () Salário

Nome do Titular: BRASCOOPER RG: _____

DADOS PARA CRÉDITO

Nº Coop./UA: 911 Nº Conta: 543402 Tipo de Conta: Corrente () Poupança

Nome do Titular: COPPER GREEN

Observação/Motivo: _____

Confirmando e responsabilizando-me pelas informações aqui prestadas.
 A Unidade de Atendimento não será responsável pela falta de cumprimento da transferência por erro de preenchimento/informações incorretas.

Assinatura: _____ Autenticação Mecânica: _____

LIQUIDADO
 SIKREDI UNIAO

Assim, se a **COOPER GREEN** não possuía nenhum maquinário, portanto, não produzia vergalhão de cobre e, a **BRASCOOPER** não adquiriu sucatas para essa finalidade, há um completo descompasso entre a transação financeira mencionada e a contraprestação inexistente da prestação comercial.

Ou seja, ou a transação financeira ocorrida entre a **COOPER GREEN** e a **BRASCOOPER** era, de fato, para adquirir sucatas, ou, apenas poderia ser considerado uma rota que atendia o fluxo financeiro com evidente intuito de gerar créditos tributários.

Desta forma, é patente que:

- i. As operações entre **COPPER GREEN** e **JJE** (movimentação financeira zerada) não ocorreram efetivamente.
- ii. A **COPPER GREEN** adquiriu sucata para o real beneficiário **BRASCOPPER**, conforme análise das transferências realizadas em suas contas bancárias e diligências fiscais.
- iii. A SEFAZ/SP em procedimento fiscal apontou a simulação do estabelecimento ou da empresa, e tornou nula a inscrição estadual da **COPPER GREEN**.
- iv. O quadro societário da **COPPER GREEN** é formado por interposta pessoa, como forma de afastar uma possível responsabilidade tributária e/ou penal.
- v. A **COPPER GREEN** não apresentou GFIPs no período de 2015 a 2016, indicação da falta de mão de obra para transformar sucata em vergalhão, ou outra atividade comercial, devendo ter atuado apenas como repassadora da sucata adquirida para terceiros.
- vi. Pagamentos realizados pela **BRASCOPPER** e a simultânea saída desses recursos, da conta corrente da **COPPER GREEN**, para sucateiros, bem como as diligências realizadas e apresentadas confirmam esta hipótese.

Ao examinar às provas, vislumbra-se a combinação ou o fino ajuste entre as partes, fragilizando a alegada boa-fé.

Voltemos ao caso dos vergalhões de cobre. A recorrente mencionou que recebeu mercadorias de seu uso, tais como lingotes, sucatas de metais, vergalhões etc., fornecidos por diversas empresas, mas não conseguiu demonstrar, com documentação hábil e idônea, sua origem.

Muito embora havia operações financeiras entre a recorrente e às demais empresas que compõem o estratagema, a origem da matéria-prima era desconhecida, ou seja, podia ter sido adquirida de qualquer um, inclusive poderia ser proveniente de furto, receptação ou descaminho. Destaco, o ônus probatório de demonstrar a origem de suas compras, fato esse ignorado ou, propositalmente, não disponibilizado pela própria recorrente.

Aqui, cito o primoroso voto da lavra do Conselheiro Fernando Beltcher, Acórdão nº 1102-001.697, que afirma: “casos como o presente, há que se agir com cautela na avaliação dos partícipes, sobretudo quanto ao “nada sei”, de que “sou terceiro de boa-fé”, de que “posso provar que necessitava do vergalhão de cobre para produzir fios condutores e vende-los às concessionárias de energia”.

De fato, a boa-fé, em sua acepção do princípio geral do direito, valoriza de forma pungente uma série de valores importantes e caros ao próprio direito, como já elencado alhures, abominável e ignorado no presente caso.

Por fim, conforme a metodologia estabelecida, o último elo, o operacional dispõe sobre as empresas transportadoras. Neste caso, cabia à RG ALVES TRANSPORTE ME e RBS SILVA E CIA EPP

(também denominada METAIS TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA – EPP), ambas transportado 98% das entregas remetidas pelas noteiras e destinadas à empresa **BRASCOPPER**.

Quanto a esse ponto, não vejo nenhum problema, uma empresa contratar duas, três, dez ou apenas uma transportadora. No entanto, ao compulsar os autos, sobretudo o anexo 07B, há diversos conhecimentos de transportes de estabelecimentos recebedores da matéria prima da **BRASCOPPER**, sediada nos Estados do Mato Grosso do Sul e Maranhão, transportando até o estado de São Paulo.

Não me parece muito comum, um modal rodoviário trafegar por distâncias superiores a 2000 km, com valores de carga ou quantidades de mercadorias transportadas com pesos homogêneos, sobretudo se referirmos à vergalhões de cobre ou mesmo sucata.

Ao final, articulando todos os pontos mencionados, o processo, em síntese, obedeceu a uma lógica negocial com claros fins tributários, em absoluta consonância com o que havia fundamentado a autoridade fiscal:

1. ao receber o insumo da noteira, a **BRASCOPPER** emitia a nota fiscal para uma terceira empresa, com capacidade operacional e técnica para industrializar vergalhão de cobre a partir da sucata.
2. No dia seguinte, emitia-se uma NF-e com a mesma mercadoria, mesma quantidade e mesmo valor para uma laminadora, no CFOP de remessa para industrialização. Esse fato ocorre por todo o período, em que há industrialização por encomenda envolvendo laminadoras, noteiras e **BRASCOPPER**.
3. Após a industrialização, há a emissão de uma nota fiscal no CFOP 6124 (industrialização por encomenda – com o valor do serviço de industrialização) e outra nota no CFOP 6902 (retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda – com o valor do retorno simbólico da sucata de cobre), para empresa **BRASCOPPER**.
4. Ao receber a NF-e, a **BRASCOPPER** aguardava alguns dias e emitia uma nota fiscal no CFOP 5124 e outra nota no CFOP 5902 para a noteira, com a mesma quantidade de vergalhão de cobre estampada na NF-e.
5. Como a principal laminadora foi responsável por 93% da quantidade de vergalhão industrializada, ou seja, 5.869.167,00 kg, e as transportadoras SFERA TRANSP.E LOGISTICA EIRELI – ME, CNPJ nº 18.303.960/0001-96, e ANDRE LUIZ GIZOLDI EIRELI – EPP, CNPJ nº 09.572.222/0001-53, ficaram encarregadas pelo transporte de 2.822.934,00 kg, 48% do volume industrializado pela laminadora, os supostos fretes da laminadora para os estabelecimentos da **BRASCOPPER** de São Luís/MA e Três Lagoas/MS também possuíam inconsistências, pois a distância entre estas cidades e São João da Boa Vista/SP, cidade do parque fabril da laminadora, era insustentável do ponto de vista comercial.
6. Assim, não era coerente, do ponto de vista comercial, que a noteira encaminhasse sucatas de cobre para a **BRASCOPPER** em São Luís - Maranhão, que depois enviasse

para a laminadora em São João da Boa Vista/SP e transformasse em vergalhão, fazendo todo o caminho de retorno. Pasmem, foi isso que ocorreu!

7. As notas fiscais da laminadora com destino à **BRASCOPPER**, contendo a informação de industrialização por encomenda e vergalhão de cobre, com as notas fiscais emitidas pelas noteiras do grupo econômico, “coincidentemente”, em que pese as distâncias mencionadas foram iguais.
8. Ora, admitindo que a fiscalização desconsiderou todas as industrializações por encomenda e alienações que a BRASCOPPER realizou para as empresas noteiras, a receita bruta conhecida totalizou R\$ 251.211.657,76. Nesta lógica, para poder levar os créditos para apuração das contribuições, a **BRASCOPPER** teve, necessariamente, que se utilizar das empresas de fachada e dos documentos fiscais inidôneos.
9. Assim, as noteiras de primeiro nível davam lastro fiscal para as noteiras de segundo nível, indicando a aquisição de vergalhão de cobre (operação 1). As noteiras de segundo nível emitiam notas fiscais, cujo produto nelas estampado era o vergalhão de cobre, para a **BRASCOPPER**, assim gerando créditos da contribuição para o PIS e da Cofins (operação 2).
10. Na sequência, ocorria a industrialização por encomenda, cujo primeiro encomendante era a noteira. Dessa forma, ela enviava a sucata de cobre à **BRASCOPPER** (operação 3). A **BRASCOPPER** encaminhava a sucata de cobre à industrializadora laminadora (operação 4). A laminadora “devolvia” o produto industrializado vergalhão de cobre à **BRASCOPPER** (operação 5).
11. Por fim, a **BRASCOPPER** “devolvia” o vergalhão de cobre à noteira (operação 6). “Devolvia”, pois parte deste vergalhão era desviado para terceiros (operações 7 e 8).
12. No retorno da mercadoria da laminadora para a **BRASCOPPER**, havia o destaque na nota fiscal eletrônica da contribuição para o PIS e da Cofins, apenas sobre o serviço de industrialização por encomenda (CFOP 6124), continuando, assim, sem a tributação das contribuições (CFOP 6902 e 6903).

Assim, se a **BRASCOPPER** operacionalizasse a industrialização por encomenda sem a utilização das NOTEIRAS, continuaria sem direito ao crédito do ICMS, contribuição para o PIS e Cofins sobre a sucata de cobre adquirida.

Ao adquirir sucata de cobre por meio das noteiras e recebendo notas fiscais destas, informando vergalhão de cobre, a **BRASCOPPER** conseguia utilizar-se de créditos fictícios da contribuição para o PIS e da Cofins e do ICMS. Havia ainda o fato de parte do vergalhão de cobre que deveria retornar da laminadora após a industrialização por encomenda, ser desviada para terceiros.

Desta forma, a aquisição de produtos, sem origem comprovada, supostas entradas de mercadorias amparadas por notas fiscais inidôneas emitidas por empresas de fachada e com quadro societário alaranjado, eram elementos necessários para a perpetuação do negócio, que se

aperfeiçoava com a entrega do produto final às concessionárias públicas de energia, único elo com algum vestígio de descontaminação.

Ao final, se alguma peça desse quebra cabeça tivesse que ser removida do tabuleiro, toda a estrutura não faria o menor sentido, o que, conseqüentemente, implodiria a estrutura negocial envolvida, afastando, por consequência, o claro objetivo de “economia tributária”.

Assim sendo, ao presumir a legalidade destas operações, bem como se conformar com a alegada boa-fé, estaríamos, no mínimo, legitimando o próprio creditamento indevido de tributos e o abrandamento da fraude.

Não me parece oportuno e nem mesmo convincente, qualquer justificativa de atos infracionais, sobretudo de natureza tributária e criminal, sob o álibi de que o setor funciona com baixa densidade regulatória, sob pena de abrir as portas para o cometimento do crime de lavagem de dinheiro.

Novamente, ao se consagrar a boa-fé no presente caso, entendo que a lealdade, a confiança mútua e a probidade ficam à míngua e se estabelecerão em segundo plano.

Encerro o meu voto, recorrendo a um trecho da obra “História de um Crime”, do escritor francês Victor Hugo, recentemente parafraseada pela Eminente Ministra do Supremo Tribunal Federal, Min. Carmem Lúcia:

“o mal feito pelo bem continua sendo mau. Mesmo quando ele tem sucesso? Principalmente quando ele tem sucesso. Porque então se torna um exemplo e vai se repetir.” (grifo nosso)

Neste caso, o eventual sucesso da boa-fé além de deturpar a sua própria essência, certamente desidratará o seu caráter axiológico, evidenciando e alinhando, no mesmo plano, a convivência do conluio e a boa-fé.

Assinado Digitalmente

Roney Sandro Freire Corrêa